



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	54
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Instituto Rui Barbosa - IRB	54
Resenhas de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	55
Atos de Alerta Municipais	60
Atos Normativos	60
Gabinete da Presidência	60
Despachos.....	60
Termo de Ajuste de Gestão.....	71
Portarias.....	71
Informativos de Licitações	71
Composição Biênio 2017/2018	72
Tribunal Pleno.....	72
Primeira Câmara.....	72
Segunda Câmara.....	72
Corregedoria-Geral.....	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo.....	72

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 370160/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1558/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Revogação da decisão cautelar. Homologação da revogação da decisão cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Agravo interposto pelo Município de São Mateus do Sul, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 530/18, peça 04, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 em epígrafe, por meio da qual concedeu medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 054/2018, do Município de São Mateus do Sul.

Inconformado, o Representado apresentou Recurso de Agravo (peças 09 a 11), com base no art. 75, da LC 113/2015, alegando que a suspensão do Pregão Presencial nº 054/2018, e consequente descontinuidade do procedimento licitatório, poderá trazer "enormes prejuízo ao Município, com o risco de paralisar serviços públicos essenciais, haja vista que não há atualmente, qualquer contrato administrativo celebrado para manutenção de veículos leves de nossa Prefeitura." Ainda, argumentou que dois foram os pontos que fundamentaram a concessão de medida cautelar para suspender o certame em questão: i) fixação de preço máximo sem a devida demonstração dos valores que compuseram a média para os valores estabelecidos e a ii) proibição de taxa negativa.

Passando à análise das justificativas apresentadas (peças 09 a 11), observa-se que os pontos atacados merecem prosperar, pois, no tocante à:

i) fixação de preço máximo sem a devida demonstração dos valores que compuseram a média para os valores estabelecidos - restou esclarecido que a pesquisa de preços foi realizada, conforme documentos colacionados na peça 11, e que ao menos oito orçamentos foram apresentados para parametrizar a fixação dos preços que compuseram o edital que deve ser observado pelos licitantes. Nesse sentido, resta clara a preocupação do Agravante com cumprimento da legalidade, tendo sido atendido o disposto no art. 40, X, c/c art. 43, IV da Lei 8666/93, pois os critérios de aceitabilidade de preços se mostram presentes, estando a composição dos valores em consonância com a prática do mercado. Ainda, restou claramente demonstrada a composição do custo unitário com satisfatória precisão o que ajuda a subsidiar a contratação pelo preço mais justo e vantajoso para a administração pública, estando de acordo com a exigência legal contida no art. 3º e art. 7, § 2º, II da Lei 8666/93. Dessa feita, o item ora combatido encontra guarida e a proposição do agravante merece prosperar, devendo a medida cautelar ser revogada desse item.

ii) no tocante à taxa negativa - inicialmente esclareceu o Agravante que o edital não proíbe tal prática e argumentou que houve o cuidado em se realizar visitas técnicas a municípios vizinhos, além de um detido estudo no edital publicado pelo Governo do Estado (Edital de Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 13.310.700-2), para tomar como rumo o "gerenciamento de frota" como a melhor modalidade aplicável para a manutenção dos seus veículos, tomando todos os cuidados e precauções para que a municipalidade possa contratar a melhor e mais vantajosa proposta. Destacou que uma das preocupações é que:

"A prática administrativa demonstra que o atual modelo de contratação (desconto sob uma tabela de referência) apresenta diversos problemas, sendo que as empresas, para vencer o certame, apresentam descontos irreais, de cerca de 90% sobre as tabelas de referência, fato este que leva à má execução dos serviços e, geralmente, cancelamento das atas, trazendo inúmeros prejuízos à Prefeitura".

Nessa toada, resta claro que o Agravante teve o cuidado em demonstrar que o Edital em análise não proíbe a oferta de taxa de administração negativa, como havia sido apontado pelo Representante, e destacou que a aplicação da taxa de administração é apenas um dos componentes da fórmula que será utilizada para definir a melhor e mais vantajosa proposta, pois, além da taxa de administração é necessário observar os critérios, em percentual, do desconto em serviços de mão de obra, do desconto em peças originais e do desconto em peças alternativas.

Dessa forma, o andamento do certame se mostra em consonância com o entendimento que está Corte vem admitindo (Acórdão nº 3390/17-Tribunal Pleno, Acórdão nº 2252/17 – Pleno do Tribunal, Acórdão nº 198/17 – Tribunal Pleno), por entender que a prática da taxa negativa pode beneficiar os cofres públicos e por ser modalidade amplamente difundida comercialmente. Portanto, o item ora atacado se mostra em condições de prosperar, devendo a medida cautelar também ser revogada desse item.

Assim, nesse juízo singular prévio, deixo de receber o presente Recurso de Agravo, nos termos do art. 75, § 2º, da LC 113/2015, bem como art. 489, § 2º do RI-TCE/PR, exercendo juízo de retratação, haja vista que os argumentos e documentos apresentados pelo Agravante são capazes de demonstrar o correto andamento do Pregão Presencial nº 054/2018, motivo pelo qual determino a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho 530/18, peça 04, e homologada pelo Acórdão nº 1363/18-STP, peça 07, pelos fundamentos acima expostos, autorizando o prosseguimento do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que a intimação urgente do Município de São Mateus do Sul, via telefone e e-mail, com certificação nos autos, acerca da cassação da medida cautelar imposta por meio do Despacho 530/18, peça 04, que suspendeu o Pregão Presencial



n.º 054/2018, já foi precedida pela Diretoria de Protocolo, conforme Certidão 147/18-DP, peça 16, resta apenas o cumprimento do disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR.

Assim, submeto ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 565/18, peça 15, para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 565/18-GCFAMG, revogando a medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 054/2018, promovido pelo Município de São Mateus do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho 565/18-GCFAMG, revogando a medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 054/2018, promovido pelo Município de São Mateus do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão n.º 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 741696/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIDUCA ROBERTO DE ARAUJO CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1656/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 3389/17 – 2ª Câmara. Servidora Pública Municipal, contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria. Tempo do regime celetista anterior à alteração do regime municipal. Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Arapoti. Súmula 390 do TST. Possibilidade. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 41) contra o Acórdão n.º 3389/17 - Segunda Câmara, que apreciou como legal e determinou o registro do Decreto n.º 3697/2015, do Município de Arapoti, o qual concedeu aposentadoria à Senhora Viduca Roberto de Araujo Cruz.

O Ministério Público de Contas (MPC) insurge-se contra a contagem fictícia em dobro do tempo de licença-prêmio não usufruída, adquirida no período em que a servidora estava regida pela CLT. Ao excluir o tempo de serviço sob o regime celetista, o período de 04/04/1988 a 31/12/1992, da contagem para a licença-prêmio, excluem-se duas licenças não usufruídas e, assim, o período de 1 (um) ano de contagem de tempo de contribuição fictício e, conseqüentemente, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. Requerendo então a reforma do Acórdão recorrido, para negar o registro do ato de aposentadoria em questão.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti afirmou a existência de várias decisões no sentido de considerar válida a contagem impugnada pelo MPC, bem como que as decisões contrárias citadas no recurso são isoladas e geram insegurança jurídica, pugnando pelo não provimento do recurso (peça 53).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1994/18 - peça n.º 55) se manifestou pelo não provimento do recurso. afirmou que a legislação é clara em permitir o tempo ficto para fins de aposentadoria em relação a períodos anteriores à EC 20/98, bem como a existência de decisão desta Corte de Contas, em relação a outro servidor do Município de Arapoti, em que a contagem de tempo fictício de licença-prêmio sob período de tempo de serviço em regime celetista foi permitida.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 152/18-3PC - peça n.º 56) ratificou os argumentos desenvolvidos na peça recursal e requereu o provimento do recurso. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou o registro do ato encontra hígida e não merece reparos. A contagem do tempo de serviço sob o regime celetista para fins de licença-prêmio é regular. Da mesma forma, o uso do período como tempo de contribuição fictício para aposentadoria. Conforme pontuado no Acórdão recorrido:

13. Some-se ao aludido o fato de que a Lei Municipal n.º 353/1990, editada sob a vigência do regime jurídico único para os servidores estabelecido pela Constituição Federal de 1988, mas antes da unificação dos regimes municipais em 1993, não diferencia a situação de um celetista daquela do um ocupante de cargo efetivo. Certo que o dispositivo menciona a expressão "estável", mas, a despeito da discussão recorrente sobre a estabilidade estabelecida no artigo 41 da Constituição Federal aplicar-se ou não ao "funcionário" público concursado, há de se recordar da Súmula

n.º 390, do Tribunal Superior do Trabalho, que considera que os celetistas admitidos pela Administração Direta antes da referida emenda possuem estabilidade. (Súmula citada em nota no original)

(...)

19. Contudo, essas decisões não devem ser vistas como indicativas da jurisprudência dominante da Casa, tratando-se de casos isolados, como afirma a própria entidade previdenciária. Posso lembrar, por exemplo, que em processo de minha relatoria (n.º 560793/11), a Segunda Câmara acolheu proposta de voto em sentido oposto, tendo o julgamento se materializado no Acórdão n.º 815/14, assim ementado:

"EMENTA. Aposentadoria. Município de Arapoti. 2. Contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada, contada em dobro como tempo de contribuição do servidor. Possibilidade, desde que relativa a período anterior à EC n.º 20/1998. Legalidade e registro, contrariando a instrução técnica e o parecer ministerial"

20. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a do Superior Tribunal de Justiça são igualmente favoráveis à possibilidade de contagem em dobro de licença prêmio não usufruída referente ao tempo celetista, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, e que abranjam momento anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Com efeito, a servidora beneficiária encontra-se em uma lacuna regulamentar. Enquanto o artigo 19 do ADCT considerou estáveis no serviço público os servidores que ingressaram antes de 05/10/1983 e que permaneciam no exercício do cargo, os servidores ingressantes entre 06/10/1983 e 04/10/1988 não foram albergados pela norma.

A primeira interpretação revela que tais servidores deveriam ser dispensados, caso não tivessem ingressado por meio de concurso público. Contudo, tal providência somente seria legítima se realizada em época própria, uma vez que a permanência da situação por longo período de tempo faz aplicáveis os princípios da estabilização da situação e da segurança jurídica.

A Súmula 390 do TST, já citada no Acórdão recorrido, é cristalina ao considerar estáveis os servidores que adentraram no serviço público sob o regime celetista antes da promulgação da Constituição de 1988, alcançando exatamente os servidores não regidos pelo artigo 19 do ADCT.

A fim de regulamentar a situação previdenciária destes servidores, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa MPS/SPPS n.º 02, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009. De acordo com a Instrução, os servidores não estáveis ou não efetivados, por não terem preenchido os requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso haja legislação local, permanecem integrados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. De acordo com o artigo 12 da referida Orientação Normativa:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

No caso concreto, a servidora entrou no serviço público como celetista em 04/04/1988. Em 01/02/1993 foi alçada à condição estatutária pela Lei Municipal de Arapoti n.º 411/1993. Dessa forma, por aplicação da Súmula 390 do TST, a servidora é estável e, considerando a IN n.º 02/2009-MPS/SPPS e a Lei Municipal n.º 411/1993, é vinculada ao RPPS do Município de Arapoti.

Como o artigo 53 da Lei Orgânica de Arapoti exige a estabilidade como requisito para a fruição da licença prêmio, o benefício deve ser garantido em todo o período à interessada. Veja-se, a lei municipal não exigiu efetividade, como entende o Parquet, e não cabe ao intérprete incluir requisitos implícitos.

Nesse sentido, estando a interessada incluída no RPPS municipal e sendo estável, ressalvadas as exclusões legais expressas, todos os demais direitos desse regime lhe devem ser estendidos, sob pena de violação do princípio da isonomia. Sob esse prisma, não é possível diferenciar o caso da servidora de origem celetista de outra de origem estatutária, ambas de período anterior à Constituição vigente, para afastar direito a licença-prêmio e exigir tempo maior de contribuição da primeira. Seria diferenciar iguais. Em viés argumentativo, a diferenciação talvez fosse possível caso uma das servidoras não tivesse ingressado por meio de concurso público, do que não existe informação nos autos.

Assim, há de se reputar legal a contagem do tempo ficto, referente ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, no total de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias, averbados ao acervo de tempo de contribuição da servidora, relativo a licença prêmio não usufruída, no período aquisitivo de 1989 a 1998, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal de Arapoti, com a manutenção da decisão de determinou o registro do Decreto n.º 3.697/2015, do Município de Arapoti.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 41) contra o Acórdão n.º 3389/17 - Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 41) contra o Acórdão n.º 3389/17 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 394682/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1661/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Perda de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no item IV, do Acórdão 1403/16 – Tribunal Pleno, processo 208625/16 – Recurso de Revista, de Relatoria deste Conselheiro.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir cautelarmente o pleito de suspensão do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, com fundamento nos permissivos legais constantes do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR n.º 113/2005, conforme solicitado pela entidade recorrente e reafirmado pela Ilustre 1ª. Inspetoria de Controle Externo, sem, no entanto, determinar a devolução das inscrições aos candidatos do concurso, para preservar interesses de terceiros interessados;

II. encaminhar cópia do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao SSA E-Paraná Comunicação e ao Exmo. Secretário de Estado da Comunicação Social para cumprimento da determinação cautelar, bem como para as manifestações que entenderem cabíveis, conforme previsão do art. 404, do RITCE/PR; também deverá ser remetida cópia da Informação n.º 12/16 – 1ª. ICE para conhecimento das pertinentes recomendações apresentadas;

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 259-A, inciso II, do Regimento Interno, para que se apure a legalidade do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2016, respeitando-se a regra regimental de prevenção do §1º do art. 259-A;

IV. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 259-A, incisos I e II, do Regimento Interno, a fim de se apurar o modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, englobando-se na análise factual o período posterior a 31 de dezembro de 2014, respeitando – se a regra regimental de prevenção do §1º do art. 259-A;

V. oficial com urgência os interessados para cumprimento da cautelar deferida;

VI. após as diligências necessárias, retorno do feito à sua tramitação normal, para análise e instrução do pedido de recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 – Sessão n.º 11.

O feito compreende a gestão de Sérgio Akio Kobayashi, Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná.

Instaurado o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, desde logo foram juntadas cópias dos documentos trazidos nos autos 208625/16 (Recurso de Revista).

Dos documentos juntados verifica-se que a É-Paraná, por meio de seu Diretor-Presidente Flávio Costa, manifestou-se através da peça 70 (autos 208625/16, aqui copiados) afirmando que a realização do processo seletivo para contratação de pessoal faz parte do contrato de gestão firmado pelo Serviço Social Autônomo É-Paraná Comunicação com a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Salientou ser sabido que não há obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de empregados pelos Serviços Sociais Autônomos, conforme decidiu o STF na ADI 1864 (sobre o Paranaeducação) e no RE 789.874 (sobre as Entidades do “sistema S”).

Destacou que a realização de concurso preserva a idoneidade do processo de contratação, embora não estejam obrigados a realizá-lo.

Acrescentou que o concurso visa a reorganizar e modernizar a produção de conteúdo da comunicação social, resolvendo a situação irregular dos cachês e sem aumentar os gastos do Estado.

Comparou estruturas análogas a fim de demonstrar que a contratação via concurso manteria a estrutura de acordo com a realidade do mercado.

Esclareceu o planejamento e os procedimentos adotados até a assinatura do contrato com a FAU-UNICENTRO para realização do certame.

Discorreu sobre a atividade de comunicação social e sua acelerada evolução, tencionando demonstrar a impossibilidade de realizar concurso público para funções específicas e estanques, bem como a inviabilidade da aplicação de provas práticas.

Por fim, assegurando que as devidas alterações no edital seriam promovidas, requereu a cassação da medida cautelar concedida.

Juntou documentos com o intuito de provar as alegações feitas.

O Governador do Estado, senhor Carlos Alberto Richa, informou (peça 82 – autos 208625/16, aqui copiados) que o certame permaneceria suspenso até nova deliberação desta Casa. Aduziu ainda que a sua ação se restringiu a autorizar a realização da despesa correspondente, sem qualquer ingerência posterior.

Mediante a juntada da peça 84 (autos 208625/16, aqui copiados), o Secretário de Estado de Comunicação Social, senhor Paulino Viapiana, também se manifestou nos autos informando que ante a determinação cautelar deste Tribunal, houve a imediata suspensão do concurso.

Destacou a natureza jurídica do Serviço Social Autônomo É-PARANÁ COMUNICAÇÃO e relatou que a Secretaria de Estado da Comunicação Social exerce apenas atividade de controle sobre o SSA.

Esclareceu as diferenças existentes entre as entidades que integram o sistema de comunicação social do Estado. Com efeito, a iniciativa de constituição da E-PARANÁ COMUNICAÇÃO[1] faz parte de uma proposta abrangente de reformulação da atuação do Estado na área de comunicação social. A premissa dessa iniciativa é a de que as atividades de “produção de conteúdos e imagens e a prestação de serviços de produção e distribuição de material audiovisual com as finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas, informativas e de utilidade pública”, consubstanciam finalidade social não exclusiva do Estado, que pode ser melhor desempenhada por entidades de direito privado integrantes do que se convencionou chamar de setor público não estatal ou terceiro setor.

Lembrou que até a edição da Lei nº 17.762/2013 a figura central e quase exclusiva no âmbito da comunicação social do Estado era a autarquia Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, entidade instituída pela Lei nº 8.485/1987, transformada pela Lei nº 9.663/1991 e disciplinada pelo Decreto 3.346/2004 (Regulamento da RTVE).

Continuou afirmando que com a edição da Lei nº 17.762/2013 surgiu um sistema integrado de comunicação social envolvendo as duas entidades, controlado e supervisionado pela SECS, possibilitando a cada entidade concentrar-se nas suas finalidades específicas. Permitiu-se, assim, à RTVE, entidade pública devidamente autorizada pela União, dirigir-se predominantemente às atividades de radiodifusão sonora e de sons e imagens para a qual foi concebida, ficando a cargo da E-PARANÁ COMUNICAÇÃO a produção e a distribuição de conteúdos.

Ressaltou que não há sobreposição de atividades entre as instituições e que a É-Paraná não se presta a fornecer mão-de-obra para a RTVE, pois se assim o fizesse haveria desvirtuamento das normas legais e constitucionais. Evidenciando que na realidade o que ocorre é que a É-Paraná, à medida que permite a concentração da RTVE nas atividades que lhe são próprias, reduz significativamente a demanda desta por recursos humanos.

Por fim, destacando não haver qualquer irregularidade na constituição da É-Paraná, bem como em seu quadro de pessoal a ser preenchido por concurso público devidamente autorizado pelo Governador do Estado e considerando a inexistência de interesse relevante da autarquia RTVE a ser tutelado em razão do adequado recrutamento de empregados pela E-PARANÁ COMUNICAÇÃO pela via do concurso público, pugna-se pela reconsideração do Despacho nº 385/2016, para o fim de permitir o regular prosseguimento do concurso público iniciado pelo Edital nº 01/2016. Ou seja, verifica-se o traslado de documentos dos autos 208625/16 (peças 70-97) para estes autos referentes às peças 04-31.

Distribuído por dependência este feito, encaminhei-o para manifestação da 1ª ICE que opinou (Informação 37/16 – peça 35):

Com efeito, opinamos a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que contemple os seguintes pontos para se afastarem as eventuais punições aos agentes públicos envolvidos, condicionando-o expressamente a:

1. A transformação imediata dos que percebem via cachês em celetistas até os concursos serem efetivados, não excedendo o período de dois anos;
 2. A utilização excepcionalíssima e, em número reduzidíssimo, do instituto do cachê;
 3. Um novo concurso de acordo com as necessidades da RETV, SSA e da Secretaria de Comunicação;
 4. O eventual aproveitamento da entidade promotora do certame, com reformulação do edital e eventual reaproveitamento das inscrições pagas, caso os candidatos optem em não desistir do certame e tê-las devolvidas;
 5. Reformulação das vagas ofertadas, em número e funções, em harmonia com a RETV, SSA e Secretária da Comunicação Social;
 6. Asseverar que as provas devem ser na modalidade provas teóricas, provas práticas, levando-se em conta o grau de especificidade das funções requeridas e estritamente necessárias;
 7. A promoção do certame deve ser conjunta e todos devem se responsabilizar e anuir expressamente às necessidades, sem a possibilidade de divergência técnicas de quanto ao preenchimento de vagas e número de funções, havendo inclusive a adequação financeira, diferente do que ocorreu nos protocolos nº 394593/16 e 394682/16;
 8. A elaboração de um plano de contenção das reclamatórias trabalhistas quanto aos eventos que se repetem as irregularidades, com o controle pormenorizado das demandas e a abertura de procedimentos administrativos para se apurarem responsabilidades pelos passivo trabalhista que se instaurou no âmbito da Secretaria de Comunicação e RETV;
 9. Asseverar que os cargos em comissão devem estritamente de direção e assessoramento, sem rodízio com o recebimento de cachês;
 10. As consequências em caso de descumprimento para os gestores da RETV, da SSA, ao Secretário de Estado ao critério do Excelentíssimo Conselheiro Relator.
- O Ministério Público de Contas (Parecer 10332/16 – peça 37) afirmou que as questões levantadas pela 1ª ICE serão discutidas nos autos n.º 208625/16, referentes



ao Recurso de Revista no qual se questiona a contratação irregular de mão de obra. Destacou que não há que se falar em formalização de TAG sem ao menos investigar e identificar as impropriedades que envolvem a entidade. Destaque-se que a decisão que originou estes autos definiu a necessidade de apuração do modelo de gestão de pessoal adotado pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, e nos correntes autos não foi localizada a realização desta investigação que, por sua natureza, é preliminar ao Termo de Ajustamento de Gestão, e que irá subsidiar os seus elementos. Em razão disso, requereu o retorno do feito à 1ª ICE para cumprimento do contido no item IV do Acórdão 1403/16 – Pleno.

Acatando a solicitação ministerial (peça 39), devolvi os autos à 1ª Inspeção para manifestação quanto ao modelo de gestão adotado pela RTVE, afastando a proposta de formalização de TAG naquele momento.

A Inspeção (Informação 36/17 – peça 40) informou que a análise do “modelo de gestão” prossegue com a fiscalização rotineira desta Inspeção no órgão pela superintendência do Conselheiro Dr. Nestor Baptista.

Salientou que anotadas as considerações deste processo à equipe que fiscaliza a RTVE, respeitosamente, entendemos que se esgota a referida determinação do ilustre Relator, mais ainda, pela perda do objeto da medida cautelar que inicialmente acolheu as graves irregularidades do concurso elaborado pela RTVE.

Em nova análise, o Ministério Público de Contas (Parecer 7017/17 – peça 44) opina pelo retorno dos autos ao Gabinete do i. Relator a fim de que delibere acerca do prosseguimento do corrente expediente, já que, sem análise técnica da unidade especializada deste Tribunal de Contas, este Parquet fica impedido de se pronunciar quanto ao mérito processual.

Reforçou que corrobora a manifestação exarada pelo Relator em seu Despacho nº 1052/17 acerca da necessidade de apuração do modelo de gestão de pessoal para análise das próximas admissões a serem feitas pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, sem a qual novas irregularidades podem ser constatadas em decorrência da não atuação deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho 1354/17 (peça 45) solicitei informações à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sobre o andamento do novo concurso público realizado pela RTVE, uma vez que entendi que a análise do modelo de gestão não restou prejudicada com a revogação daquela seleção pública.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 5630/17 – peça 46) contudo, afirmou que não localizou nenhum processo de seleção com prestação de contas em andamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Compulsando os autos verifiquei que após a juntada da Ordem de Instauração do processo (peça 02) foi juntado um recibo de petição intermediária (peça 03) e petições e documentos (peças 04 – 31), todas assinadas pelo mesmo servidor desta Casa que promoveu a atuação do feito.

Todavia, embora a leitura apressada dos documentos faça parecer que se trata de um contraditório apresentado pela parte, nada mais é do que cópia dos documentos juntados nos autos 208625/16, Recurso de Revista que originou essa Tomada de Contas Extraordinária.

Out seja, desde a instauração do feito, a tramitação dada foi apenas interna, não havendo citação ou qualquer manifestação de iniciativa própria da parte interessada nestes autos.

Entretanto, considerando que o Recurso de Revista protocolado sob nº 208625/16 foi julgado por unanimidade pelo Plenário desta Casa[3] e que nele conheceu-se do recurso, mas no mérito, negou-lhe provimento, por entender ter ocorrido preclusão lógica dos demais itens constantes do Acórdão recorrido, destacando-se na fundamentação do voto: (1) a distinção entre as estruturas da RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE e o Serviço Social Autônomo E-PARANÁ COMUNICACÃO; a impossibilidade de que o SSA forneça mão-de-obra para RTVE, sob pena de desvirtuamento das normas legais e constitucionais que regem as relações de trabalho – uma vez que se trata de Autarquia Estadual e o vínculo existente entre seus servidores e as autarquias não é o contratual, mas sim o estatutário e, assim sendo, deverão realizar concurso público para a contratação de seu pessoal, assertiva enfatizada pelo Secretário de Comunicação Social (item 4, fl. 03, peça 18, destes autos); (2) a confusão processual que se instalou em consequência da obscuridade quanto a separação das atividades desenvolvidas pelas Entidades;(3) a natureza jurídica distinta das Entidades; (4) as preocupações deste Relator com relação ao fato de o recorrente afirmar categoricamente que a É-Paraná tornou pública a realização e concurso, sob o regime celetista, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva técnica para suprir as necessidades de pessoal junto a Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná (f. 06 – peça 43 – dos autos 208625/16), entre outros argumentos, compreendo que, assim como os autos 394593/16, este também perdeu seu objeto.

E, com isso, prescindível é o chamamento para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte da RTVE, Entidade interessada no feito, até mesmo porque, como consta no Acórdão dos autos de Recurso de Revista, ela foi criada pela Lei 4.268/60 e transformada em Autarquia pela Lei 9.663/91 e, assim sendo, a prévia aprovação em concurso público como exige o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal é inafastável, não havendo o que se apurar quanto ao modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, já que imposto pela lei.

Dessa forma, considerando que estamos a tratar de uma Autarquia Estadual, pessoa jurídica de direito público integrante da administração indireta que deverá se sujeitar aos comandos do art. 37, da Constituição Federal e, considerando ainda a revogação da medida cautelar proferida por este Tribunal, entendo que esta Tomada de Contas perdeu seu objeto.

Por fim, tendo em vista que a perda de objeto da demanda não prejudicará a parte Interessada, tampouco cerceará a sua defesa, deixo de propor a citação da RTVE para manifestação.

Assim sendo, propõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu

consequente arquivamento, em razão da perda de objeto superveniente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Extraordinária referente à apuração do modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, em razão da superveniente perda de objeto;

3.2. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. arquivar, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Extraordinária referente à apuração do modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, em razão da superveniente perda de objeto;

II. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lei 17.762/2013.

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

3. Acórdão 393/2018 - Pleno

PROCESSO Nº: 311067/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1662/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração conhecidos como recurso de agravo contra decisão monocrática que não conheceu recurso de revisão – Não demonstração de existência de divergência e dissídio jurisprudencial – Impossibilidade prática de discussão de questões que fogem das hipóteses de cabimento de recurso de revisão – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo trata de embargos de declaração (recebidos como recurso de agravo) propostos pelo Município da Lapa contra a decisão monocrática materializada no Despacho 387/18-GCFAMG (Peça 50) – cujo teor transcrevo integralmente abaixo para melhor compreensão da matéria –, por meio da qual não foi conhecido recurso de revisão proposto contra o julgado consubstanciado no Acórdão 578/18-STP (Peça 45).

I. Relatório

Versa o presente expediente acerca de incidente de inconstitucionalidade proposto pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Processo 328420/10, visando à análise das Leis 2280/08, 2183/08 e 2665/11, do Município da Lapa (que preveem incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a vencimentos e proventos de aposentadoria), à luz do disposto no art. 6º, da EC 41/03, que garante a percepção de proventos integrais com base na última remuneração, o que não inclui as verbas transitórias, as quais, em obediência ao princípio contributivo, devem ser proporcionalizadas ao tempo de percepção. Por meio do julgamento materializado no Acórdão 578/18-STP (Peça 45), decidi esta Corte:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao



processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado;

V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares:

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VIII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Visando à reforma desse decisum, o Município da Lapa interpôs recurso de revisão (Peça 49), aduzindo, em síntese:

(...) a declaração de inconstitucionalidade proferida por esta E. Corte aplicou a modulação dos efeitos da decisão exclusivamente com relação à concessão da TIDE e ainda, de forma parcial, já que os efeitos aplicados foram limitados a 90 dias após o trânsito em julgado da decisão.

Ainda, com relação à incorporação da gratificação nos vencimentos, considerando o silêncio do julgador, bem como os princípios gerais de direito constitucional aplicáveis à espécie, entende-se que a ela foram aplicados efeitos ex tunc, o que, a nosso ver, vai de encontro ao entendimento cristalizado nesta Corte de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

A exceção ocorreu apenas para a permissão da incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria na hipótese de haver contribuição correspondente, conforme entendimento já consolidado nesta Corte (Acórdão 3155/2014).

Assim, contrariamente ao V. Acórdão proferido nestes Autos e ora recorrido, segue a Jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferida no Processo nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno) que fica servindo como DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, assegurando o conhecimento e julgamento deste recurso:

(...)
Merece destaque ainda, o pontual entendimento do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que em data de 10 de agosto de 2015, emitiu o despacho nº 1796/2015, relativo ao ato de inativação nº 211729/12, onde, com muita propriedade esclareceu:

(...)
Ainda, também contrariamente à decisão atacada, seguem decisões proferidas pelo E. STF, nos autos de Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento nº 859.766 e no Recurso Extraordinário nº 442.683 que também servem como DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL e garantem o conhecimento e julgamento do presente Recurso de Revisão:

(...)
Da análise das decisões proferidas pelo C. STF, nos casos em que envolva benefícios de servidores públicos dotados de boa-fé, é assente o entendimento quanto a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da própria boa-fé, garantindo-se a manutenção dos atos de concessão daqueles benefícios, mesmo que a posteriori declarados inconstitucionais.

(...)
Como indicado acima, o V. Acórdão determinou que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município da Lapa-PR revejam a legislação de pessoal, relativamente à concessão e incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, no prazo de 90 dias, mediante a apresentação e aprovação de Projeto de Lei, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares.

O prazo, porém, é insuficiente para a APRESENTAÇÃO e APROVAÇÃO de Projeto de Lei que vise a criação de nova gratificação, com a previsão de contraprestação pelo servidor (...).

Conclusivamente, são apresentados dois pedidos:

a) conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade proferida nos presentes autos, garantindo-se, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que os servidores públicos municipais, aos quais já houve a concessão e/ou a incorporação da TIDE até o trânsito em julgado da decisão, possam permanecer recebendo-a, nos moldes atuais;

b) conceder o prazo mínimo de 12 (doze) meses para a revisão da legislação de

pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal.

II. Fundamentação

Por se tratar de processo em que são analisadas apenas questões de direito, o incidente de inconstitucionalidade possui regulamentação diferenciada de, por exemplo, processos de contas. Assim sendo, seu julgamento não está sujeito a recurso de revista[1].

Porém, as normas regentes do recurso de revisão não deixam dúvida de que, ocorrendo uma das situações previstas nos quatro incisos do art. 486, do RITCE/PR[2], tal espécie processual se mostra cabível, ainda que em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

II.I. Juízo de admissibilidade do recurso de revisão

A revisão foi tempestivamente manejada e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Porém, o preenchimento das condições de admissibilidade se encerra nesses dois aspectos.

II.II. Parágrafo 4º, do art. 486, do RITCE/PR

O requisito formal expressamente previsto no § 4º, do art. 486, do RITCE/PR[3], não foi atendido, havendo a parte se limitado a transcrever alguns trechos de julgados que, alegadamente, adotam orientação divergente do ora atacado.

Não basta, para o exame requerido, a análise de alguns trechos de outro julgamento. Para se comprovar „analiticamente“ (como previsto no inc. IV, do art. 486, do RITCE/PR, vide nota 2) a existência de divergência de entendimento e/ou de dissídio jurisprudencial, mostra-se essencial a verificação de vários pormenores de cada um dos processos, o que não foi realizado pelo Município.

II.III. Divergência de entendimento em relação ao Acórdão 3155/14-STP

O já censurado procedimento da parte de apenas trazer trechos de julgados, questão suficiente para o não conhecimento do recurso, merece ainda maior reprovação ao se verificar como se deu a escolha dos excertos transcritos.

Quando defendida a existência da divergência em tela, foi apresentado o seguinte fragmento:

Por último, procedendo à revisão, observou a necessidade de aplicar efeitos modulares ex nunc ao novo entendimento, não autorizando efeitos retroativos, para o fim de evitar insegurança jurídica e prejuízos ao servidor de boa-fé que já teve seu benefício registrado ou encontra-se na expectativa de registro (se já editada e publicada a Resolução de Aposentadoria subscrita por autoridade competente).

Porém, compulsando-se a integralidade do Acórdão 3155/14-STP, observa-se que o parágrafo foi retirado do relatório do decisum, especificamente quando se está expondo manifestação da Paranaprevidência, e não da fundamentação e/ou do dispositivo do julgado, no qual conclusivamente resta consignado que:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

(...)

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

(sem grifos no original)

Portanto, esta Corte efetivamente julgou de maneira contrária ao defendido pelo Município da Lapa, cristalinamente atribuindo efeitos ex tunc à determinação de proporcionalização na incorporação aos proventos de verbas da caráter transitório. Nem em caráter perfunctório é possível cogitar que o requisito de admissibilidade do recurso esteja preenchido.

II.IV. Divergência de entendimento em relação a Parecer do Ministério Público de Contas e ao Despacho 1796/15-GCIZL

Conforme já visto anteriormente, o inc. IV, do art. 486, do RITCE/PR, prevê que é cabível recurso de revisão no caso de “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas”.

Tal redação dá azo à suposição de que qualquer manifestação oriunda de qualquer unidade do TCE/PR possa ensejar a interposição de um recurso de revisão. Essa tendência, porém, não se mostra razoável, devendo-se considerar que entendimento do Tribunal de Contas tem de ser oriundo de um de seus órgãos julgadores colegiados.

Cumprir destacar que a hipótese de cabimento de recurso de revisão em tela encontra semelhança com o recurso especial, que tem como objetivo, dentre outros, a uniformização da jurisprudência pátria, estando previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito



Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Em relação aos recursos especiais, cabe então salientar, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência no sentido de que “decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar a existência de dissídio pretoriano”, senão vejamos um exemplo: RECURSO ESPECIAL Nº 767.641 – RS (2005/0118964-7)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - ANALOGIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta corte encontra-se consolidada no sentido de que decisões monocráticas não são hábeis a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, e tampouco acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do aresto recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.

Portanto, novamente, nem em caráter perfunctório é possível cogitar que o requisito de admissibilidade do recurso esteja preenchido.

II.V. Dissídio jurisprudencial em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AI 859766/4

A demonstração analítica do dissídio jurisprudencial deve ser realizada mediante comparação de duas situações fáticas idênticas para as quais foram adotadas consequências jurídicas diversas.

O julgado do STF em exame deu prevalência aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, frente ao princípio da legalidade, relativamente a atos de admissão de pessoal mediante provimento derivado emitidos entre os anos de 1987 e 1992.

Não existe, dessa maneira, similitude suficiente no arcabouço fático das decisões confrontadas que sustente o recebimento do apelo revisional pretendido.

II.VI. Dissídio jurisprudencial em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 442683/5

A leitura da decisão do STF em tal recurso extraordinário demonstra que todos os apontamentos efetuados no item anterior se mostram plenamente aplicáveis ao presente.

II.VII. Outras considerações efetuadas pelo Município

Em relação aos demais argumentos tecidos, fundamentados, por exemplo, no magistério de doutrinadores acerca dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, assim como aos tangentes à “impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo de 90 dias”, sequer houve tentativa de enquadrá-los nas restritas hipóteses de cabimento de recurso de revisão, não sendo possível sua análise.

Finalmente, não se visualiza como essencial para o cumprimento do julgado que seja previamente realizada a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa. É plenamente possível que sejam realizadas as modificações legislativas necessárias para que as questões atinentes às verbas transitórias sejam adequadas ao texto da Magna Carta, e, posteriormente, essas alterações sejam consolidadas em um novo Estatuto.

III. Determinações

Face a todo o exposto, não conheço do recurso de revisão e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

As alegações recursais estão expostas na Peça 53, senão vejamos:

3. A decisão embargada entendeu por bem em não conhecer o recurso de revisão sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos formais elencados no § 4º do art. 486 do Regimento Interno da Corte e afirmou que não basta a análise de alguns trechos de outro julgamento para a comprovação analítica de divergência. Ainda, reprovou o trecho transcrito, afirmando que o mesmo foi retirado do relatório do decurso, especificamente quando se está expondo manifestação da Paranáprevidência, e não da fundamentação e/ou do dispositivo do julgado. Ocorre que a parte final do trecho transcrito pelo Município faz sim parte integrante da fundamentação do Acórdão nº 3155/14, já que constou do voto do Sr. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, acatado integralmente e por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno (...).

(...)

(...) não restam dúvidas que o Município destacou corretamente o entendimento firmado no Acórdão nº 3155/14 e que se mostra diametralmente oposto ao constante no Acórdão nº 578/18 já que, frise-se, o acórdão recorrido (Acórdão nº 578/18) aplicou a modulação dos efeitos da decisão com relação à concessão da TIDE de forma parcial e, com relação à incorporação da gratificação nos vencimentos, aplicou efeitos ex tunc, contrariamente à decisão indicada como divergente, que aplicou efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.

Ainda, note-se que ao copiar a conclusão do Acórdão nº 3155/14, a decisão recorrida apenas destacou a parte final do item “iii” e o item “iii.b”, mas não levou em consideração a parte principal do texto, a qual trata da aplicação do efeito ex nunc (...).

(...)

4. Também deve ser revista a decisão atacada quanto ao seu item II.IV, que apontou que o Município utilizou Parecer do Mistério Público de Contas e o Despacho 1796/15-GCIZL como divergência jurisprudencial.

Em verdade, tais manifestações constaram no Recurso de Revisão apenas como fundamentação de suas razões, com a finalidade de demonstrar a existência de

diversos entendimentos diferentes. Inclusive, em momento algum restou apontado que tais entendimentos foram utilizados como divergência jurisprudencial.

(...)

5. Data máxima vênia, mas a decisão embargada também não chegou a analisar as divergências jurisprudenciais com relação ao decidido pelo C. STF no AI 859766 e no RE 442683, sob o fundamento de que “a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial deve ser realizada mediante comparação de duas situações fáticas idênticas para as quais foram adotadas consequências jurídicas diversas”, sem contudo apontar em que dispositivo legal e ou entendimento consolidado da Corte de Contas e dos Tribunais Superiores se baseia tal entendimento.

Em verdade, o art. 76, IV, da Lei Orgânica do Tribunal e o art. 486, IV, de seu Regimento Interno, preveem o cabimento de Recurso de Revisão por divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

O Regimento ainda continua, afirmando que “considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União”³ e que “a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade”⁴.

Deste modo, em momento algum as normas aplicáveis ao recurso de revisão impõem a condição de que a divergência jurisprudencial somente pode ser utilizada quando foram adotadas consequências jurídicas diversas em SITUAÇÕES FÁTICAS IDÊNTICAS.

A interpretação mais coerente da norma, baseada, inclusive, no cabimento dos recursos de natureza extraordinária, no âmbito dos Tribunais Superiores, deve ser a aceitação de situações fáticas idênticas ou SIMILARES.

O art. 1.029 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil e que trata do Recurso Especial, dispõe:

“Art. 1.029 (...)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

(...)

6. Por fim, a decisão recorrida entendeu que não há necessidade de reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa e que as modificações legislativas necessárias para que as questões atinentes às verbas transitórias podem ser adequadas ao texto da Magna Carta no prazo concedido (90 dias).

Entretanto, a decisão foi omissa quanto aos argumentos levantados pelo Município sobre a impossibilidade FÁTICA de cumprimento da decisão no prazo de 90 dias, pois neste prazo os Chefes do Poder Executivo e Legislativo do Município devem rever a legislação de pessoal mediante APRESENTAÇÃO e APROVAÇÃO do respectivo projeto de lei.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Juízo de admissibilidade

Conforme já exposto no Despacho 447/18 (Peça 54), embora tenha o Município da Lapa apresentado embargos de declaração visando à reforma da decisão monocrática contida no Despacho 387/18 (Peça 50), não logrou sequer perfunctoriamente demonstrar a existência de omissão e/ou contradição no decurso, tratando-se de clara tentativa de rediscussão de mérito.

Desta feita, o pleito foi recebido como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

As demais condições para conhecimento do recurso – tempestividade e legitimidade –, restam plenamente atendidas.

Reafirmo, nesta senda, o juízo efetuado no Despacho 447/18.

Mérito

(i) Divergência de entendimento existente entre as decisões materializadas no Acórdão 578/18-STP (julgamento que se está atacando) e no Acórdão 3155/14-STP (exarada em sede do Prejulgado 4535-7/08)

Inicialmente, repiso orientação expedida no Despacho 387/18 no sentido de que “Para se comprovar ‘analiticamente’ (como previsto no inc. IV, do art. 486, do RITCE/PR [...]) a existência de divergência de entendimento e/ou de dissídio jurisprudencial, mostra-se essencial a verificação de vários pormenores de cada um dos processos, o que não foi realizado pelo Município”.

Eventual divergência de entendimento não pode ser devidamente abordada a partir de alguns trechos de um julgado. É necessário um exame aprofundado da decisão, o que não se mostra possível da leitura de um ou dois parágrafos de seu conteúdo (destaque-se que o Acórdão 3155/14 possui 31 páginas), como realizado pela Municipalidade.

Em relação ao mérito da questão em si, observa-se que não existe qualquer dissenso entre os julgamentos, uma vez que, embora o Relator do Prejulgado 4535-7/08 – Conselheiro Ivan Lélis Bonilha –, tenha, inicialmente, aventado efeitos ex nunc para todas as deliberações efetuadas, acabou por acolher emenda proposta pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de:

(...) excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;



iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Portanto, não há que se falar que o Acórdão 578/18-STP, em desacordo com precedente desta Corte, minorou a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores. Pelo contrário, o que se verifica é a estabilização de, nas situações em comento, entendimento no sentido de prevalência do princípio da legalidade.

Conclusão: Argumento improcedente. Desprovisionamento do recurso.

(ii) Indicação de opinativo do Ministério Público de Contas e de decisão monocrática como base para comprovar divergência jurisprudencial

No recurso de revisão intentado foram colacionados opinativo do Parquet de Contas e despacho monocrático de Conselheiro desta Casa cujos fundamentos alegadamente estariam em desarmonia com o texto do Acórdão 578/18-STP. Considerando que se tratam de atos inâbeis a comprovar divergência de entendimento no âmbito desta Corte, deixei de conhecer a revisão.

Alega o Município, então, que “tais manifestações constaram no Recurso de Revisão apenas como fundamentação de suas razões, com a finalidade de demonstrar a existência de diversos entendimentos diferentes”, concluindo que “deve ser alterada a decisão embargada para o fim de ser esclarecida a informação de que o Município utilizou Parecer do Mistério Público de Contas e o Despacho 1796/15-GCIZL como divergência jurisprudencial, já que serviu apenas como fundamentação da peça recursal”.

Ora, considerando que divergências que não jurisprudenciais não ensejam o recebimento de recursos de revisão, a discussão acerca da matéria é absolutamente estéril e não trará quaisquer benefícios ao juízo de admissibilidade do almejado pleito revisional.

Conclusão: Argumento improcedente. Desprovisionamento do recurso.

(iii) Condição para a configuração de dissídio jurisprudencial

No Despacho atacado sustentei que a “demonstração analítica do dissídio jurisprudencial deve ser realizada mediante comparação de duas situações fáticas idênticas para as quais foram adotadas consequências jurídicas diversas”, concluindo que não existiria “similitude suficiente no arcabouço fático das decisões confrontadas que sustente o recebimento do apelo revisional pretendido”.

O Município argui que as situações não necessitam ser idênticas, mas tão-somente similares, de modo que resta configurado dissídio, pois os “acórdãos paradigmáticos dizem respeito à prevalência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica relativamente a atos de admissão de pessoal mediante provimento derivado, ou seja, também dizem respeito à aplicação dos efeitos ex nunc às situações envolvendo servidores públicos e já consolidadas pelo tempo”.

Revedo os termos do ato ora impugnado, entendo que assiste razão ao Agravante ao defender que o dissídio jurisprudencial não é formado apenas por casos idênticos. Repiso, porém, que, após a utilização da expressão “situações fáticas idênticas”, restou assentado que não havia “similitude suficiente no arcabouço fático”, de modo que conclusivamente acredito não haver divergência acerca da questão.

Seja qual for a orientação adotada, o que me parece relevante é o fato de que os precedentes do Supremo Tribunal Federal apresentados como paradigmáticos possuem algumas nuances que acabam por diferenciá-los substancialmente da decisão desta Corte de Contas no Incidente de Inconstitucionalidade.

Tanto do AI 859766 (julgado em 24 de fevereiro de 2017) quanto do RE 442683 (julgado em 13 de dezembro de 2005), a Magna Corte trataram de provimento derivado realizado entre os anos de 1987 e 1992.

Além de o transcurso de tempo ser maior nos julgados do STF, o que mais salta aos olhos é o fato de se estar cuidando da admissão de servidores públicos, situação muito mais delicada – e cujos efeitos na esfera individual podem ser muito mais sensíveis – que o cálculo de verbas transitórias.

Ademais, e mais importante, a jurisprudência do TCE/PR também vem se mostrando absolutamente favorável à prevalência do princípio da segurança jurídica ao da legalidade, como se pode extrair da Súmula 05[7] – cujo substrato é absolutamente análogo aos das decisões do Supremo Tribunal Federal –, bem como do próprio Acórdão 3155/14-STP, que apenas previu três exceções às quais não deveriam ser aplicados efeitos ex nunc[8].

Resta claro, portanto, que os pontos tratados no incidente de inconstitucionalidade revestem-se de peculiaridades que tornam impraticável o reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

Conclusão: Argumento improcedente. Desprovisionamento do recurso.

(iv) Impossibilidade de atendimento do prazo para as necessárias adequações legislativas

Quando asseverei que “não se visualiza como essencial para o cumprimento do julgado que seja previamente realizada a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa”, estava apenas buscando acudir a Municipalidade nos procedimentos de adequação legislativa.

A alegação de que “a decisão foi omissa quanto aos argumentos levantados pelo Município sobre a impossibilidade FÁTICA de cumprimento da decisão” se mostra imprópria pois visa utilizar um recurso de revisão para examinar questão que não se enquadra em nenhuma das estritas hipóteses de cabimento de tal espécie recursal. Assim, não há como ser dado conhecimento à matéria no presente momento.

Conclusão: Argumento improcedente. Desprovisionamento do recurso.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. Negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo Município da Lapa contra a decisão monocrática materializada no Despacho 387/18-GCFAMG;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para ‘inversão’ da autuação, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ os autos do Incidente de Inconstitucionalidade 65503-6/16, que deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo Município da Lapa contra a decisão monocrática materializada no Despacho 387/18-GCFAMG;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para ‘inversão’ da autuação, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ os autos do Incidente de Inconstitucionalidade 65503-6/16, que deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. RITCE/PR: Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. [nenhuma dessas ressalvas relativas à competência originária do Tribunal Pleno diz respeito aos incidentes de inconstitucionalidade]

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

4. EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI nº 837-MC. Efeitos ex nunc. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões ‘acesso e ascensão’ do art. 13, parágrafo 4º, ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’ do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o recurso extraordinário nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar).

4. No caso, cuida-se de processo seletivo interno de ascensão funcional, cujo resultado foi homologado em 8/1/92. Destarte, é de se aplicar à hipótese o entendimento firmado no referido recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

5. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, “DJ” de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.

6. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

7. Enunciado: “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.”

8. (iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste



Tribunal referentes à matéria, com relação:

- iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
iii.c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

PROCESSO Nº: 415148/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1663/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Observada a insubsistência das pendências indicadas por CGM e CMEX. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Doutor Ulysses visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que já adotou medidas visando ao atendimento da decisão desta Corte expedida no Processo 16301-7/07 e que a celebração de convênios é essencial para a realização de atividades de grande interesse da coletividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 74/18 – Peça 06) opina pelo indeferimento do pedido, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”:

REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2018
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2018	Mês 05 de 2018

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES E SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2018	Mês 05 de 2018

A Coordenadoria de Execuções (Informação 909/18 – Peça 07) também entende que deve ser negado o requerimento, uma vez que “a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei”:

Entidade
<p>Existe <u>Acórdão de Parecer Prévio - 230/2017 (S2C)</u> referente ao processo 163017/07 decidindo 3.1 que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias com prazo até 30/03/2018 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p>
<p>Existe <u>Acórdão de Parecer Prévio - 230/2017 (S2C)</u> referente ao processo 163017/07 decidindo adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada com prazo até 30/03/2018 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.</p>
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Ofício - 142/2004 Processo nº 268249/98, de responsabilidade de AROLDI BIELSKI BACELAR. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 25/10/2017 - Peça 82: Município informa falecimento do sancionado e impossibilidade de receber os valores. Processo encaminhado ao Relator para deliberações. FLA1017 - Com Prazo até 10/03/2018 - FASE: Execução Judicial</p>

Em 15 de junho, a Municipalidade peticionou nos autos (Peça 09) informando que foram juntados aos autos do Processo 16301-7/07 documentos visando ao atendimento da respectiva determinação, que é a única pendência subsistente como impedimento à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 120/18 – Peça 10) não apresentou opinativo de mérito, encaminhando o feito ao Relator para exame da admissibilidade da última manifestação do Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, considerando a evidente urgência que envolve o presente expediente, entendo que mostra-se cabível seu exame pelo Parquet em sede da sessão julgadora do respectivo órgão deliberativo. Há de se sopesar, outrossim, que, ainda que tenha o Município juntado manifestação complementar após a oitiva da CGM e da CMEX, poderia o Ministério Público opinar acerca das questões tratadas por tais Unidades.

Passo ao exame de mérito:

(i) Coordenadoria de Gestão Municipal – Agenda de Obrigações

Em consulta efetuada ao site desta Corte de Contas[2] na data de 20 de junho de 2018, observa-se que o Município de Doutor Ulysses está em dia no envio dos dados referentes à Agenda de Obrigações:

Agenda de Obrigações							
Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.							
Município: DOUTOR ULYSSES							
Entidades Parastatais: - Escolha uma Entidade Parastatal -							
Legenda							
AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública							
RREQ - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária							
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal							
FF - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SDAP							
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM							
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual							
ML - Fechamento do Mural de Licitações							
<input checked="" type="checkbox"/> Em dia <input checked="" type="checkbox"/> Item não atendido							
Entidades	AUD	RREQ	RGF	FF	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Portanto, a pendência indicada pela CGM não subsiste.

(ii) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – Processo 16301-7/07

Conforme se extrai do trecho referente à manifestação da CMEX no Relatório do presente, duas determinações foram impostas ao Município de Doutor Ulysses no Processo 16301-7/07.

A primeira diz respeito à regularização de lançamentos contábeis, senão vejamos o teor do Acórdão de Parecer Prévio 230/17-S2C:

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Doutor Ulysses:

- a) que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e Salvo máxima vênia, entendo que não há como se manter tal item como impedimento à certidão. Uma vez que a decisão em questão foi exarada em 24 de maio de 2017, o exame do cumprimento da determinação deve se dar na prestação de contas do Prefeito referente ao exercício 2017 (primeira prestação de contas municipal então apresentada) – Processo 28580-5/18, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que se encontra em fase de instrução, não havendo a CGM, em seu primeiro exame (Instrução 1341/18) indicado qualquer problema em relação a inconsistências em posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A segunda determinação diz respeito à movimentação de recursos em instituição privada:

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Doutor Ulysses:

(...)

- b) adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

Cumpra destacar, neste sentido, trecho da fundamentação do decisum:

O responsável esclareceu que não havia agências bancárias no município, tendo apenas uma agência de banco postal do Banco Bradesco S/A, utilizada para transferências de recursos da educação, saúde, ação social e recebimento de tributos, e a agência oficial mais próxima estava distante 45 quilômetros do município (fls. 018 e 019 da peça processual nº 034). Em que pese o esclarecimento, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescente proposta de determinação ao município, para que adote tal providência saneadora.

Compulsando-se os respectivos autos, observa-se que, em 15 de junho do corrente, o Município procedeu à juntada de cópia da Lei 14/2008, bem como de sua publicação (Peças 207/208), por meio da qual foi autorizada a utilização de banco não oficial.

Em que pese não tenha sido a questão apreciada pelo Relator do processo, entendo que por se tratar de item que não merece maiores aprofundamentos ou interpretações, pode ser examinado para fins de certidão liberatória neste momento, especialmente considerando a urgência que envolve o presente expediente. Desta feita, parece-me que as apontadas pendências referentes ao Processo 16301-7/07 não subsistem.

(iii) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – Processo 26824-9/08

Compulsando-se os respectivos autos, verifica-se que, em 20 de junho de 2018, o Relator do feito, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, emitiu o Despacho 937/18, determinando baixa de responsabilidade ao Município de Doutor Ulysses em relação a obrigações oriundas da Resolução 10.741/2001.

Novamente, portanto, a pendência apresentada não subsiste.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Doutor Ulysses, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Doutor Ulysses, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

PROCESSO Nº: 146112/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1673/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Agravo. Reconsideração de pedido liminar indeferido. Conhecimento e desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto nos termos dos arts. 473 e 489 do Regimento Interno deste Tribunal pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, em face do Despacho nº 137/18 - GACAK (peça processual nº 012 do processo apenso nº 70920/18) que indeferiu medida liminar em pedido de rescisão, requerida pelo recorrente na forma do art. 495-A do Regimento Interno.

Em seu pedido de reconsideração da decisão o autor pretende ver reconhecidos os pressupostos que permeiam a concessão de liminar em pedido de rescisão e insiste na existência de prova inequívoca do direito alegado – que independeria de qualquer dilação probatória – uma vez que não teria constatado no Acórdão combatido no pedido de rescisão, os nomes ou respectivos números de inscrição na OAB dos advogados da parte, o que resultaria no não conhecimento sequer da data de julgamento pelo recorrente ou por seus procuradores constituídos.

Da mesma forma, reitera que a cobrança dos valores decorrentes do julgamento pela irregularidade da tomada de contas extraordinária (processo nº 253571/07), consubstanciado no Acórdão nº 4488/17 – 2ª Câmara, configuraria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se trataria de valores milionários e com exíguo prazo para recolhimento.

Ainda, a título de argumentação, a respeito da possibilidade da existência de direito inequívoco violado, transcreve decisão semelhante ocorrida no processo nº 530783/17 (Acórdão nº 4042/17 – Pleno), quando foi acolhida, em pedido de rescisão, a nulidade da intimação dos procuradores do interessado.

Ressalta que, no mesmo caso, por meio do Acórdão nº 3415/17 – Pleno, foi deferida liminar requerida para suspender os efeitos de decisão, por estar demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela falta de intimação válida dos procuradores do requerente, assim como, o fundado receio de dano, decorrente do registro da sanção de multa, da expedição do ofício de cobrança.

Ao final requer seja concedida, em sede de retratação, a medida liminar pleiteada e o provimento do recurso para o fim de deferir a medida liminar de efeitos suspensivos, paralisando-se a tramitação das cobranças advindas do Acórdão nº 4488/17, até o final do julgamento do pedido de rescisão formulado.

VOTO[1]

Em que pese a clareza das alegações, em momento algum o impetrante apresentou qualquer documento que demonstrasse que o agente público, responsável pelas contas, tenha constituído representante na tomada de contas extraordinária nº 253571/07. Esse mandato simplesmente não consta dos autos, como também, por óbvio, não poderia constar do Pedido de Rescisão ou do Recurso de Agravo formulados.

Releva ressaltar que a natureza constitutiva negativa do pedido rescisório tem por finalidade a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, o que demonstra ser um caminho estreito o da rescisão, o que

não permite qualquer alargamento, quanto mais o deferimento de liminar com efeito suspensivo sem a devida demonstração dos pressupostos exigíveis à sua concessão.

Observe que os advogados foram constituídos para atuarem exclusivamente como procuradores do Município de Umuarama, inclusive com poderes especiais para defender os interesses do outorgante (Município de Umuarama) em processos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme instrumento público juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 033 do processo originário nº 25357-1/07), onde o outorgante é o Município de Umuarama, no caso, procuração firmada pelo seu representante legal, o então Prefeito Sr. Luiz Renato Ferreira Ribeiro Lopes.

Ocorre que o Advogado José Olegário Ribeiro Lopes (OAB/PR nº 6.181), apontado como Advogado da parte, em todas as vezes em que atuou no processo de tomada de contas extraordinária nº 25357-1/07 (peças processuais nº 029, 033 e 035) o fez exclusivamente como Procurador do Município e não da parte, embora durante a gestão do Sr. Luiz Renato Ferreira Ribeiro Lopes no cargo de Prefeito Municipal de Umuarama (01/01/2005 a 31/12/2008).

Importante registrar que após encerrado o mandato do Prefeito Sr. Luiz Renato Ferreira Ribeiro Lopes, o Procurador do Município, Advogado José Olegário Ribeiro Lopes, ainda atuou no processo de tomada de contas extraordinária nº 25357-1/07 (fl. 001 da peça processual nº 061), ainda assim como Procurador do Município, condição em que foi qualificado ao fazer referência exclusivamente à outorga do Município:

"... por meio de seu Advogado e Procurador (Instrumento de outorga já incluso no processo – protocolos nºs 53419-8/07 e 56312-0/07" (peças processuais nº 029, 033 e 035 e 061)

Nesse sentido, entendo que não restou demonstrado pelo autor que ele tenha, em qualquer tempo, constituído representante na tomada de contas extraordinária (processo nº 253571/07) julgada irregular nos termos do Acórdão nº 4488/17 – 2ª Câmara.

Quanto à existência ou não do periculum in mora, a simples juntada da notificação da inscrição na dívida ativa e da notificação extrajudicial promovidas pelo Município de Umuarama (peças processuais nº 008 e 009) ou mesmo a decisão paradigma trazida à colação, desacompanhada da demonstração da existência de prova inequívoca do direito alegado, como no presente caso, não é capaz de alterar o teor do Despacho ora agravado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo e no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada no pedido de rescisão, nos termos do Despacho nº 137/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada no Pedido de Rescisão, nos termos do Despacho nº 137/18.

Votaram, nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo provimento do recurso. O Presidente Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL desempatou acompanhando a proposta de voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 - Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 51756/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

PROCURADOR: RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de comprovação de repasse das contribuições retidas ao INSS e ao RPPS. Comprovação em sede recursal. Afastamento de multa imposta. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Laureci Miranda, Ex-Prefeito de Campina do Simão, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 559/17[1], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal no Processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 28048-5/14.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse ao INSS e ao RPPS de contribuições retidas dos servidores, com aplicação de multa decorrente da irregularidade das contas. Além disso, ressaltou a imputação de débitos ao gestor decorrentes do atraso do recolhimento de contribuições, pois o responsável recolheu os valores devidos.

O Recorrente alega[2] que todas as contribuições foram devidamente recolhidas e apresenta diversos documentos para comprovar suas alegações, conforme peças nº



78 a 98 destes autos.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido, conforme Despacho nº 167/18[3]. A COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 1329/18[4], opina pela reforma parcial do Acórdão recorrido, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas, pois os documentos apresentados são suficientes para comprovar o repasse das contribuições previdenciárias, mas com a manutenção da multa administrativa imposta, em razão da negligência de não juntada dos documentos na fase ordinária da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 216/18[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Campina do Simão do exercício financeiro de 2013, em razão da falta de repasse ao INSS e ao RPPS de contribuições retidas dos servidores, com aplicação de multa decorrente da irregularidade das contas.

Naquela oportunidade, não foram apresentados os documentos necessários para comprovar a regularidade dos repasses de contribuições previdenciárias, conforme bem expôs o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Conforme se denota dos autos, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a apuração do valor devido e os repasses no valor integral das contribuições retidas dos servidores para as entidades previdenciárias, quais sejam:

a) demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido; b) GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informação à Previdência Social) contendo a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo da SEFIP – Resumo de Fechamento; c) "Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP"; d) "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS"; e) "Relatório Analítico de GPS" e "Guia da Previdência Social – GPS quitada"; f) Alíquotas e contribuições sociais retidas dos servidores e devida ao RPPS; g) guias de recolhimentos e/ou comprovantes de pagamento referente a todo o exercício para o RPPS." [7] (grifo nosso)

Em fase recursal, o Recorrente apresentou diversos documentos, a fim de comprovar os repasses às entidades previdenciárias, conforme peças nº 77 a 98 destes autos.

A COFIM e o Ministério Público de Contas concluíram que restaram comprovados os repasses das contribuições retidas dos servidores para o INSS e para o RPPS, mas opinaram pela manutenção da multa administrativa, em razão dos documentos não terem sido apresentados no contraditório anterior à prolação do Acórdão recorrido.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas, a fim de dar provimento ao presente Recurso de Revista, conforme passo a expor.

Conforme bem expôs a COFIM, o Recorrente comprovou que realizou os repasses das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais ao INSS e ao RPPS, conforme vasta documentação apresentada nas peças nº 78 a 98 destes autos, nos seguintes termos:

"No entanto, apesar da fundamentação retro, penso que não é caso de se aplicar ao recorrente as consequências acima apontadas, pois ele comprovou que regularizou tanto o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS quanto ao RPPS em 2014, e a manutenção da multa, aliada à sua conduta proativa (arrependimento eficaz), recolhendo os encargos legais, a meu ver, é compatível com o princípio constitucional da proporcionalidade em sua tripla dimensão (adequação-necessidade-utilidade) e com o sistema sancionatório brasileiro." [8] (grifo nosso)

Assim, merece provimento o presente Recurso de Revista, afastando as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido.

Quanto à manutenção da multa imposta no Acórdão recorrido, não acompanho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela sua manutenção em razão da não apresentação da documentação na fase ordinária da prestação de contas.

Ocorre que a multa administrativa foi aplicada em razão da irregularidade das contas e, sendo regularizados os apontamentos e provido o recurso, as contas serão consideradas regulares com ressalva, tendo em vista a ressalva constante no Acórdão recorrido, o que faz com que desapareça o motivo determinante da aplicação da sanção.

Além disso, não é possível, em sede recursal, manter a aplicação da multa com outro fundamento, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, da segurança jurídica e de seus corolários, quais sejam, os princípios da confiança e da não surpresa, fundamentais ao ordenamento jurídico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 559/17[9], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, considerando comprovados os repasses das contribuições retidas dos servidores para o INSS e para o RPPS, com a consequente exclusão da multa administrativa, emitindo parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Campina do Simão no exercício de 2013.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 559/17[10], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, considerando comprovados os repasses das contribuições retidas dos servidores para o INSS e para o RPPS, com a consequente exclusão da multa administrativa, emitindo parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Campina do Simão no exercício de 2013.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 72 destes autos.

2. Peça 77 destes autos.

3. Peça 99 destes autos.

4. Peça 105 destes autos.

5. Peça 106 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Pg. 07 da peça 72 destes autos.

8. Pg. 09 da peça 105 destes autos.

9. Peça 72 destes autos.

10. Peça 72 destes autos.

PROCESSO Nº: 690091/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2013. Comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Certidão de regularidade previdenciária emitida por determinação judicial. Regularização plena. Regularização, em sede recursal, dos apontamentos relativos a pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, repasse de contribuições patronais para o INSS, repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência. Ressalvas. Uniformização de Jurisprudência nº 008. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Exclusão da multa. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Município de Andirá e José Ronaldo Xavier em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 163/15 – 1ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão: i) da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; ii) da falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo; iii) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; iv) da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; e v) da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.

A referida decisão ainda aplicou ao Sr. José Ronaldo Xavier a multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da irregularidade das contas.

Em suas razões recursais (peça processual nº 058), os recorrentes defendem a plena regularidade das contas em apreço.

Alegam que houve o efetivo repasse das contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, bem como das contribuições patronais ao INSS, relativas ao exercício de 2013, conforme planilha demonstrativa, cópias dos resumos das folhas de pagamento mensal e comprovantes de transações bancárias apresentados.

Na mesma esteira, afirmam que o Município realizou a amortização do déficit atuarial, no valor de R\$ 362.275,00 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), mediante a dação em pagamento de imóveis, nos termos das Leis Municipais nº 2.402/2013 e 2.423/2013 e Laudos de Avaliação nº 001/2013 e nº 002/2013, juntando aos autos cópias das matrículas dos respectivos imóveis, registradas em nome do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá.

Quanto à comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, os recorrentes apontam, inicialmente, que o Município já realizou três parcelamentos de débitos junto ao Fundo de Previdência, assim materializados: i) termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal nº 1.539/2005, referente à parte patronal do exercício de 2004 (integralmente quitado); ii) termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal nº 1.632/2006, referente ao período de outubro de 1993 a dezembro de 2003, que teve o parcelamento cancelado pela Lei



Municipal nº 1.834/2008 (não quitado, pois o Ministério da Previdência Social não aquiesceu, devido ao alto número de parcelas); iii) termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal nº 1.834/2008, referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003 (quitadas 084 das 240 parcelas).

Aduzem, diante disso, que o montante remanescente, relativo ao período de 1993 a 2000, num valor de R\$ 52.615.220,93 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), foi incluído no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, e que, por intermédio da Lei Municipal nº 2.402/2013, o Município comprometeu-se a quitar integralmente a dívida em 24 (vinte e quatro) anos.

Apontam, por fim, que foi interposta a ação ordinária nº 5023258-94.2013.404.7001, tramitando junto à 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, com sentença favorável, no sentido de que, prestigiando a forma entabulada por Lei Municipal para a solução do problema que se instaurou em gestões passadas, a União Federal abstenha-se de "negar firmar convênios e outros instrumentos de viabilização de transferências voluntárias em benefício do Município autor por conta dos débitos reconhecidos pela Lei Municipal nº 2.402/2013 enquanto cumpridos os ajustes autorizados, nos termos de tal lei".

Do exposto, requerem o conhecimento e provimento do recurso de revista, a fim de que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas e sejam excluídas quaisquer condenações.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.408/16 – peça processual nº 080), apontou que os documentos careados aos autos pelos recorrentes foram capazes de sanar os itens relativos aos aportes para a cobertura do déficit atuarial e repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, com a manutenção das demais irregularidades, de modo que opinou pelo provimento parcial do recurso.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11.048/16 – peça processual nº 081), acompanhou na íntegra o opinativo técnico.

Diante disso, os recorrentes (petição intermediária nº 751.850/16 – peças processuais nº 083 a 085) apresentaram documentação complementar, argumentando que todos os valores relativos aos repasses de contribuições patronais ao INSS e ao RPPS foram devidamente recolhidos.

Este relator, considerando a potencialidade de os documentos apresentados desconstituírem as inconsistências motivadoras da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, e em observância ao princípio da verdade material, conheceu da petição, em caráter excepcional, determinando nova instrução pela unidade técnica (Despacho nº 2.739/16 – peça processual nº 086).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1.120/18 – peça processual nº 087), portanto, diante dos novos documentos apresentados, considerou sanados também os apontamentos relativos aos repasses de contribuições patronais ao INSS e ao RPPS, de modo que opinou conclusivamente pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se inalterada apenas a irregularidade relativa à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 281/18 – peça processual nº 088), novamente acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica, e opinou pelo provimento parcial do recurso de revista.

VOTO[1]

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 163/15 – 1ª Câmara, pugnando pela recomendação de regularidade das contas referentes ao Poder Executivo do Município de Andirá, exercício de 2013, e exclusão da multa aplicada.

Inicialmente, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a esta Corte no que tange à regularização, em sede recursal, dos apontamentos relativos aos aportes para a cobertura do déficit atuarial, repasse de contribuições patronais para o INSS, repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, que devem passar a figurar como ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008 (Acórdão nº 1386/08 – Pleno)[2].

Dirijo, no entanto, quanto à manutenção como irregularidade do item relativo à comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Muito embora a unidade técnica considere que o Município tentou burlar a limitação de parcelas estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, e que por isso não obteve a certidão de regularidade previdenciária, é fato que, por determinação judicial, foi expedida em 28/12/2017 a certidão CRP 987419-162261 em favor da municipalidade, válida até 20/06/2018, conforme consulta realizada ao site do Ministério da Previdência Social[3].

Entendo, portanto, em atenção ao princípio da verdade material, que há plena regularidade em relação a esse apontamento, ressaltando que decisão no mesmo sentido recentemente foi proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio nº 71/18, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), em exame das contas do Poder Executivo do mesmo Município, relativamente ao exercício financeiro de 2015.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 163/15 – 1ª Câmara, para considerar plenamente regular o item relativo à comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e a fim de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Andirá, exercício financeiro de 2013, em razão da regularização em sede recursal dos apontamentos relativos aos aportes para a cobertura do déficit atuarial, repasse de contribuições patronais para o INSS,

repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, com a consequente exclusão da multa imposta pelo item II do dispositivo da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 163/15 – 1ª Câmara, para considerar plenamente regular o item relativo à comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e a fim de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Andirá, exercício financeiro de 2013, em razão da regularização em sede recursal dos apontamentos relativos aos aportes para a cobertura do déficit atuarial, repasse de contribuições patronais para o INSS, repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, com a consequente exclusão da multa imposta pelo item II do dispositivo da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. "EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDECIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETEARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES." (Sem grifos no original).

3. http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID_CRP=162261.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240857/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE

**ESTADO DA EDUCAÇÃO**

PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1594/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5196, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico (APAE), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080233/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 113.228,31 (cento e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 37/18 – peça 51) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses e despesas acima do plano acordado no Plano de Trabalho, ausência de pesquisa de preço para aquisição de combustível, ausência de aplicação financeira e divergência entre o saldo de 2011 e o registrado no SIT, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, pugnou pela aplicação de multa ao Sr. João Carlos Olívio Nunes, em razão da ausência de pesquisa de preço para aquisição de combustível. Por fim, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1002, 1005 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 355/18 – 2PC – peça 33), por sua vez, opinou pela regularidade das contas com ressalva e aposição de multa, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, repasses e despesas acima do plano acordado no Plano de Trabalho, ausência de pesquisa de preço para aquisição de combustível, ausência de aplicação financeira e divergência entre o saldo de 2011 e o registrado no SIT, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho – assegurado o direito de defesa, a Secretaria de Estado da Educação, por meio da peça 37, relatou que no transcorrer do exercício em análise ocorreram situações não estavam previstas no plano de trabalho, tais como rescisões trabalhistas e correções salariais, motivos que levaram ao acréscimo.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, o item em epígrafe apresentou divergência entre o montante de recursos repassados no exercício financeiro de 2012, R\$ 60.573,31 (sessenta mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), e o valor constante no plano de aplicação anexado ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), R\$ 55.317,49 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e nove reais). Contudo, vale destacar que o termo de convênio em análise previa o pagamento, por parte da SEED, dos vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários destacados para a execução do objeto conveniado. Ocorreu que a Tomadora dos recursos deixou de readequar os planos de trabalho tempestivamente, quando da edição do segundo termo aditivo, o qual alterou o número de funcionários, tendo alterado o montante necessário para a execução do convênio. Assim, ao deixar de realizar o remanejamento do plano de aplicação e do plano de trabalho, agiu a Entidade em desacordo com o art. 13, § 4º da Resolução 28/2011.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, mostra-se possível a conversão do item em ressalva.

Ausência de pesquisa de preço – assegurado o direito de defesa, o Interessado, Sr. João Carlos Olívio Nunes alegou (peça 47), que as opções para compra no Município são limitadas, tendo considerado a conveniência da Associação, o interesse e a necessidade para compra do combustível.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, em pesquisa via internet foi possível vislumbrar possibilidade de concorrência para que a pesquisa de preços pudesse ter sido realizada, pois, ao menos na internet, foram mostradas duas opções possíveis para a realização da compra. Contudo, como frisou a instrução técnica, o plano de aplicação registrado no SIT contemplou a previsão de recursos para as despesas em análise. Ademais, não se verificou nos autos qualquer indício de dano ao erário ou à execução do objeto, tendo sido observado que os preços praticados estavam dentro dos praticados pelo mercado. Assim, resta claro que a finalidade da parceria foi alcançada, podendo o item ser convertido em ressalva, excluindo a sanção pecuniária, recomendando aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Ausência de aplicação financeira – em sua defesa o Interessado, peça 47, apenas alegou que o valor que deixou de ser aplicado era irrisório, não cabendo a desaprovação das contas por isso. A análise técnica apontou que o valor que deixou de ser auferido pela falta de aplicação dos recursos foi de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Entretanto, após nova análise restou

comprovado que houve depósito de recursos próprios da Entidade no valor de R\$ 2.253,05 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), o que pode ser considerado suficiente para cobrir os valores que seriam auferidos, caso tivessem sido aplicados os recursos. Dessa forma, cabe apenas ressalvar o item.

Divergência entre o saldo de 2011 e o registrado no SIT – conforme destaca Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, “embora a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico (APAE) não tenha efetuado o registro do valor de R\$ 562,64 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) como “Saldo Inicial” no Sistema Integrado de Transferências (SIT), é possível observar, por meio dos extratos bancários, que houve depósito de recursos próprios no valor de R\$ 2.253,05 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), o qual pode ser considerado suficiente para suprir a ausência de registro do referido valor”, motivo pelo qual pode o item ser convertido em ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses e despesas acima do plano acordado no Plano de Trabalho, ausência de pesquisa de preço para aquisição de combustível, ausência de aplicação financeira e divergência entre o saldo de 2011 e o registrado no SIT, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Ainda, com vênia ao apontamento Ministerial, deixou de aplicar a sanção pecuniária, convertendo em recomendação a ser expedida ao Jurisdicionado para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses e despesas acima do plano acordado no Plano de Trabalho, ausência de pesquisa de preço para aquisição de combustível, ausência de aplicação financeira e divergência entre o saldo de 2011 e o registrado no SIT, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico (APAE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasses e despesas acima do plano acordado no Plano de Trabalho, ausência de pesquisa de preço para aquisição de combustível, ausência de aplicação financeira e divergência entre o saldo de 2011 e o registrado no SIT, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 289511/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA

INTERESSADO: ANÉSIO ANTONIO DE MENDONÇA, IZAIAS DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1595/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 4646, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Lar Dom Bosco - Comunidade Terapêutica, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 061/2010, referente ao período de 2011, no valor de R\$ 10.311,56 (dez mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) e 2012 no valor de R\$ 88.544,58 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), totalizando R\$ 98.856,14 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), tendo por objeto a manutenção do Programa de Tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 202/18 – peça 15) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da inconformidade nos empenhos informados, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 356/18 – 2PC – peça 16), por sua vez, opinou pela regularidade das contas com ressalva, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, inconformidade nos empenhos informados, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Inconformidade nos empenhos informados – assegurado o direito de defesa, os Interessados se quedaram silentes acerca do item apontado.

Dessa forma, como bem destacou o Setor Técnico, a divergência residiu no registro do valor de R\$ 1.672,42 (mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), quando na realidade foi repassado o valor de R\$ 1.677,42 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme consta no extrato bancário da peça 02, fls. 12, ou seja, com uma diferença de R\$ 5,00 (cinco reais). Tendo restado ausente qualquer justificativa acerca do tema, extrai-se que o a inconformidade não foi devidamente sanada, porém, ao se considerar a baixa relevância em virtude do valor irrisório envolvido, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida, entendo que pode o item ser considerado regular, cabendo a oposição de recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Lar Dom Bosco - Comunidade Terapêutica, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Lar Dom Bosco - Comunidade Terapêutica, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Lar Dom Bosco - Comunidade Terapêutica, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria

de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 152347/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO

PAGO - PARANAGUÁ, EDGAR ROSSI, JOSÉ MAURI ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE

PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, CRISTIAN LUIZ MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1596/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 16231, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a realização do XXII Rodeio Crioulo do Litoral do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1219/18 – peça 40) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 67/18 – 6PC – peça 38) corrobora o conteúdo do Despacho nº 1219/18 – CGM pelo encerramento do expediente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o posicionamento do Parquet, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 183412/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIACAO LONDRINENSE DE CICLISMO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC, VANESSA GUILHERMINO TEIXEIRA FACUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1597/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 16340, relativa a repasses realizados pela FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA ao CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto tornar o bicicross um produto atrativo, uma modalidade atraente e conquistar um grande espaço na mídia local, regional e nacional, formando ídolos; fazer com que jovens sem experiência no bicicross aprendam os valores do esporte para transformá-los em atletas profissionais especialistas na modalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1251/18 – peça 26) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 309/18 – 4PC – peça 27) entende que deve o feito prosseguir, manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de duas certidões, falha que tem caráter formal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e o CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, acompanha a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao posicionamento do Parquet, voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e o CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e o CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 646702/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1598/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento externo. Aposentadoria estadual. Revogação da inativação.

Anotação no banco de dados.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revogação de ato concessivo de aposentadoria, realizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, relativa à Reserva Remunerada do ex-sargento Sr. Ademar Rodrigues dos Santos.

O Requerimento externo busca dar ciência à esta Corte de Contas acerca do cancelamento da Resolução nº 9608, pela qual foi transferido o Militar supramencionado para a reserva remunerada, em razão da exclusão do Militar da corporação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em Parecer 365/18 (Peça 06) opina pela anotação do cancelamento no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, nos termos da Súmula 06 do Superior Tribunal Federal.[1]

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 28118 – 4PC (Peça 08) corrobora com o opinativo exarado pela CGM, pela anotação do ato revogatório com posterior encerramento dos autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Conforme se extrai dos autos, objetiva o presente expediente a anotação do cancelamento da Reserva Remunerada de ex-militar junto ao Banco de Dados deste Tribunal de Contas.

O Estado do Paraná editou a Resolução nº 11753, publicada no D.O.E. nº 10017, de 29.11.17. Como consequência, restou sem efeito o ato concessivo da inativação do Sr. Ademar Rodrigues dos Santos, qual seja, a Resolução nº 9608.

Nesta senda, vez que não cabe a esta Corte a análise do mérito do cancelamento noticiado, acolho opinativo dos órgãos instrutivos deste Tribunal pela anotação do cancelamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a anotação, junto ao Banco de Dados desta Corte, do cancelamento do ato que transferiu para a reserva o Militar Ademar Rodrigues dos Santos;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a anotação, junto ao Banco de Dados desta Corte, do cancelamento do ato que transferiu para a reserva o Militar Ademar Rodrigues dos Santos;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



PROCESSO Nº: 878755/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA SHIRAHISHI TOMANAGA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1599/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Arquivamento do feito por perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria consignada na Resolução: 3938 de 09/02/2012, publicada no DIOE 8652 de 12/02/2012, sendo compulsória, nos termos do art. 40, II, da CF, à Sra. MARIA SHIRAHISHI TOMANAGA, ocupante do cargo de Professora.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 321/18 – peça 43), em sua análise, manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto por já ser beneficiária, a Interessada, de outras duas aposentadorias permitidas, sendo a presente da análise a terceira, portanto, ilegal o acúmulo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 459/18 – 1PC, peça 44) corrobora o entendimento técnico e manifesta pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre destacar que a Interessada não cumpre os requisitos legais para a inativação. Como restou demonstrado por meio das fls. 11 a 13 da peça 36, houve a suspensão e posterior cancelamento da aposentadoria ora analisada, tendo em vista que a Interessada já faz jus a outras duas aposentadorias acumuláveis e permitidas pela legislação pátria, sendo essa, em questão, a terceira e de menor valor, portanto, mostrando-se ilegal o acúmulo.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado pela perda de objeto e, posterior, arquivamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RITCE-PR, tendo em vista a perda de objeto devido ao cancelamento da aposentadoria, ato realizado pelo ente Previdenciário, motivado por acúmulo ilegal de cargos, pois a Interessada já faz jus a outras duas aposentadorias acumuláveis e permitidas pela legislação pátria, sendo que essa, em questão, seria a terceira e de menor valor;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RITCE-PR, tendo em vista a perda de objeto devido ao cancelamento da aposentadoria, ato realizado pelo ente Previdenciário, motivado por acúmulo ilegal de cargos, pois a Interessada já faz jus a outras duas aposentadorias acumuláveis e permitidas pela legislação pátria, sendo que essa, em questão, seria a terceira e de menor valor;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 256522/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONYDES COLLETTI, MARIA DA LUZ DA SILVA COLLETTI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1600/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 90858/16, de 07 de janeiro de 2016, publicado no D.O. nº 9621, de 22/01/16, concedido à Sra. Maria da Luz da Silva Colletti, cônjuge do servidor Sr. Leonydes Colletti, falecido em 10/11/2015, no valor de R\$ 3.934,44 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) mensal, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 219/18 – peça 24), em exame efetuado, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão formalizado via Ato nº 90858/2016, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 22/01/2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 377/18 – 5PC, peça 25) corrobora o entendimento técnico, manifestando-se pelo registro da pensão ora sob exame. Porém, tendo em vista o atraso de 09 dias na apresentação do feito, não tendo sido observado o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 98/2014, entende que cabe a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da LC 113/2005 ao responsável, Sr. Rafael Iatauro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre esclarecer a situação apresentada atende a todos os requisitos legais, tendo o benefício em questão sido concedido de forma legal e regular, portanto, em condições de ser registrado por esta Corte.

No tocante ao atraso de 09 dias na apresentação da documentação exigida, acompanho o reiterado posicionamento da Casa[2] no tocante à Paranaprevidência, que vem demonstrando inequívoca busca em atender aos prazos aplicáveis e diminuir os já observados, e considerando não ter havido prejuízo ao erário ou à pensionista, deixo de aplicar a sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 90858/16, de 07 de janeiro de 2016, publicado no D.O. nº 9621, de 22/01/16, concedido à Sra. Maria da Luz da Silva Colletti, cônjuge do servidor Sr. Leonydes Colletti, falecido em 10/11/2015, no valor de R\$ 3.934,44 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) mensais, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 90858/16, de 07 de janeiro de 2016, publicado no D.O. nº 9621, de 22/01/16, concedido à Sra. Maria da Luz da Silva Colletti, cônjuge do servidor Sr. Leonydes Colletti, falecido em 10/11/2015, no valor de R\$ 3.934,44 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) mensais, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Acórdão nº 2601/17-Primeira Câmara, (Ato de Inativação. Atraso no encaminhamento do ato. Legalidade. Registro.), Protocolo nº 406222/16.

**PROCESSO Nº: 296575/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO CAMILO, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA BUENO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1601/18 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Pensão. Legalidade e registro.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 90802/15, de 23 de dezembro de 2015, publicado no D.O. nº 9611, de 08/01/16, concedido ao Sr. Claudinei Aparecido Camilo, cônjuge da servidora Sra. Vera Lucia Bueno, falecida em 01/03/2015, no valor de R\$ 1.604,89 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) mensal, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 251/18 – peça 21), em exame efetuado, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão formalizado via Ato nº 90802/2015, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 01/03/2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 382/18 – 5PC, peça 22) corrobora o entendimento técnico, manifestando-se pelo registro da pensão ora sob exame. Porém, tendo em vista o atraso de 34 dias na apresentação do feito, não tendo sido observado o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 98/2014, entende que cabe a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC 113/2005 ao responsável, Sr. Rafael Iatauro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre esclarecer a situação apresentada atende a todos os requisitos legais, tendo o benefício em questão sido concedido de forma legal e regular, portanto, em condições de ser registrado por esta Corte.

No tocante ao atraso de 34 dias na apresentação da documentação exigida, acompanho o reiterado posicionamento da Casa[2] e considerando não ter havido prejuízo ao erário ou à pensionista, deixo de aplicar a sanção pecuniária. Para tanto, mostra-se razoável colacionar os esclarecimentos e ponderações do Setor Técnico acerca do atraso:

"Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 08/01/2016 e o presente processo protocolado aos 11/04/2016, portanto, 94 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

De fato, a aludida normativa introduziu uma nova sistemática para envio de informações e documentos referente aos processos de aposentadorias, pensões e revisões.

Apesar de ser um novo mecanismo para a celeridade processual, que viabilizou o aprimoramento da fiscalização realizada por este Tribunal de Contas, é importante reconhecer que, na verdade, trata-se de sistema informatizado que requer alto grau de conhecimento técnico referente ao sistema SIAP.

Veja bem, o processo foi autuado em 11/04/2016, primórdios de implantação do Sistema SIAP, período em que ocorreram falhas no funcionamento, afetando a disponibilidade do serviço ao jurisdicionado, sem se afastar do fato de que o sistema exige conhecimentos técnicos avançados.

Ainda é importante ressaltar que novos sistemas apresentam comumente problemas nos períodos iniciais de utilização em razão de variáveis e comportamentos não previstos, circunstâncias essas aceitáveis no mercado de softwares tendo em vista a impossibilidade de se prever todas as variáveis e comportamentos possíveis.

Desse modo, é desarrazoado entender, em princípio, que tal cumprimento intempestivo de obrigação resulte de má-fé, e a ausência de má-fé, por sua vez, elimina o elemento subjetivo da infração, elidindo a própria infração.

Assim, não vemos como anuir juridicamente à aplicação de multa ao responsável, sem restar caracterizada na ilicitude a presença desse elemento essencial".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 90802/15, de 23 de dezembro de 2015, publicado no D.O. nº 9611, de 08/01/16, concedido ao Sr. Claudinei Aparecido Camilo, cônjuge da servidora Sra. Vera Lucia Bueno, falecida em 01/03/2015, no valor de R\$ 1.604,89 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) mensais, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM****OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:**

I. julgar pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário (concessão de pensão por morte) nº 90802/15, de 23 de dezembro de 2015, publicado no D.O. nº 9611, de 08/01/16, concedido ao Sr. Claudinei Aparecido Camilo, cônjuge da servidora Sra. Vera Lucia Bueno, falecida em 01/03/2015, no valor de R\$ 1.604,89 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) mensais, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 42, I, art. 56, art. 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12.398/98, art. 1º da Lei 13.443/02 e art. 40 da CF/88;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).**2. Acórdão nº 2601/17-Primeira Câmara. (Ato de Inativação. Atraso no encaminhamento do ato. Legalidade. Registro.), Protocolo nº 406222/16.***PROCESSO Nº: 661656/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: EMILIANO MESTRINER BARBOSA, EWERTTON DE JESUS FRAZZATO, FLAVIA MARIANI MOURA LEAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LUCIANO KLEBER DA ROCHA, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, WESLEY RICARDO DA SILVA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1602/18 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Admissão temporária de pessoal municipal. Registro. Recomendação.**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de São João do Caiuá, através do Edital 003/16, visando à contratação de 04 Médicos Plantonistas, para suprir temporariamente a vacância de cargos existentes.

As inscrições foram inicialmente abertas de 03 a 17 de maio de 2016, a serem feitas na Prefeitura Municipal (peça 09). Entretanto, o prazo para inscrições foi prorrogado, conforme Edital 003-A/16 (peça 10), entre os dias 18 e 25 de maio do mesmo ano.

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo foi designada pela Portaria nº 5.819/16 (peça 11) e a declaração de inexistência de impedimento entre os membros da Comissão e os candidatos inscritos foi juntada na peça 12.

A homologação do resultado do teste seletivo consta na peça 14 e data de 06 de junho de 2016.

Das justificativas para abertura do processo seletivo verifica-se que, em 02 de maio de 2016, foram autorizadas cinco contratações (peça 06), embora o Edital tenha aberto apenas 04 vagas.

Foram contratados (peças 15 e 16) o 1º, 3º, 4º, 5º e 6º colocados. Os três primeiros os contratos iniciaram em 15 de junho de 2016. O contrato do quarto contratado iniciou em 28 de junho de 2016 e da última contratada em 20 de julho de 2016. Todos os contratos foram firmados pelo período de 06 meses, havendo previsão contratual de possibilidade de prorrogação.

O valor pago por jornada diária de 12 horas de plantão correspondia a R\$ 795,19 (setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

A declaração de não acúmulo de cargos apresentada diz respeito apenas à quinta contratada.

A COFAP (Instrução 7678/17 – peça 21) assegurou que o feito foi analisado nos termos da Instrução Normativa 117/2016, com escopo reduzido e opinou pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9454/17 – peça 23) apontou a ocorrência de possíveis irregularidades no certame. Dentre elas destacou:

A primeira irregularidade, e talvez a mais grave de todas, é que as justificativas constantes dos autos apenas autorizariam a contratação temporária de 02 médicos plantonistas.

A segunda irregularidade decorre do fato de que não houve efetiva realização de TESTE SELETIVO, mas mera análise de currículo, o que pela Lei Municipal nº 2.266/2015 teria apenas efeito classificatório.

A terceira irregularidade decorre de acúmulo ilegal de cargos[1], em decorrência de tríplice vínculos empregatícios, em evidente afronta ao disposto no artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.266/2015.

- EMILIANO MESTRINER BARBOSA, exerce o cargo Efetivo – Estat. MEDICO DA FAMILIA ESF, no Município de Paranavaí, nomeado em 22/06/2016, pelo Decreto 16928/2016, em decorrência do Concurso Público 001/2016

- EMILIANO MESTRINER BARBOSA, exerce o cargo Efetivo - Estat. MEDICO PLANTONISTA, no Município de São João do Caiuá, nomeado em 15/06/2016, em decorrência do Teste Seletivo 003/2016;

- EMILIANO MESTRINER BARBOSA, exerce o cargo Efetivo - Estat. MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS, no Município de Paranavaí, nomeado em 20/11/2015,



em decorrência do Teste Seletivo 003/2015 - Decreto 16386/2015;
- EMILIANO MESTRINER BARBOSA, exerce o cargo Efetivo - CLT MEDICO DO PSF, no Município de Paranavaí, nomeado em 06/03/2015, em decorrência do Teste Seletivo 001/2014;

A quarta e a quinta irregularidade decorrem da contratação à margem dos preceitos contidos no artigo 3º, inc. V, alíneas "a", num caso, e "b", noutro caso, ambos da Lei Municipal nº 2.266/2015.

A sexta irregularidade decorre da violação ao preceito do artigo 12, inciso I da Lei Municipal nº 2.266/2015, consistente na nomeação dos 03 candidatos excedentes aos autorizados pelo art. 2º, inc. VI, da mesma lei.

A sétima irregularidade consiste na INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 2.266/2015 fixar em seu artigo 10 o regime celetista para contratações temporárias, quando o regime eleito pela Lei Orgânica do Município é o estatutário, sendo que tal dualidade de regime está em clara ofensa à vedação contida no artigo 39, caput, da Constituição Federal, cuja redação de origem restou reestabelecida pela ADI 2.135-4, consoante medida liminar apreciada em 02 de agosto de 2007.

A oitava irregularidade decorre da persistência dos vínculos mesmo após o encerramento do prazo contratual firmado.

A nona irregularidade consiste na não realização de concurso público, no decurso do primeiro ano da contratação temporária, conforme preconiza o art. 3º, inc. V, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.266/2015.

Em razão do apontado, manifestou-se pela possibilidade de registro de apenas dois classificados, no caso do 1º e 3º classificado ante a desistência do segundo classificado; e pela negativa de registro do 4º, 5º e 6º classificados, ressalvada a possibilidade do Município complementar a instrução e demonstrar a efetiva adequação das contratações aos ditames da Lei Municipal nº 2.266/2015, sem prejuízo de aplicação de multas ao Prefeito municipal e ao controlador, com fulcro nos artigos 85, 86 e 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

O feito foi diligenciado à origem a fim de que fossem esclarecidas as questões suscitadas pelo Parquet de Contas, bem como para que fossem juntados documentos comprobatórios.

Devidamente intimados o Município e o Controlador Interno do Município, não houve qualquer manifestação, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo (peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 464/18 – peça 31) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 422/18 – 1PC – peça 32) aduziu que cumpre observar que o art. 37, II e IX da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de concurso público para a admissão em empregos públicos, sendo os testes seletivos para contratação por tempo determinado estabelecidos por lei, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, requisitos esses que não se verificam nos autos.

Afirmou ainda que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não restando preenchido, portanto, o requisito da excepcionalidade previsto na Constituição Federal, que autorizaria a adoção da modalidade adotada para a contratação de pessoal relativa aos cargos analisados na hipótese.

Por tais motivos, opinou pela negativa de registro das admissões.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Ainda que as impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas tenham real fundamento, uma vez que não houve prova escrita a fim de selecionar os candidatos que estivessem em melhores condições para assumir as funções temporárias, sopeso, no caso concreto, que o gestor municipal cumpriu os mandamentos legais.

Sobre a lei das contratações temporárias ensinou José Afonso da SILVA:

Que lei? Acharmos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa.

Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. [3]

Ou seja, considerando que cada ente deverá editar uma lei regulando a contratação de pessoal temporário, em 2015, o Município de São João do Caiuá editou a Lei nº 2.266/2015 (peça 05) que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Executivo daquele Município.

Tal norma preceitua que:

Art. 18. O Município expedirá edital regulamentando as normas do processo seletivo simplificado, para apresentação de títulos e/ou de curriculum vitae, sendo que o edital normativo do processo indicará entre outras condições:

I – a forma de apresentação do curriculum vitae;

II – os títulos a serem considerados, bem como os documentos comprobatórios a serem apresentados;

III – o prazo e condições de entrega dos títulos ou documentos;

IV – os critérios de avaliação e classificação.

Parágrafo único. A avaliação do curriculum vitae será considerada exclusivamente para efeito de classificação inicial, sendo a avaliação dos títulos apresentados pelo candidato que comprovarão sua aptidão para o cargo.

Tendo em vista o que consta no caput do artigo citado, cumpre-nos analisar o que dispõe o Edital do certame (peça 09):

VIII – DO CRITÉRIO DO JULGAMENTO

1. O critério de seleção será objetivo, através de prova de títulos, acompanhada de análise de currículo que demonstre experiência profissional na área.

2. Considerar-se-á pontuação final, para efeito de classificação, o resultado da pontuação total obtida na prova de títulos e experiência profissional;

Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente o candidato que:

3.1. Tiver maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos ou portadores de necessidades especiais;

3.2. Tiver maior idade;

4. Os candidatos classificados em igualdade de condições referidos no item 3, no ato

da admissão deverão comprovar as condições referidas e persistindo o empate será procedido sorteio pela comissão organizadora do certame.

Do exposto, diversamente do que entendeu o Ministério Público de Contas (peça 23), compreendo que a seleção foi feita com base nos títulos apresentados e os candidatos foram classificados após análise dos currículos, em consonância com o que determina a Lei Municipal 2.266/2015.

Assim, considerando o caso em análise em relação à lei, verifico que, embora não tenha havido prova escrita, os ditames legais foram atendidos, já que as características regulamentares do processo seletivo simplificado foram descritas no Edital.

Julgo que a simples análise de documentação, embora seja indiscutivelmente mais célere que a realização de um teste seletivo com aplicação de provas, talvez não promova a seleção mais adequada aos ditames do direito público.

Das lições de Diógenes GASPARIINI depreende-se que:

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado não significa certame sem regras procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica.[4]

Logo, percebe-se que a seleção de pessoal mediante a realização de provas tende a ser menos parcial e mais objetiva, assegurando assim os princípios descritos pelo autor antes citado.

Todavia, não podemos olvidar que o administrador vale-se aqui do princípio da legalidade ao qual está adstrito. Ademais, os critérios de julgamento estavam descritos no Edital, bem como a necessidade temporária, de ao menos dois dos contratados, foi caracterizada pela exoneração e licença de servidores efetivos (documentos constantes na peça 06).

Destaque-se também que as admissões dos 05 classificados foram promovidas em 2016 com prazo final para 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, assim, os admitidos já não prestam mais serviços para a Municipalidade, conforme se denota do Portal da Transparência alimentado pelo Executivo Municipal[5].

Classificação Contratado Data da Admissão Data da Exoneração

1º Luciano Kleber da Rocha 16/06/2016 30/04/2017

3º Wesley Ricardo da Silva 16/06/2016 18/10/2016

4º Emiliano Mestriner Barbosa 16/06/2016 18/04/2017

5º Ewertton de Jesus Frazatto 28/06/2016 28/06/2017

6º Flavia Mariani Moura Leal 20/07/2016 20/07/2017

Lembre-se que, de fato, constam nos autos (fl. 02 – peça 06) um pedido do Diretor do Departamento de Saúde Municipal para que fosse realizada a contratação emergencial de 02 médicos plantonistas, ante a afastamento por motivo de saúde de um dos efetivos e a exoneração, a pedido, de outro servidor.

Tal pedido demonstra a ocorrência de duas vagas a serem preenchidas em razão das hipóteses legais permitidas, ainda que na Lei 2.162/2014 (peça 04), constem 10 vagas de Médicos Plantonistas.

Porém, atente-se para o novo pedido feito pelo Diretor do Departamento de Saúde Municipal, solicitando a contratação temporária de mais dois médicos plantonistas (peça 07) para suprir a necessidade do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, requerimento deferido.

É verdade que o provimento deve ser feito por concurso público conforme preceitua a Constituição Federal. Entretanto, penso que não nos cabe substituir o administrador público e estabelecer qual a demanda necessária, em especial quando estamos a tratar de questões relacionadas à área da saúde.

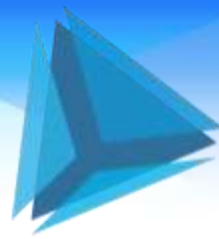
Portanto, havendo cargo vago e estando o Município necessitado de médicos não entendo como irregular tal fato a ponto de negar registro para admissões temporárias que, inclusive, já se encerraram.

Dos apontamentos feitos o mais inquietante deles, a meu ver, é o triplice acúmulo de vínculos empregatícios do servidor Emiliano Mestriner Barbosa, já que, ao assim proceder, dificilmente conseguirá exercer todos os vínculos com a mesma dedicação, presteza e diligência, comprometendo assim o serviço público prestado que, além de não atender o princípio da eficiência em sua plenitude, entenda-se tanto em razão da qualidade do atendimento quanto em relação ao cumprimento dos horários, poderá colocar em risco a vida dos pacientes por ele atendidos.

Isso sem mencionar que estamos tratando de médicos plantonistas cujo desgast físico e mental a que se sujeitam em razão dos plantões e da necessidade de pronto, rápido e eficaz atendimento tornam ainda mais improvável a possibilidade da manutenção de mais de dois vínculos.

Efetivamente, há um período em que o servidor manteve três vínculos concomitantes, vejamos:





Ou seja, quando assumiu o cargo efetivo de Médico Plantonista no Município de Paranavaí, em 29/12/2016, passou a acumular irregularmente o terceiro vínculo. Tal impropriedade perdurou até 18/04/2017 quando cessou o contrato temporário com o Município de São João do Caiuá.

Em razão do exposto, entendo justificadas as contratações temporárias ainda que haja justificativa para contratação de apenas 04 médicos e tenham sido 05 contratados, já que me valho da ideia de que não cabe a esta Corte substituir o administrador público e estabelecer qual a demanda necessária do Município.

No mais, considerando que todos efetivamente trabalharam, embora um deles tenha cumulado irregularmente 03 cargos públicos durante o período compreendido entre 29/12/16 e 18/04/17 e, considerando ainda que os contratos já encerraram conforme se verifica dos dados extraídos do Portal da Transparência Municipal acima tabelados, proponho o registro das contratações temporárias de Luciano Kleber da Rocha, Wesley Ricardo da Silva, Emiliano Mestriner Barbosa, Ewertton de Jesus Frazatto e Flavia Mariani Moura Leal.

Todavia, como a acumulação ocorreu em um curto período – pouco mais de 03 meses –, como ela teve início em período posterior a esta contratação e, tendo em vista que, ao menos em tese, os serviços foram devidamente prestados, já que não podemos presumir que não o foram, deixo de propor qualquer sanção de devolução de valores pelo fato.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal de Luciano Kleber da Rocha, Wesley Ricardo da Silva, Emiliano Mestriner Barbosa, Ewertton de Jesus Frazatto e Flavia Mariani Moura Leal, realizados pelo Município de São João do Caiuá, CNPJ nº 76.238.435/0001-30, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Médico Plantonista 12h, constante do Edital nº 003/2016;

3.2. deixar de propor qualquer sanção de devolução de valores pelo servidor que acumulou irregularmente três cargos públicos, uma vez que a acumulação ocorreu em um curto período – pouco mais de 03 meses – e, tendo em vista que, ao menos em tese, os serviços foram prestados, já que não podemos presumir que não o foram;

3.3. recomendar à Municipalidade que avalie a possibilidade de alteração da Lei Municipal que trata das contratações temporárias a fim de adequá-la, promovendo seleções mais objetivas e isonômicas, sem deixar de serem céleres;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal de Luciano Kleber da Rocha, Wesley Ricardo da Silva, Emiliano Mestriner Barbosa, Ewertton de Jesus Frazatto e Flavia Mariani Moura Leal, realizados pelo Município de São João do Caiuá, CNPJ nº 76.238.435/0001-30, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Médico Plantonista 12h, constante do Edital nº 003/2016;

II. deixar de propor qualquer sanção de devolução de valores pelo servidor que acumulou irregularmente três cargos públicos, uma vez que a acumulação ocorreu em um curto período – pouco mais de 03 meses – e, tendo em vista que, ao menos em tese, os serviços foram prestados, já que não podemos presumir que não o foram;

III. recomendar à Municipalidade que avalie a possibilidade de alteração da Lei Municipal que trata das contratações temporárias a fim de adequá-la, promovendo seleções mais objetivas e isonômicas, sem deixar de serem céleres;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Vide Anexo I - ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS*

2. *Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).*

3. *SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 23 ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004. p. 662.*

4. *GASPARINI, Diogenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público constituinte. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 13-72.*

5. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01034-008/con_servidoresseletivos.faces?mun=RufwNpPXTI2dT8VvQ8mmvbUZ-FUblpAx

PROCESSO Nº: 750342/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1603/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal de pessoal realizada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013.

Consta dos autos a contratação de Lilian Adriane Tibes, aprovada em segundo lugar para o emprego público de Assistente Contábil.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 650/17 – peça 09) informa que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012 e que foi observada a ordem classificatória, porém, embora conste no Edital do concurso que o prazo de validade seria de dois anos prorrogáveis por igual período, não consta do feito o ato que o prorrogou, tampouco consta o ato de convocação da candidata, motivo pelo qual a parte foi intimada a complementar as informações.

O prazo transcorreu in albis e, em razão disso, nova intimação foi procedida.

A parte manifestou-se por meio da peça 30, juntando nas fls. 04 o Edital de convocação e nas fls. 05 o resumo da ata de reunião em que houve a deliberação pela prorrogação da validade do certame.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 213/18 – peça 32) entendeu esclarecidos os apontamentos anteriormente feitos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 361/18 – 5 PC – peça 33) não se opôs à conclusão esboçada pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que o feito trata de admissão complementar aos autos protocolados sob nº 524830/14 e que as contratações iniciais foram devidamente registradas nesta Casa – Acórdão 5234/2016 – Segunda Câmara, entendo que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressaltando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame. Dessa forma, tendo em vista que a ordem classificatória foi obedecida e que o concurso público ainda era válido, proponho o registro da admissão em análise.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão complementar de Pessoal de Lilian Adriane Tibes, realizado pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., CNPJ nº 02.743.574/0001-85, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Assistente Contábil, constante do Edital nº 001/2013;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato de Admissão complementar de Pessoal de Lilian Adriane Tibes, realizado pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., CNPJ nº 02.743.574/0001-85, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Assistente Contábil, constante do Edital nº 001/2013;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. *Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).*

PROCESSO Nº: 279040/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1604/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Sergio Matychevicz Chemin, ocupante de cargo de Analista de Controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003:

“Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.



(...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução 28/18 (Peça 06), noticia que o servidor implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC 41/03 na data de 23.04.2018.

A Diretoria Jurídica, em Parecer 214/18 (Peça 07) e o Ministério Público de Contas, em Parecer 615/18 - PGC (Peça 15), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o servidor preencheu os requisitos para inativação em 23.04.2018, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos das Unidades Instrutivas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde o momento em que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência ao servidor Sergio Matychevicz Chemin, a partir da data de 23.04.2018;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência ao servidor Sergio Matychevicz Chemin, a partir da data de 23.04.2018;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 363580/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO ARRUDA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1605/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbção de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Servidor do Tribunal de Contas. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento administrativo efetuado pelo servidor Marcelo Arruda de Melo, matrícula nº 509353, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC F/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na STP, solicitando Averbção de Tempo de Serviço laborado junto à Associação dos Servidores Públicos do Paraná e ao Banco Bradesco S.A., conforme certidão expedida pelo instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Peça nº 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em Instrução nº 38/18 (Peça 07) esclarece: Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado pela Portaria nº 652 de 22/12/1993, publicada no DOE nº 4168 de 28/12/1993.

Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 26/01/1994.

Prestou serviços à iniciativa privada sob o regime do INSS nos seguintes períodos:

. 21/01/1987 a 27/05/1992 - 05a04m07d

. 01/06/1992 a 25/01/1994 - 01a07m25d (já descontado o tempo em paralelo ao Tribunal de Contas)

Tempo total requerido: 07a 00m 02d (sete anos e dois dias) ou 2557d (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete dias) - já descontado o tempo em paralelo ao Tribunal de Contas.).

Por fim, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do requerente referente a averbação ora requerida, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em Parecer 259/18 (Peça 07), opina pelo deferimento do pleito, a fim de possibilitar a contagem do tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, nos termos expostos, para efeito de aposentadoria, em atenção ao artigo 201, §9º da Constituição Federal[1].

O Ministério Público de Contas, em Parecer 617/18 – PGC (Peça 08) ratifica o opinativo da Diretoria Jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas.

Considerando a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o requerente possui 07 anos e 02 dias de serviços prestados sob o regime do INSS, entre os períodos de 21.01.1987 a 27.05.1992 e 01.06.1992 a 25.01.1994.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 201, §9º da Constituição Federal, o pleito deve ser deferido, averbando-se o respectivo período para efeito de aposentadoria.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. Marcelo Arruda de Melo, o pedido de averbação de tempo de serviço de 07 anos 02 dias, para efeito de aposentadoria;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, §1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Marcelo Arruda de Melo, o pedido de averbação de tempo de serviço de 07 anos 02 dias, para efeito de aposentadoria;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, §1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 301416/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1606/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 470/18, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 19.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1184/18, peça 20) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multas pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 373/18 – 2PC – peça 21) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

A Interessada, Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15 a 19), alegou, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM ocorreram por dificuldades técnicas e operacionais por troca de sistema.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos



fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois apenas foram apontadas dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema, sendo que as falhas contrariariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	31/05/2016	32
Junho	2016	31/05/2016	03/06/2016	3

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 00.830.215/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87, representante legal da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 00.830.215/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 00.830.215/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87, representante legal da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 00.830.215/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 278680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: DORIVAL CAETANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1607/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DORIVAL CAETANI.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 310/18, peça 10) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 351/18 – 3PC – peça 11) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de

contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CNPJ 72.483.597/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL CAETANI, CPF 603.952.909-10, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CNPJ 72.483.597/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL CAETANI, CPF 603.952.909-10, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CNPJ 72.483.597/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL CAETANI, CPF 603.952.909-10, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 284248/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RENATO ERNESTO REIMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1608/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RENATO ERNESTO REIMANN.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 295/18, peça 10) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 369/18 – 2PC – peça 11) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CNPJ 77.402.196/0001-75, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RENATO ERNESTO REIMANN, CPF 160.326.169-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CNPJ 77.402.196/0001-75, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RENATO ERNESTO REIMANN, CPF 160.326.169-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CNPJ 77.402.196/0001-75, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RENATO ERNESTO REIMANN, CPF 160.326.169-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transitado em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento



do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 287727/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1609/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DA SILVA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 677/18, peça 13) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 287/18 – 4PC – peça 14) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CNPJ 77.774.677/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 533.031.999-49, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CNPJ 77.774.677/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 533.031.999-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CNPJ 77.774.677/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 533.031.999-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 293620/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: PAULO WAGNER NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1610/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO WAGNER NETTO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 638/18, peça 10) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 347/18 – 2PC – peça 11) se manifesta pela

regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ 77.816.247/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO WAGNER NETTO, CPF 549.182.869-68, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ 77.816.247/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO WAGNER NETTO, CPF 549.182.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ 77.816.247/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO WAGNER NETTO, CPF 549.182.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 431078/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE



ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 550/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Relatório de Inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, no exercício de 2009. Irregularidade das contas do prefeito municipal, ressarcimento de valores e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência de inspeção in loco realizada no Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu[1].

2. A inspeção foi realizada no período de 21/09/2009 a 02/10/2009, sendo que o período inspecionado abrangeu o próprio exercício de 2009 e alguns fatos anteriores. A equipe responsável pelo procedimento foi composta pelos analistas de controle DANIEL CÂNDIDO DA SILVA, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAÚJO e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, servidores lotados na então Diretoria de Contas Municipais.

3. Conforme RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO EXTERNA N.º 12/2010 (peça 22), o OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO foi a verificação dos seguintes tópicos:

- 1) Controle interno;
- 2) Pessoal comissionado;
- 3) Saldo de contas e conciliações bancárias dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto de 2009;
- 4) Adiantamentos e diárias (para viagens e despesas);
- 5) Receitas e despesas da fonte "50" – COSIP;
- 6) Despesas registradas nos elementos 41 e 43 do plano de contas;
- 7) Licitações e processos de dispensa e inexigibilidade realizados no exercício de 2009;
- 8) Contratos em execução.

4. Já o OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO encontra-se assim descrito:

- 1) Avaliar a atuação do controle interno;
- 2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes, bem como a legalidade e legitimidade da remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados;
- 3) Verificar os saldos bancários informados no SIM-AM e a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária nos meses de fevereiro, abril, junho e agosto de 2009;
- 4) Verificar a legalidade e a legitimidade de adiantamentos para viagens e demais despesas, bem como as respectivas prestações de contas;
- 5) Verificar os registros das receitas e a legalidade e legitimidade de despesas executadas com os recursos da fonte "50" - COSIP;
- 6) Verificar a legalidade e a legitimidade das despesas registradas nos elementos 41 e 43 do plano de contas;
- 7) Avaliar a legalidade e a legitimidade das licitações realizadas em 2009, bem como os procedimentos de dispensa e inexigibilidade;
- 8) Avaliar a legalidade e a legitimidade da execução dos contratos vigentes.

5. O RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO EXTERNA N.º 12/2010 relaciona 13 (treze) achados, com a respectiva indicação dos responsáveis pelas restrições apontadas.

6. Os documentos que embasam os apontamentos de irregularidades foram organizados em Anexos – 01 a 47 – acostados às peças 44 a 90.

7. Conforme Acórdão n.º 3047/10-Segunda Câmara (peça 33), em face da indicação, no Relatório, de diversos achados com ocorrência de dano ao erário[2], e considerando o tópico do mesmo intitulado "COMENTÁRIOS GERAIS: A NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA", foi determinada a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Após, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 1325/11-DCM (peça 91), consignou, quanto à indicação constante da referida decisão, atinente à necessidade da individualização das condutas dos responsáveis apontados no Relatório Preliminar de Inspeção, "que o relatório de inspeção já indicou os responsáveis pelos achados de inspeção, inclusive em resumo lançado ao final do trabalho. O relatório também identificou as sanções a que os agentes estão sujeitos no âmbito deste Tribunal."

9. Assim, efetuada a inclusão dos responsáveis no rol dos interessados, os mesmos foram citados para apresentação de defesa, consoante evidenciando nas peças 92 a 148 e 155.

10. A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise de toda a documentação apresentada[3], mediante Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), subscrita pelo Analista de Controle DIOGO GUEDES RAMINA e pelo Gerente de Promoção de Fiscalização ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, e ao final opinando pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas, consoante análise e quadros de responsabilização elaborados para cada um dos achados.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4782/16 (peça 207), da lavra da procuradora VALERIA BORBA, corroborando as conclusões técnicas, manifesta-se conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação de multa administrativa, determinação de ressarcimento ao erário e

adoção de medidas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Primeiramente, relevante diferenciar a natureza e os efeitos das irregularidades consideradas no tocante ao exame do mérito das contas.

2. Tratando-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA decorrente de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, e considerando a tipologia das falhas descritas, entendo que as irregularidades que configuram falhas formais ou mesmo materiais sem caracterizar a ocorrência de dano ao erário, embora eventualmente merecedoras de sanção, não devem fundamentar a irregularidade das contas. Quanto a essas, proponho, em alguns casos, somente o apenamento pela via da aplicação das multas administrativas cabíveis. Destaco, porém, como exceção ao critério descrito, o Achado 9, no qual, a despeito da impossibilidade de quantificação do dano, as falhas descritas, por configurarem verdadeira contratação sem licitação, devem sustentar a irregularidade das contas.

3. Em sentido inverso, tratando-se de irregularidade na qual o contraditório e/ou a análise fática e documental não tenham sido capazes de caracterizar a evidência de dano, a confirmação da falha deve ter como efeito principal o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, além, claro, da imputação de sua reparação, sem prejuízo de outras sanções porventura cabíveis.

4. Neste contexto, destaco que o RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO EXTERNA N.º 12/2010 (peça 22) indicou situações de dano ao erário em 8 dos 13 achados descritos, postulando a devolução dos valores e a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, consoante abaixo indicado:

- Achado 2 (item 2.8 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 189.842,50 e item 2.9 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 6.850,00);
- Achado 3 (item 3.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 82.502,26);
- Achado 5 (item 5.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 2.043,89);
- Achado 6 (item 6.5 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 21.707,05);
- Achado 8 (item 8.3 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 34.184,13);
- Achado 9 (item 9.10 – devolução de despesas indevidas - "liquidação dos valores depende do contraditório" e item 9.11 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 380.835,12);
- Achado 10[4] (item 10.5 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 44.588,63; item 10.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 114.574,82, e item 10.9 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 80.027,14);
- Achado 11 (despesas não contabilizadas e/ou indevidas cuja "liquidação dos valores depende do contraditório");
- Achado 12 (despesas não contabilizadas no total de R\$ 49.164,37).

5. Da ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO DE INSPEÇÃO (Instrução n.º 1818/16-DCM, peça 206), subsiste o opinativo de devolução e aplicação de multa proporcional correspondente ao dano nos seguintes tópicos/valores:

- Achado 2 (item 2.9 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 6.850,00 – indicado erroneamente como R\$ 6.588,00; embora a instrução mantenha como irregular o item 2.8, a mesma não indica a devolução do montante anteriormente indicado, não constando nenhuma justificativa para tal);
- Achado 3 (item 3.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 35.086,96[5]);
- Achado 5 (item 5.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 119,35);
- Achado 6 (item 6.5 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 21.707,05);
- Achado 8 (item 8.3 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 34.184,13);
- Achado 9 (item 9.10 – devolução de "despesas pagas acima do limite de 25%", no valor de R\$ 261.450,39; embora a instrução mantenha como irregular o item 9.11, cujo montante indicado inicialmente para devolução seria de R\$ 380.835,12, a mesma não indica a devolução desta quantia, não constando nenhuma justificativa para tal);
- Achado 10[6] (item 10.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 22.913,82; embora a instrução mantenha como irregulares os itens 10.5 e 10.9, a mesma não indica a devolução dos montantes anteriormente indicados, não constando nenhuma justificativa para tal);
- Achado 11 (a conclusão é pela manutenção da irregularidade, mas não há indicação de devolução de valores, não havendo indicação dos motivos da alteração do entendimento inicial que propugnava sua imputação);
- Achado 12 (regularizado).

6. A meu turno, as conclusões da análise, fundamentação e votos adiante apresentados são pela irregularidade das contas, mas com devolução de valores somente em relação aos seguintes tópicos:

- Achado 8 (item 8.3 – devolução de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 34.184,13);
- Achado 10[7] (item 10.6 – devolução de despesas indevidas no valor de R\$ 114.574,82);

7. Saliendo que, ao contrário da instrução, seguindo precedente deste Tribunal[8], não proponho a aplicação de multa proporcional ao dano em nenhum caso, ponderando para tanto a ausência de indicativo de dolo nas falhas. Deixo também de endossar as hipóteses consignadas no Relatório Preliminar de Inspeção de comunicações ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu ou ao Governador do Estado, tanto em função das circunstâncias relacionadas atinentes às irregularidades quanto do transcurso de tempo decorrido desde os fatos.

8. Dito isso, passo ao resumo descritivo de cada um dos treze achados e de seus diversos itens componentes, reproduzindo, para cada um dos tópicos, o quadro final de responsabilização proposto pela Diretoria de Contas Municipais e, após, minhas propostas. Ressalto, neste ponto, que a despeito do posicionamento da Diretoria de



Contas Municipais expresso na Instrução n.º 1325/11-DCM (peça 91), no sentido de que o Relatório de Inspeção já teria indicado os responsáveis pelos achados de inspeção, inclusive no resumo lançado ao final do trabalho – assim como também nos referidos quadros –, nem sempre, a meu ver, tais indicações retratam adequadamente o nexo causal necessário para a atribuição do sancionamento correto dos agentes públicos. Por tal motivo, e levando em conta as demais observações anteriores, algumas propostas de sancionamento apresentadas diferem do opinativo técnico quanto aos responsáveis ou à sanção, ou mesmo deixam de ocorrer.

9. Ressalto que a análise e as conclusões alcançadas ficaram adstritas ao conteúdo preliminar de cada tópico no Relatório de Inspeção n.º 12/10-DCM (peça 22), no tocante à descrição das irregularidades, indicação dos responsáveis, “critérios”, “efeitos” e “recomendações específicas”. Assim, considerou-se não ser adequado, pelo longo tempo decorrido desde os fatos até a análise das defesas apresentadas, eventual alargamento ou modificação do conteúdo dos achados, de seus responsáveis e/ou dos efeitos e penalidades aplicáveis, posto que tal demandaria nova abertura de prazo para apresentação de justificativas, prolongando-se ainda mais a já extensa duração do processo.

10. Por fim, considerando a repetição do argumento em vários achados, destaco discordância quanto à conclusão do Relatório Preliminar de Inspeção, muitas vezes repetida pela Diretoria de Contas Municipais na análise do contraditório, nas situações de divergências entre os valores informados no sistema SIM e os documentos apresentados à equipe, no sentido de constituírem “falha de prestação de contas”[9], posto que não há equivalência com a circunstância tratada, na qual não houve uma prestação de contas eletrônica, mas sim a identificação de falhas pela equipe de inspeção que foi ao Município de Foz do Iguaçu. Neste contexto, tenho que a incorreção na alimentação dos sistemas desta Corte fica via de regra superada pela possibilidade de averiguação no local, pelos vários métodos de auditoria disponíveis, da veracidade de documentos, fatos e alegações, passíveis de caracterizar com maior segurança e acuidade a materialidade das falhas encontradas.

ACHADO 1 - IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2009:

O procedimento foi realizado para a contratação de empresa para execução de instalação de condicionadores de ar em escolas da rede municipal, com adequações em esquadrias, alvenarias e rede elétrica[10].

A requisição da contratação de serviços foi formulada pela Secretaria Municipal de Educação (peça 44, p. 04), que apontou como valor máximo para a execução dos serviços o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). A individualização das escolas a serem atendidas e das atividades a serem executadas nas áreas previstas encontra-se no “Memorial Descritivo de Orçamento” (peça 44, p. 05 até 14), subscrito pelo Diretor do Departamento de Obras, Engenheiro Cláudio A. Alberton.

Nos termos do Edital, foi exigida a realização de visita técnica (peça 44, p. 28), o que foi realizado pelas empresas CONFASE ENGENHARIA LTDA e CONSTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL MARTINS LTDA (peça 44, p. 106 e 158), as quais apresentaram propostas, nos termos da Ata da Sessão da Tomada de Preços (peça 44, p. 178).

O certame foi homologado em 19/06/2008 (peça 44, p. 180), com a adjudicação do objeto à empresa Confase Engenharia Ltda e posterior celebração do Contrato n.º 061/2009 (peça 44, p. 184 e seguintes), no valor de R\$ 179.476,00.

A inspeção apontou inicialmente oito (08) irregularidades concernentes ao achado. Inobstante a instrução considere regularizadas algumas das restrições, a unidade entende que o achado de auditoria remanesce, em razão da evidência de violação a diversos dispositivos de lei, conforme se passa a demonstrar.

ACHADO 1 - ITEM 1.1

A falha refere-se à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e à ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desatendimento ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000. Após análise das defesas apresentadas pelos interessados, contidas às peças 193, 194 e 196, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularização do ponto, considerando que as despesas realizadas consistiram efetivamente em manutenção de programas e ações já criadas anteriormente, havendo assim dotação orçamentária em rubrica compatível com o objeto da contratação.

Corroboro a conclusão da unidade técnica.

Conclusão: item regular.

ACHADO 1 - ITEM 1.2

A segunda restrição do Achado diz respeito à falta de indicação dos quantitativos dos materiais a serem empregados e dos serviços a serem executados na obra, em desatendimento aos artigos 6º, IX, “f”, e 7º, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[11], e foi assim descrito pela equipe técnica:

1.2 - falta de indicação dos quantitativos dos materiais a serem empregados e dos serviços a serem executados na obra, em desatendimento aos arts. 6.º, IX, —f, e 7.º, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93. Ressalte-se que a afirmação não se refere aos condicionadores de ar, que foram adquiridos pelo próprio Município (fl. 11 do anexo 01). A omissão dos quantitativos, muito provavelmente, dificultou a elaboração das propostas das sociedades participantes e determinou a pequena diferença – R\$ 524,00 – da proposta vencedora da licitação em relação ao preço máximo a que a Administração se dispunha a pagar. Note-se que a segunda participante, Construmart Ltda., apresentou proposta inferior em apenas um centavo ao preço máximo (fl. 176 do anexo 01); (peça 22, p. 07 e peça 206, p. 3)

Em defesa da regularidade da contratação os servidores municipais interessados[12] no feito manifestaram-se (peça 193), assim como o então prefeito municipal[13] (peça 196), alegando[14], em síntese, que seria responsabilidade dos licitantes a definição dos custos dos materiais e serviços a serem utilizados, após realização de visita

técnica, sendo relevante reproduzir, da defesa deste último, a seguinte argumentação:

Em relação a falta de indicação dos quantitativos dos materiais a serem empregados e dos serviços a serem executados na obra, segundo apontamento referente a Tomada de Preços 03/2009, informa-se que o Município licitou a contratação dos serviços, sendo responsabilidade das empresas o fornecimento dos materiais para execução, assim, foi oportunizado para as licitantes que realizassem visitas técnicas para que melhor visualizassem os materiais necessários para a perfeita execução do objeto.

Desta forma, no ato da visita técnica foram entregues planilhas com os quantitativos estimados e orçamentos com os valores de mercado dos materiais e serviços, a fim de evitar a supressão de competitividade entre as licitantes, tendo todos os interessados recebido as referidas planilhas com quantitativos e elaborado a proposta diante desses números, assegurando a competitividade e lisura no processo licitatório. (peça 196, p. 02)

A Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção desta irregularidade, sustentando que “embora os autos do certame detalhassem as escolas a receberem os condicionadores de ar e os serviços a serem executados em cada uma delas, nem o memorial descritivo, tampouco o edital e seus anexos explicavam a quantidade de aparelhos que seriam instalados em cada um dos edifícios de ensino.” (peça 206, p. 05)

Em exame detido do edital de licitação (peça 44, p. 21-59), dos valores previstos e praticados para a execução das obras, das fotos parciais das escolas atendidas, embora seja possível vislumbrar que os serviços foram prestados, efetivamente não é possível quantificar adequadamente quais foram estes serviços. Embora conste do edital que as obras de adequação da rede elétrica e instalação seriam realizadas em 15 escolas municipais, não houve a discriminação quantitativa dos serviços e materiais empregados, não sendo possível identificar sequer a quantidade e o tipo de equipamentos que foram instalados.

Ainda que o edital em exame tenha fixado a obrigatoriedade de visita técnica pelos interessados para a sua retirada e posterior apresentação da proposta, o conhecimento do quantitativo de serviços e materiais a serem empregados na obra por parte exclusivamente das empresas licitantes não supre o comando contido nos artigos 6º, IX, f, e 7º, § 4, da Lei n.º 8.666/93.

A garantia de igualdade de condições tem por pressuposto o conhecimento preciso e claro do objeto que está sendo licitado, e das condições em que será executado, tanto com vistas a garantir que os interessados apresentem propostas economicamente adequadas à execução do objeto, como para permitir que a Administração Pública exija, tendo por base o edital, que faz lei entre as partes, o cumprimento adequado, tempestivo e de qualidade do objeto licitado.

Portanto, evidenciada franca violação a dispositivo expresso de lei, inclusive com o cerceamento do conhecimento específico da destinação dos recursos públicos, deveria ser reconhecida a irregularidade do item[15], com a aplicação aos responsáveis da multa prevista no artigo 87, III, “d”[16], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Todavia, diversamente da unidade técnica, que apregoa a responsabilização dos membros da comissão de licitação (conforme artigo 51, § 3º da Lei 8.666/93[17]), RUBERLE L SANTIAGO DOMINGUES, VALDIR LAVINICKI, JOANE VILELA PINTO e ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, e do Prefeito de Foz do Iguaçu, PAULO MAC DONALD GHISI, que homologou o procedimento, entendo que a sanção administrativa caberia precipuamente ao emitente do parecer técnico, senhor CLAUDIO AGENOR ALBERTON, engenheiro responsável, por deixar de indicar os quantitativos e custos dos serviços e materiais no pedido de licitação da obra. Ocorre que, não tendo sido atribuída a falha ao mesmo pelo Relatório, não houve a consequente abertura de contraditório ao mesmo, motivo pelo qual não há como propor ou atribuir o referido apenamento. Nestes termos, considerando que o Relatório de Inspeção não identifica corretamente as responsabilidades pela falha, embora o item esteja irregular, tenho que não deve haver o sancionamento pela falha. Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 1 - ITEM 1.3

O terceiro item de irregularidade do Achado 1 diz respeito à falta de orçamento detalhado em planilha que indicasse a composição dos custos unitários dos materiais e serviços, em desatendimento ao artigo 7.º, § 2.º, II[18], e ao artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93[19]. Consoante apontamento da equipe de inspeção, “a omissão do orçamento, muito provavelmente, dificultou a elaboração das propostas das sociedades participantes e determinou a pequena diferença da proposta vencedora da licitação em relação ao preço máximo a que a Administração se dispunha a pagar.” (peça 22, p. 7)

Em defesa da regularidade do procedimento administrativo, os interessados reiteraram o aduzido quanto ao item anterior, no sentido de que a responsabilidade pela apresentação de orçamento detalhado, nos termos do Edital de licitação, seria atribuída das empresas interessadas, às quais foi oportunizada realização de “visita técnica para que melhor entendessem quais materiais seriam necessários para a perfeita execução do objeto”. Sustentaram ainda que foram entregues no ato da visita técnica planilha com os quantitativos estimados e orçamento com os valores de mercado dos materiais e serviços (peça 193, p. 4, e peça 196, p. 2)

A Diretoria de Contas Municipais entende que o item foi regularizado, acolhendo a argumentação apresentada de que “dado o objetivo da contratação e as condições para a execução e entrega dos serviços, os custos caberiam ao executante, o qual os incluiria na proposta de preço” (peça 206, p. 6).

Discordo de tal posicionamento. Parece-me, quanto ao apontamento, que a situação decorre da ausência de especificações descritas no item anterior. Não parece razoável atribuir aos proponentes a apresentação detalhada de custos que deveriam – sendo o caso – ser uma exigência de quem realiza uma licitação. De todo modo, considerando a similaridade com a situação do item 1.2, nos mesmos moldes, deixo



de propor qualquer apenamento em virtude da falha.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 1 - ITEM 1.4

A emissão de parecer jurídico acerca da minuta do Edital de licitação é exigência expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93. E, no caso em comento, o referido parecer deixou de apontar a irregularidade descrita no item 1.2 do presente Achado, consistente na ausência de indicação dos quantitativos dos materiais a serem empregados e dos serviços a serem executados na obra, em desatendimento aos artigos 6º, IX, "f", e 7º, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Os interessados defenderam-se aduzindo que o parecer jurídico sobre o edital consta dos autos do processo e que "aludidos apontamentos citados pelos técnicos do TCE não são suficientes a ensejar a nulidade do certame, o que afasta qualquer irregularidade material ao processo de licitatório, demonstrando ser excesso de formalismo." (peça 193, p. 5)

Diversamente do entendimento contido na argumentação de defesa, não se trata de apontamento valorizando excesso de formalismo.

A lei prescreve a exigência da indicação dos quantitativos de obras e serviços licitados, o que não foi atendido no Edital da Tomada de Preços n.º 03/2009, e tampouco apontado pelo Parecer Jurídico respectivo (peça 44, p. 22).

Parece-me que um parecer jurídico que realizasse um exame minucioso da situação apontaria a falha, o que não ocorreu, tramitando o processo licitatório sem a indicação, ainda que aproximada, dos quantitativos de materiais e serviços demandados pela administração.

Inobstante, ponderando que tal falha derivou da atuação inadequada do engenheiro responsável pela requisição dos serviços, e considerando que haveria alguma dúvida em apontar o erro como inescusável, o que permitiria, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a penalização do parecerista, discordo da conclusão da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que não é adequado sancionar o emissor do Parecer Jurídico, senhor EMERSON ROBERTO CASTILHA, que deixou de fazer o apontamento de irregularidade no edital de licitação por ele apreciado. Nestes termos, conforme itens precedentes, entendo inapropriada a penalização do dito parecerista.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 1 - ITEM 1.5

Também foi apontada como restrição a ausência de comprovação da publicação do aviso do edital da licitação da Tomada de Preços n.º 03/2009 em jornal diário de grande circulação no Estado, em desatendimento ao artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, os interessados comprovaram a efetiva publicação do edital em 29 de maio de 2009 no Jornal Gazeta do Paraná, acostando cópia da referida publicação (peça 193, p. 70). Diante da publicidade do edital, devidamente comprovada, resta afastado o item de irregularidade.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 1 - ITEM 1.6

A equipe de inspeção, a par do descrito no item 1.4 anterior, apontou, neste tópico, como irregularidade, a ausência de emissão de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em desatendimento ao artigo 38, VI, da Lei n.º 8.666/93[20].

A defesa dos interessados sustentou, acerca do apontamento, que "Em consulta a Procuradoria Geral do Município, a mesma entendeu que seria necessário apenas um parecer jurídico no processo licitatório, no caso, do edital, porquanto nestes certames possuem apenas um. Visando sanar o referido apontamento a Comissão de Licitação tem adotado a necessidade de pareceres técnicos e jurídicos sobre todas as fases do certame, erradicando assim o referido apontamento." (peça 193, p. 5/6). No mesmo sentido, manifestou-se também o ex alcaide municipal (peça 196, p. 3).

A despeito do não acatamento das justificativas pela Diretoria de Contas Municipais, tenho como adequado o entendimento da procuradoria municipal, no sentido de que a lei de licitações exige a manifestação jurídica acerca da adequação legal do certame tão somente quanto à minuta do edital.

Inobstante o órgão jurídico consultivo municipal possa e deva ser chamado para se manifestar acerca da adequação legal de todo o procedimento, tal proceder decorrerá então de uma decisão administrativa, e não de exigência de lei.

Dessa feita, na medida em que foi emitido parecer jurídico acerca da minuta de Edital de Licitação (peça 44, p. 22), ainda que com a impropriedade apontada no item 1.4 do presente achado, não se sustenta o item em exame, por ausência de infração a dispositivo de lei aplicável.

Conclusão: item regular.

ACHADO 1 - ITEM 1.7

O apontamento consiste na ausência de emissão dos termos de recebimento das obras, em desatendimento ao artigo 73, I, da Lei n.º 8.666/93.

Buscando sanar a restrição, os interessados aduzem que "ao contrário do apontado, encontram-se arquivados na Secretaria Municipal de Obras os referidos relatórios de recebimento das obras, porém, os mesmos não foram solicitados a comissão de licitação pelos técnicos do TCE, já que os mesmos não fazem parte do processo licitatório. Entretanto, estamos acostando a presente defesa os referidos relatórios, restando sanado aludido apontamento." (peça 193, p. 6)

Inobstante a defesa, os documentos apresentados a posteriori (peça 193, p. 113 a 154) – compostos de notas fiscais diversas com atestado de recebimento de materiais, fotos das instalações, planilhas parciais de medição e termo aditivo para a prorrogação do prazo – não suprem a exigência legal. O Termo de Recebimento em questão deveria ser elaborado de forma circunstanciada, comprovando a adequação do objeto entregue aos termos contratuais, devendo ainda ser subscrito ou pelo fiscal do contrato ou por servidor público com conhecimento técnico adequado e previamente designado para tanto.

Assim sendo, e corroborando a conclusão alcançada pela Diretoria de Contas Municipais, ante a ausência de apresentação do "termo de recebimento definitivo da

obra", exigência expressa do art. 73, I, 'b' da Lei 8.666/93, entendo que o item de restrição deve ser mantido[21].

Todavia, quanto ao sancionamento da impropriedade, discordo da sugestão da equipe de inspeção, de aplicação de multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora JOANE VILELA PINTO, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, pela mesma ter deixado de exigir a lavratura do termo de recebimento das obras. No contexto tratado, ainda que não tenha sido emitido um termo circunstanciado para todas as escolas ou um para cada estabelecimento, a equipe de inspeção não questionou eventual inexecução do objeto contratado, de modo que a falha – assim como as demais componentes do achado – tem um caráter eminentemente formal, que não merece, a meu ver, sequer a aplicação da multa proposta (de resto, inadequada, visto tratar-se da execução do contrato, e não do procedimento licitatório).

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 1 - ITEM 1.8

A falha foi descrita como desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento relacionados ao contrato, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR[22].

A única defesa encontrada nos autos acerca desta restrição consiste na alegação dos servidores interessados de que "a Secretaria Municipal da Fazenda em resposta já encaminhada ao TCE manifestou-se sobre aludido apontamento, cuja explicação é de responsabilidade da mesma" (peça 193, p. 6)

A Diretoria de Contas Municipais, na apreciação da defesa, limitou-se a destacar não se encontrar nos autos a mencionada manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

A despeito de ausência de defesa específica nos autos, foi constatado in loco a violação ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64[23] e ao artigo 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Todavia, observo que o Relatório de Inspeção (peça 22, p. 8) não indicou nenhum responsável pela falha, não havendo, por consequente, nesta fase processual, a possibilidade de penalizar alguém, já que não estabelecido contraditório acerca do tema. Nestes termos, e considerando a menor relevância da falha – em termos imediatos – deixo também de considerá-la para fins de apreciação do mérito das contas.

Ressalto que a mesma situação foi descrita em outros achados, igualmente sem que o Relatório tenha indicado um responsável, razão pela qual nos itens correlatos nos demais achados haverá apenas a referência à conclusão sobre a falha, sem que seja novamente reproduzida a discussão sobre o tema.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável.

RESUMO DO ACHADO 1 - SANÇÕES

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1818/16-DCM, peça 206), tem-se que, dos 8 itens inicialmente relacionados ao Achado 1 pelo relatório, três foram tidos como regulares (1.1, 1.3 e 1.5), subsistindo como irregulares os itens 1.2, 1.4, 1.6, 1.7 e 1.8. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 1 - Irregular com aplicação de multas

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Ruberlei Santiago Domingues	054.707.258-98 Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.4 e 1.6	Art. 87, III, "d"
Valdir Lavínicki	662.093.589-34 Condução do certame sem observar as regras legais	2009	1.2, 1.4 e 1.6	Art. 87, III, "d"
Joane Vilela Pinto	760.796.609-97 Condução do certame sem observar as regras legais. Deixar de exigir o termo de recebimento.	2009	1.2, 1.4, 1.6 e 1.7	Art. 87, III, "d"
Etelvina de Fátima Maciel Oliveira	532.637.310-68 Condução do certame sem observar as regras legais	2009	1.2, 1.4 e 1.6	Art. 87, III, "d"
Paulo Mac Donald Ghisi	184.060.339-91 Homologação do procedimento	2009	1.2, 1.4 e 1.6	Art. 87, III, "d"
Claudio Agenor Alberton	783.805.459-15 Deixar de indicar os quantitativos.	2009	1.2	Art. 87, III, "d"
Emerson Roberto Castilha	885.857.199-15 Deixar de apontar as irregularidades.	2009	1.4	Art. 87, III, "d"

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regulares/regularizados os itens 1.1, 1.5 e 1.6 (este último diferentemente da instrução).

Pelas razões apresentadas, embora conceituando-se como irregulares os demais itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.7 e 1.8, não é proposta nenhuma sanção.

ACHADO 2 – IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2009:

O procedimento foi realizado para a aquisição de gêneros alimentícios e embalagens para uso no preparo de pães e suco de soja para consumo na merenda escolar[24]. O valor máximo da licitação em exame foi fixado em R\$ 488.000,00 (peça 47, p. 10), e participaram do certame destinado à aquisição de 12 diferentes itens[25] apenas três empresas, a saber: Trés G'S Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda, Marka Serviços e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda e Coprolei - Comércio de Produtos para Leite de Soja Ltda (embora o Relatório afirme que "dezenas de empresas" teriam obtido o edital).

Após a abertura e julgamento das propostas, em 27/02/2009 (peça 47, p. 129), o certame foi homologado em 02/03/2009 (peça 47, p. 132), com a posterior celebração dos contratos com a empresa Trés G'S Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda, no valor de R\$ 432.317,00 (itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11), e com a empresa Marka Serviços e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, no valor de R\$ 55.100,00 (itens 04 e 12), pelo período de 3 meses[26].

Sendo assim, o valor final da contratação dos bens pretendidos pela administração municipal alcançou o montante de R\$ 487.417,10, apenas R\$ 583,00 a menos que o valor máximo da licitação.



A equipe de inspeção apontou dez (10) irregularidades no achado, duas das quais com indicação de necessidade de devolução de valores ao erário (itens 2.8 e 2.9).

O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado, listando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

- "Reprovação das contas do Município", no caso de ficar configurada a falta de prestação de contas, caracterizada pela diferença entre os lançamentos efetuados e os valores efetivamente pagos a maior;

- "Reprovação das contas do Município", no caso de ficar configurado desfalque de recursos públicos, com sujeição do responsável à devolução dos recursos ao erário de Foz do Iguaçu e multa proporcional ao dano, "sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes";

- Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, no caso de ficar configurada a falta de prestação de contas, "para que persigam as sanções que lhe competem"[27].

ACHADO 2 - ITEM 2.1

Assim como no item 1.1 do Achado 1, neste tópico a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e a ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Contudo, evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, concordo com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, quanto à regularização do apontamento.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 2 - ITEM 2.2

Consta, quanto a certame em análise, que não houve a indicação do preço unitário dos itens licitados, em desatendimento aos artigos 7.º, § 2.º, II, e 40, X, da Lei n.º 8.666/93[28].

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais:

(...) o anexo I do edital, que estabeleceu o termo de referência dos itens licitados, apenas indica os itens e suas respectivas quantidades. A omissão pode ter produzido prejuízo aos cofres públicos, na medida em que pode ter proporcionado a formulação de lances em valores superiores aos de mercado. Note-se que os valores dos contratos firmados com as duas empresas vencedoras do certame totalizam, somados, R\$ 487.417,00 (fls. 136 e 142 do anexo 04), apenas R\$ 583,00 a menos do que o valor máximo da licitação (fl. 08 do anexo 04). Note-se, ainda, que apesar de dezenas de empresas terem obtido o edital de licitação (fls. 43-68 do anexo 04), apenas 3 formularam propostas (fl. 127 do anexo 04). (peça 206, p. 08)

Os interessados, em sede de defesa, apresentaram diversas linhas de argumentação:

Inicialmente cabe reproduzir o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, "na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimativo da contratação deverá constar obrigatoriamente dos autos do processo, e não do edital, como determinado, ficando a critério do gestor".

Portanto, aludida manifestação do TCU tem sido corroboradas [sic] por parte da doutrina, que abraçam [sic] o entendimento de que a divulgação da estimativa de custos, nas competições públicas do tipo menor preço; diminuem a competitividade do certame e prejudica [sic] o interesse público, haja vista que nem sempre se chegará à escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Ademais, a não publicação do orçamento estimado não afronta qualquer direito ou garantia dos licitantes, vez que os custos são calculados pela entidade administrativa com base nos preços de mercado, aos quais os participantes do certame possuem amplo acesso. (peça 193, p. 19)

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade, assinalando que:

Uma vez definida que a decisão seria por item, deveria a Administração ter definido o preço máximo unitário, não somente o valor máximo do lote, conforme dita o art. 40, X da Lei 8.666/93.

Concordo com a unidade.

Inicialmente, assinalo encontrar-se evidenciado que a requisição dos materiais foi elaborada com base no valor unitário das mercadorias objeto da licitação (peça 47, p. 4, 6 e 8), assim como as propostas apresentadas pelos licitantes continham a indicação do preço unitário de cada item (peça 47, p. 77, p. 104 e p.128).

De todo modo, parece-me que, para o caso tratado, a interpretação conjunta dos dispositivos legais elencados – artigo 7.º, § 2.º, II, e artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93 – conduz à obrigatoriedade da indicação do valor unitário máximo de cada item no corpo do Edital de licitação, de forma a quantificar o critério de aceitabilidade das propostas.

Assim, uma vez que não houve a publicação, no corpo do edital, dos valores máximos que seriam admitidos por item licitado, a irregularidade deve ser mantida.

Em que pese tal posição, todavia, pondero que o nexo causal necessário para vincular um responsável à falha não foi adequadamente delineado, assim como que não foram definidas adequadamente as consequências materiais da mesma, razão pela qual deixo de propor qualquer sanção pelo fato.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 2 - ITEM 2.3

A equipe de inspeção destacou, ainda quanto ao Pregão Presencial n.º 02/2009, que embora o edital de licitação e os contratos assinados com as sociedades vencedoras façam menção a anexo que estabeleceria o cronograma e os locais de entrega dos produtos adquiridos (peça 47, p. 19, 137 e 143), o anexo em questão não existe, em desatendimento ao artigo 40, XVI e § 2.º, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Em sede de defesa, os interessados alegaram o seguinte:

Trata-se de licitação para gêneros alimentícios não perecíveis e embalagens que poderiam ser estocadas, sendo a entrega feita em uma única vez e no mesmo local, tudo conforme consta no item 2, do edital, não sendo necessário esse cronograma

que trata do endereço das Escolas Municipais, o Fornecedor entregaria a matéria prima para o preparo de alimentos em um único local, a entrega como foi emitido um empenho único a entrega seria imediata conforme art. 40 par. 4 da lei 8.666/93. (peça 193, p. 20, e no mesmo sentido, peça 196, p. 04)

Discordo da manutenção da irregularidade defendida pela Diretoria de Contas Municipais.

Inegável que o edital da licitação foi redigido com erro, na medida em que previu que as entregas dos produtos deveriam ocorrer de acordo com cronograma e locais de entrega estabelecidos no Anexo II[29], inexistente.

Todavia, há de se notar que, nos termos do item 2 do Edital[30], foi previsto um local para a entrega das mercadorias. Assim, em que pese o equívoco anterior, há de ser aceita a possibilidade de que os produtos licitados tenham sido efetivamente entregues, e de uma só vez, conforme alegado pela defesa, já que a própria equipe de auditoria não aventa ou comprova o contrário.

Veja-se que, conquanto o item 2.6 deste mesmo achado refira-se à ausência de termo ou de termos de recebimento dos produtos, a equipe de auditoria observa esta falha sob um ponto de vista formal, e não como implicadora da falta de entrega dos produtos, até porque considera o item 2.6 regularizado, por conta dos argumentos da defesa.

A propósito, corrobora a hipótese da entrega única dos produtos o fato de que o que foi licitado não seria para consumo imediato, podendo haver o seu armazenamento para utilização posterior.

Observo, por oportuno, que o artigo 40, § 4º[31] da Lei n.º 8666/90, referido na defesa dos interessados, dispensa exigência de reajuste do valor contratado na situação de compra para entrega imediata, como aduz a defesa ter sido o caso.

Por todo o descrito, tenho que a falha deve ser tida como meramente formal, deixando, inclusive, de constituir motivo para a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 2 - ITEM 2.4

No presente achado restou assente pela equipe de inspeção que o parecer jurídico sobre o edital da licitação (peça 47, p. 09) deixou de apontar as irregularidades mencionadas nos itens 2.2 e 2.3, acima descritas, sendo que, acerca do apontamento, os interessados limitam-se a informar que houve o parecer jurídico prévio ao Edital.

Analisando o Parecer Jurídico emitido acerca do Pregão Presencial n.º 02/2009, evidencia-se que as irregularidades acima descritas efetivamente não foram apontadas pelo signatário do ato de análise.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o emite de parecer jurídico só pode ser responsabilizado por erro grosseiro (vide, neste sentido, o recente Mandado de Segurança n.º 35196). Assim, há de se ponderar que a falha decorreu mais de desatenção do que de juízo falho de conceito jurídico, não tendo, pelos motivos ali expostos, relevância material. Nestes termos, tenho que, da mesma forma já defendida, este ponto deve ter sua irregularidade desconsiderada para a aplicação de sanções.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 2 - ITEM 2.5

O relatório descreve neste tópico a ausência de emissão de pareceres técnico ou jurídico sobre a licitação, desatendendo o artigo 38, VI, da Lei n.º 8.666/93.

No mesmo sentido já sustentado quanto ao item 1.6 do Achado 1, entendo que a lei de licitações exige a manifestação jurídica acerca da adequação legal quanto à minuta do edital, sendo que eventual manifestação do órgão jurídico consultivo acerca da adequação legal de todo o procedimento licitatório, embora desejável, decorrerá de decisão administrativa, e não de exigência de lei.

Assim, na medida em que foi emitido parecer jurídico acerca da minuta de Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 02/2009 (peça 47, p. 09), ainda que com a impropriedade apontada no item 2.4 anterior, o apontamento sob exame não se sustenta, por ausência de infração a dispositivo de lei aplicável.

Conclusão: item regular.

ACHADO 2 - ITEM 2.6

A falha refere-se à ausência de emissão dos termos de recebimento dos produtos, exigência expressa do art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93.

Os interessados, na sua defesa, alegam que "no que tange aos termos de recebimento dos produtos licitados, temos a esclarecer que os responsáveis pelas Secretarias Municipais requerentes dos produtos atestam o recebimento dos produtos, sendo devidamente assinadas as notas fiscais para o efetivo pagamento, já que sem referido ateste a Secretaria Municipal da Fazenda não efetua a liquidação do empenho." (peça 193, p. 21 e no mesmo sentido à peça 196, p. 04)

A Diretoria de Contas Municipais considera o item regularizado, ponderando que os produtos fornecidos, gêneros alimentícios, são divisíveis em quantidades e capilaridade pelas unidades municipais, razão pela qual não haveria como concentrar o recebimento dos mesmos em um único termo, de forma que os atestes dos responsáveis pelas áreas respectivas devem ser aceitos para comprovar o recebimento dos produtos.

Divirjo parcialmente do posicionamento da unidade técnica. Embora não se possa exigir que apenas um termo ateste o recebimento de todos os produtos, não há como fugir à necessidade do atesto do recebimento das aquisições, ainda que de pequenas quantidades.

Assim, registro, em adição às observações tecidas no item 2.3 precedente, a enorme relevância do estrito cumprimento de toda cláusula editalícia e contratual referente à comprovação da entrega dos produtos ou serviços contratados como requisito para a quitação dos valores correspondentes. Ora, o edital de licitação e os contratos assinados com as sociedades vencedoras determinaram na Cláusula Quarta, que trata da forma de pagamento, que "O pagamento será efetuado (...) após a entrega dos produtos e apresentação da nota fiscal, devidamente certificada pela Secretaria

**Municipal de Educação (...)** (peça 47, p. 138)

A obrigação de certificação decorre do estabelecido pelo art. 73, I, b, da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Consultando a documentação acostada pela equipe de inspeção, somente foi possível identificar dois documentos de certificação, consistentes na "Declaração de recebimento parciais", pela servidora Maria de Fátima Geroletti, Oficial Administrativo de "Comissão Permanente de Recebimento de Material de Divisão de Almoxarifado", constantes respectivamente, de peça 48, p. 16 e p. 22 (da Nota Fiscal n.º 619635, no valor de R\$ 3.002,00 – peça 48, p. 18 e da Nota Fiscal n.º 624705, no valor de R\$ 3.586,00 – peça 48, p. 24, respectivamente).

Por outro lado, considerando os documentos apresentados pelos interessados, consta outro tipo de certificação, consistente em "Declaração de Recebimento de Materiais", subscrita pela servidora Izabel Lourenço, Coordenadora do Núcleo de Nutrição e Alimentos, matrícula n.º 912201, referentes à Nota Fiscal n.º 262, no valor de R\$ 26.177,65 (peça 193, p. 191); à Nota Fiscal n.º 253, no valor de R\$ 3.299,40 (peça 193, p. 196); à Nota Fiscal n.º 527846, no valor de R\$ 83.262,50 (peça 193, p. 199); e à Nota Fiscal n.º 604159, no valor de R\$ 21.000,00 (peça 193, p. 204).

A situação descrita permite identificar a limitação do Relatório Preliminar de Inspeção, que apontara como responsável pela falha apenas a então Secretária Municipal de Educação, sendo que outras pessoas tinham a atribuição específica. De outro lado, patente que o conteúdo do apontamento se ateu apenas ao aspecto formal da falha, não tendo sido apurada a ausência de entrega dos produtos contratados. Certo que a falta de termo de entrega possibilitaria a presunção de que os produtos não foram entregues, mas tal não foi consignado pela equipe que realizou o procedimento, não cabendo neste momento qualquer decisão em sentido diverso.

Nestes termos, tenho que o item deve ser tido como irregular, mas sem que se deva aplicar nenhuma sanção, já que o nexo causal necessário para vincular um ou mais responsáveis à falha não foi adequadamente delineado.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 2 - ITEM 2.7

Quanto a este tópico, a equipe de inspeção apontou a existência de irregularidade no e-mail enviado pela empresa Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda, que se sagrou vencedora de grande parte dos itens licitados. Segundo consta, embora a mensagem seja datada de 09 de fevereiro de 2009 (peça 47, p. 44), seu cabeçalho indica o dia 23 de março de 2009, data posterior à da abertura da licitação, que ocorreu em 27 de fevereiro, sendo que sua finalidade foi justamente solicitar cópia do edital de licitação à Prefeitura.

Corroboro a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a irregularidade não restou configurada, já que houve a prévia e adequada publicidade do ato convocatório.

Conclusão: item regular.

ACHADO 2 - ITEM 2.8 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Refere-se à falta de contabilização no SIM-AM de empenhos e pagamentos feitos à empresa Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda, por força do contrato decorrente da licitação em exame, no valor de R\$ 189.842,50, em violação ao art. 70, § único, da CF, art. 70, § único, da Constituição Federal, artigos 17, III, e 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigos 50 e 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigos 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei n.º 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Inspeção, o Município informou no SIM-AM os seguintes empenhos e pagamentos à empresa Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda, por força do contrato que resultou da licitação:

Empenho	Data	Valor	Estorno	Liquidado	Pago
1836	11/03/09	410.317,00	410.317,00	-	-
3259	23/04/09	227.054,50	-	227.054,50	227.054,50
3808	27/04/09	21.000,00	-	21.000,00	21.000,00
Total					248.054,50

Contudo, em consulta ao anexo 05, que apresenta cópia dos comprovantes de pagamento à empresa, e que foi encaminhado pelo próprio Município a pedido da equipe de inspeção, são identificados os seguintes pagamentos:

Data	Fl.	Pgto (R\$)
22/04/2009	45	183.262,50
03/08/2009	55	127.054,50
16/08/2009	57	100.000,00
30/06/2009	03	27.580,00
Total		437.897,00

Resulta daí a diferença de R\$ 189.842,50 referida, o que, de acordo com o Relatório, "denota falta de contabilização dos recursos públicos e ausência de prestação de contas", desatendendo o artigo 70, § único da CF/88; artigos 17, III e 74, parágrafo único da Constituição do Paraná; artigos 50 e 56 da LC 101/2000; e artigos 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei 4.320/64.

Segundo o Relatório, "fazem parte da prestação de contas anual (PCA) as informações coletadas periodicamente por via eletrônica pelo Sistema de Informações Municipais do TCE-PR (SIM). Por conta disso, a falta de envio destas informações também acarreta a irregularidade das contas, nos termos dos arts. 215, § 4º, 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal."

O Relatório de Inspeção destacou e advertiu, em virtude desta irregularidade 2.8 e da referente ao item seguinte (2.9), que:

- configurando-se a falta de prestação de contas, "as contas do Município serão reprovadas, por força do art. 16, III, "a", da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal" e

- configurando-se a falta de prestação de contas e a falta de contabilização dos recursos públicos, "o TCE-PR deverá oficiar o Ministério Público Estadual e a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu para que persigam as sanções que lhes competem, em especial as indicadas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201167, além do Governador do Estado, para que persiga a medida prevista no art. 35, II, da Constituição Federal e art. 20, II, da Constituição Estadual."

- configurando-se desfalque de recursos públicos, "as contas do Município serão reprovadas, por força do art. 16, III, "d", da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 248, III, do Regimento Interno do Tribunal, e, pessoalmente, [o Prefeito, senhor Paulo Mac Donald Ghisi], estará sujeito à condenação à devolução dos recursos ao erário de Foz do Iguaçu e à multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 85, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-PR, sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes."

Os interessados alegam que o assunto teria sido tratado pela Secretaria Municipal da Fazenda (peça 193, p. 22). Contudo, como bem destacado pela unidade técnica, referida defesa não foi encontrada nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise conclusiva, mantém a irregularidade do item, atribuindo a responsabilidade pelo mesmo ao prefeito municipal, mas não se manifesta quanto à necessidade de devolução dos valores, aventada no Relatório Preliminar, como dito, no montante de R\$ 189.842,50, correspondente às despesas não contabilizadas. Assim, a unidade propõe somente a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor das contas, senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

Concordo com a não atribuição da devolução dos valores. Parece-me que a situação descrita, na qual foram apresentados documentos comprobatórios de despesas em valor superior ao que foi informado no sistema, não indica a possibilidade de desvio de recursos. Salvo melhor juízo, pode ocorrer fraude contábil na situação inversa, quando o valor informado no sistema é maior do que a despesa real. De todo modo, caberia à equipe de inspeção provar que os pagamentos efetivados não seriam cabíveis, já que a questão formal da alimentação do sistema não permite a evidencição de desvio de recursos. Nestes termos, considerando que o dano não restou devidamente caracterizado, e que a questão deveria ter sido devidamente investigada e elucidada no momento da inspeção, tenho que a irregularidade deve ser mantida, mas sem imputação de dano.

De fato, é preocupante que a alimentação dos sistemas criados por este Tribunal não seja devidamente executada pelos jurisdicionados. Porém, a falha nesta obrigação, a despeito da ausência de defesa apropriada, nas circunstâncias descritas, não possibilita a dedução lógica de que tenha ocorrido desvio e malversação de verbas públicas, sem que tal fique devidamente comprovado. Sob tal perspectiva, e considerando as observações tecidas nas considerações gerais desta Proposta de Voto, endosso o posicionamento da unidade tão somente quanto à proposição de aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[32], da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, salientando, porém, que a falha não deve fundamentar a irregularidade das contas. Destaco, para este item e para outros que se seguirão, quanto à multa indicada, que a descrição da infração implica na equivalência entre a alimentação incorreta do sistema e a não disponibilização de dados, e que o prefeito deve ser responsabilizado por ter o dever de zelar pelo fornecimento completo e exato dos dados requeridos pelos sistemas deste Tribunal. Conclusão: item irregular, com aplicação de multa.

ACHADO 2 - ITEM 2.9 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Trata-se do segundo item do Achado 2 com indicação de devolução de valores no Relatório Preliminar, em face de despesas indevidas, no montante de R\$ 6.580,00.

Segundo o Relatório, foi identificada uma diferença de R\$ 6.580,00 entre o valor indicado como pagamento à sociedade Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda em extrato de despesa orçamentária e o valor efetivamente pago.

Teria havido também uma incompatibilidade entre as datas apontadas nos extratos quanto a um pagamento à empresa e à efetiva data em que o pagamento ocorreu (anexo 05), conforme tabela a seguir:

Pgto's Indicados nos extratos (R\$)	Datas indicadas nos extratos	Notas Fiscais indicadas nos extratos	Pgto's efetivos	Datas efetivas
100.000,00	29/05/2009	527.867	183.262,50	22/04/2009
83.262,50	29/05/2009	527.846	127.054,50	03/06/2009
127.054,50	03/06/2009	571.722 e 571.802	100.000,00	16/06/2009
100.000,00	16/06/2009	571.802	27.580,00	30/06/2009
21.000,00	30/06/2009	604.159		

Da mesma forma que no item anterior, a defesa dos interessados restringe-se a apontar a responsabilidade da Secretaria de Fazenda Municipal quanto aos fatos, sendo que não foi encontrada nos autos qualquer defesa do referido órgão quanto assunto.

A Diretoria de Contas Municipais defende que o item deve ser mantido irregular, com determinação de RESTITUIÇÃO DE VALORES, no montante da diferença apontada, R\$ 6.580,00, com a aplicação ao gestor das contas, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, da multa estabelecida do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Inobstante, do mesmo modo que no item precedente, embora compreenda a posição da unidade, discordo da sua lógica, assim como dos efeitos da questão no mérito das contas.

Considero que a falha descrita não implica na possibilidade de desvio de recursos, na medida em que a despesa efetiva é superior àquela registrada. Assim, em virtude



da falta de comprovação de dano material concreto, posto que o relatório não o demonstra, endosso tão somente a proposição de aplicação de multa ao gestor das contas, senhor Paulo Mac Donald Ghisi. Todavia, entendo que a multa mais adequada para a falha é a prevista no artigo 87, IV, "g"[33] da Lei Complementar n.º 113/05, e não aquela sugerida pelo Relatório de Inspeção (art. 87, III, "b"), referida no item anterior, posto que a falha não se refere ao preenchimento de sistema desta Corte, mas à execução contábil do contrato.

Conclusão: item irregular, com aplicação de multa.

ACHADO 2 - ITEM 2.10

- Desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável, conforme descrito na análise do item 1.8 do Achado 1, similar a este.

RESUMO DO ACHADO 2 - SANÇÕES

Da análise do ACHADO 2 realizada, tem-se que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 10 componentes iniciais, três foram dados como regulares (itens 2.1, 2.6 e 2.7), subsistindo como irregulares os demais itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9 e 2.10. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 2 - irregular com ressarcimento e aplicação de multa

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Dirlei Clovis Schulz	CPF 783.909.749-91	Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3 e 1.5	Art. 87, III, "d"
Joarez Dias de Carvalho	CPF 968.22.579-68	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3 e 1.5	Art. 87, III, "d"
José Roberto Pereira	CPF 063.265.158-07	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3 e 1.5	Art. 87, III, "d"
Natanael de Almeida	CPF 763.744.839-87	Representante do comprador no certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3 e 1.5	Art. 87, III, "d"
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento, deixar de prestar contas e responsável pela gestão.	2009	1.2, 1.3, 1.5, 1.8, 1.9.	Arts. 85, IV, 87, III, "d" e 89, § 2º*
Emerson Roberto Castilha	CPF 885.857.199-15	Deixar de apontar as irregularidades no Parecer Jurídico.	2009	1.4	Art. 87, III, "d"

* Restituição ao erário do valor de R\$ 6.588,00, conforme diferença apurada no item 1.9 e multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, com fulcro na despesa indevida prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regulares/regularizados os itens 2.1 e 2.7 (tal qual a instrução), assim como o item 2.5.

Pelas razões apresentadas, embora conceituando-se como irregulares os demais itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10, propõe-se como consequência:

i) aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão da falta de contabilização no SIM-AM de empenhos e pagamentos feitos à empresa Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda – item 2.8;

ii) aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão da diferença de R\$ 6.580,00 entre o valor indicado como pagamento à sociedade Três G's Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda em extrato de despesa orçamentária e o valor efetivamente pago – item 2.9.

ACHADO 3 – IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2009:

(renumerado pelo FOZHABITA como Pregão n.º 01/2009)

O procedimento referido foi realizado para o fornecimento de diversos materiais de construção[34] destinados ao Conjunto Habitacional Lagoa Dourada, no bairro Três Lagoas.

O valor máximo foi fixado em R\$ 2.914.608,02 (peça 49, p. 22). Após a abertura das propostas de preços e habilitação do pregão[35], com apresentação dos lances pelos interessados, os itens licitados foram adjudicados aos vencedores, conforme homologação ocorrida em 12/03/2009. Foram firmados os contratos[36] n.º 026/2009 até 035/2009[37], todos com prazo de vigência de 90 (noventa) dias. Conforme consta dos referidos contratos, a dotação destinada aos pagamentos foi a conta n.º 4002.16482012.51003.449051.41619 (Repasse - PAC - Programa de Aceleração do Crescimento).

Foram identificadas oito (08) irregularidades no procedimento.

O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado, listando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

- Multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas;
- Anulação dos contratos e sujeição dos responsáveis à devolução dos recursos, caso caracterizada a fraude no processo licitatório, consistente na não exigência de atestado de capacidade técnica;
- No caso de ser caracterizada a referida fraude no procedimento licitatório, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e proibição de contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná. Apresentaram defesa quanto ao Achado Crispina Floretin de Nadai, Edson Mandelli Stumpf, Emerson Roberto Castilha, Natanael de Almeida e Sonia Maria Lembeck

(peças 193 e 194), o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196), a empresa Z P Silva Material de Construção (peça 183), e o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA (peça 200).

ACHADO 3 - ITEM 3.1

Assim como no item correspondente dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e a ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 3 - ITEM 3.2

O segundo ponto de restrição do achado consiste no fato de o edital de licitação não estar acompanhado do Anexo II, com a indicação dos itens licitados e do respectivo custo unitário, embora os custos tenham sido cotados. A inexistência do referido anexo não permitiria a identificação dos materiais de construção pretendidos, bem como os preços unitários máximos, resultando em irregularidade agravada pelo grande montante envolvido no certame, cujo valor máximo foi determinado em R\$ 2.914.608,02 (dois milhões novecentos e quatorze mil seiscentos e oito reais e dois centavos).

Em sede de defesa, os interessados sustentam que o orçamento estimativo da contratação não precisaria constar necessariamente do edital, mas tão somente do processo administrativo, juntando aos autos o Anexo II, do qual consta a planilha dos materiais licitados com seus valores unitários e totais (peça 193, p. 238-276). Argumentam ainda que a não publicação do orçamento estimado não afronta qualquer direito ou garantia dos licitantes, vez que os custos são obtidos pela entidade administrativa com base nos preços de mercado, aos quais os participantes do certame possuem amplo acesso.

O documento apresentado evidencia que os valores máximos admitidos foram alcançados com base no valor unitário das mercadorias objeto da licitação, assim como as propostas apresentadas pelos licitantes continuam a indicação do preço unitário de cada item (conforme propostas constantes à peça 49).

A Diretoria de Contas Municipais não acolhe as justificativas apresentadas, mantendo o item como causa de irregularidade, ante o argumento de que, ainda que apresentado o anexo requerido nesta fase processual, a ausência do mesmo nos autos colhidos pela equipe de inspeção à época ofende o que dispõe o art. 38, I da Lei 8.666/93.

Discordo da conclusão da unidade técnica. A meu juízo, a apresentação do Anexo II – do Pregão Presencial n.º 005/2009 e as ponderações da defesa permitem a desconsideração da falha, até porque não vislumbro, no caso, a ocorrência de prejuízo decorrente da mesma.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 3 - ITEM 3.3

A descrição da falha é que "embora o edital de licitação e os contratos assinados com as sociedades vencedoras façam menção a anexo que estabeleceria o cronograma de entrega dos produtos adquiridos (fls. 33 e 558 do anexo 06), o anexo não existe, em desatendimento ao art. 40, XVI e § 2º, e IV, da Lei n.º 8.666/93."

Os interessados justificam quanto ao item que "houve confusão no referido anexo que não foi impresso na sequência do edital, contudo, faz parte do edital tendo sido enviado a todos os interessados, e não houve qualquer tipo de questionamento por parte de nenhum dos licitantes, o que demonstra total lisura do processo licitatório." (peça 193, p. 24)

Já o senhor PAULO MAC DONALD GHISI afirma (peça 196, p. 5) que:

Em relação ao terceiro apontamento referente ao pregão presencial 05/2009 informamos que por equívoco o referido anexo não foi impresso na sequência do edital, contudo, o mesmo faz parte do edital e foi enviado a todos os interessados, tanto é que não houve qualquer questionamento por parte dos licitantes, demonstrando a lisura do processo licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade, concluindo que "o documento contendo as datas para a entrega dos materiais deveria constar nos papéis colhidos pela equipe de inspeção, fato que não ocorreu. Ademais, ainda que o Anexo II, ora trazido pelas partes nessa fase processual, refira-se às diversas etapas para a entrega dos materiais, tais etapas não foram definidas por prazo e/ou data".

Discordo da unidade técnica, acatando as justificativas apresentadas. Embora um cronograma deva necessariamente prever prazos e/ou datas, parece-me que a própria existência do documento, ao qual todos os licitantes tiveram acesso, e que ao menos serviu para estabelecer uma sequência lógica de fatos a ocorrerem no âmbito do certame, permite que a irregularidade seja afastada.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 3 - ITEM 3.4

Quanto ao ponto, a equipe de inspeção deixou assente que o parecer jurídico sobre o edital da licitação (peça 49, p. 21) deixou de apontar as irregularidades mencionadas nos itens anteriores.

A seu turno, em sede de contraditório, os interessados listados se limitaram a informar que foi emitido parecer jurídico prévio ao Edital.

De fato, analisando o Parecer Jurídico emitido, evidencia-se que o mesmo não apontou qualquer das restrições descritas pela equipe de inspeção. Inobstante, tal qual assinalado no item 2.4 do Achado 2, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o parecerista só pode ser responsabilizado por erro grosseiro. Como naquela situação, creio que a desatenção do profissional não equivale a um erro grosseiro, até porque a falha não teve consequências gravosas. Nestes termos, ainda que não descaracterizada a situação, discordo da sugestão da



Diretoria de Contas Municipais de imputação da multa do artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Emerson Roberto Castilha.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 3 - ITEM 3.5

Diz respeito à ausência de emissão de pareceres técnico ou jurídico sobre a licitação, em desatendimento ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao fato, discordo da posição da Diretoria de Contas Municipais.

No mesmo sentido já sustentado quanto aos itens 1.6 do Achado 1 e 2.5 do Achado 2, entendo que a lei de licitações exige a manifestação jurídica acerca da adequação legal quanto à minuta do edital, sendo que eventual manifestação do órgão jurídico consultivo acerca da adequação legal de todo o procedimento licitatório, embora desejável, decorreria de decisão administrativa, e não de exigência de lei.

Assim, não se sustenta o item em exame, por ausência de infração a dispositivo de lei aplicável.

Conclusão: item regular.

ACHADO 3 - ITEM 3.6 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O apontamento consiste na habilitação indevida de dois dos proponentes do certame, que se sagraram vencedores de lotes na licitação, a respeito do qual o Relatório Preliminar de Inspeção assinalara o cabimento de ressarcimento, a título de despesas indevidas, no montante de R\$ 82.502,26.

Consoante descrito na ata de recebimento e abertura dos envelopes das propostas de preços e habilitação, as empresas Z. P. Silva Material de Construção e Indústria e Comércio Leopoldino Ltda deixaram de apresentar o atestado de capacidade técnica, porém o pregoeiro, sob o argumento de que as mesmas eram fornecedoras frequentes da administração e cadastradas no Município (peça 49, p. 543), considerou suprida a ausência das declarações comprobatórias correspondentes.

Recordo que o Relatório Preliminar de Inspeção destaca e adverte JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, SONIA MARIA LEMBECK, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, NATANAEL DE ALMEIDA e PAULO MAC DONALD GHISI, e as sociedades Z. P SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ME E INDÚSTRIA e COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA que, em virtude desta irregularidade 3.6:

- "caso fique apurado que os contratos foram firmados sem que as empresas tivessem comprovado capacidade técnica, este Tribunal poderá, com base nos art. 71, IX, da Constituição Federal, art. 75, IX, da Constituição Estadual, e art. 49, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93, determinar a anulação dos contratos e determinar a devolução dos recursos ao erário de Foz do Iguaçu." (grifei)

- "caso fique caracterizada fraude no procedimento licitatório, estarão sujeitos à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no caso das pessoas físicas, e proibição de contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná, [no caso das pessoas jurídicas] por força e nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica do TCE/PR."

O Relatório demonstra inclusive quais seriam os valores a serem devolvidos:

Empenho			Credor	Estorno	Liquidação	Pagamento
N.º	Data	Valor				
175	27/05/09	41.523,00	INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA - ME	-	36.047,34	35.086,96
199	02/06/09	333.111,83	Z.P.SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME	229.876,76	49.065,54	47.415,30
Total						82.502,26

Os interessados sustentam (peça 193, p. 08) a regularidade da atuação do pregoeiro, agente que teria o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, e que deteria a responsabilidade de atender aos interesses da administração da melhor forma possível, inclusive com competência para deliberar, em casos concretos, quanto à conveniência, necessidade e oportunidade da administração de adotar tal ou qual posição. Citou-se a seguinte doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta, extraída da obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações":

Reputa-se formal, e, por conseguinte, não essencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.

A Diretoria de Contas Municipais defende que o fato descrito configura afronta ao disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, marco legal que não permite a flexibilização das normas definidas no edital. Assim, conclui pela manutenção da irregularidade, em vista do previsto no artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93 e do item 8.4.1 do edital de licitação[38], alterando, porém, seu posicionamento original, a fim de manter a determinação de devolução de valores somente em relação à empresa Indústria e Comércio Leopoldino, no montante de R\$ 35.086,96, em face das observações a seguir transcritas:

Como atenuante à infração cometida no procedimento, a empresa Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ora apresenta o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa CONENBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (fls. 06 da peça 183), ainda que sua expedição tenha ocorrido após a data de julgamento do Pregão.

Por fim, restou carente de comprovação quanto à capacidade técnica da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.

Em que pese o referido posicionamento, considerando que a descrição da falha se deu em termos estritamente formais, não se vislumbrando quaisquer consequências prejudiciais ao erário municipal decorrentes das falhas, entendo que, embora mantido, o item não deve fundamentar a irregularidade das contas, sendo cabível tão

somente a aplicação de multa do artigo 87, III, "d"[39], da Lei Complementar n.º 113/2005 ao pregoeiro, senhor JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA.

Ainda que a habilitação de uma ou das duas empresas tenha sido irregular, não é razoável, por este motivo, considerar que todos os pagamentos efetivados configurariam dano.

Conclusão: item irregular, com aplicação de multa.

ACHADO 3 - ITEM 3.7

A retificação das propostas finais vencedoras de 6 (seis) dos lotes licitados, reduzindo-as em alguns centavos, também foi objeto de apontamento de restrição quanto à regularidade do certame.

A justificativa apresentada foi a de que (verbis) "Conforme quadro de lances anexos ao processo, nas páginas 549 a 553 houve significativa redução de preços, em todos os lotes houve acirrada disputa, tendo lote com mais de 70 lances por parte de cada empresa, o arredondamento após os lances é para que cada item não termine em dízima periódica, motivo este que se justifica o arredondamento." (peça 193, p. 10)

A Diretoria de Contas Municipais acata a justificativa, "visto que a retificação dos valores visou à publicidade e transparência dos valores vencedores ofertados nos lotes, onde, por praticidade, os lances eram feitos em valores arredondados", termos com os quais concordo.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 3 - ITEM 3.8

O último apontamento de irregularidade no Pregão Presencial n.º 05/2009, consiste na ausência de emissão dos termos de recebimento dos produtos, revelando falta de controle sobre o material adquirido, o que caracterizaria violação ao artigo 73, I, 'b', da Lei n.º 8.666/93.

Os interessados, em defesa, alegam (peça 193, p. 10) que:

Os materiais foram entregues diretamente ao mutuário, por tratar-se de unidades habitacionais na forma de autoconstrução, sob acompanhamento dos fiscais daquela Autarquia (Fozhabita), especialmente contratados para esse fim. Conforme informação do Departamento de Compras, o Servidor Olides fará uma resposta mais abrangente para o item 1.8.

Endosso a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, pelo afastamento da irregularidade. Conforme consignado, consta da documentação acostada pela defesa (peças 51 até 57) grande quantidade de notas fiscais com a expressão "Certificado de Recebimento", documentos estes que, aliados às justificativas apresentadas de forma complementar (peça 200), evidenciam que houve a formalização de recebimento dos produtos licitados.

Outrossim, assinalo serem compatíveis com a matéria as ponderações lançadas no item 2.6 do Achado 2.

Por fim, e não menos relevante, assinalo que o Relatório de Inspeção (peça 22, p. 17 e 18) não indicou nenhum responsável pela falha, não havendo, por conseguinte, nesta fase processual, a possibilidade de penalizar alguém, já que não estabelecido contraditório acerca do tema.

Conclusão: item regularizado.

RESUMO DO ACHADO 3 - SANÇÕES

Da análise do ACHADO 3, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 8 componentes iniciais, uma parte foi tida como regularizada (itens 3.1, 3.7 e 3.8), subsistindo como irregulares os itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 3 - Irregular com ressarcimento e aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Júlio Cesar Nunes de Almeida CPF 615.781.009-25	Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3, 1.5, 1.6.	Arts. 85, IV, 87, III, "d" e 89, § 2.º.
Sonia Maria Lembeck CPF 700.773.559-20	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3, 1.5, 1.6.	Arts. 85, IV, 87, III, "d" e 89, § 2.º.
Crispina Floretin de Nadai CPF 703.683.509-59	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3, 1.5, 1.6.	Arts. 85, IV, 87, III, "d" e 89, § 2.º.
Natanael de Almeida CPF 763.744.839-87	Representante do comprador no certame sem observar as regras legais.	2009	1.2, 1.3, 1.5, 1.6.	Art. 87, III, "d"
Paulo Mac Donald Ghisi CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento, deixar de prestar contas e responsável pela gestão.	2009	1.2, 1.3, 1.5, 1.6.	Arts. 85, IV, 87, III, "d" e 89, § 2.º.
Edson Mandelli Stumpf CPF 382.998.440-53	Ordenador de despesa que não providenciou a declaração necessária.	2009	1.5	Art. 87, III, "d"
Emerson Roberto Castilha CPF 885.857.199-15	Deixar de apontar as irregularidades no Parecer Jurídico.	2009	1.4	Art. 87, III, "d"
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA - ME CNPJ 77.760.965/0001-07	Não comprovação de capacidade técnica.	2009	1.6	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2.º, 96 e 97.

* Restituição ao erário do valor de R\$ 35.086,96, conforme pagamentos realizados à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA – ME.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regulares/regularizados os itens



3.1, 3.7 e 3.8 (tal qual a instrução), assim como os itens 3.2, 3.3 e 3.5.

Pelas razões apresentadas, embora conceituando-se como irregulares os itens 3.4 e 3.6, propõe-se a este Tribunal como consequência somente:

- aplicar a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, pregoeiro, em razão da habilitação indevida de dois dos proponentes do certame que se saíram vencedores de lotes no Pregão Presencial n.º 05/2009 – item 3.6.

ACHADO 4 – IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2009:

O procedimento foi realizado para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos e insumos para diabetes, para atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde no Município, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos[40].

A requisição de materiais formulada pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 58, a partir de p. 09) apontou os itens pretendidos, com as respectivas estimativas de preços unitários e totais.

De acordo com a listagem constante dos autos, o valor total da licitação alcançaria R\$ 2.273.211,91 (peça 58, p. 24) para a aquisição de medicamentos pelo período de 12 meses (peça 58, p. 27).

Após a homologação do certame, em 11 de maio de 2009 (peça 64, p. 262), os compromissos de contratação foram formalizados, nos termos das Atas de Registro de Preços acostadas aos autos[41]. Também constam dos autos as solicitações de empenho dos produtos licitados (peça 64, p. 264 até 300 e p. 316 até 350)

A inspeção apontou (10) irregularidades.

Apresentaram defesa quanto ao achado os servidores municipais interessados (peças 193 e 194), e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196).

ACHADO 4 - ITEM 4.1

Assim como nos tópicos correspondentes dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e a ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o entendimento da unidade técnica, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 4 - ITEM 4.2

O segundo apontamento quanto ao Pregão Presencial em exame diz respeito à ausência de indicação, no edital de licitação, do valor global da licitação, além da falta de indicação de dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas licitadas, em desatendimento ao artigo 167, II, da Constituição Federal, e artigo 7.º, § 2.º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao ponto, a Diretoria de Contas Municipais conclui que a falha é equivalente a uma ressalva, acolhendo a argumentação de que os valores unitários máximos estão definidos no Anexo I – Termo de Referência, sendo possível obter-se o valor global pela soma dos valores unitários multiplicados pelas suas respectivas quantidades, de modo que a falha apontada não comprometeu a licitude do certame. Quanto à dotação orçamentária, a defesa afirma que a necessidade de indicação prévia encontra-se em discussão pelas Cortes de Contas, ainda carente de definição. Ademais, a meu ver, embora a prática defina ser adequado seu destaque no edital do certame, em consonância ao disposto no artigo 167, II da Constituição Federal e artigo 7.º, § 2.º, III da Lei n.º 8.666/93, considerando que na fase preliminar do procedimento a Secretaria solicitante indicou os recursos orçamentários para a contratação, tenho que não subsiste a irregularidade, não cabendo a aplicação de nenhuma sanção.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 4 - ITEM 4.3

A falha foi assim descrita pelo Relatório Preliminar (peça 22, p. 20):

O edital de licitação apontou a quantidade de produtos que a Administração estimava adquirir, mas não estabeleceu quantitativos mínimos e máximos, como deveria. O estabelecimento de quantitativos mínimos e máximos em licitação para registro de preços tem por finalidade permitir aos interessados a avaliação do interesse em participar da licitação e a elaboração mais precisa do lance a fazer, o que garante igualdade na competição e satisfaz o princípio constitucional da isonomia. Para a Administração, o estabelecimento de quantitativos mínimos permite o aproveitamento da diminuição de custos advinda da economia de escala, e o estabelecimento de quantitativos máximos fundamenta-se no art. 167, II, da Constituição Federal, e art. 7.º, § 2.º, III, da Lei n.º 8.666/93, que só autorizam a realização de licitação caso haja efetiva dotação orçamentária para fazer frente à despesa.

Em sua defesa os servidores envolvidos na elaboração do certame alegam (peça 193, p. 14) que:

(...) como o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não é possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado, não há que se falar em irregularidade material, tratando-se de formalidade do procedimento." Ademais, afirmam que "a administração adquiriu somente o volume licitado, ou seja, trata-se de um erro técnico de interpretação a época, o qual já foi corrigido nos demais certames de registro de Preços, podendo serem consultados junto ao SIM/AM.

A Diretoria de Contas Municipais entende "razoável a conversão do apontamento em ressalva, visto que, conquanto inadequado num sistema de registro de preços, o procedimento não afrontou o regimento licitatório."

Quanto à indicação dos limites mínimos em procedimento de Registro de Preços, acolho a argumentação apresentada, e corroboro o entendimento de que a mesma não pode ser exigida, até porque a Administração pode não demandar o produto licitado no período de vigência do certame.

Por outro lado, no que diz respeito à indicação dos limites máximos a serem adquiridos, trata-se de exigência legal, que se destina não apenas a garantir a

participação do máximo possível de interessados no certame, aumentando a competitividade, como a dar visibilidade às demandas da administração pública.

No presente caso, contudo, considerando a fixação das quantidades estimadas no corpo do edital – Anexo I - Termo de Referência[42], o qual contém a listagem dos medicamentos, com a indicação de quantitativo pretendido, e do respectivo valor unitário, a despeito da imprecisão quanto ao fato de tratar-se de quantitativo máximo, entendo possível assumir os valores referenciados como quantitativo máximo a ser adquirido, especialmente tendo em conta terem sido estes os montantes adquiridos, nos termos da defesa apresentada.

Assim, e considerando a ausência de apontamentos quanto a quaisquer prejuízos decorrentes do apontamento em questão, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 4 - ITEM 4.4

Tal irregularidade refere-se à estipulação ilegal, no item 9.10.2 do Edital de licitação (peça 58, p. 36), assim como nas atas que resultaram do certame, de registro de preços com duração de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que contraria o disposto no artigo 15, § 3.º, III, da Lei n.º 8.666/93, que fixa o prazo máximo de 1 (um) ano para a vigência do registro de preços.

Justificam os interessados (peça 193, p. 14) que "(...) a modalidade registro de preços foi uma inovação nos procedimentos licitatórios, porquanto, erroneamente constou a possibilidade de prorrogação da ata." Acrescentam que à época dos fatos o entendimento sobre o tema não estaria claro, e concluem afirmando que, embora prevista no edital a prorrogação, a referida cláusula não foi utilizada.

A Diretoria de Contas Municipais, entendendo incabível a alegação de "falta de pacificação de entendimento sobre o assunto", haja vista o contido no referido artigo Lei 8.666/93, conclui pela irregularidade do item.

Inobstante configurado que foi estabelecida cláusula editalícia em desconformidade com o previsto no artigo 15, § 3.º, III da Lei 8.666/93, que deixa clara a impossibilidade de prorrogação das propostas por prazo superior a um ano em Registros de Preços, entendo que não deve haver nenhuma imputação quanto ao item, tanto em razão da não utilização efetiva da cláusula indevidamente lançada no edital de licitação como em virtude da ausência de evidência de quaisquer prejuízos decorrentes da previsão.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 4 - ITEM 4.5

Refere-se à exigência contida no edital de licitação de que os produtos licitados deveriam ser entregues no prazo de até 10 dias úteis após a assinatura dos contratos (fl. 124 do anexo 15[43]), em disposição evidentemente incompatível com o sistema de registro de preços.

Embora a vinculação do prazo de entrega dos produtos à assinatura do contrato não atenda ao regime jurídico peculiar do sistema de registro de preços, que tem como característica própria a compra parcial de acordo com a necessidade da Administração, a condicionante da emissão da Nota de Empenho, expressamente prevista no Edital, aliada à ausência de evidência de prejuízo decorrente do apontamento de natureza formal, permite descaracterizar a falha.

Neste sentido, corroboro as conclusões da Diretoria de Contas Municipais quanto ao item, acolhendo as justificativas apresentadas, no sentido de que, "os produtos deverão ser entregues no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato e/ou instrumento equivalente que nesse caso é o empenho". (peça 193, p. 15)

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 4 - ITEM 4.6

Também no presente achado, restou assente pela equipe de inspeção que o parecer jurídico sobre o edital da licitação (peça 58, p. 26) deixou de apontar as irregularidades mencionadas nos itens anteriores, sendo que, acerca do apontamento, os interessados se limitam a informar que foi elaborado parecer jurídico prévio ao Edital.

A Diretoria de Contas Municipais mantém o item como irregular, e propõe a aplicação de multa ao pregoeiro, postulando que:

Embora diversos apontamentos analisados acima sejam controversos, caberia à procuradoria jurídica ao menos a indicação da impossibilidade de prorrogação de prazo no sistema de registro de preços, conforme visto no item 1.4.

Analisando o Parecer Jurídico emitido, evidencia-se que o mesmo não apontou qualquer das restrições descritas pela equipe de inspeção e efetivamente ocorridas no certame. Inobstante, tal qual assinalado nos itens 2.4 do Achado 2 e 3.4 do Achado 3, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o parecerista só pode ser responsabilizado por erro grosseiro. Como nas outras situações, creio que a desatenção do profissional não equivale a um erro grosseiro, até porque a falha não teve consequências gravosas. Nestes termos, discordo da sugestão da unidade de imputação da multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EMERSON ROBERTO CASTILHA.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 4 - ITEM 4.7

A equipe de inspeção apontou como restrição a ausência, nos documentos do Pregão Presencial n.º 07/2009, do anexo com quadro comparativo de preços e lances, em desatendimento ao art. 38, V e XI da Lei n.º 8.666/93.

Após a apresentação da defesa, na qual os interessados informam que o "documento ficou arquivado no sistema, podendo ter ocorrido falha interna na hora de juntar o quadro de lances aos autos do processo" (peça 193, p. 16), com a apresentação da referida planilha dos julgamentos das propostas (peça 194), a Diretoria de Contas Municipais entende sanada a irregularidade, posicionamento com o qual concordo.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 4 - ITEM 4.8

O apontamento refere-se à ausência de emissão de pareceres técnico ou jurídico sobre a licitação, em desatendimento ao artigo 38, VI, da Lei n.º 8.666/93.

No mesmo sentido já sustentado quanto aos itens 1.6 do Achado 1, 2.5 do Achado 2 e 3.5 do Achado 3, entendo que a lei de licitações exige a manifestação jurídica



acerca da adequação legal quanto à minuta do Edital, sendo que eventual manifestação do órgão jurídico consultivo acerca da adequação legal de todo o procedimento licitatório, embora desejável, é fato que decorre de decisão administrativa, e não de exigência de lei. Assim, o item em exame não se sustenta, por ausência de infração a dispositivo de lei aplicável.

Conclusão: item regular.

ACHADO 4 - ITEM 4.9

Não foram emitidos os termos de recebimento dos produtos, em desatendimento ao artigo 73, I, da Lei n.º 8.666/93, e em violação ao fixado no Edital e nas Atas de Registro de Preços.

A justificativa apresentada limita-se a aduzir que “os responsáveis pelas Secretarias Municipais requerentes dos produtos atestam o recebimento dos produtos, sendo devidamente assinadas as notas fiscais para o efetivo pagamento, já que sem referido ateste a Secretaria Municipal da Fazenda não efetua a liquidação do empenho”. (peça 193, p. 16)

A Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1818/16, aponta que “embora os defendentes transfiram a responsabilidade pelos recebimentos dos medicamentos a outras áreas, não foram anexados às peças defensórias quaisquer documentos, ainda que por amostragem, que demonstrassem o procedimento de aceitação dos produtos adquiridos na licitação”. (peça 206, p. 27/28)

Como apontado, a obrigação de certificação decorre do estabelecido pelo art. 73, I, b, da Lei n.º 8.666/93, que prevê:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

O edital de licitação estabelece:

14.1. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do objeto licitado, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada (certificada) pela órgão responsável[44].

Da mesma forma foi prevista a certificação prévia ao pagamento nas atas assinadas pelos adjudicatários dos itens licitados[45].

Adicionalmente, foi fixado ainda o local de entrega (peça 58, p. 27): Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, unidade que deveria ter certificado o recebimento de todos os itens recebidos em decorrência da licitação ora em exame.

A ausência de emissão dos termos de recebimento dos produtos configura violação à expressa exigência do art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93, e é irregularidade grave.

Inobstante, conforme assinalado anteriormente, especialmente no item 2.6 do Achado 2 (a mesma questão figura também no item 3.8 do Achado 3), o conteúdo do apontamento ateu-se somente ao aspecto formal da falha, não tendo sido apurada pela equipe de inspeção a ausência de entrega dos produtos. Certo que a falta de termo de entrega possibilitaria a presunção de que os produtos não foram entregues, mas tal não foi consignado pela equipe que realizou o procedimento.

Assim, considerando que a falha descrita, embora grave, não implica na comprovação de dano material concreto, posto que o relatório não o demonstra, e considerando que o nexo causal necessário para vincular um responsável à falha não foi adequadamente delineado, tenho que o item deve ser tido como irregular, mas sem que se deva aplicar nenhuma sanção.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

ACHADO 4 - ITEM 4.10

- Desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável, conforme descrito na análise do subitem 1.8 do Achado 1, similar a este.

RESUMO DO ACHADO 4 - SANÇÕES

Da análise do ACHADO 4, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206) são no sentido de que, dos 10 componentes iniciais, dois foram tidos como regularizados (itens 4.1 e 4.7), três foram considerados ressalvas (itens 4.2, 4.3 e 4.5), subsistindo como irregulares os itens 4.4, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 4: irregular com aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Dirlei Clovis Schulz CPF 783.909.749-91	Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.8	Art. 87, III, "d".
Joarez Dias de Carvalho CPF 968.224.579-68	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.8	Art. 87, III, "d".
José Roberto Pereira CPF 530.923.769-00	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.8	Art. 87, III, "d".
Natanael de Almeida CPF 763.744.839-87	Representante do comprador no certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.8	Art. 87, III, "d".
Paulo Mac Donald Ghisi CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento e responsável pela gestão.	2009	1.4 e 1.8	Art. 87, III, "d".
Lisete Teixeira Palma de Lima CPF 523.617.139-34	Deixar de exigir a lavratura de termo de recebimento dos produtos	2009	1.9	Art. 87, III, "d".
Emerson Roberto Castilha CPF 885.857.199-15	Deixar de apontar as irregularidades no parecer jurídico.	2009	1.6	Art. 87, III, "d".

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regularizados os itens 4.1, 4.2,

4.3, 4.5, 4.7 e 4.8.

Pelas razões apresentadas, embora conceituando-se como irregulares os itens 4.4, 4.6, 4.9 e 4.10, não é proposta nenhuma sanção.

ACHADO 5 – IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2009:

O procedimento foi realizado para fornecimento de combustíveis, para uso no abastecimento da frota de veículos do Centro de Controle de Zoonoses-CCZ, nas ações de combate à dengue, divisões de Vigilância Sanitária e Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde (anexos 25 e 26).

A licitação teve o valor máximo fixado em R\$ 61.920,00 (peças 68, p. 16), tendo por base o quadro de coleta de preços formulado em 09/03/2009 (peça 68, p. 52), com 15 dias de validade.

A etapa de lances ocorreu em 16/04/2009, por intermédio do sistema do Banco do Brasil de Licitação Eletrônica, sendo que apenas duas empresas participaram do certame, conforme atesta o histórico de disputa (peça 68, p. 64/65). O objeto da licitação foi adjudicado à empresa SIAHT Comércio de Combustíveis Ltda, pelo valor máximo fixado no edital (peça 68, p. 50), com a subsequente formalização de instrumento contratual (peça 68, p. 58).

A inspeção apontou sete (7) irregularidades quanto ao achado, uma das quais (subitem 5.6) com indicação de devolução de valores.

O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado, listando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

- Devolução de recursos ao erário, bem como multa proporcional ao dano caracterizado pela compra de combustível por valor superior ao licitado; Apresentaram defesa os servidores municipais apontados como responsáveis (peças 193 e 194), o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196), e a empresa SIAHT Comercio de Combustíveis Ltda. (peça 159).

ACHADO 5 - ITEM 5.1

Assim como no mesmo item equivalente dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e a ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 5 - ITEM 5.2

Também foi objeto de apontamento o fato de o Município ter utilizado a modalidade pregão eletrônico sem a existência de decreto autorizatório para a utilização desta modalidade de licitação.

De acordo com o apontamento, o Decreto é necessário para disciplinar alguns aspectos do procedimento licitatório, como o meio e o prazo para o licitante vencedor comprovar sua habilitação.

Em sede de defesa, os interessados sustentam que o Município regulamentou o Pregão, inclusive na forma eletrônica, por meio do Decreto n.º 16.289/05[46]. (peça 193, p. 18 e p. 26, reiterada à peça 196)

Consultando a página oficial do município, constato a existência da norma referida, bem como o fato de a mesma efetivamente regulamentar a modalidade licitatória[47]. Dessa feita, com a comprovação da existência da normativa reclamada, o item encontra-se regularizado.

Anoto, adicionalmente, que o Relatório de Inspeção (peça 22, p. 25) não havia apontado responsável pela falha, motivo pelo qual não haveria como sancionar alguém caso mantido o apontamento.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 5 - ITEM 5.3

O Relatório descreve a falha apontando que o parecer jurídico sobre o edital da licitação deixou de apontar as irregularidades mencionadas anteriormente.

Na medida em que os itens 5.1 e 5.2 do presente achado, que trata de restrições quanto ao Pregão Eletrônico n.º 10/2009, foram afastados, o presente apontamento deve também ser desconsiderado.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 5 - ITEM 5.4

A equipe de inspeção constatou que os lances iniciais dos dois participantes da licitação foram superiores ao valor máximo fixado no edital de licitação (peça 68, p. 50 e 64/65)[48], o que deveria implicar na desclassificação de ambos, conforme art. 4.º, VII, da Lei n.º 10.520/2002[49] e item 6.2 do edital[50] (peça 68, p. 10).

De acordo com os servidores que se defenderam nos autos, “pelos documentos acostados, em especial a ata do Pregão, pode-se perfeitamente constar que após a realização da sessão eletrônica de lances dos preços ficaram dentro do valor de referência, ou seja, respeitaram, o ato convocatório não comprometendo a lisura do certame.” (peça 193, p. 26)

Inobstante a Diretoria de Contas Municipais não tenha acolhido a argumentação dos interessados, da análise da documentação, e considerando o que será detalhado a seguir quanto a outras irregularidades deste achado, concluo que o progeiro agiu acertadamente ao dar seguimento ao procedimento licitatório, alcançando um resultado final dentro do valor máximo fixado no edital.

O teor dos dispositivos legais apontados determina à administração que verifique a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital de licitação, sendo que este indicou que não seriam aceitas propostas com valores superiores ao máximo fixado. Ocorre que não haveria nenhum benefício ao Poder Público que pudesse decorrer da desclassificação sumária das únicas duas participantes do pregão eletrônico. Ao contrário, a considerar o aumento constante dos preços dos combustíveis, inclusive documentado pela empresa SIAHT Comércio de Combustíveis Ltda (peça 159, p. 19 e seguintes), é provável que a abertura de nova licitação, como sugerido pela unidade técnica, implicaria o estabelecimento de um novo valor



máximo, superior ao praticado no procedimento em exame. Por outro lado, a desclassificação sumária sugerida certamente implicaria em violação aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, não apenas em razão do contínuo aumento dos preços praticados no mercado para tais produtos, mas em razão do custo administrativo que representa a realização de cada procedimento licitatório. Observo, por fim, que a requisição de compra de combustíveis foi formulada em 06/03/2009, sendo que a sessão de lances somente ocorreu em 16/04/2009, evidenciando não ser pequeno o tempo necessário para a realização de um novo procedimento de compra pelo poder público municipal, o que pode ter sido a causa da oferta inicial superior ao que fora previsto no edital. Em face do exposto, entendo que o item pode ser regularizado.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 5 - ITEM 5.5

Quanto ao apontamento de ausência de emissão de pareceres técnico ou jurídico sobre a licitação, em desatendimento ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, consoante exposto nos itens 1.6 do Achado 1; 2.5 do Achado 2; 3.5 do Achado 3; e 4.8 do Achado 4, entendo que o item se encontra regular.

Conclusão: item regular.

ACHADO 5 - ITEM 5.6 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

A falha foi assim descrita (peça 22, p. 24):

1.6) em 30 de julho de 2009, o Município pagou pelo litro do álcool licitado a importância de R\$ 1,37, preço superior ao licitado, que foi de R\$ 1,29. Na ocasião, a conta total paga pela Administração foi de R\$ 2.043,89 (fls. 09 e 13 do anexo 26). A medida configura realização de despesa sem licitação, em desatendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n.º 8.666/93. Posteriormente, nenhuma outra aquisição de combustível foi realizada pelo Município. (peça 22, p. 24)

O Relatório de Inspeção adverte que, em razão do apontamento, a senhora LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA e a sociedade SIAHT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA "estarão sujeitos à sanção de devolução de recursos ao erário de Foz do Iguaçu e à multa proporcional ao dano (...) no montante que excedeu o valor licitado." Alegam os servidores envolvidos na elaboração do certame (peça 193, p. 25), que: Foi fixado o valor de R\$ 1,29 no Pregão. A contratação se deu no valor de R\$ 1,29, sem redução do preço fixado e não acima do preço máximo, o que seria irregular. Não houve redução do preço pelo fornecedor, pois havia instabilidade do preço do álcool no mercado. Quanto ao pagamento no valor de R\$ 1,37, (ver processo de reequilíbrio financeiro). Portanto, resta devidamente regular o procedimento até mesmo porque é incontroverso que os valores do combustível variam.

A empresa SIAHT Comércio de Combustíveis Ltda, em defesa da regularidade do reajuste, aduz:

O pregão eletrônico foi realizado na data de 16 de abril de 2009. A contratada tem a obrigatoriedade de manutenção do preço por um prazo de 60 dias, este prazo foi cumprido.

Na data de 16 de julho de 2009 foi protocolado junto a prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu sob processo n.º: 00185158 solicitação de equilíbrio econômico do contrato n.º 042/2009, haja vista que o produto sofreu um aumento abrupto.

No contrato n.º 042/2009 em sua cláusula Sexta - das obrigações da contratada: A CONTRATADA se obriga: (e) o reequilíbrio econômico financeiro deste contrato será realizado mediante solicitação do contratado e apresentação de comprovação de aumento, conforme estabelecido pela ANP (agência nacional de petróleo ou órgão equivalente).

Para clarear mais as informações anexamos a tabela do preço médio do álcool da Agência Nacional de Petróleo do mês de Abril (data do pregão eletrônico), maio, junho e julho (data da emissão da nota) documento esse que demonstra o aumento gritante que esse produto teve, sendo que os estoques da contratada são suficientes pra 2 dias de consumo. E não consideramos justificável vender abaixo do preço que compramos. (peça 159, p. 1/2)

Além das justificativas, a empresa anexa, dentre outros documentos, o comprovante do processo de equilíbrio econômico e notas fiscais de compra, preço médio da Agência Nacional do Petróleo dos meses de Abril, Maio, Junho e Julho de 2009, relativos ao Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Contas Municipais aduz que a empresa admite a emissão de Nota Fiscal com preço superior ao licitado, dada o preço do combustível no momento, mas que a mesma havia protocolado na prefeitura o pedido de reajuste do contrato, conforme previa o contrato.

Afirma que:

Em que pese as considerações apresentadas pelas defesas, o pagamento de valor superior ao ajustado entre a Administração e o fornecedor caracteriza dano ao erário. Deste modo, opina-se pelo ressarcimento do valor de R\$ 119,35, despendido acima do valor ajustado (conforme tabela apresentada), por parte de quem deu causa, no caso a Sra. Lisete Teixeira de Palma, Secretária Municipal de Saúde, ordenadora da despesa, além da aplicação de multa proporcional ao dano.

Com a devida vênia à conclusão da unidade, entendo que não se configurou irregularidade no presente item.

A lei de licitações, em seu artigo 40, XI, determina que o edital de licitação e a minuta do contrato contenham cláusula de reajuste de preço, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que, no caso em exame, tal previsão foi devidamente atendida.

Encontra-se comprovado nos autos não apenas a previsão editalícia e contratual de reajuste contratual (cláusula sexta, "e"), como a ocorrência do pressuposto para a sua efetivação, qual seja, a alteração efetiva dos preços do combustível adquirido pelo Poder Público, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo. Ademais, foi comprovado também o requerimento de revisão contratual formulado oportunamente pela empresa licitada (peça 159, p. 6), datado de 14 de julho de 2009. Dessa feita, encontrando-se a atuação da administração municipal em conformidade

com o que prescreve a legislação pátria, bem como com as regras expressamente fixadas no edital e no contrato, encontra-se regular o item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 5 - ITEM 5.7

Não foram emitidos os termos de recebimento dos produtos, em desatendimento ao artigo 73, I, da Lei n.º 8.666/93, revelando falta de controle sobre os produtos adquiridos.

A justificativa apresentada em face do apontamento (peça 193, p. 25; reiterado à peça 196, p. 10) limitou-se a argumentar que:

O álcool combustíveis foi fornecido direto na bomba do posto de abastecimento Formula 1 (vencedor do certame), mediante requisição parcial (por veículo) expedida pelo ordenador de despesas e com rigoroso controle de quantitativos, conforme especificado nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor.

No presente caso, foram adquiridos 48 mil litros de álcool combustível, para utilização no período de 12 meses, sendo que o combustível em referência destinava-se ao abastecimento da frota de veículos a serviço do CCZ-Centro de Controle de Zoonoses nas ações de combate à Dengue, malária, etc. (peça 68, p. 04), da frota de veículos a serviço da Divisão de Vigilância Sanitária (peça 68, p. 05) e da frota de veículos a serviço da Divisão de Vigilância Epidemiológica (peça 68, p. 06).

A Diretoria de Contas Municipais acata as justificativas apresentadas, nos seguintes termos:

Os interessados informam que o produto foi adquirido direto no fornecedor, mediante requisição parcial expedida pelo ordenador de despesas e com controle de quantitativos.

De acordo com a documentação analisada em razão do apontamento anterior, verifica-se que houve formalização do recebimento do combustível por parte da Administração, conforme ateste constante na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor (fl. 14 da peça 69).

Acolho o posicionamento da unidade técnica.

Conclusão: item regularizado.

RESUMO DO ACHADO 5 - SANÇÕES

Da análise do ACHADO 5, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 7 componentes iniciais, três foram tidos como regularizados (itens 5.1, 5.3 e 5.7), subsistindo como irregulares os itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 5: Irregular e aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Julio Cesar Nunes de Almeida	CPF 615.781.009-25	Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Sonia Maria Lembeck	CPF 700.773.559-20	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Natanael de Almeida	CPF 763.744.839-87	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Crispina Floretin de Nadai	CPF 703.683.509-59	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento e responsável pela gestão.	2009	1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Lisete Teixeira Palma de Lima	CPF 523.617.139-34	Ordenadora da despesa.	2009	1.6	Arts. 85, IV, e 89, § 2º.
SIAHT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	CNPJ 03.712.086/0001-73	Venda de mercadoria a preço superior ao contratado.	2009	1.6	Arts. 85, IV, 89, § 2º, 96 e 97.

* Restituição ao erário do valor de R\$ 119,35, conforme item 1.6.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regular/regularizados os itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7, não havendo portanto nenhuma sanção ou consequência a ser imposta.

ACHADO 6 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2009:

O procedimento foi realizado para a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais ao Prefeito Municipal e demais servidores das secretarias municipais em Viagens oficiais relacionados a assuntos de interesse do Município, conforme as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência - parte integrante do presente edital[51].

A licitação foi aberta tendo em vistas as requisições apresentadas por órgãos municipais (peça 70, p. 04 - 08), das quais consta a indicação de empenhos estimativos[52], no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

De acordo com o registrado na Ata do Pregão presencial (peça 70, p. 95), apenas duas empresas apresentaram propostas, tendo sido o objeto adjudicado à Estação Turismo Viagens Ltda.

O Relatório de Inspeção lista para o achado um total de 6 (seis) irregularidades, e especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado, listando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

- "Reprovação das contas do Município" em caso da falta de prestação de contas consistente na diferença entre pagamentos efetuados e respectivos registros lançados no SIM-AM;



- Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e à Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu para que persigam as sanções de suas competências;
 - "Reprovação das contas", em se verificando desfalque de recursos públicos, bem como imposição da devolução dos recursos, sujeição à multa proporcional ao dano e comunicação do fato às instituições competentes;
 Apresentaram defesa quanto ao achado os servidores municipais apontados como responsáveis (peças 193 e 194) e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196).

ACHADO 6 - ITEM 6.1

Assim como no mesmo item dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroborando o entendimento da unidade técnica, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 6 - ITEM 6.2

Na medida em que se encontra regularizado o item 6.1 do presente achado, que trata de restrições quanto ao Pregão Eletrônico n.º 19/2009, também o presente tópico, consistente no apontamento de que o parecer jurídico sobre o edital da licitação deixou de apontar a irregularidade mencionada acima, resta igualmente sanado.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 6 - ITEM 6.3

Quanto ao apontamento de ausência de emissão de pareceres técnico ou jurídico sobre a licitação, em desatendimento ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, consoante consignado nos itens 1.6 do Achado 1; 2.5 do Achado 2; 3.5 do Achado 3; 4.8 do Achado 4; e 5.5 do Achado 5, entendo que o item se encontra regular.

Ressalto, de todo modo, que o Relatório de Inspeção não apontara nenhum responsável pela falha.

Conclusão: item regular.

ACHADO 6 - ITEM 6.4

A restrição decorre do fato de que a licitante vencedora recebeu pagamentos do Município a partir dos empenhos n.º 3877, 3878, 3879, 3880, 3881, 8355, 8366, 8367 e 8396, sendo que, ao alimentar o sistema SIM-AM, o Município apenas vinculou o contrato firmado aos empenhos n.º 8355, 8366, 8367 e 8396, o que configura incorreção na prestação de contas, em desatendimento ao art. 6.º, XVI, da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

A justificativa dos servidores (peça 193, p. 28) quanto ao item limitou-se à alegação de que se trata "de procedimento afeto a Secretaria Municipal da Fazenda, razão pela qual os membros da Comissão de Licitação, ora subscrevente não têm condições de prestar informações". Não há nos autos qualquer outra defesa quanto a esta restrição.

Embora o Relatório de Inspeção aponte como responsáveis pela falha o pregoeiro (JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA), sua equipe de apoio (SONIA MARIA LEMBECK e CRISTINA FLORETIN DE NADAI), e o representante do comprador (NATANAEL DE ALMEIDA), assinalando que os mesmos "conduziram o certame sem fazer observar as regras legais", além do Prefeito Municipal, PAULO MAC DONALD GHISI, "que homologou o procedimento", entendo que a falha ocorre justamente na emissão dos empenhos, que não seria de responsabilidade dos elaboradores e executores do certame.

Nestes termos, não tendo sido elidida a falha, entendo deva ser aplicada multa ao gestor, por tratar-se de problema afeto ao preenchimento de sistema, na fase de execução orçamentária do contrato. Assim, proponho a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" [53] da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI.

Conclusão: item irregular com aplicação de multa.

ACHADO 6 - ITEM 6.5 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Trata-se de tópico no qual o Relatório Preliminar apontou a ocorrência de dano, no valor de R\$ 21.707,05, em razão da suposta realização de pagamentos sem as devidas notas de empenho e liquidação, fato constatado a partir da diferença entre a soma dos comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa (no valor de R\$ 115.143,85), apresentados à equipe de fiscalização, e os valores informados no sistema SIM-AM (R\$ 93.436,80). Foram informados no SIM-AM:

Empenho	Data	Valor	Estorno	Liquidação	Pago
3877	04/05/09	40.000,00	-	30.148,37	30.148,37
3878	04/05/09	8.000,00	-	4.650,92	4.650,92
3879	04/05/09	6.000,00	-	5.309,49	5.273,07
3880	04/05/09	5.000,00	-	5.000,00	5.000,00
3881	04/05/09	40.000,00	-	40.000,00	40.000,00
8396	26/08/09	1.200,00	-	660,18	-
8355	24/09/09	1.500,00	-	-	-
8366	25/09/09	10.000,00	-	-	-
8367	25/09/09	10.000,00	-	10.000,00	8.364,44
Total					93.436,80

De outra feita, as cópias dos comprovantes de pagamento à empresa encaminhados pelo próprio Município a pedido da equipe de inspeção, constantes do anexo 28, referem-se aos seguintes pagamentos:

Pgto (R\$)	Fl.
6.395,70	3
4.520,86	28
890,81	39
1.924,92	43
2.477,63	68
4.063,52	78
4.280,99	92
945,34	106
742,45	112
4.482,37	120
628,49	134
729,99	142
3.816,92	148
624,76	163
1.738,97	169
1.131,98	177
1.779,97	183
36,42	191
342,54	193
1.009,30	204
672,12	209
1.201,49	218
1.294,25	225
977,01	231
118,90	237
1.157,03	243
678,74	254
3.164,23	258
7.640,08	306
1.418,98	314
2.632,25	321
13.317,68	329
1.213,79	346
1.874,82	350
2.194,29	355
1.722,33	370
1.401,94	375
285,09	381
7.064,83	385
6.274,90	403
1.268,70	415
3.747,19	426
1.635,56	436
910,30	443
7.640,08	455
413,26	500
660,18	506
Total	
115.143,85	

Segundo a instrução, a restrição denota falta de contabilização dos recursos públicos e ausência de prestação de contas, e desatende o art. 70, § único, da Constituição Federal, artigos 17, 111, e 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigos 50 e 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigos 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei n.º 4.320/64.

O Relatório de Inspeção adverte o Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI que, em razão do apontamento:

- "caso fique configurada falta de prestação de contas, as contas do Município serão reprovadas, por força do art. 16, 111, "a", da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal";

- "caso fique configurada a falta de prestação de contas e a falta de contabilização dos recursos públicos, o TCE-PR deverá oficiar o Ministério Público Estadual e a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu para que persigam as sanções que lhes competem, em especial as indicadas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67, além do Governador do Estado, para que persiga a medida prevista no art. 35, 11, da Constituição Federal e art. 20, 11, da Constituição Estadual";

- "caso fique configurado desfalque de recursos públicos, as contas do Município serão reprovadas, por força do art. 16, 111, "d", da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 248, 111, do Regimento Interno do Tribunal," e

- "pessoalmente, estará sujeito à condenação à devolução dos recursos ao erário de Foz do Iguaçu e à multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 85, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-PR, sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes."

A única alegação da defesa encontrada nos autos (peça 193, p. 29) quanto à referida restrição é a de que "a resposta foi encaminhada pela Secretaria Municipal da Fazenda em peça própria, a qual já se encontra acostada ao processo".

Ante a ausência de esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais mantém a restrição como causa da irregularidade das contas, e, ao final, indica, no quadro resumo, que deve ser atribuída ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi a obrigação de restituição ao erário municipal de R\$ 21.707,05 (vinte e um mil, setecentos e sete



reais e cinco centavos), correspondente aos valores que, não empenhados e liquidados previamente, teriam sido pagos à empresa Estação Turismo Viagens Ltda, contratada por intermédio do Pregão Presencial n.º 19/2009.

Embora a ausência de manifestação dos responsáveis possibilite a aplicação ao caso dos efeitos da revelia, já que não restou esclarecida a diferença entre os valores que teriam sido pagos pelo Município de Foz do Iguaçu à empresa Estação Turismo Viagens Ltda, identificados no sistema SIM-AM (R\$ 93.436,80), e os valores comprovados por documentos da administração municipal apresentados à equipe de inspeção (R\$ 115.143,85), tenho que a situação não comporta caso de devolução.

Assim como no item 2.8 do Achado 2 precedente, parece-me que a falha descrita, na qual foram apresentados documentos comprobatórios de despesas em valor superior ao que foi informado no sistema, não indica a possibilidade de desvio de recursos. Salvo melhor juízo, pode ocorrer fraude contábil na situação inversa, quando o valor informado no sistema é maior do que a despesa real. Caberia à equipe de inspeção provar que os pagamentos efetivados não seriam cabíveis, já que a questão formal da alimentação do sistema não permite a evidência de desvio de recursos. A despeito de ser preocupante que a alimentação dos sistemas criados por este Tribunal não seja devidamente executada pelos jurisdicionados, a falha nesta obrigação, a despeito da ausência de defesa apropriada, nas circunstâncias descritas, não possibilita a dedução lógica de que ocorreu desvios e malversação de verbas públicas, sem que tal fique devidamente comprovado.

Nestes termos, considerando que o dano não restou devidamente caracterizado, e que a questão deveria ter sido devidamente investigada e elucidada no momento da inspeção, tenho que a irregularidade deve ser mantida, sem imputação de dano.

Sob tal perspectiva, e considerando as observações tecidas nas considerações gerais desta Proposta de Voto, endosso o posicionamento da unidade tão somente quanto à proposição de aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, salientando, porém, que a falha não deve fundamentar a irregularidade das contas.

Conclusão: item irregular, com aplicação de multa.

ACHADO 6 - ITEM 6.6

- Desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável, conforme descrito na análise do item 1.8 do Achado 1, similar a este.

RESUMO DO ACHADO 6

Da análise do ACHADO 6, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 6 componentes iniciais, dois foram tidos como regularizados (itens 6.1 e 6.2), subsistindo como irregulares os itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 6: Irregular com ressarcimento e aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Julio Cesar Nunes de Almeida	CPF 615.781.009-25	Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.3, 1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Sonia Maria Lembeck	CPF 700.773.559-20	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.3, 1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Crispina Floretin de Nadai	CPF 703.683.509-59	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.3, 1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Natanael de Almeida	CPF 763.744.839-87	Representante do comprador no certame sem observar as regras legais.	2009	1.3, 1.4 e 1.5	Art. 87, III, "d".
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento e responsável pela gestão.	2009	1.3, 1.4 e 1.5	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º.

* Restituição de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 21.707,05, conforme apontado no item 1.5.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regular/regularizados os itens 6.1, 6.2 e 6.3.

Pelas razões apresentadas, conceituando-se como irregulares os itens 6.4, 6.5 e 6.6, propõe-se como consequência:

i) aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão da incorreção nos dados dos empenhos informados no sistema SIM-AM – item 6.4;

ii) aplicar a multa do art. 87, III 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão do descrito no item realização de pagamentos sem a devida nota de empenho e liquidação – item 6.5.

ACHADO 7 - IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 29/2009:

O procedimento foi realizado para aquisição de diversos produtos agrícolas incluídos no programa de Compra Direta da Agricultura Familiar - PRONAF - adquiridos junto a pequenos produtores apoiados pela Secretaria Municipal da Agricultura, conforme convênio firmado entre o município e o Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com contrapartida municipal[54].

O achado compreende 7 (sete) irregularidades.

O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado, listando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

- Multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas;

Apresentaram defesa os servidores municipais apontados como responsáveis (peças 193 e 194), e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196).

ACHADO 7 - ITEM 7.1

Assim como no mesmo item dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o entendimento da unidade técnica, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 7 - ITEM 7.2

Quanto à inexistência, nos autos, de cópia do termo de convênio firmado com a União para implementação do programa de aquisição de alimentos vinculado ao PRONAF em Foz do Iguaçu, o item restou regularizado, mediante a apresentação dos dois termos aditivos firmados ao Convênio n.º 155/2007 (peça 194, p. 215 a 218), os quais prorrogaram o prazo do acordo até 30 de junho de 2010.

Conclusão: item regular.

ACHADO 7 - ITEM 7.3

Ante a regularização dos itens 7.1 e 7.2, perde objeto o apontamento quanto à ausência das referidas irregularidades no parecer jurídico emitido acerca da dispensa de licitação.

Conclusão: item regular.

ACHADO 7 - ITEM 7.4

A restrição relacionada à ausência de comprovação, nos autos, de que todos os agricultores beneficiados pela dispensa da licitação estavam aptos a participar do PRONAF, o que caracterizaria afronta ao art. 19, § 2.º, da Lei n.º 10.696/2003, foi regularizada pelos interessados com a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF dos referidos beneficiários (peça 194, p. 219 a 285).

Em face da documentação apresentada, corroboro a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade do item.

Conclusão: item regular.

ACHADO 7 - ITEM 7.5

Diz respeito à ausência da adequada contabilização de despesas no montante de R\$ 72.057.581[55], referente a pagamentos que, embora decorrentes da dispensa de licitação em exame, não foram a ela relacionados no sistema SIM-AM deste Tribunal. Quanto ao item, os interessados alegam (peça 193, p. 32 e peça 196, p. 11) que a "ausência de vinculação não afasta que os mesmos sejam oriundos do referido processo, posto que foram arquivados junto ao referido processo. Visando sanar o apontamento, a equipe responsável está providenciando a regularização e adotando o controle quanto a vinculação do pagamento no SIM/AM ao respectivo processo."

Contudo, a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, assevera que "em consulta aos dados do SIM-AM observa-se que não houve a correção alegada" (peça 206, p. 44). Assim, considerando que as transmissões dos dados compõem o processo de prestação de contas das entidades perante o TCE/PR, e que ficou evidenciada a divergência de informações, entende caracterizada a inadequada contabilização e consequente incorreção na prestação de contas, em afronta ao art. 6.º, XVI, da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

A meu turno, entendo que a ausência de correlação adequada de certas despesas a um determinado procedimento licitatório, no sistema SIM-AM, não apresenta materialidade ou configura evidência suficiente a fundamentar a irregularidade das contas. A lógica traçada pela unidade técnica é que a prestação de contas anual ficou prejudicada pela falha; embora isso possa efetivamente ocorrer, o presente processo tem origem em uma inspeção, na qual as questões deveriam ser apresentadas de forma concreta e materialmente relevantes. Não sendo o caso, tenho que a restrição enseja tão somente a aplicação, ao gestor responsável, senhor PAULO MAC DONALD GHISI, então prefeito municipal, da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a falha no preenchimento do sistema, sistema assemelhada à não apresentação dos dados.

Conclusão: item irregular com aplicação de multa.

ACHADO 7 - ITEM 7.6

Acerca do item, que envolve a não emissão dos recibos dos produtos, que caracterizaria violação ao art. 74, III, da Lei n.º 8.666/93, corroboro a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, de que não há irregularidade, uma vez que o Município utilizou-se da Nota do Produtor Rural como documento de recebimento dos produtos.

A Nota do Produtor Rural (peças 73 a 75) consiste no documento de recebimento de produtos, sendo legalmente reconhecido como documento fiscal, fato que afasta a restrição inicialmente apontada.

Conclusão: item regular.

ACHADO 7 - ITEM 7.7

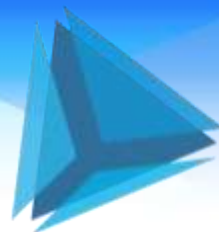
- Desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável, conforme descrito na análise do item 1.8 do Achado 1, similar a este.

RESUMO DO ACHADO 7

Da análise do ACHADO 7, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 7 componentes iniciais, cinco foram tidos como regularizados (itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6), subsistindo como irregulares os itens 7.5 e 7.7. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 7: Irregular com aplicação de multa.



RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA	
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Responsável pela prestação de contas.	2009	1.5	Arts. 87, III, "d".

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regular/regularizados os itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6.

Pelas razões apresentadas, conceituando-se como irregulares os itens 7.5 e 7.7, propõe-se como consequência:

i) aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão da ausência da adequada contabilização de despesas no montante de R\$ 72.057,58 – item 7.5.

ACHADO 8 - IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 13/2009:

O procedimento foi realizado para a aquisição de medicamentos para pacientes do SUS na rede municipal de saúde[56].

A requisição para aquisição, em caráter de urgência, de medicamentos destinados à atenção básica, foi formulada em 30/03/2009, sendo que a justificativa para a compra emergencial consiste no fato de o órgão "estar em fase preparatória de edital de Licitação modalidade Pregão presencial para Registro de Preço, condição que nos dará maior agilidade nas compras durante um período de 12 (doze) meses. Consigno ainda, que a falta destes medicamentos podem acarretar na exposição dos pacientes do SUS a sérios riscos à saúde."

Foi emitido Parecer jurídico acerca do procedimento de dispensa (peça 76, p. 25/26) o qual considerou adequada a compra, destacando que a análise da gestão do estoque de medicamentos compete à Secretaria Municipal de Saúde.

A dispensa foi formalizada em 01/04/2009, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações (peça 76, p. 28), e adjudicou os objetos pretendidos, em um montante total de R\$ 144.198,23 (cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), às seguintes empresas:

- PRODIET FARMACÉUTICA LTDA (R\$ 16.471,60);
- CBM COMERCIAL BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA (R\$ 27.550,00);
- PRATI DONADUZZI & CIA LTDA (R\$: 31.912,50);
- DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA (R\$ 34.184,13);
- ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA (R\$ 30.000,00),

O achado é constituído por 5 (cinco) irregularidades.

O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado, listando a possibilidade de aplicação de várias sanções, dentre as quais destaque, quanto ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, a:

- Reprovação das contas do Município caso configurada a falta da prestação de contas decorrente da não alimentação do SIM-AM em relação a pagamentos efetuados a empresa contratada.

- Reprovação das contas em caso de comprovação de desfalque, sem prejuízo da imposição de ressarcimento, multa proporcional ao dano e comunicação da ocorrência às instituições competentes;

Apresentaram defesa os servidores indicados (peças 193 e 194), e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196).

ACHADO 8 - ITEM 8.1

Assim como no mesmo item dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou neste a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o entendimento da unidade técnica, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 8 - ITEM 8.2

Na medida em que se encontra regular o item 8.1 do presente achado, que trata de restrições quanto ao Pregão Eletrônico n.º 19/2009, também presente, consistente no apontamento de que o parecer jurídico sobre o edital da licitação deixou de apontar a irregularidade mencionada acima, resta igualmente sanado.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 8 - ITEM 8.3 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Trata-se de tópico com indicação de devolução de valores no Relatório Preliminar, no montante de R\$ 34.184,13, correspondente a valores não contabilizados.

Conforme apontado pela equipe de inspeção, nas informações prestadas no sistema SIM-AM quanto aos pagamentos feitos à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, relacionados ao processo de dispensa de licitação em exame, o Município relatou apenas o pagamento no valor de R\$ 34.184,13, vinculado ao Empenho n.º 2851[57]. (Note-se que, nos termos da formalização da dispensa de licitação em exame, este foi o valor fixado para aquisição de medicamentos da empresa referida, conforme peça 76, p. 28.)

Contudo, analisadas as cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, encaminhadas pelo próprio Município a pedido da equipe de inspeção, foram identificados os seguintes pagamentos à empresa DIMACI:

Nome	Nota fiscal	Data	Valor
DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	5646	04/04/2009	7.481,05
DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	5566	07/04/2009	354,40
DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	5422	02/04/2009	24.698,68
DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	6143	20/04/2009	1.650,00
DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	6005	16/04/2009	34.184,13
Total			68.368,26

Foi, constatada, portanto, uma diferença de R\$ 34.184,13 entre o valor fixado no ato de dispensa de licitação – e informado no sistema SIM-AM, e o montante dos pagamentos efetuados à empresa.

Segundo a inspeção, a falha, além de caracterizar violação à determinação constitucional que exige o adequado processo licitatório prévio à aquisição de bens e serviços, art. 37, XXI, denota também a falta de contabilização dos recursos públicos e a ausência de prestação de contas e desatende o art. 70, § único, da Constituição Federal, artigos 17, III, e 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigos 50 e 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigos 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei n.º 4.320/64 e artigos 13, parágrafo único, e 16, III, "a", da Lei Orgânica do TCE-PR (LC Estadual n.º 113/2005).

A única defesa encontrada nos autos acerca deste item consiste na alegação, pelos servidores municipais (peça 193, p. 34), de que a questão é afeta à Secretaria Municipal da Fazenda, e que seria respondida pela área em peça separada.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade, atribuindo-a ao então gestor municipal, senhor PAULO MAC DONALD GHISI, assim como a determinação de restituição de despesas não contabilizadas, no valor de R\$ 34.184,13, devidamente atualizado. Além disso, propõe a aplicação, ao mesmo gestor, da multa proporcional ao dano da Lei Complementar n.º 113/2005.

Embora a situação assemelhe-se aos itens 2.8 e 6.5 precedentes, nos quais ponderou-se que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas em valor superior ao que foi informado no sistema não indicaria a possibilidade de desvio de recursos, há aqui uma diferença relevante, concernente à informação de que havia um montante determinado para a contratação da empresa no processo de dispensa de licitação. Assim, a irregularidade configura-se na ausência de justificativa para o pagamento de valor a maior para a empresa, em relação à dispensa, e não pela divergência entre os comprovantes de despesas e o valor informado no sistema. A situação equivale à realização de despesas sem licitação, ou sem a sua dispensa. Nestes termos, levando em conta que não foi esclarecida a origem da diferença, valendo-me do que aponta a instrução, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade e à imputação de devolução do montante, a cargo do então prefeito, visto ser o ordenador das despesas. Em face do dano considerado, há de se ter, por consequência, a irregularidade das contas do gestor, conforme previsto no artigo 16, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Outrossim, tendo em conta o problema no preenchimento do sistema, proponho a aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[58], da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, salientando, porém, que este aspecto da falha não deve fundamentar a irregularidade das contas.

Conclusão: item irregular com determinação de ressarcimento e aplicação de multa.

ACHADO 8 - ITEM 8.4

Não foram emitidos os termos de recebimento dos produtos, em desatendimento ao art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93, e em violação ao fixado no Edital e nas Atas de Registro de Preços, e o fato foi apontado no Relatório de Inspeção, como irregularidade destas contas.

Em sede de defesa, os servidores municipais e o prefeito do período aduzem que "a Secretaria responsável pela solicitação de aquisição promoveu o devido controle no recebimento dos produtos, deixando de emitir termo específico, contudo, atestado o recebimento dos produtos adquiridos na nota fiscal de recebimento, a qual foi atestada e encaminhada para liquidação." (peça 193, p. 34 e peça 196, p. 12)

Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade do item, sob a fundamentação de que:

Os interessados informam que a Secretaria responsável pelo recebimento dos produtos atestou o ingresso dos mesmos. Conforme constam dos documentos do Anexo 34 (peça 77), de fato havia a formalização do recebimento dos produtos por parte da Administração, visto os atestes constantes nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores. (peça 206, p. 27/28)

Acolho as conclusões da unidade técnica, levando em conta também que o conteúdo do apontamento ateu-se somente ao aspecto formal da falha, não tendo sido apurada a falta de fornecimento dos remédios. Remeto a questão também às análises do item 2.6 do Achado 2, do item 3.8 do Achado 3, item 4.9 do Achado 4 e item 5.7 do Achado 5.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 8 - ITEM 8.5

- Desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável, conforme descrito na análise do item 1.8 do Achado 1, similar a este.

RESUMO DO ACHADO 8

Da análise do ACHADO 8, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos seus 5 componentes iniciais, mais da metade foram tidos como regularizados (itens 8.1, 8.2 e 8.4), subsistindo como irregulares os itens 8.3 e 8.5. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 8: Irregular com ressarcimento e aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA	
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Responsável pela prestação de contas.	2009	1.3	Arts. 85, IV, e 89, § 2º.

* Restituição de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 34.184,13, conforme apontado no item 1.3.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regular/regularizados os itens 8.1, 8.2 e 8.4.

Pelas razões apresentadas, conceituando-se como irregulares os itens 8.3 e 8.5, propõe-se como consequência:



i) imputar a devolução ao erário municipal de Foz do Iguaçu de R\$ 34.184,13 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), devidamente atualizados, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, concernentes à realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3;

ii) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, em razão da realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3;

iii) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão da falha na alimentação do sistema descrita no item realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3.

ACHADO 9 – IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2005:

O procedimento foi realizado para a contratação de serviços de limpeza e higienização dos Centros Municipais de Educação Infantil de Foz do Iguaçu[59].

Do Edital de licitação consta o valor máximo admitido para as propostas, no montante de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), com prazo de contratação de 03 (três) meses de execução de serviço, prorrogável por igual período nas mesmas condições iniciais (peça 79, p. 03).

Releva destacar que, embora na definição da ‘ÁREA DE TRABALHO’ constante do Anexo I (peça 79, p. 17), encontre-se definida a quantidade de metros quadrados a serem higienizados, separada em área construída e área envidraçada, o Anexo II do Edital, que contém o “PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS”, tem como principal fator para a fixação dos preços máximos o quantitativo e os valores de pagamento da mão de obra disponibilizada para a prestação dos serviços (peça 79, p. 19). Acerca da formação de preços, cumpre destacar também que foram prestados esclarecimentos formais pelo Pregoeiro (peça 79, p. 33).

Diversas empresas retiraram o Edital de licitação (peça 79, p. 32), participando da sessão de abertura e julgamento do certame, ocorrida em 30 de setembro de 2005 (peça 79, p. 143).

Foram interpostos recursos pelas empresas Eckhardt & Lucini Ltda. e Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, contra a habilitação da empresa que deu o menor lance, Ivan Luiz Fontes Sobrinho, alegando (a primeira recorrente) que os atestados de capacidade técnica não atendiam ao disposto na legislação, e a segunda, além disso, a falta de cotação do benefício social de apoio familiar, a falta de balanço patrimonial e o quantitativo de funcionários insuficiente.

Após a emissão de parecer jurídico (peça 79, p. 174 até 181), foi proferida decisão pela regularidade da habilitação da empresa vencedora (peça 79, p. 182), com a subsequente homologação do feito (peça 79, p. 183) e formalização do Contrato n.º 254/2005, em 14 de outubro de 2005, com a empresa Ivan Luiz Fontes Sobrinho[60] (peça 79, p. 207), pelo valor de R\$ 222.742,80, para o período de 03 meses.

O contrato em questão foi objeto de um total de dezoito (18) termos aditivos apresentados nos autos, tanto objetivando acréscimos de valores, quanto com vistas a prorrogações sucessivas do prazo de vigência, que ao final se estendeu por período superior a 4 anos[61].

Salienta-se que para a formulação do preço foi determinada a inclusão dos custos de rescisão contratual dos funcionários necessários à execução dos serviços - PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – peça 79, p. 46, p. 68, p. 71, p. 74, p. 79, p. 85.

A equipe de inspeção apontou a ocorrência de doze (12) irregularidades no âmbito deste achado, relativas ao procedimento licitatório, aos contratos e à execução das despesas correspondentes.

O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado[62], listando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

- “Reprovação das contas do Município”, no caso de ficar configurado desfalque de recursos públicos, com sujeição solidária dos responsáveis à devolução dos recursos ao erário de Foz do Iguaçu e multa proporcional ao dano, “sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes”;

- “Reprovação das contas do Município”, no caso de ficar configurada a falta de prestação de contas;

- Multa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas;

- Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, no caso de ficar configurada a falta de prestação de contas e a falta de contabilização dos recursos públicos, “para que persigam as sanções que lhe competem”[63];

- Anulação do contrato, caso fique apurado que o mesmo foi firmado sem a devida habilitação da empresa e/ou tenha havido ilegalidade na celebração dos aditivos;

- No caso de ser caracterizada fraude no procedimento licitatório, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no caso das pessoas físicas, e proibição de contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná.

Apresentaram defesa quanto ao achado a empresa contratada para a execução dos serviços IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (peça 187), os servidores responsáveis pelo certame (peças 193 e 194), e o prefeito à época dos fatos, senhor PAULO MAC DONALD GHISI (peça 196, p. 12 até 19).

ACHADO 9 - ITEM 9.1

Assim como no mesmo item dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o

entendimento da unidade técnica, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 9 - ITEM 9.2

Também foi objeto de apontamento por parte da equipe de inspeção, a definição do prazo de vigência do contrato em 3 meses, o que seria medida absolutamente inadequada, que pode ter dado causa a despesa antieconômica.

Conforme descrito no Relatório de Inspeção, tendo em conta a natureza dos serviços licitados, era presumível que o prazo da contratação fosse maior. A afirmação, aliás, é comprovada pelas sucessivas prorrogações contratuais, que totalizaram um período superior a 4 anos. O Relatório infere que a fixação inadequada do prazo de vigência do contrato muito provavelmente acarretou a formulação de lances mais elevados pelas empresas participantes da licitação, com prejuízo ao erário.

Os servidores responsáveis, assim como o gestor das contas, aduziram acerca do ponto o que segue:

Ressalte-se que o Município ao escolher a modalidade Pregão para esse certame, o fez, pois uma vez que não existe limite de valores para essa modalidade, o edital já previa as possíveis prorrogações contratuais, e que foram autorizadas em face do próprio interesse público, eis que já se tinha um Contrato em andamento, que atendia as necessidades da Administração Municipal. O preço proposto pelo fornecedor e demais licitantes participantes da licitação são os mesmos atualmente praticados no mercado e variam conforme a composição de custos de cada empresa entre R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por posto de trabalho, incluindo mão de obra, encargos sociais legais, materiais e equipamentos. (peça 193, p. 36)

A Diretoria de Contas Municipais entende que o item pode ser regularizado, vez que, a despeito da efetiva inadequação de previsão do prazo de três meses para a prestação de serviços de natureza continuada, a situação não configura violação a dispositivo legal expresso.

Discordo da conclusão e dos fundamentos considerados. De fato, conforme relatado nos itens seguintes, a fixação no edital do prazo do contrato de apenas 3 meses revelou-se medida absolutamente inadequada, que ao final deu azo ao pagamento de serviços não licitados. A situação, se não constitui violação de dispositivo específico de lei, certamente não se conforma aos princípios mais básicos que regem as licitações, sendo de se destacar o da probidade administrativa, e ofende até o senso comum sobre a questão posta.

Duvidosa a conclusão da unidade técnica de que os preços estavam alinhados ao mercado, quando o Relatório de Inspeção atesta que a própria concepção do certame foi inteiramente equivocada, impedindo a correta formulação e comparação das propostas.

Carece também de pertinência com a falha descrita a afirmação da defesa de que o pregão foi escolhido porque “não existe limite de valores para essa modalidade”. Ora, se não há limitação do montante total que pode ser contratado pela via do pregão, certamente há para a multiplicação desenfreada do valor original do contrato, conforme se deu.

Nestes termos, e considerando o contexto tratado, a fixação no edital do prazo de apenas 3 meses para a vigência do contrato foi irregular.

Pela irregularidade apontada, são listados como responsáveis NATANAEL DE ALMEIDA, na qualidade de pregoeiro; ADEVILSON OLIVEIRA, na qualidade de “representante do comprador”, qual seja, Secretário Municipal de Administração; DIRLEI CLÓVIS SCHULZ, SÔNIA MARIA LEMBECK, JÚLIO CÉSAR NUNES DE ALMEIDA e JOAREZ DIAS DE CARVALHO, da equipe de apoio; e PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de prefeito, postulando-se a possibilidade de aplicação aos mesmos da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Tenho, quanto à falha descrita, que a sua origem decorre da própria requisição dos serviços, presumivelmente formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, o que não foi aventado ou indicado no processo. De todo modo, sem dúvida houve a contribuição (no mínimo por omissão) de todos os agentes listados pelo Relatório de Inspeção. Inobstante, tendo em vista o trato direto com a matéria e a hierarquia na administração municipal, proponho que a falha seja punida pela aplicação da multa do artigo 87, III, “d”[64], da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, na qualidade de pregoeiro, como responsável principal pela condução do certame, e ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de prefeito, por ter homologado o procedimento com tal falha.

Conclusão: item irregular com aplicação de duas multas.

ACHADO 9 - ITEM 9.3

A ausência de parecer jurídico emitido sobre a minuta do edital de licitação, em desatendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, conforme análise do contraditório, restou regularizada, ante a constatação de que, a despeito da desordem cronológica na numeração dos documentos pertinentes ao certame, o parecer em questão encontra-se acostado ao feito (peça 79, p. 146). Note-se que esta conclusão não implica na concordância quanto aos termos do referido documento, tendo em vista que a consideração geral de que o procedimento foi mal elaborado e conduzido.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 9 - ITEM 9.4

Foi assim descrito este item de irregularidade:

(...) a empresa vencedora da licitação, Ivan Luiz Fontes Sobrinho, formulou sua proposta considerando o emprego de 61 serventes e 3 encarregados para o serviço (fl. 43 do anexo 36), número inferior ao apontado pelo próprio pregoeiro em esclarecimento do edital. O pregoeiro recomendou às empresas que levassem em conta o número mínimo de 94 serventes (fl. 32 do anexo 36). O esclarecimento de regra do edital de licitação, evidentemente, vincula a Administração Pública, sob pena de não fazer sentido o art. 40, VIII, da Lei n.º 8.666/93.[65]

Nos termos do Anexo I do Edital (peça 79, p. 17), foram discriminados os Centros Municipais de Educação Infantil nos quais os serviços de limpeza predial seriam



prestados, com a indicação precisa da área construída e área envidraçada de cada uma das referidas unidades, evidenciando que a proposta de preços deveria ser formulada com base neste critério, e não no número de funcionários que a empresa viesse a contratar para a execução dos serviços.

Nesse sentido, releva anotar que houve "Esclarecimento do pregão presencial n.º 030/2005", no qual o pregoeiro informou (peça 79, p. 33):

Por determinação da Procuradoria Geral do Município, o Edital deve fixar apenas os quantitativos dos serviços a ser executados, com as metragens definidas no Anexo I. Para contratação, podemos considerar a produtividade da Instrução Normativa n.º 18 do MARE, que determina a contratação de um funcionário de 44 horas semanais para 550 m² (área interna) e 1,100 m² (área externa)?

Não, considerando o levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação, sugerimos que as empresas proponentes efetuem cotação de preços considerando o número mínimo de 94 (noventa e quatro) serventes.

Se a empresa achar necessário encarregado, deverá diluir sobre o valor dos serventes.

As defesas dos servidores interessados (peça 193, p. 37), do gestor municipal (peça 196, p. 13), assim como da empresa vencedora do certame (peça 187, p. 02/03), foram unânimes no sentido de que o procedimento licitatório foi elaborado tendo em vista as áreas construídas e envidraçadas nas quais deveriam ser prestados os serviços de limpeza e higienização.

A Diretoria de Contas Municipais acolhe a argumentação e postula que o item encontra-se regular, nos seguintes termos (peça 206, p. 56/57):

Os defendentes argumentam que o parâmetro de quantitativo utilizado no edital era pela área física das unidades, sendo que o número de funcionários foi apenas sugerido em nota de esclarecimento do pregoeiro. Quanto ao aditivo, o acréscimo no número de funcionários foi necessário devido ao aumento de tarefas não previstas no edital, tal como a lavagem de roupa.

Considerando que o critério de classificação fora limitado ao valor mensal, cabendo às proponentes a apresentação de propostas exequíveis de acordo com a metragem da área definida no anexo I (fls. 17 e 18 da peça 79), sendo que o próprio anexo III do edital (fl. 21 da peça 79) deixa em aberto o número de serventes a serem disponibilizados para o serviço, entende-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora não violou as regras do certame.

Novamente, discordo da conclusão e dos fundamentos considerados.

Parece-me de todo despropositado que o Pregoeiro apresente no curso do procedimento um esclarecimento, mesmo enfatizando ter o mesmo um viés de recomendação, e depois tenha como válida e exequível uma proposta tão distante de sua orientação. Corroborar este juízo o fato de que foi necessário o acréscimo de serventes pouquíssimo tempo após iniciada a execução do contrato. Note-se que a circunstância deste aumento não ter atingido o montante de serventes recomendado no esclarecimento não deve servir como atenuante à falha; ao contrário, constitui mais uma evidência da mixórdia perpetrada pela administração de Foz do Iguaçu neste procedimento.

Neste sentido, é de se observar que a formação do preço, que consta do anexo II (peça 79, p. 19), foi estabelecida exatamente com base no número de funcionários contratados, em face do custo correspondente, acrescido dos encargos. Nestes termos, a exigência de planilha de formação de preços baseada no quantitativo de contratação de pessoal é no mínimo contraditória com as alegações formuladas. Na mesma direção concorre o fato de que os aditivos de valor formulados tiveram por suporte o aumento da contratação de funcionários, sem a comprovação de aumento de área e serviços atendidos, assim como modificação nas convenções coletivas de trabalho. Dessa feita, embora a proposta de preços tenha sido formalmente estabelecida com base na área a ser higienizada, o critério que efetivamente conduziu a formação do contrato e suas alterações foi o número de pessoas supostamente alocadas para a prestação dos serviços.

Todas as circunstâncias descritas neste achado deveriam ter levado os responsáveis a concluir que a licitação foi inteiramente mal concebida, desde a fixação do prazo de validade do contrato até pelo que efetivamente o poder público pagaria (no caso, o número de serventes/encarregados necessários para a execução dos serviços). Como, desafortunadamente, isso não ocorreu, necessário, no mínimo, penalizar aqueles que deram causa às irregularidades indicadas pelo Relatório de Inspeção.

Pela irregularidade apontada, são listados como responsáveis NATANAEL DE ALMEIDA, na qualidade de pregoeiro; ADEVILSON OLIVEIRA, na qualidade de "representante do comprador", qual seja, Secretário Municipal de Administração; DIRLEI CLÓVIS SCHULZ, SÔNIA MARIA LEMBECK, JÚLIO CÉSAR NUNES DE ALMEIDA e JOAREZ DIAS DE CARVALHO, da equipe de apoio; e PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de prefeito, postulando-se a possibilidade de aplicação aos mesmos da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do TCE/PR.

Parece-me, no caso, mais evidente a responsabilidade direta do pregoeiro, senhor NATANAEL DE ALMEIDA, vez que foi o mesmo que prestou o esclarecimento no curso do procedimento. Nestes termos, sem olvidar que o contexto e as consequências da falha foram mais amplos, proponho somente que seja aplicada a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável indicado.

Conclusão: item irregular com aplicação de multa.

ACHADO 9 - ITEM 9.5

A equipe de inspeção também considerou não atendido o item 8.3.2 do edital de licitação, que, para a qualificação econômico-financeira, exigia a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de financeiro de 2004 que comprovassem a boa situação financeira da licitante, e proibia a substituição dos documentos por balancetes ou balanços provisórios (peça 79, p. 07). O desatendimento à condição para qualificação econômico-financeira deveria ter acarretado a desclassificação da empresa, por infração aos artigos 30, II, e 41 da Lei n.º 8.666/93[66].

A restrição foi apontada em razão da apresentação, pela empresa vencedora do certame, de simples Balancete Patrimonial indicando disponibilidade de caixa de R\$ 2.000,00 e capital social de R\$ 15.000,00 (peça 79, p. 69/70), valores estes insuficientes para demonstrar a boa situação financeira da empresa, além de serem incompatíveis com a magnitude dos serviços licitados. Também foi destacado o fato de a empresa ter sido constituída no próprio ano de 2005, poucos meses antes do lançamento do edital (peça 79, p. 48), situação que, se a dispensava da apresentação de documentos contábeis referentes ao ano de 2004, não a dispensava de apresentação do regular balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

A defesa dos interessados (peça 187, p. 3, peça 193, p. 39, peça 196, p. 13/14), foi acolhida pela Diretoria de Contas Municipais em sua análise conclusiva. (peça 206, p. 57)

De fato, na medida em que a empresa vencedora do certame foi constituída em 2005, não se aplicava a ela a exigência de apresentação do balanço patrimonial de 2004. A apresentação do balanço na forma exigida no edital deve ser cumprida, porém exigível apenas dos licitantes com empresa constituída no exercício anterior.

Por outro lado, quanto aos valores do balanço, considerando que o Edital do Pregão presencial não fixou um valor mínimo, perde sentido a análise da suficiência realizada pela equipe de inspeção. Ademais, não houve qualquer apontamento quanto à eventuais descumprimentos, por parte da empresa contratada, acerca das obrigações com os pagamentos de contratados, encargos e demais obrigações, não restando evidenciado prejuízo ao erário público decorrente da ausência de exigência mais austera quanto às condições financeiras das proponentes do certame.

Nesses termos, a falha pode ser afastada.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 9 - ITEM 9.6

A equipe de inspeção relatou, quanto a este tópico, o seguinte:

A empresa vencedora não atendeu o item 8.4.1 do edital de licitação, que, para qualificação técnica, exigia a apresentação de ao menos 1 atestado de desempenho anterior comprobatório da capacidade para atendimento do objeto licitado (fl. 08 do anexo 36). A empresa apresentou dois atestados emitidos pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que indicaram a prestação de serviços à entidade nos meses de maio, agosto e setembro de 2005 (fls. 60 e 62 do anexo 36). Nenhum deles, contudo, especificou o volume dos serviços prestados, o que impedia avaliar sua compatibilidade com os serviços licitados - a limpeza e higienização de 28.529,22 metros quadrados, em 32 centros municipais de educação infantil (fls. 16-17 do anexo 36). A empresa ainda apresentou atestado fornecido pela sociedade Kaoma Turismo (fl. 61 do anexo 36). O documento, contudo, além de não especificar o volume dos serviços prestados à empresa, não indicava sequer o prazo de duração do contrato. O desatendimento à condição para qualificação técnica deveria ter acarretado a desclassificação da empresa, por infração aos arts. 30, II, e 41 da Lei n.º 8.666/93. (peça 22, p. 42)

A Diretoria de Contas Municipais propugna que o item se encontra regular (peça 206, p. 58).

De fato, a análise das defesas apresentadas (peça 187, p. 4; peça 193, p. 40 e peça 196, p. 14), bem como dos documentos constantes dos Anexos 36 e 37, em especial o previsto no Edital de Licitação, permite tal conclusão. O Edital, em seu item 8.4, exigiu, para a comprovação da qualificação técnica:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. (peça 79, p. 09)

A empresa IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO apresentou 2 atestados, um de pessoa jurídica de direito público e o outro de pessoa jurídica de direito privado, não havendo irregularidade, por parte da comissão de licitação, quanto à aceitação dos mesmos como cumprimento da exigência.

Dessa feita, em face da ausência de especificação dos critérios aceitáveis pela comissão da licitação, tais como o prazo, área mínima e outros, a irregularidade deve ser afastada.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 09 - ITEM 9.7

Trata da ausência de apontamento, no parecer jurídico emitido acerca dos recursos interpostos no certame, quanto às restrições descritas nos itens 9.5 e 9.6 deste Achado, de responsabilidade do senhor EMERSON ROBERTO CASTILHA, Procurador Jurídico do Município.

Na medida em que as mesmas foram consideradas regulares, acompanho a conclusão da Diretoria de Contas Municipais de que perde sentido o apontamento. (peça 206, p. 58)

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 9 - ITEM 9.8

Destaca como irregularidade a ausência de parecer jurídico sobre a licitação.

Consoante já exposto nos achados anteriores, tal apontamento não importa em violação a dispositivo legal expresso, nem mesmo ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93. O que a lei de licitações exige é a manifestação jurídica acerca da adequação legal quanto a Minuta do Edital, sendo que eventual manifestação do órgão jurídico consultivo acerca da adequação legal de todo o procedimento licitatório, embora desejável, é fato que decorre de decisão administrativa, e não de exigência de lei.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 9 - ITEM 9.9

Configuro achado de inspeção o fato de nenhum dos aditivos que supostamente implicaram acréscimo de serviços ao objeto licitado ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ter sido precedido de qualquer comprovação do efetivo aumento dos serviços ou do desequilíbrio na relação entre os encargos



originariamente assumidos pela empresa vencedora da licitação e sua remuneração. Conforme destacado no Relatório inaugural, a prática implicou em lesão aos artigos 65, "d", e §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93[67].

Buscando regularizar o item, a defesa dos servidores interessados no feito sustenta (peça 193, p. 44/45):

Em que pese não estar comprovado o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, temos que considerar que o Contrato data de 2005. Quanto ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, solicitado por meio do memorando n.º 837/2005, se fez necessário em face do aumento de serviço inicialmente contratado em decorrência de lavagem de roupa de cama, e aumento do espaço físico.

Durante o final do ano de 2005 e o ano de 2006 ocorreram diversas reformas e ampliações das creches municipais tendo em vista o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual que previa o aumento em 2.000 (Duas) mil novas vagas em creches no município. Desta forma, ao longo do andamento contratual diversas novas áreas foram incorporadas ao contrato, podemos citar: a)- Reforma e ampliação de 20 Centros de Educação Infantil (creches) iniciadas no ano de 2005 e concluídas no final de 2005 e início do ano de 2006, mediante procedimento de dispensa de licitação por emergência 016/2005: Ampliação creche do Jardim Três Bandeiras; Ampliação creche Jardim Lindóia; Ampliação creche Flor de Acácia; Ampliação creche Amor Perfeito; Ampliação creche Julia Ferraz; Ampliação creche Flor de Liz; Ampliação creche Campos do Iguauçu, ampliação creche Maricota Basso; Ampliação creche Osvaldo Gochi; Ampliação creche Pingo de Ouro; Ampliação creche Mamãe Agenora; Ampliação creche Cláudio Lourenço; Ampliação creche Inácia de Menezes; Ampliação creche Rosa Cirilo de Castro; Ampliação creche Soldadinho de Chumbo; Ampliação creche Novo Horizonte; Ampliação creche Carlos Gauto; Ampliação creche Ouro Verde; Ampliação creche CAIC Porto Meira; Ampliação creche Elfrida Keller; b) Construção do Centro Educacional Infantil Bem Me Quer (Concorrência Pública 011/2006); c) Reforma e ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil de Três Lagoas (Tomada de Preços 002/2008); d) Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Emílio de Menezes (Tomada de Preços 014/2008); e) Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Olimpio Rafagnin (Tomada de Preços 015/2008); Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Arnaldo Isidoro de Lima (Tomada de Preços 016/2008).

Sobre o Contrato e seus aditivos: Excetuando o 1º, 7º, 8º, 12º e 16º Termos Aditivos, todos os demais importam tão somente em prorrogação contratual prevista no próprio Edital e no Contrato.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (fls. 215) com acréscimo de 25%, que conforme já mencionado tem sua justificativa no aumento de serviço, com a lavagem de roupa de cama e aumento do espaço físico nas creches, conforme justificativa por meio do memorando n.º 837/05 da Sec. Educação.

(...)

O 7º Termo Aditivo, firmado com a contratada em 18/04/2007, traz o acréscimo de 5% (cinco por cento), tendo como justificativa o reequilíbrio econômico financeiro, conforme previsto no item 2 (correção salarial) da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007: "À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da CF), fica estipulado o índice de reajustamento de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento), a partir de 01.02.2007, conforme valores estabelecidos adiante."

O oitavo Termo Aditivo ao Contrato importou no aumento de serviços, em decorrência da ampliação dos serviços, como a inauguração do Centro de Educação Infantil. BEM ME QUER. (Concorrência Pública 011/2006).

(...)

O 12º Termo aditivo: O reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato foi autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, baseado em parecer jurídico exarado pela Procuradoria e concedido no percentual de 6,97%, conforme solicitação da contratada (fls. 254 a 257), a fim de ajustar a remuneração de seus empregados na data base da categoria, conforme estabeleceu a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2008.

O 16º Termo aditivo: O reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato foi autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, baseado em parecer jurídico exarado pela Procuradoria, e concedido no percentual de 10,9%, conforme solicitação da contratada (fls. 254 a 257), conforme solicitação da contratada (fls. 254 a 257), a fim de ajustar a remuneração de seus empregados na data base da categoria, conforme estabeleceu a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2008 e 2009/2011.

Também a empresa contratada apresentou justificativas quanto à irregularidade, alegando (peça 187, p. 5/6):

Consoante declinado anteriormente, o primeiro aditivo teve um acréscimo de 15 funcionários porque a empresa vencedora da licitação teve que efetuar também a lavagem de roupas, sendo que essa atividade não estava declinada no edital, e, portanto, não havia previsão orçamentária da empresa vencedora da licitação para tal pagamento.

Por outro lado, os salários e benefícios dos funcionários sofreram aumento no decorrer do contrato mantido entre a empresa vencedora da licitação e o Município de Foz do Iguaçu, consoante se depreende das Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato representativo da categoria dos funcionários em anexo.

Esse aumento no valor dos salários e nos benefícios dos funcionários acarretou em aumento no recolhimento do INSS, FGTS e demais encargos.

- Ainda, o contrato previa a limpeza da área e ainda o fornecimento dos materiais de limpeza e equipamentos? Os quais tiveram acréscimos substanciais no preço ao longo dos 04 anos.

- Ademais, o aumento do combustível, do vale transporte e da inflação dos 04 anos do contrato são de conhecimento público e por certo também auxiliaram no aumento do valor recebido pela vencedora da licitação, caso contrário o contrato teria se tomado inexecutável, ocorrendo também nesse caso o reequilíbrio financeiro.

Ressalta-se ainda que o número de crianças atendidas cresceu consideravelmente no decorrer dos anos em que o contrato esteve vigente entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa vencedora da licitação, razão pela qual o volume de limpeza aumentou e o gasto de materiais de limpeza se tomou muito maior, o que efetivamente gerou mais gastos.

Assim, resta evidente que os aditivos elevaram o preço mensal recebido pela vencedora da licitação porque visavam somente o reequilíbrio econômico do contrato eis que o contrato teria se tomado inexecutável sem tais aumentos.

A despeito de toda a argumentação, evidencia-se a ausência efetiva de fundamentação fática a justificar o acréscimo do valor original do contrato, calculado pela equipe de inspeção como sendo de 93,28%.

Veja-se que o primeiro acréscimo contratual concedido, no percentual de 25%, foi formalizado mediante termo aditivo assinado em 1 de dezembro de 2005, portanto, apenas um mês e meio após firmado o contrato decorrente do pregão presencial ora em análise[68].

Não há como levar em consideração as justificativas apresentadas, posto que não evidenciadas por documentos ou demonstrativos aos quais possa ser dada a mínima boa-fé.

Quanto às considerações acerca do aumento de área física, observo que não consta dos aditivos contratuais qualquer indicação quanto ao acréscimo de metros quadrados construídos e/ou envidraçados, na área a ser limpa e higienizada, sendo que mesmo da defesa não consta qualquer indicação do quantitativo de área supostamente acrescido aos Centros Educacionais onde deveriam ser prestados os serviços objeto do certame. Não é demais repisar o fato de que o objeto do pregão presencial foi exatamente a limpeza e higienização de determinado número de metros quadrados de área construída e envidraçada, em um determinado número de Centros Municipais de Educação (peça 79, p. 17)

No que diz respeito aos serviços de lavagem de roupas de cama, são estranhos ao objeto da licitação e do respectivo contrato, fato que importa na caracterização da realização de despesa sem prévia licitação.

De outra feita, é de se ressaltar que as próprias defesas acostadas reconhecem expressamente a ausência de comprovação do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Dessa feita, deve ser reconhecida a irregularidade das despesas de acréscimo injustificado do contrato, nos termos declinados pela Diretoria de Contas Municipais, que, pela pertinência, transcrevo:

Em consulta aos dezto termos aditivos ao contrato constantes no anexo 36 (peça 79), passa-se à análise individual dos aditivos que alteraram os valores do contrato: Primeiro Termo Aditivo (fl. 217): o primeiro termo aditivo entre a Administração e o contratado foi confeccionado em menos de um mês da assinatura do contrato. Conforme definido no contrato entre as partes, o objeto era a — prestação de serviços de limpeza e higienização dos Centros de Educação Infantil, incluindo materiais e equipamentos necessários a execução...

Segundo o Memorando Interno 837/05, o qual serviu de argumento para o acréscimo de 25% do valor inicial na primeira alteração, foi acrescentado aos serviços da contratada a "lavagem de roupa de cama, aumento do espaço físico (face às ampliações) e conseqüentemente o aumento do número de crianças atendidas".

De certo que houve desvirtuamento do serviço contratado por meio do processo de pregão, visto que o serviço acrescentado não estava incluído no objeto licitado.

Nos termos do parágrafo primeiro, artigo 65, da Lei 8.666/93, os acréscimos eventualmente necessários nos valores ocorreriam no aumento da quantidade de serviços prestados, não na inclusão de novos serviços.

Sétimo Termo Aditivo (fl. 237): embora o contrato estivesse em vigor há mais de um ano, o acréscimo de cinco por cento no valor mensal do serviço a pretexto do reequilíbrio econômico financeiro do contrato não foi respaldado por qualquer documento que o justificasse, sequer consta nos autos a solicitação da empresa e análise da solicitação por parte do Município.

Oitavo Termo Aditivo (fl. 239): sete dias após a assinatura do Sétimo Termo Aditivo, a Prefeitura de Foz do Iguaçu celebrou novo aditamento ao contrato. Desta feita, o valor mensal foi acrescentado em 24,39%, sob o pretexto da ampliação do espaço físico dos centros de educação e do aumento do número de crianças atendidas. Além do aval da Procuradoria, e de uma planilha de custos fornecida pela executante (a qual não relaciona o aumento de custos ao aumento da área física), compõe o processo do aditivo somente a alegação da Secretaria Municipal de Educação da ampliação dos espaços físicos educacionais (Memorando Interno 241), sem que a justificativa fosse suportada por provas documentais que evidenciassem esse incremento.

Décimo Segundo Termo Aditivo (fl. 252): o reajuste de 6,79%, concedido em 18 de abril de 2008, encontra-se amparado no reajuste de 8% da categoria dos empregados, conforme documentação constante nos autos.

Décimo Sexto Termo Aditivo (fl. 279): passados alguns meses, em 17 de fevereiro de 2009, a Administração concedeu novo reajuste no valor do contrato, desta vez no percentual de 10,9%. Novamente o motivo alegado foi o reajuste concedido à categoria dos empregados, contudo, não há sequer a solicitação do executante baseado no incremento, além de, segundo os aditivos anteriores, ficar entendido que a data base da categoria ocorrer em julho, conforme justificativas utilizadas no sétimo e décimo segundo termos aditivos.

Portanto, mantém-se a indicação de irregularidade devido à ausência de motivação e documentos que justificassem os reajustes concedidos no primeiro, sétimo, oitavo, e décimo sexto termos aditivos.

Ante a caracterização da irregularidade, de contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório, deve ser aplicada a cada gestor responsável, senhor PAULO MAC DONALD GHISI, prefeito municipal, e senhoras MARIA BERNARDETE SIDOR e JOANE VILELA PINTO, Secretárias Municipais de Educação, que subscreveram os termos aditivos irregulares[69], a multa prevista no



art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Consoante apontado no item 9.4 precedente, embora ao final se conclua que neste achado 9 não é possível estipular um montante de dano, as irregularidades perpetradas concorrem para a irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do então prefeito, senhor PAULO MAC DONALD GHISI.

Conclusão: irregular com aplicação de uma multa a cada um dos três responsáveis indicados.

ACHADO 9 - ITEM 9.10 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Trata-se do primeiro de dois itens deste achado em que o Relatório Preliminar indicou o cabimento de devolução de valores.

A restrição consiste em desdobramento da restrição descrita no item anterior, uma vez que aponta que "os 18 aditivos ao contrato assinados até 17 de setembro de 2009 resultaram em valor mensal a pagar à vencedora da licitação 93,28% superior ao valor originalmente contratado, em nítido desatendimento ao art. 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações."

De fato, os acréscimos atribuídos ao contrato firmado com a empresa Ivan Luiz Fontes Sobrinho extrapolaram os 25% de acréscimos permitidos, quando devidamente justificados, pelo artigo 65 da lei 8666/93.

Os pagamentos indevidos efetuados pelo Município foram evidenciados pela equipe de inspeção no quadro abaixo:

Valor Pago	Fis. (Peça 80)	Data	Valor Máximo	Excedente
R\$ 114.177,83	4	16/03/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 21.368,33
R\$ 126.577,54	16 e 58	24/03/2009 e 26/05/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 126.577,54	28 e 41	18/05/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 126.577,54	63	08/06/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 126.577,54	76	15/06/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 126.577,54	91	31/07/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 126.577,54	100 e 106	18/08/2009 e 08/09/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 126.577,54	120	07/10/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 33.768,04
R\$ 96.515,28	134	60/11/2009	R\$ 92.809,50	R\$ 3.705,78
Total				R\$ 261.450,39

As defesas apresentadas nos autos (peça 193, p. 46 e peça 196, p. 19) acerca da irregularidade restringem-se à alegação de que "O valor mensal foi efetivamente alterado em razão dos aditivos efetuados, considerando principalmente o aumento da prestação dos serviços nos Centros de Educação Infantil, bem como, os termos aditivos concedidos por necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato."

Ora, é evidente a violação à expressa disposição legal. Além da extrapolção ao teto legal de 25% sobre o valor inicial do contrato, as alterações contidas nos aditivos contratuais sequer foram devidamente fundamentadas, nos termos demonstrados no item precedente. O valor contratado foi acrescido além do limite permitido pela Lei 8.666/93, sendo portanto irregular.

Inobstante, discordo da identificação dos pagamentos como dano, assim como da metodologia adotada pela unidade para o cálculo. Penso que, para configurar o débito seria necessário comprovar que os serviços não foram prestados ou que não eram necessários, caso contrário a condenação poderia implicar enriquecimento ilícito do município. De outra feita, creio que não é o valor mensal do contrato a referência para a extrapolção do limite de 25%, mas sim o valor do contrato original. Nestes termos, e considerando a falha descrita neste item como uma extensão e complemento da indicada no apontamento 9.9 precedente, deixo de propor qualquer sanção adicional.

Conclusão: item irregular, já sancionado.

ACHADO 9 - ITEM 9.11 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Trata-se do segundo item deste achado cujo Relatório Preliminar indicou o cabimento de devolução de valores, no montante de R\$ 380.835,12, por despesas não contabilizadas.

Nos termos do Relatório de Inspeção, foi identificada uma diferença de R\$ 380.835,12 correspondente entre os pagamentos efetivamente efetuados à prestadora de serviços (R\$ 1.084.336,24) e os contabilizados e transmitidos por meio do SIM-AM (R\$ 703.501,12), conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DO ITEM	R\$
Despesas não contabilizadas	380.835,12
Despesas indevidas	liquidação dos valores depende do contraditório.

Ante a ausência de esclarecimentos por parte dos interessados, que se limitaram a apontar a responsabilidade da Secretaria de Fazenda Municipal pela justificativa quanto aos fatos (peça 187, p. 06 e peça 193, p. 46), a Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade do item, consistente na ausência da devida prestação de contas perante este Tribunal. Segundo a análise da unidade:

Nos termos do relatório inicial, ficou constatada a diferença de R\$ 380.835,12 entre os pagamentos efetivamente efetuados à prestadora de serviços (R\$ 1.084.336,24) e os contabilizados e transmitidos através do SIM-AM (R\$ 703.501,12).

Por certo não cabe à executante do serviço a responsabilidade verificada na divergência de valores, atribuição exclusiva do jurisdicionado desta Corte. Portanto afasta-se a responsabilidade da empresa quanto a este item.

Seguindo, diante do silêncio dos interessados, os quais delegam a resposta à outra área, petição que não foi localizada nos autos, mantém-se o opinativo de irregularidade.

Note-se que não consta do quadro resumido de responsabilidades elaborado pela Diretoria de Contas Municipais a menção à necessidade de devolução dos valores, sendo que, como em outros casos similares, a responsabilidade seria apenas do prefeito.

De todo modo, seguindo considerações tecidas em itens anteriores, tenho que não há como imputar dano por conta de inconsistência a menor de valores informados no sistema SIM-AM, em relação aos pagamentos comprovados. Nestes termos, o fato impõe apenas a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

Conclusão: item irregular com aplicação de multa.

ACHADO 9 - ITEM 9.12

- Desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável, conforme descrito na análise do item 1.8 do Achado 1, similar a este.

RESUMO DO ACHADO 9 - SANÇÕES

Da análise do ACHADO 9, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 12 componentes iniciais, sete foram tidos como regularizados (itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7), subsistindo como irregulares os itens 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 9: Irregular com ressarcimento e aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Natanael de Almeida	CPF 763.744.839-87	Condução do certame sem observar as regras legais.	2005 a 2009	1.8	Art. 87, III, "d".
Adevilson Oliveira Gonçalves	CPF 308.345.209-82	Representante do comprador no certame sem observar as regras legais.	2005 a 2009	1.8	Art. 87, III, "d".
Dirlei Clóvis Schulz	CPF 783.909.749-91	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2005 a 2009	1.8	Art. 87, III, "d".
Sonia Maria Lembeck	CPF 700.773.559-20	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2005 a 2009	1.8	Art. 87, III, "d".
Julio Cesar Nunes de Almeida	CPF 615.781.009-25	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2005 a 2009	1.8	Art. 87, III, "d".
Joarez Dias de Carvalho	CPF 968.224.579-68	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2005 a 2009	1.8	Art. 87, III, "d".
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento e responsável pela gestão e prestação de contas.	2005 a 2009	1.8, 1.9, 1.10, 1.11	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º.
Maria Bernardete Sidor	CPF 408.762.339-49	Responsável pela área demandante dos serviços.	2005 a 2009	1.9 e 1.10	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º.
Joane Vilela Pinto	CPF 760.796.609-97	Responsável pela área demandante dos serviços.	2005 a 2009	1.9 e 1.10	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º.
Ivan Luiz Fontes Sobrinho	CNPJ 07.228.643/0001-36	Favorecida pelas irregularidades.	2005 a 2009	1.9 e 1.10	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º, 96 e 97.

* Restituição de despesas pagas acima do limite de 25%, conforme apontado no item 1.10, no valor de R\$ 261.450,39.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regular/regularizados os itens 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8.

Pelas razões apresentadas, conceituando-se como irregulares os itens 9.2, 9.4, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12, propõe-se como consequência:

- nos termos do artigo 1º, III, e do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, prefeito municipal, em razão das irregularidades descritas no Achado 9;
- aplicar a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame - item 9.2;
- aplicar a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, prefeito municipal, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame - item 9.2;
- aplicar a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor



NATANAEL DE ALMEIDA, pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação aceitação de proposta incompatível com esclarecimento prestado no curso do procedimento licitatório – item 9.4;

v) aplicar a multa do art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de prefeito municipal, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9;

vi) aplicar a multa do art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar n.º 113/05 a MARIA BERNARDETE SIDOR, Secretária Municipal de Educação, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9;

vii) aplicar a multa do art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar n.º 113/05 a JOANE VILELA PINTO, Secretária Municipal de Educação, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9;

viii) aplicar a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão de despesa não contabilizada no SIAM-AM – item 9.11.

ACHADO 10 - IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 74/2006

O procedimento foi realizado para a contratação de serviços de limpeza e higienização das Unidades Básicas de Saúde de Foz do Iguaçu[70]. Do Edital de Licitação consta o valor máximo admitido para as propostas, no montante de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), com prazo de contratação de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período nas mesmas condições inicialmente previstas (peça 81, p. 03). A indicação das Unidades Básicas a serem atendidas consta do Anexo I do Edital, que contém a descrição da área útil, área construída e horário de funcionamento, assim como o descritivo das atividades a serem executadas na parte interna, na parte externa e os materiais sanitizantes a serem disponibilizados (peça 81, p. 14/15).

Releva destacar que, embora a "Especificação de locais e quantitativos" encontre-se definida em quantidade de metros quadrados a serem higienizados, a 'Planilha de Formação de Preços', no Anexo II do Edital, foi estabelecida tendo por base o número de Postos de Trabalho e as respectivas remunerações e encargos do pessoal disponibilizado para a prestação dos serviços (peça 81, p. 16).

O aviso de licitação foi publicado em 16 de agosto de 2006, sendo que quatro empresas participaram da sessão de pregão, ocorrida em 30 de agosto de 2006 (peça 81, p. 150/151).

A empresa IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO interpôs recurso[71] contra o resultado do certame, o qual foi julgado improcedente pelo Prefeito Municipal (peça 81, p. 162). Em 13 de setembro de 2006 houve a homologação do Pregão Presencial, com a adjudicação do objeto do certame à empresa ECKHARDT & LUCINI LTDA, e formalização do Contrato n.º 218/2006[72] (peça 81, p. 165), no valor mensal de R\$ 46.766,15 e total de R\$ 561.193,80.

Constam ainda dos autos 09 (nove) Termos Aditivos[73] firmados sobre o referido Contrato n.º 218/2006, tanto com acréscimo de serviços não previstos inicialmente, quanto para o reequilíbrio econômico financeiro e para a prorrogação de prazo[74].

A equipe de inspeção apontou a ocorrência de onze (11) irregularidades no achado. O Relatório de Inspeção especifica um ou mais responsáveis para cada item do achado[75], listando a possibilidade de aplicação, dentre outras, das seguintes sanções:

- "Reprovação das contas do Município", caso ficar configurado prejuízo ao erário em decorrência de prática custo superior ao indicado na proposta vencedora, com sujeição solidária dos responsáveis à devolução dos recursos ao erário de Foz do Iguaçu e multa proporcional ao dano, "sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes";

- "Reprovação das contas do Município", caso fique apurado inadimplemento do contrato e prejuízo ao erário decorrente do emprego de serventes em número inferior ao estabelecido, com rescisão do contrato, sujeição dos responsáveis ao ressarcimento solidário dos valores e multa proporcional ao dano, sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes;

- Reprovação das contas do município caso configurada a falta da prestação de contas;

- Reprovação das contas do município caso configurado o desfalque de recursos públicos, ficando o responsável sujeito a devolução dos recursos, bem como multa proporcional ao dano, sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes;

Apresentaram defesa a empresa contratada para a execução dos serviços Eckhardt & Lucini Ltda (peça 186), os servidores responsáveis pelo certame (peças 193, p. 46 a 53), e o prefeiteiro à época dos fatos, Paulo Mac Donald Ghisi (peça 196, p. 19 até 21).

ACHADO 10 - ITEM 10.1

Assim como no mesmo item dos achados anteriores, a equipe de inspeção apontou a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício de 2009 e ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Evidenciado que a despesa em questão tratava de manutenção de programas e ações já criadas anteriormente e previstas no PPA e na LDO, corroboro o entendimento da unidade técnica, pela regularidade do item.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 10 - ITEM 10.2

Consoante os apontamentos da equipe técnica:

(...) o edital não indica o número mínimo de serventes necessários para os serviços licitados, em desatendimento aos arts. 6.º, IX, "f", e 7.º, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, o que desfavoreceu a concorrência e permitiu a formação de propostas muito destoantes. Assim, por exemplo, a sociedade Eckhardt & Lucini Ltda., vencedora da licitação, formulou proposta considerando o emprego de 37 serventes (fl. 36 do anexo 38), a sociedade Tolimp Ltda. levou em conta o emprego de 47 serventes (fls. 77 do anexo 38), a sociedade Faustserv Ltda., 36 serventes (fls. 87-138 do anexo 38), e a sociedade Ivan Luiz Fontes Sobrinho, 45 serventes (fl. 145 do anexo 38).

De acordo com a defesa apresentada nos autos pelos servidores envolvidos, o

número mínimo de serventes não seria necessário, na medida em que o edital de licitação, no Anexo I, forneceu a metragem das áreas construídas a ser higienizadas bem como horário de funcionamento dos postos. Consta, no memorial descritivo, a forma de prestação dos serviços. Aponta ainda que, "como condição para participação no certame, foi exigida a visita técnica das Unidades Básicas de Saúde (postos de saúde), considerando a complexidade dos serviços, horários diferenciados de funcionamento e forma de utilização dos materiais de limpeza, especialmente sanitizantes" (peça 193, p. 48). A defesa aduz também que:

O Município relativamente à contratação de serviços de limpeza e conservação utiliza, em todos os editais para a estipulação de preço, a área física, e busca exigir da contratada o resultado do serviço, assim, tem-se como parâmetro o dimensionamento pela área e não pelo número de pessoas. Essa é a orientação trazida dos editais de licitação de serviços de conservação e limpeza realizados no âmbito da Administração Pública Federal. Como se vê, a licitação se desenvolveu através dos quantitativos constantes do Anexo 1, onde constam as metragens e a forma de execução dos serviços, devendo ser consideradas ainda, as orientações obtidas pelos licitantes na visita técnica aos locais. Insta salientar, que a decisão do Pregoeiro, foi com base no critério de julgamento de menor preço global, conforme consta no item 9.4., subitem 9.41 do edital: "o critério de julgamento será exclusivamente o de menor preço global ofertado". Quanto a alegação de que a falta da indicação do número de serventes não permite calcular eventual importância à empresa no caso de reajuste contratual, é plenamente possível promover o reajuste na forma percentual de aumento de serviços por metragem quadrada, conforme dispõe o anexo 1 do edital. Poderá ser utilizado o parâmetro estabelecido na própria lei de licitações, diante do que dispõe art. 65 que trata da forma de alteração contratual. (peça 193, p. 48/49)

A Diretoria de Contas Municipais acolhe a argumentação de defesa, e entende regularizado o item, nos termos da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206, p. 70), de acordo com a seguinte análise:

Os defendentes argumentam que o edital informava a área construída a ser higienizada; que o anexo I descrevia a forma de prestação do serviço; que a visita técnica das unidades foi uma exigência do edital e, por fim, que o tipo de serviço licitado utilizava como parâmetro o dimensionamento da área física e não o número de pessoas.

Conforme visto no achado anterior, a utilização da metragem das áreas municipais a serem higienizadas, acompanhado da definição dos serviços exigidos pela Administração (fls. 14 e 15 da peça 81), não infringe as normas da licitação, tampouco, a princípio, prejudica sua concorrência.

Discordo de tal conclusão.

Embora tenha sido fixado o critério de dimensionamento da área física para fins de julgamento das propostas, evidencia-se que na formação do preço foi utilizado como parâmetro o custo da mão de obra necessária para a execução do serviço. Adicionalmente, os custos de mão de obra foram considerados para justificar o aumento de valor contratual decorrente da inclusão posterior no contrato de novas unidades de saúde, em virtude do acréscimo de novos funcionários, bem como para a concessão de aditivos a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa feita, inobstante entenda que a utilização do dimensionamento da área física, e não do número de pessoas, não afronte a legislação vigente (pois não há norma neste sentido), no caso em exame o que se viu é o critério predefinido não se sustentou, posto que foi formalizado um contrato inexecuível face ao número de funcionários cotados pela empresa à qual foram adjudicados os serviços licitados.

Destaco, quanto ao ponto, que o edital de licitação previu a contratação de funcionários para realização de serviços de limpeza em 27 unidades de saúde, sendo duas delas com atendimento 24 horas, duas delas com atendimento das 07:00 às 19:00 h, uma com atendimento das 07:00 às 13:00 h e as demais, com atendimento das 07:00 às 19:00 h. Fixou também, em consonância com as leis trabalhistas aplicáveis, que o horário de trabalho dos funcionários seria de 44 horas semanais. A despeito disto, o objeto da licitação foi adjudicado à uma empresa cuja cotação foi estabelecida tendo por base a contratação de 37 funcionários, o que não cobriria os períodos de prestação de serviços demandados.

Notável também a ausência de qualquer fator discriminativo de custos relacionados às diferentes áreas a serem atendidas com a prestação dos serviços contratados. Exemplificativamente, veja-se:

Posto (UBS)	Área constr. (m²)	Área útil (m²)	Horário de funcionamento
AKLP	535,41	484,67	07:00 às 19:00 hs
CAIC Porto Meira	314,75	292,71	07:00 às 19:00 hs
Campos do Iguaçu	166,07	155,02	07:00 às 19:00 hs
CAPS Morumbi	550,00	530,00	07:00 às 19:00 hs
CAPS AD	330,40	307,73	07:00 às 19:00 hs
Cidade Nova	111,39	103,59	07:00 às 19:00 hs
Jardim América	270,08	251,17	07:00 às 19:00 hs

UNIDADE	Nº FUNCIONÁRIOS
- CIDADE NOVA	01
- PORTO BELO	01
- AKLP	01
- JARDIM AMÉRICA	01
- SAMU	01
- ALMOXARIFADO	02
- CEM	04



Analisando a tabela de unidades de saúde com os respectivos horários de funcionamentos (peça 81, p. 14), bem como a planilha apresentada pela empresa Eckhardt & Lucini Ltda, à qual foi adjudicado o objeto do certame (peça 81, p. 244/245), observa-se que, em unidades cujo horário de funcionamento estabelecido ia das 07:00 às 19:00 h, foi estabelecido o número mínimo de funcionários (01). Assim, a despeito da considerável variação na metragem da área útil das unidades (entre 78,53m² e 1.140,00m²), a empresa vencedora do certame não apresentou número variável de funcionários, a não ser para aquelas cujo horário de funcionamento se estendia para além das 19:00 h, o que reforça a inadequação do critério de área para a fixação dos preços praticados para apresentação das propostas.

Sob tais circunstâncias, a utilização do dimensionamento da área física, e não do número de pessoas, não apenas não atendeu ao princípio da economicidade, como também não atendeu o princípio da eficiência, dificultando a avaliação das propostas e, após, o gerenciamento e o controle do contrato.

Não é demais ponderar que, sendo duvidosa a exequibilidade da proposta apresentada, a mesma deveria ter sido questionada ou mesmo desclassificada pelo pregoeiro já no momento da abertura dos envelopes dos interessados no certame (inobstante decorrente de falha na formulação do próprio procedimento).

A falta de indicação do número de servidores necessários não permitiria avaliar adequadamente a exequibilidade das propostas (artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/93), nem o cálculo exato de eventual importância a pagar à empresa contratada nas situações de reajuste contratual. Ademais, às falhas na formulação do objeto seguiram-se as distorções nos aditivos contratuais lavrados, decorrentes da falta de parametrização adequada dos custos envolvidos (conforme se verá a seguir no item 10.5), situação que põe em xeque a própria adequação da prestação dos serviços.

Desta feita, entendo que a falha deve ser mantida, com a responsabilização do então prefeito Municipal, senhor PAULO MAC DONALD GHISI, que homologou o certame, assim como do pregoeiro, senhor NATANAEL DE ALMEIDA, responsável por sua condução direta, aos quais deve ser aplicada a multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conclusão: irregular com aplicação de duas multas.

ACHADO 10 - ITEM 10.3

A ausência de parecer jurídico emitido sobre a minuta do edital de licitação, em desatendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, objeto do item 1.3 do Achado 09, restou regularizada, ante a constatação de que, a despeito da desordem cronológica na numeração dos documentos pertinentes ao certame, o parecer em questão encontra-se acostado ao feito (peça 81, p. 152). Note-se que esta conclusão não implica na concordância quanto aos termos do referido documento, tendo em vista que a consideração geral de que o procedimento foi mal elaborado e conduzido.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 10 - ITEM 10.4

Foi apontada como irregularidade a ausência de parecer jurídico sobre a licitação. Contudo, e consoante já exposto nos achados anteriores, tal apontamento não importa em violação a dispositivo legal expresso, nem mesmo ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93.

Conclusão: item regular.

ACHADO 10 - ITEM 10.5 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

De acordo com os cálculos elaborados pela equipe de inspeção, o custo com cada servente acrescido à equipe prestadora dos serviços pelos aditivos 2, 3 e 4 foi superior ao custo indicado na proposta da empresa vencedora (fixado no contrato), consoante o quadro abaixo:

Aditivo	Data	Fl.	N.º de serventes acrescidos	Custo com cada servente acrescido (R\$)	Custo com cada servente fixado no contrato (R\$)	Diferença em relação ao custo contratado (R\$)	N.º de meses até dez. de 2009	Diferença até dez. de 2009 (R\$)
2	01/03/2007	208	3	1.604,59	1.263,95	340,64	34	11.581,76
3	23/04/2007	218	1	1.920,49	1.263,95	656,54	32	21.009,28
4	27/07/2007	223	2	1.677,66	1.263,95	413,71	29	11.997,59
Total								44.588,63

O Relatório de Inspeção (peça 22, p. 51) indica que:

A medida importou em desatendimento ao art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Considerando que, posteriormente, não houve diminuição dos serviços prestados, que os dois aditivos para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato incidiram sobre o valor total a pagar à empresa (isto é, reajustaram uniformemente os custos com todos os serventes da equipe prestadora dos serviços), e que o contrato ainda vigora, pode-se concluir que a medida importou em prejuízo de R\$ 44.588,63 para o erário de Foz de Iguaçu, até dezembro de 2009;

Outrossim, o mesmo adverte:

- O Prefeito de Foz de Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, a Secretária Municipal de Saúde, Lisete Teixeira Palma de Lima, e a sociedade Eckhardt & Lucini (...) que, em virtude da irregularidade n.º 1.5, caso fique apurado prejuízo ao erário de Foz de Iguaçu, as contas do Município serão reprovadas, por força do art. 16, III, "d", da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 248, III, do Regimento Interno do Tribunal, e esta Corte poderá, com base nos arts. 71, VIII e § 3.º, da Constituição Federal, art. 75, VIII e § 3.º, da Constituição Estadual, e arts. 16, § 1.º, e 85, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-PR, determinar a restituição solidária dos valores e aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes. Buscando regularizar o item, os servidores interessados aduziram (peça 193, p. 50) que "o custo mensal por servente leva em consideração o horário de funcionamento do local de trabalho. Não se tem um valor fixo para cada servente, podendo variar para mais ou para menos, dependendo do horário de atendimento do local. Aqui deve ser considerado o custo com o fornecimento dos insumos, que podem variar

dependendo da unidade de saúde, especialmente as unidades 24 horas, que foram incorporadas ao Contrato, mediante aditivo. A empresa é responsável pelo fornecimento de todos os insumos, e nessas unidades, o custo com os materiais é maior."

O ex-prefeito municipal apresentou defesa quanto ao item, postulando que "quanto a alegação de que a falta da indicação do número de serventes não permite calcular eventual importância à empresa no caso de reajuste contratual, é plenamente possível promover o reajuste na forma percentual de aumento de serviços por metragem quadrada, conforme dispõe o anexo 1 do edital. Poderão ser utilizados o parâmetro estabelecido na própria lei de licitações, diante do que dispõe art. 65 que trata da forma de alteração contratual" (peça 196, p. 20).

Por sua vez, a empresa ECKHARDT & LUCINI LTDA (peça 186, p. 2) aduziu que:

(...) o valor aproximado de cada servente apresentado na proposta inicial é um valor médio, e não pode ser levado em consideração quando a CONTRATANTE decide incorporar ao contrato novas unidades (como o SAMU) que possuem horário de atendimento diferenciado e consequentemente a empresa deve fornecer servidores aptos a executar os serviços de limpeza durante todo o período de funcionamento. Outra variante diz respeito às características de cada unidade, pois como a empresa deve fornecer os insumos utilizados pelos usuários (como papel toalha e higiênico), a capacidade de atendimento de cada unidade influencia nos gastos mensais no tocante ao fornecimento de material. Unidades como os Pronto Atendimentos possuem uma grande quantidade de usuários (com grande rotatividade) e consequentemente ao serem incorporadas ao contrato acarretam um gasto maior dos insumos.

Desta forma, como a licitação levava em consideração a metragem quadrada dos estabelecimentos e suas particularidades foram consideradas durante a visita técnica, os valores de cada empregado utilizado, como já afirmamos anteriormente é, um gasto médio, não podendo ser considerado o mesmo para cada unidade; em virtude das particularidades que cada uma possui, tanto de tamanho como de horário de funcionamento.

Resta evidente que a incorporação ao contrato de uma unidade que opera 24hs por dia durante os 07 (sete) dias da semana gera gastos adicionais do que a incorporação de uma unidade básica que opera em horário comercial de segunda a sexta-feira.

A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise da defesa:

Ainda que a defesa alegue que o custo unitário dos serventes varia de acordo com o local e o horário de trabalho, os quais estão descritos nas tabelas de custos que compõem os aditivos em questão, observa-se que os valores adicionais recebidos pelos serventes acrescentados ao contrato desfiguraram a proposta inicial, a qual se sagrou vencedora pelo preço global ofertado. Deste modo, o custo unitário dos serventes acrescidos ao contrato inicial deveria ser igual à ofertada no procedimento licitatório. Ademais, não foram comprovados por meio de documentos que os serventes incluídos após a assinatura do contrato efetivamente custaram os valores a maior do que a média dos serventes da oferta inicial.

Corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que os valores adicionais pagos pelos serventes acrescidos ao contrato desfiguraram a proposta inicial, a qual se sagrou vencedora pelo preço global ofertado.

De fato, o custo unitário dos serventes acrescidos ao contrato inicial deveria ter sido calculado na mesma proporção do que foi proposto no procedimento licitatório, em especial considerando que os Termos Aditivos que promoveram a inclusão de novos serviços foram firmados todos antes mesmo de completado um ano de formalização do Contrato n.º 218/06.

Note-se que embora a proposta inicial do procedimento licitatório não contabilize a quantidade de serventes que seriam contratados, mas somente o custo total previsto para a mão-de-obra, adequado o raciocínio traçado, já que evidente a proporção entre o valor total dos serviços e a quantidade de serventes.

Na medida em que a licitação teoricamente foi firmada tendo por base exclusivamente a metragem dos ambientes a serem higienizados, somente o percentual da metragem incluída no contrato por aditivo contratual poderia servir de parâmetro para a fixação dos valores devidos em razão do aumento da área atendida. Obviamente, isso não foi possível, na medida em que, a despeito da suposta utilização de área para fins de fixação de preço, a planilha de preços constante do Anexo II do Edital foi elaborada tendo por base o custo de posto de trabalho, o que, por si só, já configura desvirtuação na elaboração das propostas.

Releva apontar ainda que sequer é possível saber qual a área de cada uma das novas unidades de saúde incluídas no contrato, uma vez que não há qualquer referência a tal dado na documentação apresentada pelo Município (peças 81 e 82). Ainda assim, o valor a ser praticado pela empresa somente poderia ser aquele inicialmente fixado, não tendo sido apresentada adequada fundamentação legal e fática para a fixação de valor diverso daquele apresentado no momento da abertura do certame que adjudicou à ela os serviços, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8666/93[76].

Inobstante a caracterização da irregularidade, e da indicação prévia no Relatório de Inspeção da possibilidade de imputação de devolução do valor de R\$ 44.588,63, a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, deixa de propor tal apenamento, posição com a qual concordo, ponderando que as falhas não permitem considerar como dano os valores pagos a mais, visto que, originalmente, em face da concepção inadequada do procedimento, não seria intrínseca a vedação ao aumento. De todo modo, reconhecida a irregularidade, deve ser aplicada aos responsáveis, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito Municipal, e senhora Lisete Teixeira Palma de Lima, Secretária Municipal de Saúde, que subscrevem os aditivos listados, a multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conclusão: item irregular, com aplicação de duas multas.

ACHADO 10 - ITEM 10.6 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O apontamento decorre da constatação de que o Município pagou à empresa contratada por um número maior de funcionários do que os efetivamente



disponibilizados para a prestação do serviço.

A proposta formulada pela empresa vencedora (peça 81, p. 39/40), considerou o emprego de 37 servidores nos serviços licitados. Por força dos Termos Aditivos n.º 1 até n.º 4, 8 (oito) novos servidores foram acrescidos à equipe prestadora dos serviços, conforme explicita a tabela a seguir:

	Data	Fl.	N.º de servidores acrescidos
Aditivo 1	03/11/2006	198	2
Aditivo 2	01/03/2007	208	3
Aditivo 3	23/04/2007	218	1
Aditivo 4	27/07/2007	223	2
Total			8

O total de servidores dedicados aos serviços deveria, assim, resultar em 45. Contudo, em planilha apresentada pela própria contratada em 26/09/2008 (peça 81, p. 244/245), com o fim de justificar a celebração do sétimo aditivo, a empresa revela dedicar apenas 40 funcionários aos serviços, situação que configura as hipóteses previstas no art. 78, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93[77].

Considerando que a empresa foi remunerada de acordo com o número de servidores empregados no serviço, e que, depois do sétimo aditivo, não há notícia nos autos do procedimento licitatório de que a equipe prestadora dos serviços foi recomposta, a equipe de inspeção apurou a ocorrência de prejuízo na ordem de R\$ 114.574,82 para o erário de Foz do Iguaçu[78], até o dezembro de 2009.

O Relatório de Inspeção (peça 22, p. 51) consigna, dentre outras, as seguintes advertências em face do item:

- A sociedade Eckhardt & Lucini e a Secretária Municipal de Saúde, Lisete Teixeira Palma de Lima, são também advertidos de que, em virtude da irregularidade n.º 1.6, caso fique apurado inadimplemento do contrato e prejuízo ao erário de Foz do Iguaçu, as contas do Município serão reprovadas, por força do art. 16, III, "d", da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 248, III, do Regimento Interno do Tribunal, e esta Corte poderá, com base nos arts. 71, VIII, IX e § 3.º, da Constituição Federal, art. 75, VIII, IX e § 3.º, da Constituição Estadual, art. 78, I e II, da Lei n.º 8.666/93, e arts. 16, § 1.º, e 85, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-PR, determinar a rescisão do contrato e a restituição solidária dos valores, além de aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, sem prejuízo da comunicação do fato às instituições competentes.

Os servidores que apresentaram defesa nos autos alegam, quanto ao item, que os serviços teriam sido cumpridos em conformidade com as determinações contratuais. Sustentam que "a empresa na época contava com 44 (quarenta e quatro) servidores. Porém, como já foi especificado no item 1.5, a incorporação dos novos postos de atendimento, além das reformas nos já existentes não foram efetuadas através de quantitativo de pessoal, mas sim considerando o horário de trabalho dos postos, o volume de pessoas atendidas e a metragem quadrada incorporada". (peça 193, p. 51)

A Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, considerou o apontamento parcialmente regularizado, entendendo que o documento apresentado pela empresa (peça 186, p. 06/07) evidenciaria que a mesma contava, à época dos fatos, com 44 (quarenta e quatro) funcionários, ao invés dos quarenta apontados no exame preliminar, inclusive recalculando o montante do valor a ser restituído para o total de R\$ 22.913,82[79].

Não é possível acatar as razões de defesa apresentadas.

Analisando as justificativas e a documentação de referência (peça 186, p. 06/07), observo que o documento em questão não tem qualquer valor probatório ou legal, uma vez que se trata de mera listagem de pessoas, apócrifa inclusive[80].

Quanto ao conteúdo dos Termos Aditivos firmados, resta evidenciado que os mesmos foram formulados tendo em conta o número total de novos funcionários/serventes a serem colocados à disposição do Município para a prestação dos serviços de higienização nas unidades de saúde. Não há sequer menção, nos referidos termos, à metragem ou área construída a ser atendida, e em alguns deles, nem mesmo ao horário de atendimento.

Por outro lado, o acréscimo no número de funcionários previstos na celebração dos aditivos é incontestado.

Portanto, na medida em que foram estabelecidos aditivos contratuais tendo por base, de fato, o número de funcionários contratados, e na medida em que o custo destes funcionários foi fixado de forma proporcionalmente distinta daquela estabelecida no momento da formalização do Contrato n.º 218/06 (conforme item 10.5 deste achado), e considerando que não foram colocados em serviço os funcionários pagos pela administração, resta evidenciado o prejuízo ao erário, que deve ser integralmente recomposto.

Assim, tendo em vista a fixação inicial do número de funcionários - 37 funcionários, inclusive abaixo do quantitativo necessário para a execução dos serviços demandados, dado este estabelecido como parâmetro para a fixação do valor do contrato, número este textualmente majorado num total de 08 funcionários, de acordo com os Aditivos 01 até 04, e vez que documentado pela própria empresa a disponibilização de apenas 40 funcionários, resta evidente a irregularidade, com a caracterização de pagamento pelo Poder Público sem a devida contraprestação de serviços prestados, motivo que impõe a determinação de restituição de valores.

Embora não tenha sido objeto de apontamento inicial, apenas para corroborar a restrição em exame, refiro que os Termos Aditivos 03 e 04, cujo objeto era o incremento de serviços a serem prestados, com um aumento fixo no número de funcionários, tinham prazo pré-estabelecido de duração - 143 dias e dois meses, respectivamente[81] - sendo relevante destacar que, a despeito do encerramento dos prazos referidos, e do fato de que o aumento no valor dos contratos decorreu, para esses dois aditivos, diretamente da requerida ampliação no número de

funcionários, não houve redução nos pagamentos efetuados pela Administração após o decurso do prazo previsto. Por outro lado, o Poder Público ainda promoveu duas recomposições de valores para fins de reequilíbrio econômico financeiro sobre os acréscimos temporários de funcionários (in)disponíveis.

Dessa feita, evidenciada a irregularidade, caracterizada pelo descumprimento de cláusula contratual, decorrente da disponibilização de uma quantidade inferior de funcionários para a execução dos serviços devidos por força do Contrato n.º 218/2006, impõe-se a determinação de restituição dos valores inicialmente apurados pela equipe de inspeção, no montante de R\$ 114.574,82 (cento e quatorze reais, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), cuja responsabilidade deve ser atribuída de forma solidária ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, ordenador das despesas indevidas, e à empresa contratada Eckhardt & Lucini Ltda, beneficiária destas. Em face do dano considerado, há de se ter, por consequência, a irregularidade das contas do gestor, conforme previsto no artigo 16, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conclusão: item irregular com determinação de restituição de valores.

ACHADO 10 - ITEM 10.7

Constituiu-se da constatação de que os aditivos 1, 2, 3, 4, 5 e 7 não foram precedidos de parecer jurídico, em desatendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[82].

A Diretoria de Contas Municipais analisa que (peça 206, p. 72):

Os defendentes informam que os pareceres encontravam-se na Procuradoria, sendo que por lapso não foram incluídos ao processo.

Em que pese a explicação oferecida pelas partes, os alegados pareceres jurídicos acerca dos aditivos não foram apresentados aos autos nessa processual.

Em que pese a justificativa apresentada pelos servidores responsabilizados, no sentido de que os pareceres jurídicos encontrava-se na Procuradoria e por não foram acostados ao processo na época (peça 193, p. 51), corroboro a conclusão exarada pela unidade técnica pelo reconhecimento da irregularidade do item, vez que, no âmbito do presente processo, não foram apresentados os atos mencionados.

Considerando que os aditivos contratuais foram subscritos pelo então prefeito municipal, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito Municipal, e pelos Secretários Municipais de Saúde no período, senhor Francisco Lacerda Brasileiro e senhora Lisete Teixeira Palma de Lima, em razão da irregularidade, deve ser aplicada aos referidos agentes públicos a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte.

Conclusão: irregular com aplicação de três multas.

ACHADO 10 - ITEM 10.8

Refere-se ao fato de o parecer jurídico relacionado ao aditivo 6 seria posterior à própria assinatura do documento, em desatendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. As razões de defesa apresentadas sustentam que "o parecer jurídico foi emitido em data de 28 de abril de 2008 (data da emissão da RMS 2.024.472) e não na data de 27 de maio de 2008".

Corroboro a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução n.º 1818/16 (peça 206), quanto ao saneamento do item, reconhecendo tratar-se de erro de digitação (peça 193, p. 52).

Conclusão: item regularizado.

ACHADO 10 - ITEM 10.9 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O apontamento descreve que o Município informou no sistema SIM-AM, quanto à execução do contrato no exercício de 2009, um total de pagamentos à empresa ECKHARDT & LUCINI LTDA no valor de R\$ 457.211,23 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e três centavos)[83]. Contudo, analisados os comprovantes de pagamento feitos à empresa, e encaminhados pelo próprio Município, constatou-se que o valor total de tais pagamentos alcançou o montante de R\$ 537.238,37 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

Dessa feita, o item 10.9 consiste na constatação de uma diferença de R\$ 80.027,14 entre os pagamentos efetivamente efetuados à empresa e aqueles informados no SIM-AM, o que denotaria falta de contabilização dos recursos públicos e ausência de prestação de contas, com violação ao art. 70, § único, da Constituição Federal, artigos 17, III, e 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, artigos 50 e 56 da Lei Complementar n.º 10112000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigos 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei n.º 4.320/64.

Segundo o Relatório de Inspeção, fazem parte da prestação de contas anual (PCA) as informações coletadas periodicamente por via eletrônica pelo Sistema de Informações Municipais do TCE-PR (SIM), razão pela qual o não envio destas informações acarreta também a irregularidade das contas, nos termos dos artigos 215, § 4º, 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Inobstante a defesa dos servidores mencione este item de restrição (peça 193, p. 52), não foi apresentado qualquer argumento ou justificativa quanto à falha. Também da defesa do então prefeito municipal não consta qualquer contraposição ao apontamento.

Anoto discordância quanto à consideração, no Relatório de Inspeção, de que a não alimentação de dados no sistema SIM-AM implicaria na irregularidade das contas, uma vez que este processo decorre de inspeção in loco, em que os dados do sistema devem servir como suporte às constatações decorrentes dos documentos, depoimentos e fatos analisados no Município, materialmente relevantes, não assumindo a preponderância que tem no âmbito de uma prestação de contas anual, em que, no mais das vezes, a análise é formal.

De todo modo, diante do silêncio dos interessados, mantém-se a irregularidade, a ser apenas a ser aplicada ao gestor, o então prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conclusão: item irregular, com aplicação de multa.

ACHADO 10 - ITEM 10.10 - COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O apontamento consiste na informação de que não foram relacionados à licitação em



exame dois dos pagamentos lançados no SIM-AM em 2009, no valor total de R\$ 129.845,39. A equipe de inspeção destaca que os comprovantes de pagamento constantes do anexo 39 (peça 82) não fazem menção aos empenhos 441 e 1035, cujo histórico reporta estarem efetivamente relacionados ao Contrato n.º 218/2006. Do mesmo modo que no item anterior, inobstante a defesa dos servidores mencione o item de restrição (peça 193, p. 52), não foi apresentado qualquer argumento ou justificativa quanto à falha. Também a defesa do então prefeito municipal não consta qualquer defesa sobre o apontamento.

Diante do silêncio dos interessados, mantém-se a irregularidade. Inobstante, tratando-se de falha que pode ser considerada coincidente com a do item anterior, deixa-se de propor neste a mesma penalização.

Conclusão: item irregular, já sancionado.

ACHADO 10 - ITEM 10.11

Refere-se à desordem no arquivamento das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em desatendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 32/09 do TCE-PR, também se limitou a defesa a apontar a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda pela guarda dos documentos, e pela defesa da restrição.

Consoante já observado em outros apontamentos similares constantes de achados tratados anteriormente (item 1.8 do Achado 1; item 2.10 do Achado 2; item 6.6 do Achado 6; item 7.7 do Achado 7; item 8.5 do Achado 8; item 9.12 do Achado 9, por exemplo), observo que o Relatório de Inspeção (peça 22, p. 48) não indicou nenhum responsável pela falha, não havendo, por conseguinte, nesta fase processual, a possibilidade de penalizar alguém, já que não estabelecido contraditório acerca do tema.

Conclusão: item irregular, sem sanção, por ausência de indicação de responsável.

RESUMO DO ACHADO 10

Da análise do ACHADO 10, verifico que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais constantes da Instrução n.º 1818/16-DCM (peça 206), são no sentido de que, dos 11 componentes iniciais, quatro foram tidos como regularizados (itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.8), subsistindo como irregulares os itens 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.9, 10.10 e 10.11. Conforme quadro a seguir reproduzido, a unidade técnica sugere as seguintes penalizações e responsáveis:

Achado 10: Irregular com ressarcimento e aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM (ns)	MULTA
Natanael de Almeida	CPF 763.744.839-87	Condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4	Art. 87, III, "d".
Adevilson Oliveira Gonçalves	CPF 308.345.209-82	Representante do comprador no certame sem observar as regras legais.	2009	1.4	Art. 87, III, "d".
Dirlei Clóvis Schulz	CPF 783.909.749-91	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4	Art. 87, III, "d".
Sonia Maria Lembeck	CPF 700.773.559-20	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4	Art. 87, III, "d".
Julio Cesar Nunes de Almeida	CPF 615.781.009-25	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4	Art. 87, III, "d".
Joarez Dias de Carvalho	CPF 968.224.579-68	Equipe de apoio na condução do certame sem observar as regras legais.	2009	1.4	Art. 87, III, "d".
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91	Homologação do procedimento e responsável pela gestão e prestação de contas.	2009	1.4, 1.5, 1.7, 1.9 e 1.10	Art. 87, III, "d".
Lisete Teixeira Palma de Lima	CPF 523.617.139-34	Responsável pela pasta ordenadora da despesa	2009	1.5, 1.6, 1.7	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º [82].
Eckhardt & Lucini Ltda	CNPJ 06.155.026/0001-95	Favorecida pelas irregularidades.	2009	1.5, 1.6	Arts. 85, IV, 87, III, "d", 89, § 2º.

Restituição de despesas não contabilizadas no valor de R\$ 22.913,82, conforme apontado no item 1.6.

Já a PROPOSTA DE VOTO apresentada considera regular/regularizados os itens 10.1, 10.3, 10.4, 10.8, e 10.11.

Pelas razões apresentadas, conceituando-se como irregulares os itens 10.2, 10.5, 10.6, 10.7, 10.9 e 10.10, propõe-se como consequência:

i) imputar a devolução ao erário municipal de Foz do Iguaçu de R\$ 114.574,82 (cento e quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), solidariamente, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, e à empresa ECXKHARDT & LUCINI LTDA, em virtude do pagamento pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6;

ii) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, em razão do pagamento pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6;

iii) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial

n.º 74/2006 – item 10.2;

iv) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, pregoeiro, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial n.º 74/2006 – item 10.2;

v) aplicar a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito quanto à formalização dos aditivos 2,3 e 4 com custos superiores ao indicado na proposta da empresa vencedora – item 10.5;

vi) aplicar a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, a senhora LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Secretária Municipal de Saúde, em razão do descrito quanto à formalização dos aditivos 2,3 e 4 com custos superiores ao indicado na proposta da empresa vencedora – item 10.5;

vii) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7;

viii) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, a senhora LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Secretária Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7;

ix) aplicar a multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Secretário Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7;

x) aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falta de contabilização de despesas no SIM-AM – item 10.9.

ACHADO N.º 11 - INEXISTÊNCIA DE REGISTROS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA INFORMADA NO SIM-AM: COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O décimo primeiro achado de inspeção aponta inconsistência entre os movimentos bancários informados no sistema SIM-AM em confronto com os dados registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela entidade na data-base 30/06/2009.

A equipe de inspeção assinalou o lançamento de "valores significativos registrados na conciliação, a título de outros débitos não registrados na contabilidade sem a documentação hábil que dê suporte para o respectivo lançamento." Apontou também "o registro de transferências bancárias não efetivadas pelo banco" e sem registro na documentação bancária sequer nos meses subsequentes.

O Relatório de Inspeção apontou a possibilidade da aplicação das seguintes sanções:

- a todos os interessados, a multa do "art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica do TCE/PR, a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei Orgânica";

- em se verificando dano ao erário, reprovação das contas nos termos do art. 16, III, "d" da Lei Orgânica desta Corte e art. 248, III do Regimento Interno e determinação de ressarcimento solidário por parte de todos os interessados;

- ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, em se verificando "a falta de prestação de contas e a falta de contabilização dos recursos públicos, o TCE-PR deverá oficiar o Ministério Público Estadual e a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu para que persiga as sanções que lhes competem, em especial as indicadas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67, além do Governador do Estado, para que persiga a medida prevista no art. 35, 11, da Constituição Federal e art. 20, 11, da Constituição Estadual."

Aludindo a achados anteriores, nos quais teria havido execução de despesas não contabilizadas, a então Diretoria de Contas Municipais entendeu que "registros de conciliações bancárias sem o correspondente lançamento no extrato emitido pela instituição financeira, reflete [sic] a saída de numerário das contas bancárias sem a devida contabilização." Em vista dos lançamentos de informação sem a devida correspondência nos extratos bancários, a unidade técnica entendeu caracterizada "a falta de prestação de contas dos valores ali inseridos", conduta que infringe a norma legal e é passível de aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Finalmente, apresentando extensa lista de lançamentos contábeis sem correspondência na documentação bancária, a Diretoria apontou como responsáveis os senhores PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, JUSELMAR FERREIRA, Supervisor de Tesouraria, bem como as senhoras ELENICE NURNBERG, responsável pela gestão financeira, e VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Supervisora de Contabilidade, em relação aos quais foi aberto contraditório.

As senhoras ELENICE NURNBERG e VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, bem como o senhor JUSELMAR FERREIRA compareceram aos autos por meio de petição às peças 152 e 153, nas quais procuraram esclarecer cada um dos apontamentos da unidade técnica, apresentando as justificativas que reproduzo:

Nos períodos dos anos de 2002 a 2009, trabalhamos com o mesmo sistema contábil, sistema esse que não possuía controle de fontes, nem de consignações. Sendo assim a tesouraria bem como toda a administração trabalhava como que no limbo em relação as fontes de recursos, quando íamos transmitir o SIM-AM, é que descobríamos as falhas ocorridas quando da execução, (tipo valores de fontes em contas diferentes de sua natureza, consignações não transferidas, etc.). Somando-se a isso temos que os primeiros meses do ano, até praticamente abril, só se trabalha no sexto bimestre, balanço e publicações do exercício anterior, quando começamos o 1º bimestre a tesouraria já estava terminando o 2º bimestre.

(...)

Quando do período da Inspeção 21/09/2009 à 02/10/2009, estávamos recém terminando o SIM-AM do 3º Bimestre, razão pela qual solicitamos que um estagiário nos auxiliasse na digitação das conciliações, sendo que o mesmo utilizou-se praticamente de 2 históricos por ser mais viável (para ele) "outros débitos" e "outros créditos", jamais porque estávamos fazendo algo que não pudesse ser explanado,



foi por falta de experiência. Outro fato que observamos somente quando recebemos a diligência é que na verdade essa mesma pessoa também somou alguns valores, para diminuir o número de linhas digitado. O correto seria ter conferido, mas com o atraso dos trabalhos, a Inspeção e mais os afazeres do dia-a-dia, acabou sendo transmitido sem conferir. Enfim, erramos tentando acertar. Para melhorar os controles trocamos de sistema contábil em 2010.

(...)

Na concepção geral em conciliação ficam os lançamentos que estão na contabilidade e não se realizaram no banco, ou vice-versa. Em nossa conciliação estavam todos esses valores, naquele momento, para futura (até o final do exercício) apreciação e/ou correção. Os seqüestros judiciais são feitos automaticamente e como são diversos valores pequenos de cada conta, e o banco e a Procuradoria demoram muito para nos informar a qual processo se refere, resultam em conciliação.

(...)

Quanto ao achado "Inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM", informamos que o mesmo ocorreu sem o nosso conhecimento, pois não é nossa prática esse tipo de procedimento (lançar valores aglomerados/somados), relatamos aqui todos os valores encontrados como sem comprovação via extrato e comprovamos anexando cópia dos extratos ou quando caso o razão contábil.

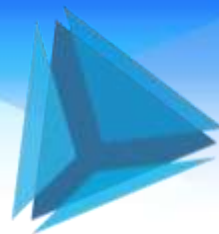
A defesa do senhor **PAULO MAC DONALD GHISI** à peça 196 restringiu-se a reproduzir as alegações dos servidores já aqui referidas.

A Diretoria de Contas Municipais, apreciando as justificativas apresentadas, manifestou-se mediante a Instrução n.º 1818/16 (peça 206), apontando que:

(...) as justificativas e demonstrações não foram suficientes para sanar os seguintes lançamentos da conciliação bancária: (grifei)

30/06/09	104-589-060000020	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	1.641.067,06	transferencia	1-140-633895	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-0262595	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	1.000.000,00	transferência	1-140-0000580406	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-065870	D	Outros débitos não realizados no banco	852.380,43	orçamentária.		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-065870	D	Outros débitos não realizados no banco	332.384,03	Estorno do realizavel.		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-148873	A	Outros Créditos não efetivados no banco	571,09	devolução de pagamentos		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-148873	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	3.317.657,40	transferencia	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	1.299.968,82	transferencia	1-140-580228	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	A	Outros Créditos não efetivados no banco	3.730,67	orçamentarias		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	1.000.000,00	transferencia	1-140-0262595	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	2.855.385,36	transferencia	1-140-185256	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	20.040,48	transferencia	1-140-440574	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	3.317.657,40	transferencia	1-140-148873	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	407.589,42	transferencia	1-140-185256	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	837.537,76	transferencia	1-140-580228	Não comprovado via extrato

30/06/09	1-140-17299	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	2.739.734,09	transferencia	1-140-440574	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	85.876,66	transferencias	1-140-626384	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-185256	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	2.855.385,36	transferencia	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-185256	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	2.867.409,66	transferencia	1-140-328855	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-185256	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	407.589,42	transferencia	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-185256	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	3.079.353,77	transferencia	1-140-626406	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-328855	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	2.867.409,66	transferencia	1-140-185256	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-328863	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	443.748,28	transferencia	1-140-440574	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-328863	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	438.034,57	transferencia	1-140-580228	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-440574	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	1.299.968,82	transferência	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-440574	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	20.040,48	transferência	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-440574	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	2.739.734,09	transferência	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-46757X	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	47.955,15	transferência	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-46757X	D	Cheques a compensar	271.286,29	orçamentária 6010/09		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-46757X	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	444.298,47	transferência	356-0614-87232269	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-46757X	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	443.748,28	transferência	1-140-328863	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-580228	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	438.034,57	transferência	1-140-328863	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-580228	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	837.537,76	transferência	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626384	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	1.000.000,00	transferência	1-140-626406	Não comprovado via extrato



30/06/09	1-140-626384	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	85.876,66	transferência	1-140-17299	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626406	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	1.000.000,00	transferência	1-140-626384	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626406	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	3.079.353,77	transferência	1-140-185256	Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-633895	A	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(entrada)	1.641.067,06	transferencia	104-589-06000020	Não comprovado via extrato
30/06/09	356-06017-077298304	D	Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco(saída)	2.164,91	transferencia	1-140-185256	Não comprovado via extrato

Conforme os históricos informam, tratam de transferências não realizadas no banco, portanto caberia a apresentação do extrato bancário comprovando a movimentação financeira em data posterior a 30/06/2009, não os lançamentos no Razão Contábil nos termos apresentados pela defesa.

30/06/09	1-140-065870	A	Outros Créditos não efetivados no banco	5.277.656,19	Estorno do realizável.		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-241776	A	Outros Créditos não efetivados no banco	1.500.000,00	orçamentaria		Não comprovado via extrato

Embora os históricos informem tratar de créditos a ser efetivado nos bancos, a defesa apresenta uma série de valores que ora representam rendimentos de aplicações financeiras, ora lançamentos no Razão Contábil e, por vezes, débitos nas contas bancárias do Município.

30/06/09	1-140-065870	A	Outros débitos não registrados na contabilidade	12.788,95	INSS		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626406	A	Outros débitos não registrados na contabilidade	1.202.836,88	orçamentária		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626406	A	Outros débitos não registrados na contabilidade	308.741,66	orç. 3083/09		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626406	A	Outros débitos não registrados na contabilidade	343.286,32	orçamentárias		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-626406	A	Outros débitos não registrados na contabilidade	109.934,10	orçamentária		Não comprovado via extrato

A defesa informa que os valores permanecem pendentes na conciliação.

30/06/09	1-140-17299	A	Outros Créditos não efetivados no banco	60.356,27	Estorno do realizável		Não comprovado via extrato
30/06/09	1-140-17299	A	Outros Créditos não efetivados no banco	110.261,04	estorno do realizavel		Não comprovado via extrato

Conquanto o histórico informe que as pendências se devam a créditos não realizados pelo banco até 30/06/2009, a defesa apresenta uma série de valores que foram debitados na instituição bancária.

30/06/09	1-140-17299	A	Outros Créditos não efetivados no banco	11.219,76	Estorno do realizavel		Não comprovado via extrato
----------	-------------	---	---	-----------	-----------------------	--	----------------------------

Não foram localizados os valores nos extratos bancários às folhas indicadas pela defesa.

Assim, a unidade técnica conclui pela irregularidade do item com aplicação das sanções constantes do quadro que a seguir se reproduz:

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	MULTA
Paulo Mac Donald Ghisi	CPF 184.060.339-91 Ordenador da despesa e responsável pela exatidão dos dados.	2009	Art. 87, IV, "g".
Elenice Nurnberg	CPF 724.827.619-72 Responsável pela área financeira.	2009	Art. 87, IV, "g".
Veranice Maria Dalle Mole Flores	CPF 762.513.909-30 Supervisora contábil e corresponsável pela exatidão dos dados.	2009	Art. 87, IV, "g".
Juselmar Ferreira	CPF 930.898.309-06 Supervisora da tesouraria e responsável pelas movimentações financeiras.	2009	Art. 87, IV, "g".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4782/16 (peça 207), endossa integralmente o opinativo técnico.

Consoante descrição da irregularidade e análise das razões de defesa trazidas aos autos, tem-se que, a despeito das inconsistências apontadas, resta afastada a hipótese de dano ao erário, já que, em que pesem os lançamentos realizados na contabilidade do ente, não houve efetiva saída de recursos dos cofres públicos, o que se verifica pela inexistência dos correspondentes registros de débito nos extratos bancários.

De todo modo, adotando como razões de decidir o contido na instrução técnica, acompanho os entendimentos harmônicos em relação à irregularidade do achado (que, inobstante, não deve fundamentar o mérito das contas) e às sanções propostas, pois, como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais[85], "inserir informações no banco de dados do Tribunal que não correspondem aos registros nos extratos bancários prejudicam a análise técnica da movimentação financeira do Executivo, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da prestação de contas." Nestes termos, proponho que a este Tribunal:

i) aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, prefeito municipal, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

ii) aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 a Elenice Nurnberg, responsável pela área financeira, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

iii) aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 a Veranice Maria Dalle Mole Flores, supervisora contábil, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

iv) aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05 a Juselmar Ferreira, supervisor da tesouraria, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11.

Conclusão: irregularidade com quatro multas.

ACHADO N.º 12 - INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS VALORES REGISTRADOS NAS CONCILIAÇÕES INFORMADAS NO SIM-AM EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS:

COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O Relatório de Inspeção n.º 12/10 (peça 22), apontou divergências entre os valores registrados nas conciliações bancárias constantes no SIM-AM e aqueles verificados nos extratos das instituições financeiras, conforme o quadro abaixo reproduzido:

Data	Nome do Banco	Agência	Conta	Tipo de Conciliação	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
30/06/2009	Banco do Brasil S.A	140	185264	Outros débitos não registrados na contabilidade	13.945,87	1.170,57
30/06/2009	Banco do Brasil S.A	140	636111	Outros débitos não registrados na contabilidade	5.451,69	494,04
30/06/2009	Banco do Brasil S.A	140	241776	Outros débitos não registrados na contabilidade	60.618,81	29.288,39
30/06/2009	Banco do Brasil S.A	140	241776	Outros débitos não registrados na contabilidade	5.100,00	5.000,00
Total					85.117,37	35.953,00
Diferença						49.164,37

Nos termos do Relatório, a condição observada é "passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal, prevista no inciso IV, alínea 'g', do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Lei Orgânica do Tribunal de Contas."

Os responsáveis, senhoras Elenice Nurnberg e Veranice Maria Dalle Mole Flores, bem como o senhor Juselmar Ferreira compareceram aos autos por meio de petição às peças 152 e 153, nas quais procuraram esclarecer item a item os apontamentos técnicos. Alegando simples "desencontro de informações", assim justificam o achado: (...) na digitação para o SIM-AM o estagiário procedeu a soma dos valores ao invés de lançar um a um como rege a regra, (...) no Achado 12 encontraram apenas um valor que compõe a soma do valor lançado. Não existem despesas não contabilizadas e sim valores não encontrados nos extratos. Sendo que acima explanamos todo o ocorrido, e anexamos as cópias dos extratos comprobatórios, solicitamos ao Excelentíssimo Sr. Relator que considere nossas alegações, tendo em vista que não houve danos ao Patrimônio Público, mas sim somente um desencontro de informações.

O senhor Paulo Mac Donald Ghisi, em petição à peça 196, restringe-se a reprimir as informações e argumentos já trazidos pelos servidores retrocitados.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise do contraditório à peça 206 (Instrução n.º 1818/16), observa ter havido "divergência nos tratamentos dos dados contábeis no âmbito interno da Administração com as informações transmitidas por meio do SIM-AM ao TCE/PR.", aduzindo que:

Enquanto a conciliação é tratada por lançamento na Entidade, nas informações prestadas a essa Corte o Município agrupa-os por temática, fato não constatado pela equipe de inspeção.

Conclusivamente, a unidade técnica entende pela regularidade do achado, com recomendação ao ente no sentido de que "adote o mesmo procedimento utilizado no trato das conciliações pela área contábil, qual seja por lançamento, para as transmissões enviadas por meio do SIM-AM."

O Parquet, na já referida manifestação à peça 207 (Parecer n.º 4782/16, da lavra da Procuradora Valéria Borba), inclina-se pela regularidade do item, bem como pela expedição da recomendação nos termos da unidade técnica.

Diante da congruência das manifestações técnica e ministerial, bem como do que verifico da análise da documentação e argumentos trazidos aos autos, acompanho os opinativos, propondo o afastamento da irregularidade referente ao Achado 12. Deixo, porém, de endossar a recomendação sugerida, considerando o tempo decorrido desde os fatos retratados, e o caráter apenas sugestivo da medida.

Conclusão: item regularizado.

ACHADO N.º 13 – PAGAMENTO DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COM RECURSOS ARRECADADOS PARA O



CUSTEAMENTO DO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: COM INDICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

O décimo terceiro – e último – achado de inspeção refere-se ao pagamento de despesas com energia elétrica de prédios municipais com recursos cobrados para a manutenção da iluminação pública.

Conforme descrito, por meio da Lei Complementar n.º 128, de 09/10/2007, foi promovida alteração do disposto no art. 608 do Código Tributário Municipal de Foz do Iguaçu, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 608 A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal. (grifei)

Ocorre que o referido artigo 149-A da Constituição Federal preceitua que a dita contribuição somente pode ser utilizada para o custear os serviços de iluminação pública. Vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e 111. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002).

Assim, da leitura dos dispositivos colacionados, extrai-se que a taxa de iluminação somente pode ser utilizada para custear a iluminação pública, o que não se confunde com a unidade consumidora de energia elétrica.

Nestes termos, quando a Lei Municipal de Foz estabeleceu que a "contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos", em abstrato, ela não estava violando o preceito constitucional, pois apenas definia a forma de custeio da iluminação com os recursos oriundos da referida taxa. Todavia, na prática, conforme descrito pelo Relatório de Inspeção, recorrentemente o Município de Foz tem se utilizado dessa normal legal para saldar as despesas de energia elétrica dos prédios próprios da Prefeitura com recursos oriundos da taxa de iluminação pública[86], sob a justificativa de que estaria enquadrada na hipótese de custeio da iluminação pública dos "demais bens públicos".

Prossegue o Relatório afirmando que tal prática é flagrantemente inconstitucional, visto que o pagamento da conta de energia elétrica de um imóvel público não contempla apenas os gastos com as luminárias daquele imóvel, mas também inclui o consumo de aparelhos eletroeletrônicos, como o ar condicionado, computadores, bebedores de água, impressora, entre outros equipamentos que necessitam de energia para seu funcionamento, fugindo portando do escopo da contribuição para despesas de iluminação pública.

Segundo o informado, foi constatado, no período de 01/01/2009 a 30/08/2009, o pagamento de despesas no importe de R\$ 1.652.684,11 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

O Relatório destaca que a entidade vem persistindo na prática, haja vista que a mesma questão já foi objeto de inspeção nos exercícios de 2007 e 2008, tratada sob a forma de tomada de contas nos autos n.º 18767-0/08, no qual foram apontadas despesas irregulares em um montante R\$ 2.541.020,45 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos).

O responsável, senhor PAULO MAC DONALD GHISI, não apresentou defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise conclusiva, afirma que o procedimento causa dano direto aos municípios, uma vez que fica evidente que os recursos arrecadados superam aos valores necessários para o custeio do sistema. A análise transcreve o seguinte trecho do Acórdão n.º 5726/15-Segunda Câmara, que decidiu a acima mencionada Tomada de Contas n.º 18767-0/08:

VII - Achado n.º 13: - Pagar despesas com recursos provenientes da taxa de iluminação pública.

A utilização recursos provenientes da taxa de iluminação pública para pagamento de despesas é assunto recorrente nesta Corte. Sendo que, em julgamento recente de consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, Acórdão n.º 1791/15 – Tribunal Pleno decidiu sobre o tema:

1) É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

2) Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.

3) Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população.

A decisão acima transcrita se coaduna com os entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Portando, mantem-se a irregularidade do item.

Em conclusão, a unidade técnica mantém a irregularidade do item, propõe a aplicação de multa proporcional do artigo 89 ao dano causado (calculado em R\$ 1.652.684,11), além da multa prevista no artigo 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, tudo ao responsável, senhor PAULO MAC DONALD GHISI. Além disso, opina "pelo encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para estudo quanto ao ponto de equilíbrio entre os valores arrecadados e despendidos na Iluminação Pública, visto que há excesso de arrecadação, e elaboração de nova Lei

quanto ao objeto abordado."

Antes, refere que o assunto voltou a ser tratado em nova inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, em trâmite nos autos n.º 7915-5/13, na qual foi constatada a utilização de recursos da "COSIP – Contribuição de Iluminação Pública" para saldar as faturas de energia elétrica de diversos prédios da Administração no exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento e as propostas da instrução.

Observe que o processo n.º 7915-5/13 acima referido teve decisão recente nesta Corte, por meio do Acórdão n.º 4289/17-Segunda Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, cuja análise do tema foi realizada nos seguintes termos:

2.11. Achado n.º 11: pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação – Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 104/110 da peça 23, identificou o pagamento de faturas de energia dos edifícios da Administração Pública com recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), no valor total de R\$ 5.700.208,18, fato que contraria o art. 149-A da Constituição da República.

À peça 105, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito, argumenta que os pagamentos de energia elétrica dos demais edifícios foi realizada com fundamento no art. 608 da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 608 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128/2007) - grifei

O responsável admite que a Lei Complementar Municipal, ao acrescentar a expressão "demais bens públicos", não observa o princípio da simetria constitucional, cria nova vinculação do tributo. Contudo, em seu entendimento, a norma permanece vigente, e sua aplicação somente poderia ser afastada mediante revogação pelo Poder Legislativo local.

Argumenta que, em não sendo utilizada a receita obtida a partir da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, seriam utilizadas outras receitas do município, razão pela qual não há dano ao erário.

Desse modo, postula a conversão do item em causa de ressalva das contas, com a expedição de ofício à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a fim de que adote medidas com vistas a reformar o Código Tributário Municipal a fim de afastar a inconstitucionalidade apontada.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno no período de 1º/1/2009 a 31/12/2013, apresenta informações genéricas quanto a dificuldades no exercício do controle interno por falta de estrutura.

A Unidade Técnica, às fls. 76/77, entende que permanece a irregularidade, uma vez que caberia ao gestor ter conhecimento da inconstitucionalidade. Afirma que as despesas impugnadas contrariam o Acórdão n.º 1.791/15 do Tribunal Pleno. Por último, considera insuficientes as alegações apresentadas pelo Controlador Interno do município.

Nesses termos, mantém a irregularidade do achado e postula a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Clóvis Alves dos Santos.

O Ministério Público de Contas, à peça 168, corrobora a manifestação técnica.

Entendo que subsiste a irregularidade do item. Conforme admitido pelo gestor, a Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, ao incluir a expressão "demais bens públicos", não observou o princípio da simetria constitucional. Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1791/15 do Tribunal Pleno (peça 16) consolidou entendimento quanto aos limites das despesas que podem ser pagas por meio da COSIP. Nesse sentido, esclarece: "...A conclusão, portanto há que se assentar em duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio restrinja-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica".

No presente caso, o pagamento de faturas de energia de repartições públicas abrange outras despesas que não apenas a iluminação dos espaços públicos, o que se afasta das despesas especificamente custeadas com a mencionada contribuição. Portanto, impõe-se a irregularidade do item.

Quanto à sanção proporcional ao dano proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que, nos moldes demonstrados nos autos, há, sem dúvida, a irregularidade na utilização de valores em finalidade diversa, mas não há demonstração de dano ao erário, razão pela qual a aplicação da penalidade resta prejudicada.

Ademais, uma vez que a falha decorreu de disposição expressa da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, entendo possível afastar a proposta de aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno. A punição deve ser afastada em face do cumprimento da lei.

Quanto à proposta de encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a fim de que atente para a inconstitucionalidade do art. 608 da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, verifico que a falha já foi sanada.

Pela Lei Complementar Municipal n.º 268/2017, o art. 608 foi alterado e passou a constar a seguinte redação:

"Art. 608 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP - destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal."

Assim, passou-se a considerar, exclusivamente, os serviços de iluminação pública



do município, razão pela qual deixo de acolher a proposta de encaminhamento. Proponho, portanto, a irregularidade do item.”

Note-se do voto a referência a um julgamento anterior, Acórdão n.º 1791/15-Tribunal Pleno[87], exarado nos autos do processo n.º 1066695/14, sob a relatoria do mesmo julgador. Não há como discordar do entendimento ali fixado de que a lei municipal, ao dispor que a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de demais bens públicos, deve ser interpretada levando-se em conta duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio se restrinja à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica.

De todo modo, alterado o dispositivo legal que fundamenta a irregularidade pela Lei Complementar Municipal n.º 268/2017 (conforme mencionado no Acórdão n.º 4289/17-Segunda Câmara), seguindo o precedente citado, deixo de endossar a proposta de encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para os fins indicados.

De outra feita, em que pese entender pela manutenção da irregularidade (pois, a despeito da redação anterior do artigo 608 do Código Tributário Municipal de Foz do Iguaçu, sua interpretação lógica permita claramente identificar que a contribuição da COSIP só poderia ser destinada para custear as despesas oriundas estritamente de iluminação pública de bens públicos de uso comum do povo, não incluindo outras despesas como energia elétrica, visto que não se enquadra no conceito de iluminação pública), tenho que o fato não deve ensejar a irregularidade das contas. Tomo como fundamento para tal conclusão o argumento utilizado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 4289/17-Segunda Câmara, no seguinte trecho de seu voto:

(...) uma vez que a falha decorreu de disposição expressa da Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, entendo possível afastar a proposta de aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e ao Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno. A punição deve ser afastada em face do cumprimento da lei. (grifei)

Parece-me – ao contrário do decidido quanto ao mérito no processo mencionado – que se a falha pode ser vista como cumprimento de lei para o fim de se afastar uma sanção pecuniária, o mesmo é possível para o fim de desconsiderá-la como fundamento de irregularidade das contas.

Pelo exposto, ainda que não seja possível descaracterizar a irregularidade, deixo de propor qualquer medida, punitiva ou corretiva, quanto à mesma.

Conclusão: item irregular, sem sanção.

RESUMO DAS PENALIZAÇÕES PROPOSTAS

Diante de todo o exposto nesta Proposta de Voto, proponho a este Colegiado:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3, Achado 8; das irregularidades descritas no Achado 9; e do pagamento, pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6, Achado 10;

II) imputar a devolução ao erário municipal de Foz do Iguaçu de R\$ 34.184,13 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), devidamente atualizados, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, concernentes à realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3, Achado 8;

III) imputar a devolução ao erário municipal de Foz do Iguaçu de R\$ 114.574,82 (cento e quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), solidariamente, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, e à empresa ECXKHARDT & LUCINI LTDA, em virtude do pagamento, pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6, Achado 10;

IV) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falta de contabilização no SIM-AM de empenhos e pagamentos feitos à empresa Três G’s Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda – item 2.8, Achado 2;

V) aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da diferença de R\$ 6.580,00 entre o valor indicado como pagamento à sociedade Três G’s Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda em extrato de despesa orçamentária e o valor efetivamente pago – item 2.9, Achado 2;

VI) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão da habilitação indevida de dois dos proponentes do certame que se sagraram vencedores de lotes no Pregão Presencial n.º 05/2009 – item 3.6, Achado 3;

VII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da incorrecção nos dados dos empenhos informados no sistema SIM-AM – item 6.4, Achado 6;

VIII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito no item realização de pagamentos sem a devida nota de empenho e liquidação – item 6.5, Achado 6;

IX) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da ausência da adequada contabilização de despesas no montante de R\$ 72.057,58 – item 7.5, Achado 7;

X) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falha na alimentação do sistema descrita no item realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3, Achado 8;

XI) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor

NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame – item 9.2, Achado 9;

XII) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame – item 9.2, Achado 9;

XIII) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação aceitação de proposta incompatível com esclarecimento prestado no curso do procedimento licitatório – item 9.4, Achado 9;

XIV) aplicar a multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9, Achado 9;

XV) aplicar a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05 a MARIA BERNARDETE SIDOR, Secretária Municipal de Educação, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9, Achado 9;

XVI) aplicar a multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 a JOANE VILELA PINTO, Secretária Municipal de Educação, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9, Achado 9;

XVII) aplicar a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão de despesa não contabilizada no SIAM-AM – item 9.11, Achado 9;

XVIII) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial n.º 74/2006 – item 10.2, Achado 10;

XIX) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial n.º 74/2006 – item 10.2, Achado 10;

XX) aplicar a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito quanto à formalização dos aditivos 2.3 e 4 com custos superiores ao indicado na proposta da empresa vencedora – item 10.5, Achado 10;

XXI) aplicar a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, a senhora LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Secretária Municipal de Saúde, em razão do descrito quanto à formalização dos aditivos 2.3 e 4 com custos superiores ao indicado na proposta da empresa vencedora – item 10.5, Achado 10;

XXII) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7, Achado 10;

XXIII) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, a senhora LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Secretária Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7, Achado 10;

XXIV) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Secretário Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7, Achado 10;

XXV) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falta de contabilização de despesas no SIM-AM – item 10.9, Achado 10.

XXVI) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

XXVII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Elenice Nurborg, responsável pela área financeira, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

XXVIII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Veranice Maria Dalle Mole Flores, supervisora contábil, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

XXIX) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Juselmair Ferreira, supervisor da tesouraria, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3, Achado 8; das irregularidades descritas no Achado 9; e do pagamento, pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6, Achado 10;

II) imputar a devolução ao erário municipal de Foz do Iguaçu de R\$ 34.184,13 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), devidamente atualizados, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, concernentes à realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3, Achado 8;



III) imputar a devolução ao erário municipal de Foz do Iguaçu de R\$ 114.574,82 (cento e quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), solidariamente, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, e à empresa ECXKHARDT & LUCINI LTDA, em virtude do pagamento pelo Município de Foz do Iguaçu, por um número maior de funcionários do que os efetivamente disponibilizados para a prestação do serviço – item 10.6, Achado 10;

IV) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falta de contabilização no SIM-AM de empenhos e pagamentos feitos à empresa Três G’s Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda – item 2.8, Achado 2;

V) aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da diferença de R\$ 6.580,00 entre o valor indicado como pagamento à sociedade Três G’s Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda em extrato de despesa orçamentária e o valor efetivamente pago – item 2.9, Achado 2;

VI) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão da habilitação indevida de dois dos proponentes do certame que se sagraram vencedores de lotes no Pregão Presencial n.º 05/2009 – item 3.6, Achado 3;

VII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da incorrecção nos dados dos empenhos informados no sistema SIM-AM – item 6.4, Achado 6;

VIII) aplicar a multa do art. 87, III “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito no item realização de pagamentos sem a devida nota de empenho e liquidação – item 6.5, Achado 6;

IX) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da ausência da adequada contabilização de despesas no montante de R\$ 72.057,58 – item 7.5, Achado 7;

X) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falha na alimentação do sistema descrita no item realização de pagamentos não justificados à sociedade DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA – item 8.3, Achado 8;

XI) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame – item 9.2, Achado 9;

XII) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito sob a denominação fixação do prazo de três meses para o contrato objeto do certame – item 9.2, Achado 9;

XIII) aplicar a multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão do descrito sob a denominação aceitação de proposta incompatível com esclarecimento prestado no curso do procedimento licitatório – item 9.4, Achado 9;

XIV) aplicar a multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9, Achado 9;

XV) aplicar a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05 a MARIA BERNARDETE SIDOR, Secretária Municipal de Educação, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9, Achado 9;

XVI) aplicar a multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 a JOANE VILELA PINTO, Secretária Municipal de Educação, em razão da assinatura de aditivos injustificados – item 9.9, Achado 9;

XVII) aplicar a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, em razão de despesa não contabilizada no SIAM-AM – item 9.11, Achado 9;

XVIII) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial n.º 74/2006 – item 10.2, Achado 10;

XIX) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor NATANAEL DE ALMEIDA, Pregoeiro, em razão da ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas formuladas no Pregão Presencial n.º 74/2006 – item 10.2, Achado 10;

XX) aplicar a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão do descrito quanto à formalização dos aditivos 2,3 e 4 com custos superiores ao indicado na proposta da empresa vencedora – item 10.5, Achado 10;

XXI) aplicar a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, a senhora LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Secretária Municipal de Saúde, em razão do descrito quanto à formalização dos aditivos 2,3 e 4 com custos superiores ao indicado na proposta da empresa vencedora – item 10.5, Achado 10;

XXII) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7, Achado 10;

XXIII) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, a senhora LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, Secretária Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7, Achado 10;

XXIV) aplicar a multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Secretário Municipal de Saúde, em razão da formalização dos aditivos 1, 2, 3, 4, 5, e 7 sem parecer jurídico prévio – item 10.7, Achado 10;

XXV) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em razão da falta de contabilização de despesas no SIM-AM – item 10.9, Achado 10.

XXVI) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito Municipal, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

XXVII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Elenice Nurborg, responsável pela área financeira, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

XXVIII) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Veranice Maria Dalle Mole Flores, supervisora contábil, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11;

XXIX) aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 a Juscelmar Ferreira, supervisor da tesouraria, em face das inconsistências entre os movimentos bancários informados no SIM-AM e os dados dos extratos bancários – Achado 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. A realização do procedimento foi determinada na Sessão Ordinária n.º 06 de 19 de fevereiro de 2009; a equipe de inspeção foi designada pela Portaria n.º 469/09 (peça 4).

2. O Relatório Preliminar indica a possibilidade de ocorrência de dano ao erário em itens constantes dos Achados 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12.

3. Os interessados VERANICE MARIA CALLE MOLE FLORES, ELENICE NURNBERG e JUSELMAR FERREIRA apresentaram defesa e acostaram documentos (peças 152 e 153), objetivando o saneamento dos Achados 11 e 12.

A empresa SIAHT COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentou defesa e documentos (peça 159), buscando regularizar os itens constantes do Achado 05.

A empresa Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, mediante a apresentação de justificativas e documentos, buscou o saneamento de itens constantes do Achado 03, quanto ao fornecimento de materiais de construção destinados ao Conjunto Habitacional Lagoa Dourada.

A empresa ECKHARDT & LUCINI LTDA sustentou (peça 186) a regularidade dos atos por ela praticados, e impugnados pela equipe de inspeção nos itens 1.5 e 1.6 do Achado 10.

No mesmo sentido, a empresa IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO defendeu-se, apresentando documentos, buscando o saneamento das restrições à ela relacionadas, constantes do Achado 09, consoante defesa acostada à peça 187.

Os senhores ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES e FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO tiveram devolvidos seus respectivos ofícios de comunicação (Ofício n.º 907/11, peça 190, e Ofício n.º 924/11, peça 191). Não obstante, referidos interessados assinaram pedido de dilação de prazo, razão pela qual considerou-se terem sido válidas suas citações, nos termos do Despacho n.º 1259/11 - GATBC (peça 192).

Os interessados ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, EDSON MANDELLI STUMPE, EDUARDO VITORASSI SPADA, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FATIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNARDETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SONIA MARIA LEMBECK e VALDIR LAVINICKI apresentaram defesa conjunta (peças 193 e 194).

O senhor PAULO MAC DONALD GHISI, ex prefeito do Município de Foz do Iguaçu, também após aos autos sua defesa, consoante protocolo datado de 24/10/2011 (peça 196).

O INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA apresentou documentação complementar relacionada ao Achado 03 (peça 200), recepcionada pelo Despacho n.º 1597/11-GATBC (peça 202), após o saneamento dos autos, determinado pelos despachos n.º 1259/11-GATBC (peça 192) e n.º 1408/11-GATBC (peça 197).

4. Os itens e valores foram retirados da descrição das irregularidades relativas ao Achado 10, e diferem do que consta da tabela referente ao “Efeito” do mesmo (peça 22, fl. 56), na qual é listada como “despesas não contabilizadas” a quantia de R\$ 80.027,14 e como “despesas indevidas” o montante de R\$ 159.163,45. Por sua vez, o texto da “Recomendação Específica” do mesmo achado (fls. 58 e 59 da mesma peça 22) refere a possibilidade de prejuízo ao erário nos itens 10.5 e 10.6. A quantia de R\$ 159.163,45 não está referida em nenhum dos itens componentes do achado.

5. A devolução se refere aos pagamentos à empresa Indústria e Comércio Leopoldino Ltda, que não peticionou nos autos, tendo sido excluída a devolução de R\$ 47.415,30 concernente aos pagamentos à empresa Z.P. Silva Material de Construção.

6. Os itens e valores foram retirados da descrição das irregularidades relativas ao Achado 10, e diferem do que consta da tabela referente ao “Efeito” do mesmo (peça 22, fl. 56), na qual é listada como “despesas não contabilizadas” a quantia de R\$ 80.027,14 e como “despesas indevidas” o montante de R\$ 159.163,45. Por sua vez, o texto da “Recomendação Específica” do mesmo achado discorre (nas fls. 58 e 59 da mesma peça 22) refere a possibilidade de prejuízo ao erário nos itens 10.5 e 10.6. A quantia de R\$ 159.163,45 não está referida em nenhum dos itens componentes do achado.

7. Os itens e valores foram retirados da descrição das irregularidades relativas ao Achado 10, e diferem do que consta da tabela referente ao “Efeito” do mesmo (peça 22, fl. 56), na qual é listada como “despesas não contabilizadas” a quantia de R\$ 80.027,14 e como “despesas indevidas” o montante de R\$ 159.163,45. Por sua vez, o texto da “Recomendação Específica” do mesmo achado discorre (nas fls. 58 e 59 da mesma peça 22) refere a possibilidade de prejuízo ao erário nos itens 10.5 e 10.6. A quantia de R\$ 159.163,45 não está referida em nenhum dos itens componentes do achado.

8. Conforme voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão n.º 4914/17-Tribunal Pleno, exarada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 39182/17. Por sua vez, também se entende configurada a lesão ao erário pela modalidade de despesa desnecessária (...).

Por fim, deixa-se de aplicar a multa proporcional ao dano requerida pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Muito embora a hipótese de “prática de ato que importe em despesa desnecessária” seja, exatamente, aquela prevista no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê os casos de sua aplicação, o caput dispõe que “Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador de despesa ou



terceiro que com esse concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário” (grifou-se).

Ao dispor que “ficará sujeito”, está implícita na lei a prerrogativa do julgador, de que a aplicação dessa sanção seja avaliada no caso concreto, de acordo com as circunstâncias verificadas no cometimento da irregularidade, da qual se originou o dano ao erário.

Dessa forma, por não ter se evidenciado nos autos a má-fé dos responsáveis, tendo a conduta dos agentes públicos se revestido de culpa nas modalidades de negligência e imperícia, por não terem sido adequadamente avaliadas as circunstâncias das quais decorreu a contratação por inexigibilidade, e por não ter sido feito qualquer apontamento de que o serviço não tenha sido prestado, pode ela ser afastada.

9. Conforme descrito no item 2.8 (por exemplo), a instrução aponta que “fazem parte da prestação de contas anual (PCA) as informações coletadas periodicamente por via eletrônica pelo Sistema de Informações Municipais do TCE-PR (SIM). Por conta disso, a falta de envio destas informações também acarreta a irregularidade das contas, nos termos dos arts. 215, § 4º, 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regulamento Interno do Tribunal.”

10. A documentação pertinente encontra-se nos Anexos 01, 02 e 03 (peças 44 até 46).

11. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

12. Adevilson Oliveira Gonçalves, Claudio Agenor Alberton, Crispina Florentin de Nadai, Dirlei C. Clovis Schulz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi C Spada, Emerson Roberto Castilha, etelvina de Fátima Maciel Oliveira, Felipe Santiago Gonzales, Francisco Lacerda Brasileiro, Joane Vilela Pinto, Joarez Dias de Carvalho, José Roberto Pereira, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lisete Teixeira Palma de Lima, Maria Bernadete Sidor, Natanael de Almeida, Ruberlei Santiago Domingues, Sonia Maria Lembeck e Valdir Lavnicki.

13. Paulo Mac Donald Ghisi.

14. Segundo peça 193, p. 3/4:

O Município licitou a contratação dos serviços, ficando por conta das empresas o fornecimento dos materiais para execução, foi oportunizada para as licitantes que realizassem visita técnica para que melhor entendessem quais materiais seriam necessários para a perfeita execução do objeto. Foram entregues no ato da visita técnica planilha com os quantitativos estimados e orçamento com os valores de mercado dos materiais e serviços.

Portanto, não houve supressão de competitividade entre as licitantes, até mesmo porque todas as interessadas receberam as referidas planilhas com quantitativos e elaboraram a proposta diante desses números.

Ademais, vale ressaltar que os valores licitados estavam no limite dos valores de mercado, prática adotada em todas as licitações do do Município, motivo pelo qual as propostas possuem diferenças pequenas entre elas.

Assim, é um tanto temerária a alegação de que foi por conta da ausência dos quantitativos que dificultou as propostas se todas tiveram acesso ao local da obra, sendo fornecido atestado de visita técnica para confirmação de conhecimento das condições físicas e materiais a serem empregados na obra, tanto é verdade que tiveram conhecimento dos quantitativos pelo acesso ao projeto de passagem de cabos e tamanho necessário dos equipamentos.

De outra parte, a equipe responsável pelos processos licitatórios estará adotando em todos os certames a comprovação da entrega de planilhas com quantitativos aos interessados, na forma apontada pelos técnicos do Tribunal de Contas.

15. O que não implica na irregularidade das contas, conforme exposto no parágrafo 2 desta Proposta de Voto.

16. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

17. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (...)

18. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

18. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

19. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do

responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

20. O que não implica na irregularidade das contas, conforme exposto nas considerações iniciais desta Proposta de Voto.

21. A mesma violação à determinação legal foi destacada nos Achados 01 (item 1.8); 02 (item 2.10); 04 (item 4.10); 06 (item 6.6); 07 (item 7.7); 08 (item 8.5); 09 (item 9.12) e 10 (item 10.11).

22. LEI 4320/64:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

IN 32/2009 TCE/PR:

Art. 29 - Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

I. Documentação referente à execução orçamentária e financeira;

II. Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;

III. Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

IV. Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;

V. Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;

VI. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;

VII. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;

VIII. Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

23. A documentação pertinente encontra-se nos Anexos 04 e 05 (peças 47 e 48).

ANEXO DO EDITAL				
ANEXO DO EDITAL: ANEXO 04				
Nº	Descrição	Valor	Valor Líquido	Valor Líquido com IPI
1	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
2	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
3	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
4	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
5	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
6	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
7	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
8	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
9	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
10	Material de consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00

24.

25. Os contratos foram firmados pelo Prefeito, Paulo Mac Donald Ghisi, e pela Secretária Municipal de Educação, Joane Vilela Pinto.

26. "em especial as indicadas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67, além do Governador do Estado, para que persiga a medida prevista no art. 35, II, da Constituição Federal e art. 20, II, da Constituição Estadual."

27. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

28. Peça 47, p. 21:

ANEXO DO EDITAL

SE. I. Designar este Edital, de seguinte maneira:

a) Anexo I - Termo de referência (Especificação dos bens);

b) Anexo II - Cronograma e locais de entrega;

c) Anexo III - Modelo de Carta de Comprometimento;

d) Anexo IV - Modelo Declaração de que o licitante não possui recursos de habilitação;

e) Anexo V - Modelo Declaração de inexistência de bens superavitantes (respostas de questionário);

f) Anexo VI - Modelo Declaração de consentimento do inciso XXIII do art. 7º da CF/88 (não entrega de proposta);

g) Anexo VII - Modelo Declaração de cumprimento do art. 38 da Lei Complementar 123/06;

h) Anexo VIII - Modelo Nota de Contrato.

29. Peça 47, p. 10:

LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO:

Centro de Produção de Alimentos (Centro Social Urbano)

Rua Vereador Moacir Pereira s/n. - Vila Yolanda.

Fone: (41) 3521.1780

30. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

31. III - No valor (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações



a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

32. III - No valor (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

33. Os itens licitados encontram-se planilhados (peça 49, p. 4 até 20) e a documentação dos achados de auditoria encontra-se nos Anexos 06 à 14 (peças 49 e 57).

34. Pregoeiro: Julio Cesar Nunes de Almeida, conforme Portaria n.º 43.359 (peça 49, p. 87).

35. Os contratos foram firmados pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi, pelo Secretário Municipal de Obras, Ruberlei Santiago Domingues, e pelo Diretor Superintendente da Fozhabita, Edson Mandelli Stumpf.

36. Contrato n.º 26/2009, em favor de Pavin e Pavin Cia Ltda, no valor de R\$ 648.370,00 (peça 49, p. 557 e seguintes); Contrato n.º 27/2009, em favor de Foz Center Comércio de Materiais Elétricos Ltda, no valor de R\$ 560.235,95 (peça 49, p. 586 e seguintes); Contrato n.º 28/2009, em favor de Alexandre Pavin & Cia Ltda, no valor de R\$ 13.700,00 (peça 49, p. 568 e seguintes); Contrato n.º 29/2009, em favor de Indústria e Comércio Leopoldino Ltda, no valor de R\$ 42.940,00 (peça 49, p. 574 e seguintes); Contrato n.º 30/2009, em favor de Cerâmica São Jerônimo Ltda, no valor de R\$ 315.245,00 (peça 49, p. 580 e seguintes); Contrato n.º 31/2009, em favor de Pedreira Brita Foz Ltda, no valor de R\$ 3.300,00 (peça 49, p. 586 e seguintes); Contrato n.º 32/2009, em favor de Itamarati Materiais de Construção Ltda, no valor de R\$ 165.884,34 (peça 49, p. 592 e seguintes); Contrato n.º 33/2009, em favor de ZP, Silva Materiais de Construção, no valor de R\$ 344.479,66 (peça 49, p. 598 e seguintes); Contrato n.º 34/2009, firmado com Exportec Ltda, no valor de R\$ 222.299,00 (peça 49, p. 604 e seguintes); e Contrato n.º 35/2009, firmado com Vidraçaria Glassfz Ltda, no valor de R\$ 72.508,00 (peça 49, p. 610 e seguintes).

37. Peça 49, p. 27.

8.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação."

38. No valor de (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

39. A documentação pertinente aos achados encontra-se nos Anexos 15 a 24 (peças 58 até 67).

40. Compromissos de contratação foram formalizados com as empresas Prati, Donaduzzi & CIA, Ltda. (peça 64, p. 59); Pontamed Farmacêutica Ltda. (peça 64, p. 67); Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (peça 64, p. 75) Mariol Industrial Ltda. (peça 64, p. 83); Laboratório Teuto Brasileiro S/A (peça 64, p. 90); Geolab Indústria Farmacêutica Ltda. (peça 64, p. 98); Farmaconn Ltda. (peça 64, p. 106); Farmace Indústria Química Farmacêutica Cearense Ltda. (peça 64, p. 114); Especialista Produtos para Laboratório Ltda. (peça 64, p. 122); Diprolmed Medicamentos Ltda. (peça 64, p. 129); Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. (peça 64, p. 137); Dimaci/Pr Material Cirúrgico Ltda. (peça 64, p. 144); Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. (peça 64, p. 151); Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda. (peça 64, p. 159); Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda. (peça 64, p. 167); Centermedi Com. de Prod. Hospitalares Ltda. (peça 64, p. 175); Biolab Sanus Farmaceutica Ltda. (peça 64, p. 183); Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (peça 64, p. 191); Prodiel Farmacêutica Ltda. (peça 64, p. 195); Sanval Comercio e Indústria Ltda. (peça 64, p. 202); Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda. (peça 64, p. 210); Promefarma Representações Comerciais Ltda. (peça 64, p. 218); Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (peça 64, p. 225); UCI-Farma Indústria Farmacêutica Ltda. (peça 64, p. 232); União Química Farmacêutica Nacional S/A (peça 64, p. 239); Werlang & Brandalize Medicamentos Ltda. (peça 64, p. 247); e Ensaiuss Produtos para Laboratórios Ltda. (peça 64, p. 255)

41. Peça 58, p. 144 e seguintes.

42. Peça 58, p. 125.

43. Peça 58, p. 140.

44. Atas constantes de peça 64. Cláusula oitava – das condições de pagamento. 8.1. o pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do objeto licitado, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada (certificada) pela órgão responsável.

45. https://leismunicipais.com.br/a1/pr/foz-do-iguacu/decreto/2005/1629/16289/decreto-n-16289-2005-regulamenta-no-ambito-do-municipio-de-foz-do-iguacu-a-utilizacao-da-modalidade-de-licitacao-denominada-pregao-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-comuns-e-da-outras-providencias-q=16289

46. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

§ 1º A sessão pública do pregão poderá ser realizada diretamente pelo Município ou através de convênios ou contratos com instituições financeiras federais ou estaduais, bolsas de mercadorias ou valores filiadas a instituições de abrangência nacional, sem qualquer ônus para o Município.

§ 2º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, próprios ou por convênios ou contratos firmados com as instituições de que trata o artigo anterior, por meio de regulamentação específica através de ato do Executivo, em observância da legislação federal regente da espécie.

47. Ambas as participantes apresentaram proposta inicial no valor de R\$ 64.800,00.

48. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

49. 6.2. Não serão aceitas propostas com valores superiores ao máximo fixado no Edital. O descumprimento desse requisito implicará na desclassificação do licitante.

50. A documentação pertinente foi acostada aos autos (peças 70 e 71).

51. Empenhos estimativos: R\$ 6.000,00 - Secretaria Municipal de Educação; R\$ 8.000,00 - Secretaria Municipal de saúde; R\$ 5.000,00 Secretaria Municipal de Saúde; R\$ 40.000,00 - Gabinete Prefeito; R\$ 40.000,00 - Secretaria Municipal de Turismo.

52. III - No valor (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

53. A documentação pertinente foi encontra-se nos Anexos 29 até 32 (peça 72 até 75).

Table with columns: Credor, Empenho, Data, Valor, Estorno, Liquidado, Pago. Contains multiple entries for various contractors and their payment details.

54.

55. Os itens pretendidos pela administração encontram-se planilhados (peça 76, p. 03) e a documentação de suporte encontra-se nos Anexos 33 a 35 (peças 76 a 78).

Table with columns: Credor, Empenho, Data, Valor, Estorno, Liquidado, Pago. Shows entry for DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA.

56.

57. III - No valor (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

58. A documentação pertinente aos achados encontra-se nos Anexos 36 e 37 (peças 79 e 80).

59. Assinado pelo Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, pela Secretária Municipal de Educação Maria Bernadete Sidor.

60. 1º Aditivo: de 01 de dezembro de 2005, para acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), face a execução de serviços complementar. Para o acréscimo foi apresentada nova planilha de preços pela contratada adicionando 15 novos funcionários (peça 79, p. 220 e 221);

2º Aditivo: de 16 de janeiro de 2006, para prorrogação por 03 (três) meses, mantendo o valor mensal já alterado de R\$ 92.809,50 mensais, perfazendo um valor global de R\$ 278.428,50 (peça 79, p. 222);

3º Aditivo: de 17 de abril de 2006, para prorrogação por 03 (três), mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 225);

4º Aditivo: de 18 de julho de 2006, para prorrogação por 03 (três) meses, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 227);

5º Aditivo: de 18 de outubro de 2006, para prorrogação por 03 (três) meses, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 231);

6º Aditivo: de 18 de janeiro de 2007, para prorrogação por 03 (três) meses, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 234);

7º Aditivo: de 18 de abril de 2007, para prorrogação por 03 (três) meses, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 237);

8º Aditivo: de 25 de abril de 2007, objetivando acréscimo de 24,39% (vinte e quatro vírgula trinta e nove por cento) do valor mensal estabelecido no contrato, com alteração do valor mensal de R\$ 97.449,98 para R\$ 121.222,33, com fundamento no art. 58, I, da Lei de licitações (peça 79, p. 239);

9º Aditivo: de 18 de julho de 2007, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, com manutenção do valor mensal de R\$ 121.222,33, perfazendo um total de R\$ 363.666,99, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 246);

10º Aditivo: de 18 de outubro de 2007, para prorrogação por 03 (três) meses, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 248);

11º Aditivo: de 18 de janeiro de 2008, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 250);

12º Aditivo: de 18 de abril de 2008, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, e acréscimo de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) no valor mensal, em virtude da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do contrato, fixado o valor mensal em R\$ 129.671,52, e o valor total em R\$ 389.014,56, com fundamento no art. 57, II combinado com art. 65, II, alínea 'd' da Lei de licitações (peça 79, p. 252);

13º Aditivo: de 7 de julho de 2008, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 263);

14º Aditivo: de 17 de outubro de 2008, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 270);

15º Aditivo: de 17 de janeiro de 2009, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, no valor mensal de R\$ 129.453,32, e total de R\$ 388.359,96, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 274);

16º Aditivo: de 17 de fevereiro de 2009, objetivando acréscimo de 10,9% (dez vírgula nove por cento) referente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do contrato, alterando o valor mensal para R\$ 143.511,95, e o valor total para R\$ 430.053,85, com fundamento no art. 65, II, alínea 'd' da Lei de licitações (peça 79, p. 279);

17º Aditivo: de 17 de abril de 2009, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, mantendo as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57, II, da Lei de licitações (peça 79, p. 286);

18º Aditivo: de 17 de julho de 2009, para prorrogação por 03 (três) meses do contrato, mantendo



as demais condições anteriores, com fundamento no art. 57 II, da Lei de licitações (peça 79, p. 290).

61. Quanto aos itens 9.1 a 9.6 e quanto ao item 9.8, pela inobservância das regras legais aplicáveis, o Relatório de Inspeção adverte o pregoeiro (NATANAEL DE ALMEIDA), a equipe de apoio (DIRLEI CLÓVIS SCHULZ, SÔNIA MAIRA LEMBECK, JÚLIO CÉSAR NUNES DE ALMEIDA E JOAREZ DIAS DE CARVALHO), o representante do comprador (ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES), em razão da condução do certame, e o Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, pela homologação do procedimento.

Adverte quanto ao item 9.1 a então Secretária Municipal de Educação, MARIA BERNADETE SIDOR, que, como ordenadora da despesa, "não providenciou a declaração necessária".

Adverte quanto ao item 9.7 o senhor EMERSON ROBERTO CASTILHA, procurador jurídico do Município, por ter proferido parecer jurídico sobre os recursos interpostos pelas empresas Eckhardt & Lucini Ltda e Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda deixando de apontar o desatendimento, pela empresa vencedora, dos itens 8.3.2 e 8.4.1 do edital, além do desatendimento do esclarecimento ao edital promovido pelo pregoeiro.

62. "em especial as indicadas na Lei n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67, além do Governador do Estado, para que persiga a medida prevista no art. 35, II, da Constituição Federal e art. 20, II, da Constituição Estadual."

63. III – No valor de (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

64. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

65. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

66. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

67. Assinado em 14 de outubro de 2005.

68. Juntamente com o prefeito municipal, a senhora MARIA BERNADETE SIDOR assinou desde o primeiro aditivo até o 11º, enquanto a senhora JOANE VILELA PINTO assinou do 12º ao 18º aditivos.

69. A documentação pertinente aos achados encontra-se nos Anexos 38 e 39 (peças 81 e 82).

70. Impugna o resultado do certame tendo em vista que a empresa vencedora não incluiu na formação de preços o valor do adicional de insalubridade. Conforme a decisão exarada, a convenção coletiva de trabalho, bem como o edital, não exigiria tal cotação, mesmo porque tal adicional ou é expresso em lei ou convenção coletiva ou é auferido através de lei.

71. Assinado pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi, pelo Secretário Municipal de Saúde, Francisco Lacerda Brasileiro, e pela empresa contratada, Eckhardt & Lucini Ltda.

72. O primeiro termo aditivo assinado por Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito, pelo Secretário Municipal de Saúde, Francisco Lacerda Brasileiro, e pelo contratado Eckhardt & Lucini Ltda, e os demais, pelo Prefeito, Paulo Mac Donald Ghisi, pela Secretária Municipal de Saúde, Lisete Teixeira Palma de Lima, e pelo contratado Eckhardt & Lucini Ltda.

73. 1º Aditivo: de 03 de novembro de 2006 para acréscimo de 5,12% (cinco vírgula doze por cento), em razão da execução das unidades de Saúde: Posto de Saúde da Família do Bairro Jardim São Paulo e Pronto Atendimento/24 horas da Avenida Paraná 1525, a partir de novembro/2006. Não indica a área acrescida, apenas acresce ao contrato o valor correspondente ao custo de dois funcionários. (peça 81, p. 201). Valor mensal passou de R\$ 46.766,15 para R\$ 49.294,05 (peça 81, 199).

2º Aditivo: de 01 de março de 2007 para acréscimo de 8,90% (oito vírgula noventa por cento), em razão da inclusão de três [sic] – parece ter sido apenas duas - unidades de Saúde: Almoxtarifado da Vila Portes e UDF-União dos Deficientes Físicos, Av. Mário Filho-Morumbi I, a partir de março/2007. Não indica a área acrescida, apenas acresce ao contrato o valor correspondente ao custo de três funcionários. (peça 81, p. 211). Valor mensal passou de R\$ 49.294,05 para R\$ 54.107,82 (peça 81, 209).

3º Aditivo: de 23 de abril de 2007 para acréscimo de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), em razão da inclusão de serviços na Unidade do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, pelo período de 143 dias (de 23 de abril/07 à 15 de setembro/07). Os serviços não foram discriminados. Não indica a área acrescida, apenas acresce ao contrato o valor correspondente ao custo de um funcionário. (peça 81, p. 220). Valor mensal passou de R\$ 54.107,82 para R\$ 56.208,31 (peça 81, 219).

4º Aditivo: de 27 de julho de 2007 para acréscimo de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento), em razão da inclusão de serviços na Unidade de Saúde CIDADE NOVA, pelo período de 2 meses (de 29/07/07 à 29/09/07). Os serviços não foram discriminados. Não indica a área acrescida, apenas acresce ao contrato o valor de R\$ 3.355,32. (peça 81, p. 225). Valor mensal passou de R\$ 56.208,31 para R\$ 57.705,97 (peça 81, 224).

5º Aditivo: de 28 de setembro de 2007 para prorrogação de prazo por 12 (doze) meses. Manteve-se o valor de R\$ 57.705,97, a despeito de já encerrados os prazos previstos nos aditivos 3 e 4. Não há nos autos o anexo indicado no corpo do Termo Aditivo, com a especificação das unidades de saúde a serem atendidas (peça 81, 230).

6º Aditivo: de 01 de maio de 2008 para acréscimo de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento), em razão da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato. A justificativa para o reequilíbrio não se encontra nos autos. Valor mensal passou de R\$ 57.705,97 para R\$ 65.882,94 (peça 81, 239).

7º Aditivo: de 29 de setembro de 2008 para prorrogação de prazo por 06 (seis) meses. Manteve-se o valor de R\$ 65.882,94, a despeito da apresentação de planilha pela empresa, evidenciando a disponibilização de apenas 44 funcionários. (peça 81, 242 até 245).

8º Aditivo: de 29 de março de 2009 para prorrogação de prazo por 03 (três) meses. Manteve-se o valor de R\$ 65.882,94 (peça 81, 262).

9º Aditivo: de 29 de julho de 2009 para acréscimo de 10,86% (dez vírgula oitenta e seis por cento), em razão da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato. A justificativa para o reequilíbrio é exemplificativa, não havendo a demonstração planilhada e documental dos fatos alegados pela empresa requerente (peça 271/273). Valor mensal passou de R\$ 65.882,94 para R\$ 73.037,82. O Aditivo também prorrogou o contrato pelo período de 06 (seis) meses (peça 81, 266).

74. Quanto aos itens 9.1 a 9.6 e quanto ao item 9.8, pela inobservância das regras legais aplicáveis, o Relatório de Inspeção adverte o pregoeiro (NATANAEL DE ALMEIDA), a equipe de apoio (DIRLEI CLÓVIS SCHULZ, SÔNIA MAIRA LEMBECK, JÚLIO CÉSAR NUNES DE ALMEIDA E JOAREZ DIAS DE CARVALHO), o representante do comprador (ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES), em razão da condução do certame, e o Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, pela homologação do procedimento.

Adverte quanto ao item 9.1 a então Secretária Municipal de Educação, MARIA BERNADETE SIDOR, que, como ordenadora da despesa, "não providenciou a declaração necessária".

Adverte quanto ao item 9.7 o senhor EMERSON ROBERTO CASTILHA, procurador jurídico do Município, por ter proferido parecer jurídico sobre os recursos interpostos pelas empresas Eckhardt & Lucini Ltda e Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda deixando de apontar o desatendimento, pela empresa vencedora, dos itens 8.3.2 e 8.4.1 do edital, além do desatendimento do esclarecimento ao edital promovido pelo pregoeiro.

75. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

76. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Aditivo	Fl.	Nº previsto de servidores	Nº efetivo de servidores	Valor total mensal pago à empresa	Custo unitário médio praticado (R\$ servidores)	Valor a pagar por 40 servidores	Diferença	Duração do pagto irregular	Nº de meses	Total
7	29/05/2008	241	40	65.882,94	1.646,07	56.862,61	7.020,33	06/02/2008	6	65.882,94
8	29/03/2009	261	40	65.882,94	-	-	-	25/06/2009	-	-
9	29/05/2009	265	40	73.037,82	1.826,06	64.802,51	8.115,31	31/12/2009	6	48.891,66
										114.574,60

77.

Aditivo	7	8	9
Data	29/05/2008	29/03/2009	29/05/2009
Nº previsto de servidores	241	261	265
Nº efetivo de servidores	40	40	40
Valor total mensal pago à empresa	65.882,94	65.882,94	73.037,82
Custo unitário médio praticado (R\$ servidores)	1.646,07	-	1.826,06
Valor a pagar por 40 servidores	56.862,61	-	64.802,51
Diferença	7.020,33	-	8.115,31
Duração do pagto irregular	06/02/2008	06/02/2009	06/01/2008
Nº de meses	6	6	6
Total	114.574,60	-	9.708,00
Total e ser resarcido R\$ 22.915,62			

78.

79. Caso a empresa tivesse real interesse em comprovar os vínculos firmados para atendimento do contrato em exame, deveria ter encaminhado cópias ou certidão dos encaminhamentos das RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – referentes ao período de vigência do contrato, documento este que poderia ser acolhido ao menos como indicio do número de vínculos mantidos pela empresa objetivando o atendimento Contrato n.º 2/18/2006.

80. 3º Aditivo: de 23 de abril de 2007 para acréscimo de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), em razão da inclusão de serviços na unidade do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, pelo período de 143 dias (de 23 de abril/07 à 15 de setembro/07). Os serviços não foram discriminados. Não indica a área acrescida, apenas acresce ao contrato o valor correspondente ao custo de um funcionário. (peça 81, p. 220). Valor mensal passou de R\$ 54.107,82 para R\$ 56.208,31 (peça 81, 219).

4º Aditivo: de 27 de julho de 2007 para acréscimo de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento), em razão da inclusão de serviços na Unidade de Saúde CIDADE NOVA, pelo período de 2 meses (de 29/07/07 à 29/09/07). Os serviços não foram discriminados. Não indica a área acrescida, apenas acresce ao contrato o valor de R\$ 3.355,32. (peça 81, p. 225). Valor mensal passou de R\$ 56.208,31 para R\$ 57.705,97 (peça 81, 224).

81. Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

82. Conforme tabela discriminativa contida no Relatório de Inspeção (peça 22, p. 53/54).

83. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



84. Essa temática foi abordada na Tomada de Contas nº 18767-0/08, referente aos exercícios de 2007 e 2008, nos termos do acórdão nº 5726/15 – Segunda Câmara. E voltou a ser tratado em nova inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, em trâmite sob o nº 7915-5/13, ainda em fase de contraditório.

85. Trata-se de consulta, formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual se questiona a forma de utilização dos recursos oriundos da contribuição do serviço de iluminação pública (COSIP), para custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação pública, das faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação pública.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 137701/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 950/18

A sanção de restituição de valores aplicada por esta Corte, a qual encontrava-se inscrita em dívida ativa sob nº 2732708-7, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, foi cancelada em razão de decisão judicial transitada em julgado (Execução Fiscal nº 0002672.51.2004.8.16.0185, da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba).

Extintos os meios para a promoção da restituição imposta, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, exarada por intermédio do Parecer nº 384/18 (peça 26). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para exclusão da pendência.

Tomadas as devidas providências, determino, nos termos regimentais, o encerramento do presente processo, com o posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534530/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 979/18

À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Alto Paraíso, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se quanto à Informação da Coordenadoria de Execuções (peça 65).

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293808/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 986/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão (peça 16), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 990/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspeção de Controle Externo, relativamente a vícios detectados na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Inicialmente distribuído ao Conselheiro Durval Amaral (peça 6), o processo me foi redistribuído – em 13/06/2017 (peça 112) – por força do que dispõe a parte final do inc. III[1] do art. 338-A do Regimento Interno (sucessão presidencial).

Ocorre que, desde 03/02/2017 (Portaria 137/2017), a APPA integra as entidades sujeitas à fiscalização da 4ª ICE, por mim superintendida, o que configura, nos termos do § 4º[2] do Art. 262 do Regimento, causa impeditiva de relatoria.

Em função disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. § 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

PROCESSO N.º: 445990/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: DANIELLE DA SILVA PARENTE, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELLE DA SILVA PARENTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 994/18

Vistos e examinados.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão STP 1144/18 (Certidão - peça 60) e a inexistência de determinação pendente de cumprimento, acolho a proposta da Coordenadoria de Execuções (peça 61), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 63), e, com base no art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 419690/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR
ADVOGADO/PROCURADOR ICARO JOSE WOLSKI PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 844/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Rafael Gutierrez Junior, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2017 do Município de Paranaguá, cujo objeto consiste na aquisição de mesas digitais interativas, sensíveis ao toque, para atender a Secretaria de Educação.

Em síntese, o representante alega que o Edital estaria eivado de irregularidades, sendo que a divisão do objeto em dois lotes, com identidade de produtos, teria resultado em dano ao erário por diferença significativa entre os valores cadastrados, de R\$ 14.230,76 para o Lote 1 e R\$ 8.038,46 para o Lote 2.

Aponta ausência no Edital da aplicação do Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei nº 8.248/91, em conjunto com a Lei nº 15.608/07, que sequer seria utilizado para o caso de desempate do certame.

Aponta, ainda, que o Edital não previu que os aplicativos da mesa interativa seriam de classificação "livre", contrariando normativas do setor, uma vez que o objeto seria



destinado às crianças atendidas pela Secretaria de Educação.

Ainda, que o Edital não atendeu o contido no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, pois em tese não haveria empresas suficientes para a aplicabilidade dos arts. 47 e 48 do mesmo diploma legal, ou seja, não seria possível beneficiar as micro e pequenas empresas diante da ausência de, no mínimo, três fornecedores.

Não menos importante, sustentou que o Termo de Referência, do Anexo I trouxe especificação que direcionou o resultado do certame para a contratação de mesa interativa específica, de fabricação exclusiva pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Sustenta que o objeto licitado não se enquadraria como bem comum, logo, descabida a escolha de Pregão.

Adentrando no processo licitatório, discorreu que o Pregoeiro aceitou atestados de capacidade técnica das empresas vencedoras que não atendiam as descrições do Edital (item 17.13.1).

Além disso, teria classificado empresas que sequer poderiam ter participado do certame, pois apresentaram propostas com valores superiores ao máximo estabelecido pelo Edital.

Também teria sido irregular a inversão de etapas procedida pelo Pregoeiro, pois somente após a apresentação de Recurso foi iniciada a negociação dos valores, que na realidade manteve a proposta.

Quanto à análise das amostras, diz que a municipalidade não fez a devida avaliação, sendo executada análise rasa do objeto. Aduz que foram apresentados recursos administrativos, mas que eles não foram analisados e respondidos pela Administração Pública.

Reforça argumentando que a assessoria jurídica da municipalidade foi induzida a erro pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Aponta ainda falhas formais, como ausência de rubrica de servidor nas páginas do processo licitatório, endereços de e-mail informado que não recebem os envios e negativa de vistas da íntegra da licitação.

Sustenta que o caso prescinde de formação de conluio e cartel entre as empresas Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., vencedoras dos lotes 1 e 2 respectivamente.

Isso teria sido evidenciado no Processo Trabalhista nº 2274.48.2015.5.09.0029, com trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que o reclamante apontou trabalhar para ambas empresas, inclusive noticiando o cometimento de ilícitos em processos licitatórios.

Além disso, que a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. responde por formação de cartel perante o CADE. Em licitação da Prefeitura de São Paulo, quando em consórcio de empresas, a outra participante do consórcio foi penalizada e, ainda, as empresas nunca teriam vendido o objeto do contrato.

Por fim, finaliza alegando que o Edital não atendeu os ditames da Lei nº 13.146/15, que visa a inclusão de pessoas com deficiência.

Preliminarmente, observei que os autos narravam fatos graves, mas o feito comportava manifestação preliminar da municipalidade para esclarecimentos e evitar possível dano inverso, de impossível ou de difícil reparação, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito e, nesse diapasão, determinei sua intimação.

O Município de Paranaguá compareceu aos autos acostando cópia do processo licitatório (peças 21 a 32).

Quanto ao dano ao erário, argumenta que a divisão da licitação em dois lotes, com mesmo item, se deu em observância do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, pois o objeto seria divisível e, assim, 25% da licitação teria de ser destinada para micro e pequenas empresas.

Ademais, afirma que, embora tenha ocorrido a negociação, a empresa vencedora não melhorou a proposta, sob o argumento de que a margem de lucro já estaria demasiada reduzida.

A diferença significativa no preço, segundo explica, teria motivação no fato de que a vencedora do Lote 2 seria a empresa fabricante do produto, enquanto que a empresa vencedora do lote destinado às empresas enquadradas na LC nº 123/06 seria revendedora daquela, com os custos inerentes por não ser a fabricante direta do objeto.

Porém, mesmo neste caso, o Município de Paranaguá teria economizado se comparado aos orçamentos enviados após pesquisa de mercado e, também, diante da concorrência existente no Pregão, ao final com preços registrados abaixo do previsto no edital.

Adentrando no mérito do direcionamento, a municipalidade refuta tal prática, afirmando que o Edital apenas previu especificações mínimas do produto, tanto que seis empresas teriam participado da licitação para o lote 1 e oito para o lote 2, incluindo a empresa do representado.

Em relação ao possível conluio e cartel, aduz que detinha conhecimento de que a empresa Ekipsul, vencedora do lote 1, revende produto da empresa Brink Mobil, que venceu o lote 2.

Porém, este fato não seria suficiente para a municipalidade lançar mão de qualquer impeditivo, pois as empresas concorreram para lotes distintos umas das outras e não haveria vedação legal para a participação de empresas de mesmo grupo, mesmo acaso isso fosse verdade.

Com relação à punição pelo Município de São Paulo, argumenta que isso não inabilita a empresa de participar de certames licitatórios, enquanto que o processo no CADE ainda estaria pendente de julgamento, também não fluindo no caso em concreto.

Da aplicabilidade do Processo Produtivo Básico, informa que a Lei nº 8.248/91 teria aplicabilidade apenas no âmbito Federal, além do que a inobservância dos requisitos legais não poderia levar à inabilitação dos licitantes, conforme decisão do Tribunal de Contas da União.

Em relação à classificação etária, que deveria estar prevista no Edital como classificação "livre", aponta que o Termo de Referência, que integra o Edital, previu que os aplicativos deveriam ser indicados para crianças a partir de 3 anos, ou seja,

tal critério foi estabelecido.

Quanto à modalidade escolhida, responde que o objeto é comum, pois possui características que diversos fornecedores poderiam atender com seus produtos.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, o Município argumenta que o Edital não exigiu atestados com objeto idêntico, mas sim que contemplassem atividades/funções semelhantes. Por isso, o atestado da Ekipsul, de fornecimento de "interfaces de aquisição de dados" e o atestado de fornecimento de "lousas digitais" apresentado pela Brink Mobil foram aceitos, pois similares e compatíveis com o objeto licitado.

No que tange à classificação de empresas que sequer poderiam participar, sustenta a inveracidade dos argumentos, pois o Pregão Eletrônico foi realizado pelo sistema e-licitações do Banco do Brasil, sendo que somente após a etapa dos lances os licitantes são identificados.

Ademais, reforça que os ritos dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 foram seguidos e que as propostas vencedoras são inferiores aos valores máximos estipulados no Edital.

Quanto à inversão de etapas, sustenta que o Pregoeiro tentou negociar os valores, mas que a legislação não obriga que o pregoeiro realize tal prática assim que encerrados os lances.

Em relação à ausência de avaliação das amostras, contrapõe a representação apontando a "Ata de Sessão Pública do Pregão", que demonstra que, de fato, houve a apresentação e julgamento das amostras.

Enfrentando a alegação de ausência de resposta aos recursos administrativos, argumenta que eles foram julgados, mas que o representante sequer indica quais não o foram ou quais os pontos que não receberam resposta.

O suposto erro da assessoria jurídica, induzido pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, também não teria ocorrido. Sustenta que o representante não diz qual seria o erro, assim como ausentes de maiores detalhes as alegações de ausência das formalidades necessárias nos autos do processo licitatório, de endereços de e-mail que não recebiam mensagens e vistas do processo apenas como prerrogativa de advogados.

Afirma que o processo foi numerado e rubricado, conforme as cópias dos autos, que as falhas nas mensagens do e-mail foram avisadas aos licitantes e não ocasionaram prejuízos, bem como que as vistas do Pregão foram concedidas, sendo que as cópias devem observar o regramento municipal pertinente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendo correta a divisão do objeto licitado em dois lotes, mesmo que para itens iguais, pois assim determina o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06. Portanto, mesmo que os lotes tenham sido registrados com preços diversos, não há que se falar em dano ao erário.

Quanto à aplicação do Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei Federal nº 8.248/91, em conjunto com a Lei Estadual nº 15.608/07, reputo incorreta a interpretação dos institutos pelo representante.

Tais normas são destinadas aos Poderes Federal e Estadual. Inclusive, os beneficiários da norma federal possuem redução no Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI), não existindo razão em sua argumentação.

Quanto à classificação dos programas informatizados integrantes do objeto licitado, entendo que o Edital previu corretamente a indicação, porquanto consta no Anexo que os aplicativos devem ser indicados para crianças a partir de 3 anos (peça 23, pág. 39).

Em relação à alegação de que não haveria número suficiente de empresas para a aplicabilidade dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, sem razão o representante, uma vez que diversas empresas participaram da licitação demonstrando a possibilidade de variadas microempresas e empresas de pequeno porte se fazerem presentes no certame.

O direcionamento do certame, através da especificação detalhada do objeto no Termo de Referência, de fabricação exclusiva pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., também não ficou comprovado.

Ao menos no caso em concreto, percebe-se que a concorrência ocorreu, pois diversas empresas participaram tanto do lote 1 quanto do lote 2 do Pregão. Logo, descabe argumentar direcionamento sem, ao menos, indicar corretamente os itens que outras marcas não atenderiam.

Por conseguinte, também descabida a afirmação de que o objeto licitado não se enquadraria como bem comum e, desta forma, a modalidade Pregão se mostrou acertada.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, o conceito utilizado no edital de atividades e funções semelhantes é amplo, recepcionando diversas interpretações. Nessa toada, os atestados apresentados pela empresa Ekipsul (peça 28, pág. 94 a 100 e peça 29, pág. 1 a 15), atestam que a empresa fornece equipamentos que são utilizados no ensino, inclusive itens com características eletrônicas.

Nesse sentido também os atestados da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., dando conta de entrega de itens com características semelhantes ao objeto licitado (peça 29, pág. 56 a 60).

Logo, embora o edital não possua a melhor redação possível na indicação do que pretendia com os atestados, se é que eles seriam necessários no caso em comento, pela interpretação do mesmo descabe falar de possível irregularidade.

No que se refere à classificação de empresas que sequer poderiam ter participado do certame, uma vez mais se equivoca o representante, vez que os lances eram feitos após o cadastramento das empresas e, ademais, os valores finais da licitação ficaram abaixo do estipulado como máximo no edital do Pregão em comento.

A questão da ausência de negociação pelo pregoeiro também não tem capacidade de invalidar a licitação, pois mesmo que ela não ocorra, o certame permanece hígido. Quanto à análise das amostras, há nos autos comprovante de análise amostral, no sentido de que as amostras analisadas atendiam aos requisitos previstos no edital



(peça 29, pág. 66 a 69).

Em relação à falta de resposta aos recursos administrativos, constato que os autos do certame possuem diversas respostas a impugnações, recursos ou outros pedidos de esclarecimentos, sendo que por isso reputo que não houve falha nesse sentido, ainda mais porque não foi indicado, de forma clara e objetiva, qual teria sido o recurso sem resposta.

De igual forma quanto à indução da assessoria jurídica ao cometimento de erro, que sequer ficou delineado.

Quanto à ausência de assinatura de servidor nas páginas do processo licitatório, realmente tal falha pode ser verificada. No entanto, isso apenas indica falha formal sem qualquer repercussão, porquanto de fato a licitação existiu, foram feitos lances, inclusive com participação de várias empresas e, ao final, restou superado esse erro. Não há qualquer nulidade por esse fato, da mesma forma que a falha nos endereços de e-mail. A questão de vistas dos autos negada também não foi comprovada, ao passo que pelo teor da representação o representante conseguiu analisar seu conteúdo. Portanto, nada a corrigir nesse sentido.

No que concerne ao não atendimento aos preceitos da Lei nº 13.146/15, que visa a inclusão de pessoas com deficiência, não constato que o Edital tenha deixado de atender seus princípios.

Inclusive, as normas que regem as diretrizes da educação no país já consagram o atendimento amplo às pessoas com deficiência e visam sempre a sua inclusão. Embora argumente quanto à ausência de previsão de regras no edital nesse sentido, não diz de forma objetiva qual seria o prejuízo na aquisição do equipamento pretendido para as crianças enquadradas pela norma.

Por fim, adentro na questão de formação de cartel e conluio entre as empresas vencedoras dos lotes 1 e 2. Primeiramente, nenhuma das empresas encontram-se apenadas com impossibilidade de licitar e, por isso, o Município não poderia impedir que participassem do certame.

O problema enfrentado perante o CADE ainda não foi julgado em definitivo. Destarte, também não influi sobre o presente caso.

Resta aclarar ainda que empresas do mesmo grupo econômico ou que são revendedoras de um mesmo produto podem participar do mesmo certame, não existindo regra contra tal prática.

Em relação ao suposto conteúdo do Processo Trabalhista nº 2274.48.2015.5.09.0029, com trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que o reclamante teria noticiado o cometimento de ilícitos em processos licitatórios, o Representante não comprovou qualquer vínculo entre o que se discute no processo trabalhista com o objeto desta Representação, não sendo possível pressupor, com base nessas alegações, conluio no caso destes autos.

Como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1], **não recebo** a Representação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. *Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 267168/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MORENO PORTELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 849/18

Considerando o contido na Instrução n.º 98/18 (peça 90) da Coordenadoria de

Monitoramento de Execuções, e no Parecer n.º 144/18 (peça 93) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Olizandro José Ferreira, CPF n.º 348.590.719-72, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 447996/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 855/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 91/2018 do Município de Curitiba, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento, instalação e montagem de componentes de iluminação pública em diversas localidades da municipalidade.

De fato, a petição inicial apresentada perante este Tribunal de Contas condiz com cópia de impugnação apresentada perante o edital. Porém, em que pese a impropriedade, diante do interesse público intrínseco, passo a analisar o feito.

Inobstante as alegações de problemas no citado edital, questionando acerca de possível falha descritiva dos custos que comprometeria a elaboração das propostas pelos licitantes, os autos estão desprovidos de provas neste sentido. A fundamentação é superficial e não constam elementos mínimos para o devido juízo de admissibilidade do feito, além de possível problema de representação processual. Não menos importante, esta representação foi apresentada um dia antes do dia da sessão do Pregão e não há pedido de medida cautelar. Ademais, uma vez que o pleito é cópia de impugnação ao edital, razoável verificar qual a resposta do Município de Curitiba à impugnação proposta.

No mais, em consultando a licitação no portal de transparência do município[1], não constam elementos que indiquem que a licitação foi paralisada ou que não ocorrerá, permanecendo marcada para o dia 28/06/2018.

Assim, entendo que o fato comporta manifestação preliminar da municipalidade para os devidos esclarecimentos antes do juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 91/2018.

Após, com ou sem manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1.

<http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmDetalhesProcesso.aspx?idf=4vAGYRSg2Tg=>

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 250273/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 966/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, contido nas peças nº 41/44, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/18 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 417415/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, JULHARDY COSTA DE ARRUDA,

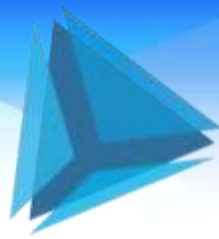
OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 967/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação



apresentada pelo Sr. Abelardo Sarubbi, acostada nas peças 100 e 103.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 243594/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 730/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 441505/18 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 284051/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI

DESPACHO N.º: 149/18

Diante do contido na Instrução nº 1431/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Tapejara e da senhora Danielly Cintia Carlos Brati, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

INSTITUTO RUI BARBOSA

EDITAL IRB N.01/2018, DE 02 DE JULHO DE 2018

CHAMADA DE TRABALHOS PARA O IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Instituto Rui Barbosa (IRB) faz a chamada de trabalhos para apresentação no IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, no Centro de Eventos do Ceará, em Fortaleza/Ceará. O IRB tem como objetivo aprimorar as atividades exercidas nos Tribunais de Contas do país para o competente exercício de sua missão constitucional e o atingimento de suas metas institucionais. Trata-se de uma associação civil de estudos e pesquisas, responsável por realizar ações voltadas para capacitação, debates, seminários e congressos, apoiar e promover iniciativas que busquem a aprendizagem de novos modelos de políticas públicas, estimular a publicação de trabalhos, monografias, revistas, relacionados aos seus objetivos, além de reconhecer e premiar as boas práticas de governança.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Serão recebidos textos teóricos e estudos de caso inéditos, resultantes de pesquisas de campo quantitativas e qualitativas, com método de amostragem explicitado e experiências inovadoras sobre investigação científica definidos neste edital.

1.2 Durante o Congresso serão realizadas palestras e promovidos debates com especialistas na área de políticas públicas.

1.3 A data, o horário e o local de apresentação oral dos trabalhos selecionados serão divulgados no site evento.

1.4 Para apresentação do trabalho no Congresso, será exigida a presença de, pelo menos, um dos autores ou de seu representante, cuja inscrição deverá estar devidamente formalizada.

1.5 O idioma oficial dos trabalhos será o português.

2 DA SUBMISSÃO DOS TRABALHOS

2.1 Os trabalhos para apresentação no Congresso devem preencher os seguintes requisitos:

a) Experiência inovadora;

b) Descrição detalhada e reflexão teórica acerca de uma experiência em andamento ou já realizada, organizada e documentada, referente ao tema central e/ou à linha de pesquisa descrita no item 2.5, apontando o que a pesquisa representou para os envolvidos na experiência.

2.2 O trabalho deverá conter fundamentação teórica, descrição das atividades realizadas, metodologia (material, método) e resultados.

2.3 A pesquisa poderá ser apresentada em qualquer fase de seu desenvolvimento.

2.4 Na elaboração do trabalho, deverão ser observados o tema de investigação, justificativa, indicações de referenciais teóricos, objetivos e indicativos de metodologia (aspectos teóricos e práticos).

2.5 Os trabalhos deverão abranger as seguintes linhas de pesquisa

2.5.1. Políticas Públicas de Saúde

2.5.2. Políticas Públicas de Educação

2.5.3. Políticas Públicas de Segurança

2.5.4. Serviços Públicos e ODS

2.5.5. Controle das Políticas Públicas

2.5.6. Auditoria Governamental

2.5.7. Contabilidade e Orçamento Público

2.5.8. Governança nas Licitações e Contratos

2.5.9. Governança para o desenvolvimento regional

3 DO ENCAMINHAMENTO DOS TRABALHOS

3.1 O encaminhamento dos trabalhos deverá ser feito somente pelo e-mail: irb@irbcontas.org.br

3.2 Anexo ao trabalho, o autor deverá encaminhar o seguinte termo de compromisso, de autorização de publicação e de ineditismo:

"Comprometo-me, caso meu trabalho seja aprovado pela Coordenação do evento, a comparecer ou nomear um representante para sua apresentação no IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, no dia e hora previamente comunicados, autorizando, desde já, a divulgação e publicação pelo IRB. Declaro, ainda, que o presente trabalho é inédito e não foi submetido a outras publicações".

3.3 O envio da mensagem a que se refere o item 3.3, não significa compromisso de apresentação do trabalho no evento.

3.4 O autor deverá informar endereço eletrônico, nome, RG, CPF e telefone para contato, sendo que a ausência dos dados implicará recusa do trabalho.

4 DAS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO

4.1 Os trabalhos para publicação deverão ser inéditos no Brasil, e os textos já veiculados em eventos devem ter essa informação explicitada quando de sua submissão.

4.2 Para ser submetido à avaliação, o trabalho deverá:



DESPACHOS

— Ser redigido em português, espanhol ou inglês. Caso esteja redigido em língua estrangeira, o artigo deverá conter resumo e palavras-chave em português e na língua em que o texto estiver escrito;

— Ser enviado por meio do e-mail informado no item 3.1, juntamente com o termo de compromisso, autorização para publicação e ineditismo a que alude o item 3.2 e a identificação do autor (informação restrita à equipe de coordenação do evento), nos termos do item 3.4;

— Estar digitado no editor de texto Microsoft Word for Windows, incluídos, no corpo do artigo, os gráficos, tabelas e diagramas, se for o caso;

— Os artigos, que deverão totalizar de 10 a 20 páginas, observarão as normas técnicas atuais da ABNT, especialmente as NBRs 6022, 6023, 6028 e 10520.

4.3 As opiniões emitidas nos artigos são de inteira responsabilidade de seus autores.

5 DA SELEÇÃO DOS TRABALHOS

5.1 Os trabalhos a serem apresentados em sessões paralelas no Congresso serão submetidos a julgamento por um corpo de pareceristas ad hoc (julgamento cego por pares), processo no qual não há identificação do autor nem do avaliador.

5.2 Cada trabalho será avaliado por, no mínimo, três avaliadores, membros do corpo de pareceristas.

5.3 O resultado final da avaliação, que corresponderá à média das notas atribuídas pelos avaliadores, constituir-se-á indicador decisivo para a aceitação de trabalhos científicos a serem apresentados nas sessões paralelas do Congresso.

5.4 Serão adotados os seguintes critérios na avaliação e seleção dos trabalhos:

- relevância;
- consonância com as linhas temáticas;
- obediência às regras estabelecidas neste edital e às normas da ABNT;
- qualidade do texto (conteúdo, correção gramatical e formatação).

5.5 Os casos omissos serão resolvidos pelo IRB.

6 DA PUBLICAÇÃO DOS TRABALHOS

6.1 Os trabalhos aprovados serão publicados nos anais do congresso e no portal eletrônico do IRB.

6.2 Os trabalhos aprovados que não forem apresentados por seus responsáveis ou representantes, no dia e no horário definidos na programação do Congresso, serão desclassificados e excluídos do evento.

6.3 Dúvidas poderão ser dirimidas por meio do endereço eletrônico politicaspUBLICAS@efeitoeventos.com.br

6.4 Durante o congresso, um computador com sistema operacional básico, Windows, contando com o programa Power Point, projetor de multimídia e acesso à Internet, estará disponível para apresentação dos trabalhos.

7 DO CRONOGRAMA

7.1 Lançamento da chamada de trabalho: 02 de julho de 2018.

7.2 Prazo para encaminhamento dos trabalhos: 02 de julho a 30 de julho de 2018.

7.3 Período de avaliação dos trabalhos: 31 de julho a 13 de agosto de 2018.

7.4 Divulgação dos resultados no portal e comunicação ao candidato, por e-mail, no dia 15 de agosto de 2018.

7.5 Data de fixação do horário de apresentação do trabalho, no site do evento: 10 de setembro de 2018.

O Instituto Rui Barbosa (IRB) tem sede no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) – Curitiba-PR. Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico Curitiba - PR - CEP 80530-910 – Brasil. F: (41) 3350-1875 – Site eletrônico: www.irbcontas.org.br.

Endereços eletrônicos:

- trabalhos científicos: irb@irbcontas.com.br
- informações sobre o evento: politicaspUBLICAS@efeitoeventos.com.br
- página do evento: www.congressoirb.org.br
- Portal do IRB: www.irbcontas.org.br

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 722543/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GIOVANE TEODORO DOS PASSOS (CPF: 016.922.629-80), CLAUDIO BUENO NEVES (CPF: 054.020.159-61), ELIAS COSTA TENORIO (CPF: 628.099.899-15) e JOSE AVELINO DE SANTANA NETO (CPF: 611.915.749-20)

EDITAL Nº 115/18

Em cumprimento ao Despacho nº 390/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS os Senhores GIOVANE TEODORO DOS PASSOS (CPF: 016.922.629-80), CLAUDIO BUENO NEVES (CPF: 054.020.159-61), ELIAS COSTA TENORIO (CPF: 628.099.899-15) e JOSE AVELINO DE SANTANA NETO (CPF: 611.915.749-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N° 353238/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO JOAO PAULO SOARES BRAGA, WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 655/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 685/18-CAGE e 686/18-CAGE (peças nº 43 e 44):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 402216/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO ALINE PAVAN RIBEIRO, ANDREI MARCOS DA SILVA, AUGUSTO HIDEQUI BARBOSA, DAIANA CLAUDIA DE LIMA ISRAEL, DAIANA ELISIA MACHADO, DIANDRA CARLA UNCINI BRUNHERA, ELENI CHAVES MOTTA, FERNANDA TOME, GILMAR CABRAL DOS SANTOS, GILMAR FREITAS DE JESUS, GILSON MACHADO, GIOVANE DOS SANTOS PLETSCH, GIRLEI DA ROSA BRAZ, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAIR JUNIOR PELLEGRINI CESCONETTO, JEFERSON SCHARONE MOURA, KATIANE CELLA GABRIEL, LAURES FRANCISCO CIESLIK, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONARDO IPAR GOBUS, LILIAN MAGALHAES LEITE PINTO, LORIVAN JOSE GIOVELLI, LUIS ALBERTO SANCHEZ SAENZ, MAGNUS BOLGENHAGEN, MAICO CHIARELOTTO, MARINES DA ROCHA FABRIS, OURIDES LOPES DOS SANTOS, PAULA ADRIANA DONATTI, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CEZAR DA SILVA, PAULO RICARDO BALBINOT, RAFAEL ALBERTO GUOLLO DE OLIVEIRA, RAFAEL NESI, ROBSON DE SOUZA, ROBSON RICARDO DOBNER, SIDNEY GOMES DE LARA, SIMONE CAZEMIRO, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, VOLMIR NICOLAU

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 656/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 689/18-CAGE (peça nº 47):

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 158595/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 657/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 20/18-CAGE, 292/18-CAGE e 690/18-CAGE (peças nº 32, 33 e 35):

- MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 124646/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 658/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do



MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 691/18-CAGE (peça nº 66): - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 419461/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO****INTERESSADO HELTON PEDRO PFEIFER****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 659/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 692/18-CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 649781/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE LOPEZ LOPES****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 661/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 26 de junho de 2018

Ato elaborado por: Vitoria Regina Daschevi, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 878930/16**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIS CIRINEI MARCHIOTTI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SERGIO POVOA PIRES****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 662/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 26 de junho de 2018

Ato elaborado por: Vitoria Regina Daschevi, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 648688/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MAGDA HELENA DALCOL****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 668/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 27 de junho de 2018

Ato elaborado por: Vitoria Regina Daschevi, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 277608/18**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR****INTERESSADO: SERGIO BRUN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 138/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 88/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Victor Hugo Boselli Dantas, Presidente, CPF: 173.754.799-68;

b) Sr. Sergio Brun, Presidente, CPF: 497.594.859-15

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 88/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, CNPJ: 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N°: 291627/18**ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ****INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 158/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 106/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Sergio Akio Kobayashi, Presidente, CPF: 759.838.348-00

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 106/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, CNPJ 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N°: 289738/18**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL****INTERESSADO: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 159/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 107/2015, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, Diretor Presidente, CPF: 641.919.909-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 103/2015, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos



termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social-IPARDES, CNPJ: 75.954.891/0001-14, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 249574/18

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 160/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 108/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, Presidente, CPF: 128.807.609-68;

b) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 108/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, CNPJ: 15.303.302/0001-06, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 280480/18

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 162/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 110/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, Presidente, CPF: 460.582.499-53;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 110/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ: 76.494.459/0001-5, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 109683/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 163/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 113/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Srª Berenice Quinzani Jordão, Reitora, CPF: 364.796.169-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 113/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Universidade Estadual de Londrina – UEL, CNPJ: 78.640.489/0001-53, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Reitor, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 514815/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON ANTONIO MELATTI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 164/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 620/18 (peça nº 30).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 700392/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR GASPARETTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 165/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 622/18 (peça nº 28).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 611837/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVETE FERREIRA FELHBERG, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO Nº: 166/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 624/18 (peça nº 40).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

ACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 927717/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA DOS SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO Nº: 167/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 632/18 (peça nº 30).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 28 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº.: 284574/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL****PROCURADOR:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 1791/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6640/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 304567/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO****PROCURADOR:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 1792/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 6641/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 88524/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROSANA APARECIDA SEEBER, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO Nº 1815/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 655/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – Gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 884530/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CLAUDIA WOLFF APOLLONI MENDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO Nº 1817/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 657/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – Gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.



GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 75733/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA STIVAL ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1818/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 661/18 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 75571/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA DISSENHA ORTOLAN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1819/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 662/18 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 75660/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSIANE FATIMA DE SOUZA SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1820/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 663/18 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 580310/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA HANISCH SIQUEIRA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1821/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 665/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 778080/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

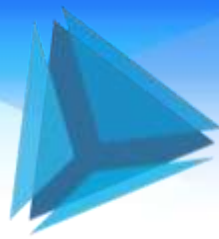
INTERESSADO: MARIA POVOROSNIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1822/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 666/18 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do



Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 837672/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1823/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 667/18 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 392555/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2426/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao Ofício nº 29/18, assinado pelo Presidente, Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, no qual relata o seguinte:

"Tem o presente a finalidade de informar Vossa Excelência que os arquivos da execução orçamentária, financeira e contábil referente ao 1º quadrimestre de 2018 deste Tribunal de Justiça e seus Fundos ainda não foram gerados ou disponibilizados para geração, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Tal indisponibilidade, para a qual este Tribunal de Justiça não deu causa, impede que tais documentos sejam exportados ao sistema SEI/CED do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o último dia do mês do primeiro quadrimestre de 2018, conforme exige a Instrução Normativa nº 113/2015, alterada pelas Instruções Normativas nº 119/2016 e 130/2017.

Desse modo, espera-se que a situação ora narrada se preste a justificar o atraso na exportação dos dados do 1º quadrimestre, sendo certo que a exportação será providenciada tão logo os dados pertinentes sejam disponibilizados pela SEFA".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos fatos, entende como necessária a prorrogação dos prazos e sugere a anexação ao processo nº 384587/18 (Informação nº 250/18 – peça 4).

O processo nº 384587/18, citado pela unidade, versa sobre pedido de Termo de Ajustamento de Gestão formulado pelo Poder Executivo do Estado, considerando a impossibilidade em dar continuidade ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015 do Tribunal, pela nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta Presidência autoriza a prorrogação dos prazos até a solução da questão pelo Governo do Estado, referente à nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Com relação à sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de anexação deste expediente ao processo nº 384587/18, esta Presidência entende as razões da unidade de os objetos guardarem correspondência, mas deixa de autorizar o procedimento porque os feitos tratam de assuntos de atuação diversa (este Requerimento Externo com pedido de prorrogação de prazo e aquele Requerimento Externo com pedido de Termo de Ajustamento de Gestão), além de diferentes os sujeitos processuais na atuação dos processos (este o Tribunal de Justiça e aquele o Poder Executivo do Estado do Paraná), não se amoldando, assim, ao disposto no art. 364[1] do Regimento Interno.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se este Requerimento à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e os registros necessários quanto ao objeto deste Requerimento e à prorrogação dos prazos.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 378579/18

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2431/18

rata-se de Requerimento Externo originário do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao Ofício nº 150/18, no qual relata o seguinte:

"1. Tem o presente a finalidade de informar a Vossa Excelência que não será possível o cumprimento do prazo previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, que estabeleceu o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre, como limite para a remessa ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI/CED.

2. Deve ser observado, ainda, que o Ministério Público está vinculado ao Sistema de Integrado de Finanças Públicas – NovoSIAF, recém implantado e administrado pela Secretaria Estadual da Fazenda, que é a responsável pela liberação dos arquivos a serem transmitidos ao SEI/CED.

3. Nessa linha, importante destacar que não houve o recebimento de nenhum dos



arquivos a serem transmitidos ao SEI-CED, uma vez que a SEFA não conseguiu extrair os dados necessários para o cumprimento da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, uma vez que o NovoSIAF ainda está sendo estruturado para o cumprimento do SEI-CED, sobretudo em face de sua recente implantação.

4. Portanto, considerando as justificativas apresentadas, e tendo em vista a dependência desta Instituição quanto ao envio dos arquivos pela Secretaria Estadual da Fazenda, solicito a Vossa Excelência a dilação do prazo para o atendimento da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, não se olvidando que tal situação é idêntica em relação aos demais órgãos da administração pública estadual".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos fatos, entende como necessário o deferimento do pedido e sugere a anexação ao processo nº 384587/18 (Informação nº 249/18 – peça 4).

O processo nº 384587/18, citado pela unidade, versa sobre pedido de Termo de Ajustamento de Gestão formulado pelo Poder Executivo do Estado, considerando a impossibilidade em dar continuidade ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015 do Tribunal, pela nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta Presidência autoriza a prorrogação dos prazos até a solução da questão pelo Governo do Estado, referente à nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Com relação à sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de anexação deste expediente ao processo nº 384587/18, esta Presidência entende as razões da unidade de os objetos guardarem correspondência, mas deixa de autorizar o procedimento porque os feitos tratam de assuntos de atuação diversa (este Requerimento Externo com pedido de prorrogação de prazo e aquele Requerimento Externo com pedido de Termo de Ajustamento de Gestão), além de diferentes os sujeitos processuais na atuação dos processos (este o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná e aquele o Poder Executivo do Estado do Paraná), não se amoldando, assim, ao disposto no art. 364[1] do Regimento Interno.

Comunique-se ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.

Encaminhe-se este Requerimento à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e os registros necessários quanto ao objeto deste Requerimento e à prorrogação dos prazos.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377998/18

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2433/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao Ofício nº 150/18, no qual relata o seguinte:

"1. Tem o presente a finalidade de informar a Vossa Excelência que não será possível o cumprimento do prazo previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, que estabeleceu o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre, como limite para a remessa ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI/CED.

2. Deve ser observado, ainda, que o Ministério Público está vinculado ao Sistema de Integrado de Finanças Públicas – NovoSIAF, recém implantado e administrado pela Secretaria Estadual da Fazenda, que é a responsável pela liberação dos arquivos a serem transmitidos ao SEI/CED.

3. Nessa linha, importante destacar que não houve o recebimento de nenhum dos arquivos a serem transmitidos ao SEI-CED, uma vez que a SEFA não conseguiu extrair os dados necessários para o cumprimento da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, uma vez que o NovoSIAF ainda está sendo estruturado para o cumprimento do SEI-CED, sobretudo em face de sua recente implantação.

4. Portanto, considerando as justificativas apresentadas, e tendo em vista a dependência desta Instituição quanto ao envio dos arquivos pela Secretaria Estadual da Fazenda, solicito a Vossa Excelência a dilação do prazo para o atendimento da Instrução Normativa nº 113/2015-TCE/PR, não se olvidando que tal situação é idêntica em relação aos demais órgãos da administração pública estadual".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos fatos, entende como necessário o deferimento do pedido e sugere a anexação ao processo nº 384587/18 (Informação nº 248/18 – peça 4).

O processo nº 384587/18, citado pela unidade, versa sobre pedido de Termo de Ajustamento de Gestão formulado pelo Poder Executivo do Estado, considerando a impossibilidade em dar continuidade ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015 do Tribunal, pela nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta Presidência autoriza a prorrogação dos prazos até a solução da questão pelo Governo do Estado, referente à nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças

Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Com relação à sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de anexação deste expediente ao processo nº 384587/18, esta Presidência entende as razões da unidade de os objetos guardarem correspondência, mas deixa de autorizar o procedimento porque os feitos tratam de assuntos de atuação diversa (este Requerimento Externo com pedido de prorrogação de prazo e aquele Requerimento Externo com pedido de Termo de Ajustamento de Gestão), além de diferentes os sujeitos processuais na atuação dos processos (este o Ministério Público e aquele o Poder Executivo do Estado do Paraná), não se amoldando, assim, ao disposto no art. 364[1] do Regimento Interno.

Comunique-se ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Encaminhe-se este Requerimento à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e os registros necessários quanto ao objeto deste Requerimento e à prorrogação dos prazos.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 433480/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2548/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul por meio do qual cientifica esta Corte sobre o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0123.06.000012-2, instaurado a partir de iniciativa deste Tribunal, com base nos elementos contidos no processo que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 1998.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 271383/18

ENTIDADE: SILVIA LURDES DE LIMA PICOLI

INTERESSADO: SILVIA LURDES DE LIMA PICOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2558/18

Retorna o expediente com os Despachos nº 163/18-CGM e nº 430/18-CGF, por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela requerente, sendo que esta última unidade sugere "o encaminhamento deste requerimento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que atenda ao pedido supra, tendo em vista o Mapeamento dos 399 Municípios do Estado do Paraná em Relação as Metas Definidas na Lei nº 13.005/14 que Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, realizado pelo Ministério Público de Contas".

Em atenção à sugestão apresentada, remetam-se os autos ao Parquet de Contas para manifestação.



Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 432573/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2559/18

Trata-se de Representação protocolada por Wesley Carneiro Ulrich, vereador junto à Câmara Municipal de Arapoti, em face de Nerilda Aparecida Penna, atual prefeita daquele município, mediante a qual informa, em síntese, que, em razão de divergências nos dados do setor contábil e financeiro do ente municipal, estariam sendo inseridas informações inverídicas no SIM-AM e no Portal da Transparência, razão pela qual solicita a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 372430/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2560/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 6260/18-DP (peça nº 27) onde a Diretoria de Protocolo-DP pede autorização para desentranhamento da comunicação eletrônica nº 3672/18-DP (peça nº 25), e o Despacho nº 555/18-CAGE (peça nº 29) onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE não se opõe a tal pedido, autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 433499/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2561/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0759/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0117.14.000073-0, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, requer o envio de cópia digital das Prestações de Contas da gestão 2009-2012 do Poder Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 432980/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2562/18

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000960-56.2016.5.09.0668 ajuizada por Delcídio Ramos em face do Município de Guairá para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 370683/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2563/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 6261/18-DP (peça nº 12) onde a Diretoria de Protocolo-DP pede autorização para desentranhamento da comunicação eletrônica nº 3670/18-DP (peça nº 10), e o Despacho nº 556/18-CAGE (peça nº 14) onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE não se opõe a tal pedido, autorizo o desentranhamento da peça apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 396739/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2566/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0137.12.000056-7, requer "cópia das prestações de contas realizadas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, bem como cópia dos pareceres, referente à prestação de contas da Associação de Acadêmicos de São Miguel do Iguaçu/PR nos anos de 2011 a 2014".

Tal Requerimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que manifestou-se identificando os processos nº 46318/13, 147858/14 e 156672/15, todos com decisão transitada em julgado, como sendo as prestações de contas da Associação de Acadêmicos de São Miguel do Iguaçu/PR dos anos de 2011 a 2014. A liberação de cópias digitais dos processos encerrados foi autorizada por esta Presidência.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 46318/13, 147858/14 e 156672/15 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436412/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2567/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.008349-1, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária aberto em virtude do Acórdão 1934/16, exarado no processo de Relatório de Inspeção nº 888045/15, sobre as obras de mobilidade urbana do projeto Copa 2014.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o nº 519400/16, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

03 de julho de 2018

Página 63 de 72

Nº 1856

PROCESSO Nº: 421660/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2568/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1716/18-CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Dr. Devanir Cestari, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Marialva.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 241948/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHNA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 2570/18

Trata-se de processo instaurado para a convalidação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016, celebrado com a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, por meio do qual houve a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início em 12/05/2018 e término em 11/05/2019.

O objeto do contrato original consiste na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como o fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessário.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Pedido de Material nº 6132, expôs que o contrato se "trata da manutenção dos sistemas de alimentação de energia de toda a infraestrutura de TI do TCE/PR, denominados UPS (uninterruptible power supply), que alimentam ininterruptamente todo o datacenter bem como toda a infraestrutura de rede" e que tais equipamentos "trabalham em conjunto com os geradores para manter a energia elétrica em caso de falhas na alimentação vindas da rede da Copel, sendo vitais para o funcionamento de toda a infraestrutura de TI sem interrupção e falhas". Asseverou, assim, que eventuais interrupções de alimentação em alguns equipamentos sensíveis de TI podem ocasionar perdas irreparáveis em informações e até mesmo dos equipamentos.

A DTI também informou que solicitou orçamento a diversas empresas do segmento, sendo que o único recebido foi o da empresa RKF NO BREAKS (peça 8), no valor de R\$ 222.600,00 (duzentos e vinte e dois mil e seiscentos reais), o que representa um montante de R\$ 35.346,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais) superior ao valor do contrato vigente. Acrescentou, ainda, que fez pesquisas nos principais sites de internet dedicados à transparência na Administração Pública (www.comprasgovernamentais.gov.br, <http://www.comprasparana.pr.gov.br/> e mural de licitações desta Casa), mas não encontrou contratos com objeto passível de comparação.

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos, mediante Informação nº 114/18 (peça 17), salientou que o termo aditivo pretendido visa à prorrogação do Contrato nº 11/2016 por mais 12 (doze) meses, sendo que a contratada manterá os mesmos valores dos serviços estipulados no subitem "2.1" do 1º Termo Aditivo, não fazendo jus ao reajuste previsto na Cláusula Oitava, subitem "8.1", do Contrato nº 11/2016. Afirmou estar devidamente justificada a obtenção de apenas um orçamento pela DTI e que o preço contratado se encontra dentro dos patamares de mercado, estando mantidas a vantajosidade e a economicidade da contratação. Ressaltou a necessidade da convalidação do aludido termo para garantir a continuidade do serviço tido por essencial para o funcionamento de toda a infraestrutura de TI sem interrupção e falhas. Destacou, ainda, que, muito embora não tenham sido estritamente respeitados os trâmites internos devidos para a formalização do ajuste, fato esse que justificou em razão do prazo exíguo para a tramitação do expediente, não houve lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, concluindo que, por aplicação analógica das disposições do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), a avença pode ser convalidada. Por fim, juntou à peça 18 o 2º Termo Aditivo.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 131/18 (peça 21), informou o FIR nº 30/2018, ressaltando que, por se tratar de convalidação, foram emitidos os empenhos nºs 18000430 e 18000431 para o credor Techna Manutenções Especializadas Ltda. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 263/18 (peça 22), opinou favoravelmente à convalidação do termo aditivo com as seguintes ressalvas: "3.1. Recomenda-se que a Presidência oriente a DTI a cumprir a IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único; 3.2. Recomenda-se que seja juntada nova consulta ao SICAF, demonstrando a manutenção da regularidade fiscal, conforme item 2.2.3 deste parecer. 3.3. Recomenda-se que o Presidente determine à SLC que nos próximos casos, siga o procedimento habitualmente adotado pelo TCE/PR, de tramitar o

processo e ao final assinar o aditivo com efeitos retroativos, ao exemplo do feito nos Processos 58785/18, 357578/17, 21475/16, 558927/14 e 549510/14, conforme item 2.5 deste parecer".

A Controladoria Interna, na Informação nº 77/18 (peça 23), corroborou as recomendações da DIJUR e opinou pelo prosseguimento do feito, encaminhando os autos ao órgão ministerial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 627/18 (peça 26), no qual não se opôs à convalidação do aditivo, alertando, entretanto, para a importância de se observarem as recomendações expressas no parecer da DIJUR e na informação do Controle Interno.

Por fim, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou aos autos certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União atualizada.

É o relatório.

O presente expediente busca a convalidação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016 que prorrogou a vigência deste por mais 12 (doze) meses, com início em 12/05/2018.

Cumpra-se destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do aludido contrato tem previsão no seu item 11.1 e fundamento no artigo 103[1], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

O aludido dispositivo contratual permite a prorrogação da avença até o limite de sessenta meses, por se tratar de serviço de natureza contínua, desde que comprovadamente vantajoso para este Tribunal e observados os seguintes requisitos:

"11.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

11.1.2. não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

11.1.3. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

11.1.4. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

11.1.5. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação"

Depreende-se dos autos que o Contrato nº 11/2016 (peça 13) teve início em 12/05/2016 e foi prorrogado uma única vez, mediante 1º Termo Aditivo (peça 14), até a data de 11/05/2018. Logo, a prorrogação pretendida, por mais doze meses, não extrapola o prazo limite previsto em lei.

Também consta dos autos (Pedido de Material nº 6132, peças 3 e 4) justificativa plausível para a prorrogação da avença, cabendo destacar, em especial, que o serviço a ser prorrogado é essencial para o regular funcionamento de toda a infraestrutura de TI sem interrupções e falhas.

Ainda, extrai-se do aditivo em comento que os valores pactuados por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato foram mantidos: "2.1. A CONTRATADA mantém os valores dos serviços especificados mantidos os mesmos preços de contratação estipulados no item 2.1. da Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016".

Além disso, a empresa contratada não fará jus ao reajuste contratual previsto na cláusula oitava do Contrato nº 11/2016, conforme expressamente estipulado no item 2.2 do 2º Termo Aditivo (peça 18). Posto isso, verifica-se que o valor do contrato, qual seja, R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), permanece economicamente vantajoso para a Administração.

Os documentos carreados aos autos também demonstram o interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato, além de sugerirem que os serviços contratados foram prestados regularmente, já que não foram registrados problemas com a prestação dos serviços pela contratada (peças 3, 4 e 5).

Ademais, consta nos autos parecer jurídico favorável à convalidação do aludido aditivo, embora com ressalvas.

O Controle Interno e o Ministério Público de Contas também não se opuseram à convalidação do aditivo.

Nota-se, ainda, a manutenção das condições de habilitação da empresa, consoante peças 15, 16 e 25.

Por derradeiro, importa mencionar que no caso em análise houve vício na formalização do ajuste, uma vez que os trâmites internos devidos não foram estritamente respeitados.

Conforme justificou a Supervisão de Licitações e Contratos, tal inobservância decorreu da exiguidade do prazo para a tramitação do feito. Logo, para se evitar o encerramento do prazo de vigência do contrato sem a devida formalização do termo aditivo, o presente processo tramitou sem o devido respeito aos trâmites internos.

No entanto, trata-se de vício sanável, que admite convalidação, nos termos do art. 55[68], da Lei nº 9784/99, uma vez que não restou demonstrada lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.

Cumpra-se destacar, mais uma vez, que a prorrogação contratual em referência se mostra vantajosa para este Tribunal de Contas, conforme evidenciado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[69], §1º, do Regimento Interno, autorizo a convalidação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016, celebrado com a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, o qual prorrogou seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, com início em 12/05/2018 e término em 11/05/2019.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[70].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos



créditos orçamentários, exceto quanto: (...) - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 390536/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2572/18**

Acato o sugerido pela Informação n.º 90/18-CGM (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Após, retorne-se os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 434010/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2574/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0045.17.000850-7, solicita acesso ao processo nº 527520/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 827/18-GCFC (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 527520/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 430740/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2581/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR – 0188.13.000013-9, solicita informações acerca da devolução ou não dos valores sob responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva, demonstrados no Relatório de Auditoria nº 011/2003 referente ao Município de Pontal do Paraná – exercícios financeiros de 2001 e 2002.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 428975/18**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2582/18**

Conforme informado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 155/18, peça 3), o

presente Requerimento foi instaurado pela Procuradoria Geral do Estado para fins de comunicar o teor da “decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 0003082-28.2017.8.16.0000, que revoga a decisão liminar anteriormente proferida, consequentemente, autorizando o Estado do Paraná a exigir a Certidão Liberatória de Crédito emitida pelo Tribunal de Contas do Paraná, para fins de cumprimento do Convênio firmado com o Município de Rolândia”.

Diante disso, a Unidade recomenda o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e eventuais registros e, na sequência, o encerramento do presente.

Em atenção ao sugerido na Informação Jurídica, remeta-se o feito às referidas unidades técnicas e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429394/18**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2583/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0724/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0006.18.000444-9, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, solicita acesso ao processo n.º 506824/17.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 506824/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 434053/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2584/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil MPPR n.º 0045.17.001287-1, solicita acesso ao processo n.º 210933/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 432921/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2585/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça – Vara Única da Comarca de Palmital, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos das Notícias de Fato n.º MPPR 0099.18.0000238-0 e nº 0099.18.000241-4, requer informações acerca do saneamento por parte do Município de Laranjal das irregularidades apontadas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 508/2017 (Processo nº 240495/15) e nº 221/2016 (Processo nº 197662/15), respectivamente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 912202/17

ENTIDADE: MARCO AURELIO ZANDONA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2586/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Marco Aurelio Zandonata, Prefeito do Município de Barracão, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas nos incisos XI, XIV, XVI, XVII e XVIII, do art. 22, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e atualizações, para fins de celebração de convênio.

Com base na Informação nº 85/18 (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 9978/18 (peça 10), nos termos requeridos pelo interessado.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 13471/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2587/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Ademir José Gheller, Prefeito do Município de Clevelândia, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas nos incisos XI, XIV, XVI, XVII e XVIII, do art. 22, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e atualizações, para fins de celebração de convênio.

Com base na Informação nº 86/18 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 9983/18 (peça 8), nos termos requeridos pelo interessado.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 412289/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2588/18

Retornam os autos com a Informação 87/18 e Certidão 9985/18-DG, por meio das quais foi dado atendimento ao pedido de certidão formulado pelo Município de Cambará.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 433626/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2589/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Moreira Sales, por meio do qual requer "os Acórdãos e demais documentos relativos às Prestações de Contas da Empresa Pública COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, inscrita no CNPJ sob nº 78.083.128/0001-53".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 422837/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2590/18

Retornam os autos com a Informação nº 84/18 e Certidão nº 9907/18, por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Diretoria Jurídica deram atendimento à solicitação formulada pelo Município da Lapa.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396704/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2592/18

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG apresentada pelo Município de São Jerônimo da Serra, cuja fundamentação reside na dificuldade da municipalidade no cumprimento da agenda de obrigações relativa ao SIM-AM.

Com efeito, a Resolução nº 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizou o TAG[1] no âmbito desta Corte, dispondo em seu art. 6º[2] os legitimados para a sua propositura. Além disso, o referido ato normativo estabeleceu, dentre outras condições, as hipóteses de seu cabimento, as obrigações dos signatários, as implicações decorrentes de sua assinatura, além das situações em que não se admite a celebração do citado Termo.

Sendo assim, conforme previsão contida nos parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo[3] determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para atuação do expediente como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros para apreciação quanto ao processamento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Projeto sob nº 827910/16 aprovado por meio do Acórdão nº 6398/16 – Tribunal Pleno, publicado em 01/02/2017.

2. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

3. § 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua atuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

PROCESSO Nº: 434894/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2593/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 02/2018-CRR-PGE/PR), por meio do qual solicita informações sobre o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 240205/10, a fim de possibilitar a deliberação quanto ao ajuizamento de eventual ação rescisória em face de decisão proferida pelo TRF da 4ª Região nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854.27.2014.404.0000, que declarou a nulidade do julgamento realizado por esta Corte no âmbito da referida Tomada de Contas Extraordinária.

Mais especificamente, a Procuradoria solicitante requer lhe seja informado se houve o encaminhamento dos autos supramencionados ao Tribunal de Contas da União, bem como em que fase processual atualmente se encontra neste TCE e perante o TCU.

Inicialmente, destaco que já foram adotadas todas as providências cabíveis no âmbito da Tomada de Contas em referência, sobretudo no que se refere ao cancelamento de qualquer registro, negatividade ou restrição existente que seja proveniente do Acórdão declarado nulo, e, atualmente, o feito se encontra na Diretoria Jurídica aguardando informações relacionadas a eventual propositura de Ação Rescisória pela Procuradoria Geral do Estado.

Constata-se, ainda, que no bojo do Requerimento Externo nº 971546/15 (apenso àqueles autos de Tomada de Contas) foi expedido o Ofício nº 674/16 ao Tribunal de



Contas da União, através do qual foi comunicada a disponibilização de ambos os processos.

No mais, visando ao atendimento do solicitado da maneira mais satisfatória e completa possível, remeto o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para análise acerca da possibilidade de liberação de acesso aos autos nº 240205/10 (e seus apensos) em favor da requerente.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 436978/18**ENTIDADE: LINDOLFO ZIMMER****INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER, MOACYR CORREA NETO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2594/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lindolfo Zimmer, por meio do qual requer cópia dos relatórios semestrais dos exercícios de 2013 e 2014, da Companhia Paranaense de Energia-COPEL, elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Encaminhem-se os autos à referida Inspeção, para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 423477/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2596/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0046.13.000324-0, requer "informações acerca da existência, nessa Corte de Contas, de procedimento referente a eventuais irregularidades da criação da Lei nº 17.464/2013 (Projeto de Lei 617/2012), no âmbito da SESA".

Tal requerimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para manifestação e esta, na Informação 264/18-CGE (peça 4), ponderou sobre a necessidade de encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle para que tal equipe possa informar sobre a existência de irregularidades, em potencial procedimento de fiscalização, relacionadas à criação da referida Lei.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366708/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2598/18**

Retornam os autos com a Informação nº 700/18, por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresenta todas as pendências existentes nesta Corte em detrimento do Município de Paranaguá aptas a impedirem a emissão automática de Certidão Liberatória.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, registrou que havia solicitado a manifestação da referida Coordenadoria no intuito de subsidiar as informações a serem prestadas no âmbito do Mandado de Segurança nº 1.746.961-9, mas que tais dados não foram utilizados pela Assessoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (Informação nº 154/18).

Ao final, a unidade sugere a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento do Requerimento Externo ao Corregedor-Geral desta C. Corte, Relator do processo n.º 32981-7/17, ora indicado como autoridade coatora, para ciência do protocolo das informações elaboradas pela assessoria jurídica de seu respectivo Gabinete;

b) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos do Mandado de Segurança em pauta;

c) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante do exposto, em atenção às recomendações propostas, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Corregedor-Geral para ciência.

Após, retornem a esta Presidência para expedição do Ofício de Comunicação, nos termos do item "b" ora transcrito e, na sequência, devolva-se o feito à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 422624/18**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME****ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME****ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2599/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Ponta Grossa (Ofício nº 173/2018 – GAECO PG), por meio do qual, com vistas à instrução de Procedimento Investigatório Criminal, solicita "o fornecimento do relatório de consumo de combustíveis do município de Ponta Grossa, referente ao ano de 2016, do SIAM-AM – MÓDULO FROTA".

Tal requerimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para manifestação e esta, no Despacho 1728/18-CGM (peça 4), ponderou que tal demanda seria de competência da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF pois tal coordenadoria tem acesso direto à base formada pelos dados coletados por esta Corte de Contas, inclusive os captados através do SIM-AM. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 432786/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2600/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga, por meio do qual remete cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/PR, nos autos do Inquérito Civil Público nº MPPR-0138.09.000014-0, para fins de ciência desta Corte de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 25128/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2601/18**

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 407544/18 (peças 109 e 110), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 438792/18**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2602/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Maringá (Ofício nº 700005045194), por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do despacho exarado nos autos nº 5012855-21.2017.4.04.7003/PR, que determinou o bloqueio de valores em conta de titularidade do Estado do Paraná para aquisição de medicamento pelo próprio usuário a preço de varejo.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206077/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM****CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES****DESPACHO: 2603/18**

Versam os autos sobre expediente destinado à formalização de Acordo de



Cooperação Técnica-Didática entre este Tribunal de Contas e a Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP.

Diante do exposto nas manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer nº 265/18 - DIJUR, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Requerimento 25/18 - PGC, peça 14), determino:

(I) A remessa dos autos à Escola de Gestão Pública, para:

(a) O detalhamento dos aspectos inerentes à execução material do ajuste a ser firmado, esclarecendo-se, conforme o aludido Parecer da DIJUR, se haverá ou não repasses financeiros em razão do acordo, a fim de que tal informação passe a constar do ajuste; em caso positivo, deverá a EGP diligenciar para que ocorra a integração do feito mediante a inclusão dos documentos exigidos no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como para que restem atendidas as demais exigências contidas nos artigos 134 e 137 do mesmo diploma legal, consoante a fundamentação contida no tópico 2.3. do parecer jurídico;

(b) A atualização do cronograma de metas contido no item 7 da minuta do Plano de Trabalho (peça 2), vez que já defasado em relação à meta 1;

(II) O encaminhamento do expediente à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para que seja providenciada a minuta do Acordo de Cooperação Técnica-Didática que se pretende firmar, conforme o artigo 137 da Lei Estadual 15.608/2007, da qual deverá constar também dispositivo regulando a denúncia do ajuste (cf. o tópico 2.2. do Parecer da DIJUR), além do atendimento às sugestões da DIJUR contidas nos subitens "a" e "e" do item 2.3. do Parecer de peça 12;

(III) Após as providências acima, retornem os autos à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 439357/18

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2604/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para assuntos jurídicos (Ofício n.º 0525/2018SUBJUR/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Investigação Criminal n.º 1.746.656-3-TJJ/PR, requer informações acerca de eventual análise de irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2011 realizado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 54054/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2605/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1745/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que realizou as anotações necessárias para subsidiar as ações de fiscalização desta Corte de Contas.

Comunique-se ao Tribunal solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 430538/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2606/18

rata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Fátima/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquéritos Civis nº IC 0094.17.000247-4 e IC 0094.17.000143-5, requer, respectivamente:

a) cópia integral do procedimento de contas da Câmara Municipal de Nova Fátima (Ofício 131/2018);

b) cópia integral do procedimento de nº 163595/17 (Ofício 121/2018).

Quanto ao primeiro pedido (Ofício 131/2018), em consulta ao sistema de trâmite do

Tribunal, constata-se que o expediente nº 170378/08, prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Fátima referente ao ano de 2007, foi julgado por meio do Acórdão nº 1061/09, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Nova Fátima no dia 04/08/2009, número de remessa nº 770/09. Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido do interessado de liberação de cópias do referido procedimento.

Quanto ao segundo pedido (Ofício 121/2018), cópia integral do procedimento nº 163595/17, esta Presidência autoriza a liberação de cópia digital do processo retro mencionado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 163595/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429416/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÉ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2608/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 728/18/GAB), com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0080.18.000054-1, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Mamboré/PR e instaurado em resposta a Solicitação de Providências relacionada ao ensino infantil na Comarca de Mamboré/PR, Ofício nº MPC 90/2018 do Ministério Público de Contas, requer informações referentes a número de crianças, com idades entre 04 e 05 anos, não matriculadas no ano letivo de 2018 e seus respectivos nomes.

Encaminhe-se tal requerimento ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Flávio de Azambuja Berté, para ciência e providências que entender necessárias.

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 294901/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2610/18

Oficiado o interessado para complementação do requerimento (Despacho n.º 1794/18-GP, peça 3 e Ofício n.º 1004/18-GP, peça n.º 4), não houve manifestação da entidade no prazo regimental.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 442161/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: EDEGAR FINATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2617/18

Trata-se de Representação protocolada por Edegar Finatto, Vereador do Município de Terra Roxa, mediante a qual envia a esta Corte denúncia de supostas irregularidades na licitação de horas máquinas realizada pelo município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.



Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 803098/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2618/18

Tendo-se em vista a Informação 6588/18 da Diretoria de Protocolo que, diante da devolução do AR constando a insuficiência do endereço da ONG Transparência Vale do Ivaí, efetuou buscas inexitas pela completa localização da interessada, encerrese o feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivase o processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443370/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2619/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0125.18.000183-1, requer que esse Tribunal de Contas, através de setor técnico, informe o valor médio para remuneração dos serviços de coleta de lixo orgânico e reciclável em Municípios com número de habitantes semelhantes ao de Rolândia.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais providências que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 443338/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2620/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra, por meio do qual remete, para ciência, cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0132.13.000076-4, cujo objeto é a irregularidade no pagamento dos membros do Conselho Tutelar de Santa Cecília do Pavão ao menos durante o período de 2008 a 2017.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 443222/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2621/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0046.18.034520-2, solicita acesso ao processo n.º 589533/17 relativo à Prestação de Contas Final das obras decorrentes do Convênio nº 060/2011.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 442714/18

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2622/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas ao Sistema Carcerário do Estado do Paraná, OAB-PR, TJ-PR, TCE-PR e DPE-PR.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 412416/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2623/18

Retornam os autos com a Informação nº 92/18-CGM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443036/18

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2624/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Conselho Municipal de Saúde de Morretes, por meio do qual indaga a este Tribunal acerca da legalidade da Resolução nº 003/2018 de 25 de maio de 2018, na qual, por meio de "ad referendum", o ex-presidente do Conselho deu parecer positivo para prorrogação contratual da Cooperativa Serrana de Serviços Médicos Ltda., sem a devida aprovação do pleno da referida entidade.

Analisando o pleito, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

03 de julho de 2018

Página 69 de 72

Nº 1856

- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

(...)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 446418/18

ENTIDADE: ABEL FERREIRA MAIA

INTERESSADO: ABEL FERREIRA MAIA, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS LOPATIUK, CINTIA ROSA FERREIRA, DIOGO GUEDES RAMINA, EDSON LUIZ DE MOURA, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, FERNANDA KALEGARI SCHANE, FLÁVIO JOSE FRIEDRICH, GILBERTO SILVA FREGATTO, JOSÉ MÁRIO NOWAK, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS, PAULO JOSÉ BARBOSA, PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES, REGINA CRISTINA BRAZ, ROBERTO WARZINCZAK, WILSON VIEIRA DE LARA, WILSON RIBEIRO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2625/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal de Contas, por meio do qual requerem "que os "reflexos financeiros" relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº 7768/14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 302025/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2626/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 467/18, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, em atenção ao requerido pela 3ª Promotoria de Justiça de Castro, informa que "(...) em 2017 foi realizada auditoria na folha de pagamento do Município de Carambeí e que o Relatório Geral e o Relatório Específico relativos a esta fiscalização integram o processo de REQUERIMENTO INTERNO desta Corte nº 877636/17 e encontram-se anexos às Peças Processuais nº 08 e 09".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 365612/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO GOMES DOS SANTOS, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, EMERSON DA ROCHA, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, GEOVANE KARVAT, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2628/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal de Contas, por meio do qual requerem "que os "reflexos financeiros" relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº 7768/14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à

Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 434070/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2632/18

Retornam os autos com o Despacho nº 829/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 656516/17.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 656516/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e anexação deste expediente ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 829/18-GCFC.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 430066/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2633/18

Retornam os autos com a Certidão nº 10009/18 (peça 8) emitida pela Diretoria-Geral em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 430678/18

ENTIDADE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2634/18

Retornam os autos com o Despacho nº 945/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 382492/10.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 696863/15 (conforme Despacho nº 2513/18-GP) e nº 382492/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 430570/18

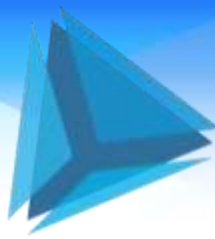
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2635/18

Retorna o expediente com a Informação nº 94/18-CGM (peça 5), por meio da qual a



Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que as informações pretendidas pela Requerente são objeto dos autos de Prestação de Contas nº 210267/17, em trâmite neste Tribunal.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator do processo retromencionado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apreciação do pedido de acesso.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 447589/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2637/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 778/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0143.17.000767-6, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba, requer a adoção das providências cabíveis no que diz respeito ao controle do limite de despesa com pessoal relativo ao Município de Imbaú.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 447619/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2638/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0158.15.000041-8, requer a remessa de todos os documentos referentes a pagamentos e procedimentos licitatórios que envolvam a empresa Agille - Consultoria e Assessoria Pública e Privada (CNPJ nº 13.250.208/0001-00) realizados pelo Município de Flor da Serra do Sul.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 425887/18
ENTIDADE: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA
INTERESSADO: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2639/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Rafael Francisco de Siqueira, por meio do qual requer:

- que sejam fornecidos os dados percentuais quanto aos gastos com pessoal do Município de Almirante Tamandaré, referentes aos anos de 2013 a 2016;
- que seja informado se houve expedição de alerta ao Município de Almirante Tamandaré, referente aos anos de 2013 a 2016, em decorrência deste ter se aproximado do percentual de 54% da receita corrente líquida com gastos com pessoal.

Encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, tal órgão técnico manifestou-se através da Informação 45/18-CAGE (peça 6).

Assim sendo, encaminhe-se à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400884/18
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2641/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marcelo Teixeira Augusto, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, por meio do qual requer que encaminhe àquele juízo, a data em que a resolução 3739/2002, transitou em julgado em relação a João Dirceu Nazzari.

Em consideração ao sugerido no Despacho 893/18-GCAML, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para apreciação visto que os autos nº 206451/02 foram apensos à Prestação de Contas nº 110590/01.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 433456/18
ENTIDADE: SILVIO DE SOUZA
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2645/18

Trata-se de requerimento formulado por Silvio de Souza, Prefeito do Município de Lindoeste na gestão 2013/2016, por meio do qual solicita a esta Corte de Contas certidão explicativa do Processo nº 288533/17, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lindoeste do exercício de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 82/12:

- Reatuar o feito como "Requerimento Externo", subassunto "Pedido de Certidão";
- Cancelamento da distribuição constante da peça 4.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 423493/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2647/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0046.13.012865-8, requer informações atualizadas acerca dos processos nº 297457/13, 383870/14 e 354733/15, referentes às prestações de contas dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR.

Encaminhado o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 536570/17, ao qual foi apenso o processo nº 297457/13, foi autorizada a disponibilização de cópia dos autos retromencionados.

Assim sendo, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos outros autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 516668/17, ao qual foi apenso o processo 383870/14;
- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 1026753/16, ao qual foi apenso o processo 354733/15.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 453341/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2649/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Prefeito do Município de Altonia, Sr. Claudenir Gervasone, por meio do qual informa que houve problemas técnicos no sistema de gestão da municipalidade, especificamente no sistema IAPR, o qual é responsável pela geração dos arquivos do SIMAM, requerendo, ao final, dilação de prazo para o envio eletrônico do SIMAM (abril/maio), para evitar eventuais punições e multas administrativas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

03 de julho de 2018

Página 71 de 72

Nº 1856

PROCESSO Nº: 446825/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MENDONCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2655/18

Trata-se de Representação protocolada por José Carlos de Mendonça, Vereador da Câmara Municipal de Lunardelli, mediante a qual envia a esta Corte cópias do Parecer do Ministério Público de Contas, Acórdão de Parecer Prévio (nº 375/13) e Pedido de Recurso de Revista referentes ao processo nº 149365/12, Acórdão de Parecer Prévio (nº 170/17) referente ao processo 719723/15 e Pedido de Declaração de Nulidade do Decreto Legislativo nº 01/2014 que acolheu o parecer do processo nº 149365/12, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 01/17 – DATA DA SESSÃO DA CPL

REFERENTE À CONCORRÊNCIA 01/17, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, informamos que, em virtude da determinação contida no Despacho 2496/18 – GP, e o consequente retorno do certame à fase de julgamento das propostas, designa-se o dia 05 de julho de 2018, quinta-feira, para a correspondente sessão de reunião da Comissão Permanente de Licitação.

JURISPRUDÊNCIA

EGP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

ACOMPANHE AQUI AS DECISÕES DO TCE-PR

PUBLICAÇÃO QUINZENAL

CURSO ONLINE

GESTÃO E CONTRATAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EGP | **TCEPR**

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egg

CURSO ONLINE

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

EGP | **TCEPR**

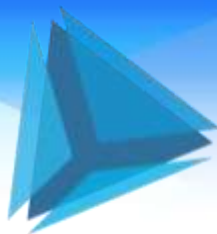
inscrições: www.tce.pr.gov.br/egg

CURSO ONLINE

LEI ANTICORRUPÇÃO, ACORDOS DE LENIÊNCIA E OS TRIBUNAIS DE CONTAS

EGP | **TCEPR**

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egg



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo